

**MODELAGEM
JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

[PRODUTO 4]

**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA
ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE
TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA PARA
ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PLANO
MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (ÁGUA
E ESGOTOS) E PARA ESTRUTURAÇÃO E
MODELAGEM ADEQUADA A UMA
CONCESSÃO.**

Contrato nº 327/2024

**CONTRATANTE:
Secretaria Municipal de Gestão e Governança
Município de Erechim**

**Ribeirão Preto/ SP
Fevereiro/2025**

Sumário

INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I	6
ANÁLISE NORMATIVA	7
1. PANORAMA NORMATIVO FEDERAL	7
I. Constituição Federal	7
II. Lei Federal nº 9.433/1997.....	9
III. Lei Federal nº 9.984/2000	10
IV. Lei Federal nº 11.445/07	12
V. Decreto Federal nº 7.217/2010.....	13
VI. Plano Nacional de Saneamento Básico - Decreto Federal nº 8.141/2013.....	14
VII. Lei Federal nº 14.026/2020	16
VIII. Decreto Federal nº 11.599/2023.....	19
IX. Resolução ANA nº 161/2023 - Norma de Referência nº 03/2023 e Instrução Normativa nº 01/2024.....	21
X. Resolução ANA nº 178/2024 - Norma de Referência nº 05/2024	23
XI. Resolução ANA nº 183/2024 - Norma de Referência nº 06/2024	24
XII. Resolução ANA nº 192/2024 - Norma de Referência nº 08/2024	25
XIII. Resolução ANA nº 211/2024 - Norma de Referência nº 09/2024	27
XIV. Resolução ANA nº 228/2024 - Norma de Referência nº 10/2024	28
XV. Lei Federal nº 8.987/1995	29
XVI. Lei Federal nº 11.079/04.....	30
XVII. Lei Federal nº 11.107/05.....	32
XVIII. Lei Federal nº 13.334/2016	34
XIX. Lei Federal nº 14.133/2021	34
Desse modo, a presente Modelagem Jurídica se valerá em grande medida das normas veiculadas em tal diploma, o qual também amparará a análise jurídico institucional em âmbito municipal.....	35
XXI. Lei Federal nº 14.898/2024	35
2. PANORAMA NORMATIVO ESTADUAL	36
I. Constituição Estadual	36
II. Lei Estadual nº 10.350/1994	37
III. Lei Estadual nº 12.037/2003	38
IV. Decreto Estadual nº 43.673/2005	39
V. Lei Estadual nº 15.434/2020	40
VI. Lei Estadual nº 15.708/2021	41

VII.	Lei Estadual nº 15.795/2022	41
VIII.	Decreto Estadual nº 56.492/2022	42
IX.	Resolução TCE/RS nº 1.157/2022.....	43
X.	Ofício Circular DCF (TCE/RS) nº 06/2022	45
XI.	Ofício Circular DCF (TCE/RS) nº 08/2023.....	46
3.	PANORAMA NORMATIVO MUNICIPAL.....	47
I.	Lei Orgânica.....	47
II.	Lei Municipal nº 3.061/1998	50
III.	Lei Municipal nº 4.560/2009.....	51
IV.	Decreto nº 3.428/2009	52
V.	Lei Municipal nº 4.616/2009	52
VI.	Lei Municipal nº 5.100/2011 e Lei Municipal nº 7.396/2023.....	53
VII.	Lei Municipal nº 5.310/2013.....	56
VIII.	Decreto Municipal nº 4.215/2015 e Decreto Municipal nº 4.889/2020	56
IX.	Resoluções AGER nº 26/2023, nº 27/2023 e nº 36/2024.....	57
X.	Lei Complementar Municipal nº 84/2023	57
XI.	Lei Municipal nº 7.381/2023.....	58
	ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL EM ÂMBITO MUNICIPAL	59
I.	Da adequação normativa	60
II.	Da titularidade e regionalização	61
III.	Do Plano Municipal de Saneamento Básico.....	70
IV.	Do regime contratual.....	74
	CAPÍTULO II	76
	DA ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A ATUAL PRESTADORA	77
I.	Do Contrato de Programa	77
II.	Das intercorrências quanto à relação entre o Município e a CORSAN.....	83
II.1.	<i>Da declaração de nulidade do Contrato de Programa.....</i>	<i>83</i>
II.2.	<i>Da instauração da Concorrência nº 09/2016 - voltada à Concessão dos Serviços Públicos de Saneamento Básico no Município</i>	<i>85</i>
II.3.	<i>Do ajuizamento de Ação Autônoma de Produção Antecipada de Prova pela CORSAN visando à avaliação de seu ativo.....</i>	<i>86</i>
II.4.	<i>Das representações da CORSAN perante o Tribunal de Contas do Estado e da criação de fonte acessória de recursos para a indenização</i>	<i>87</i>
III.	Dos impactos da Lei nº 14.026/2020 e seus Decretos regulamentadores sobre a prestação	113
IV.	Das soluções a serem adotadas pelo Município	116
	CAPÍTULO III.....	119

SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	120
1. Da descentralização técnica para autarquias municipais.....	121
1.1. Da descentralização técnica para associações públicas (consórcios)	123
1.2. Da prestação através de Concessão Comum (Lei nº 8.987/95).....	125
1.3. Da prestação através de Concessão Patrocinada (Lei nº 11.079/04)	130
1.4. Da prestação através de Concessão Administrativa (Lei nº 11.079/04).....	133
1.5. Da modalidade contratual proposta para o Município de Erechim/RS	135
2. Autorização legislativa, objeto e área da concessão.....	138
3. Diretrizes Regulatórias e Regime de Fiscalização	138
3.1. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)	138
3.2. Agência Reguladora Municipal e Fiscalização.....	142
4. Aspectos Licitatórios.....	145
4.1. Modalidade de Licitação	145
4.2. Critério de Julgamento	146
4.3. Habilitação: Qualificação Técnica.....	146
4.4. Procedimentos prévios à licitação: Controle	148
5. Aspectos Contratuais.....	149
5.1. Prazo de Vigência.....	149
5.2. Condições para assunção dos serviços	149
5.2.1. Fase pré-contratual.....	149
5.2.2. Fase de transição	150
a) Período de transição do sistema	150
b) Outorga fixa: Depósito da indenização devida à CORSAN	151
6. Estrutura de Remuneração.....	158
6.1. Estrutura tarifária	158
6.2. Indicadores de Desempenho.....	159
6.3. Critério de Reajuste - ANA	160
6.4. Matriz de Riscos.....	161
6.4.1. Teoria da Alocação de Riscos.....	162
6.4.2. Classificações sintéticas de riscos do setor	166
6.5. Bens reversíveis: metodologia de cálculo da indenização	167
REFERÊNCIAS.....	169
CAPÍTULO IV.....	172
INSTRUMENTOS JURÍDICOS	173

INTRODUÇÃO

O presente caderno se volta à apresentação da Modelagem Jurídica dos Estudos de Viabilidade contratados pelo Município de Erechim/RS através do Contrato Administrativo nº 327/2024 - Processo nº 19600/2024, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 61/2024, que tem como objeto a Prestação de Serviços de Apoio e a Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Jurídica, para atualização e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação aos Sistemas de Abastecimento de Água (SAS) e aos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES), e para estruturação e modelagem adequada a consecução de Concessão, tendo como objeto a execução dos serviços públicos de expansão, operação, e manutenção do sistema de saneamento básico e equipamentos de saneamento, abrangendo produção, tratamento, reservação e distribuição da água potável, e coleta, transporte, tratamento e destinação final dos efluentes do Município de Erechim/RS.

Segundo a metodologia que fora determinada a partir do Termo de Referência do referido Contrato Administrativo, a modelagem será composta de quatro capítulos, voltados a abranger a integralidade das exigências do Contrato, quais sejam:

- I. **Avaliação do panorama Jurídico-institucional;**
- II. **Avaliação Jurídica do Contrato celebrado com a atual prestadora;**
- III. **Soluções Jurídicas para a Prestação de Serviços de Saneamento;**
- IV. **Instrumentos Jurídicos voltados a viabilizar a solução proposta;**

Todos os capítulos terão como resultado os produtos que foram indicados no Termo de Referência (Relatórios, Minutas e Pareceres), sendo pautados tanto nas normas vigentes que regem a matéria que será objeto de apreciação quanto nos demais cadernos e Estudos de Viabilidade apresentados pela **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA**, de maneira a apresentar ao Município um Estudo completo e integrado,



apto a permitir a posterior realização do certame licitatório e obtenção da melhor prestação de serviços de saneamento básico (água e esgoto) à população.

CAPÍTULO I**RELATÓRIO DE ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL**

ANÁLISE NORMATIVA

Ao que se extrai do próprio objeto do Contrato Administrativo e de seus instrumentos auxiliares, a despeito de estarmos tratando de saneamento básico (cujo conceito compreende quatro vertentes, segundo disposto no art. 3º, I, da Lei nº 11.445/07), o conteúdo dos Estudos de Viabilidade requeridos pelo Município de Erechim/RS se limita exclusivamente aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Desse modo, a fim de evitar incursões sobre temas que não são afetos ao objeto da Contratação, a análise do panorama normativo será limitada às disposições relacionadas a tais serviços, inicialmente efetuando uma análise cronológica das normas aplicáveis ao setor para, em seguida, apresentar o panorama jurídico-normativo atinente à prestação dos serviços, especialmente quanto à sua delegação.

1. PANORAMA NORMATIVO FEDERAL

I. Constituição Federal

De início, imperioso assinalar que os serviços de saneamento básico devem ter suas diretrizes instituídas por norma geral estatuída pela União, segundo disposto no art. 21, XX, da Constituição Federal - norma constitucional que deu ensejo à Lei nº 11.445/07. Nada obstante, é de competência comum de todos os Entes a promoção de melhoria das condições de saneamento, conforme art. 23, IX, da mesma Carta Republicana - norma programática que resultou em diversos diplomas em todos os níveis federativos.

Além disso, compete ao Sistema Único de Saúde participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico (art. 200, IV, CRFB), de sorte que o saneamento se revela como uma das vertentes da própria Saúde Pública, direto de todos e dever do Estado (art. 196, *caput*, CRFB), considerada um direito fundamental de todo cidadão (art. 5º, *caput*, CRFB).



Disso já se vê o relevante papel da Constituição Federal no panorama normativo federal a respeito do saneamento básico, devendo a Carta Republicana servir como pilar orientativo de todas as normas infraconstitucionais, assim como de todos os atos administrativos e políticas públicas instituídas visando à implantação e à melhoria da prestação dos serviços afetos a tal área.

Nada obstante à relevância na seara do saneamento básico, também é de pontuar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê expressamente que, de regra, os serviços (dentre eles os prestados sob regime de delegação) serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, manutenção das condições efetivas da proposta e limitação das exigências de qualificação técnica e econômica apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo talvegue, o art. 175 da Constituição Federal assim dispõe no que toca à prestação de serviços públicos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Como se vê das disposições constitucionais, a rigor a prestação dos serviços públicos se dará diretamente ou mediante regime de concessão ou permissão (sempre precedidas de licitação).

Nada obstante, o art. 241 da Carta Republicana autoriza a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos entre



União, Estados, Distrito Federal e Municípios - a evidenciar a possibilidade da celebração de consórcios públicos e convênios de cooperação para a prestação associada de serviços (dentre eles o de saneamento básico).

Disso se extrai que a Constituição Federal traz à tona uma série de regramentos específicos relacionados à licitação e às várias formas de prestação de serviços públicos, seja diretamente, seja por meio de delegação ou mesmo através de gestão associada - elementos estes que serão considerados ao passo da elaboração da Modelagem Jurídica que compõe os Estudos de Viabilidade apresentados ao Município de Erechim/RS e na própria análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

II. Lei Federal nº 9.433/1997

A Lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos possui papel fundamental na prestação dos serviços de abastecimento de água potável, especialmente ao regular as diretrizes de gestão dos recursos hídricos e seus planos, bem como ao estipular regras a respeito da outorga de direitos de uso de tais recursos.

Com efeito, segundo disposto no art. 12, I, da referida Lei nº 9.433/1997, estão sujeitos a outorga do Poder Público os direitos de uso sobre a *“derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo”*, carreando ainda aos art. 49 e seguintes as infrações e penalidades quanto à utilização dos recursos hídricos - a revelar a fundamental importância da norma para a captação de água para posterior tratamento e distribuição aos usuários dos serviços de saneamento.

Nesse talante, trata-se de norma que será de relevante apreciação para a construção da modelagem jurídica dos Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município de Erechim/RS e na própria análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.



III. Lei Federal nº 9.984/2000

Com a finalidade primacial de criar a ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, referida norma traz à Autarquia Especial atribuições e competências de máxima relevância em relação às políticas públicas de saneamento básico, em especial após as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

Dentre as principais atribuições da ANA, encontra-se o estabelecimento de normas de referência sobre (art. 4º-A, §1º, Lei nº 9.984/2000):

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Cabe lembrar que em sua atuação a ANA obedecerá aos fundamentos,

objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, sempre zelando pelo pleno atendimento dos usuários em observância aos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade tarifária e utilização racional de recursos hídricos.

Importante consignar, ainda, o que dispõe o art. 4º-A, §3º, da Lei nº 9.984/2000 acerca das diretrizes das normas de referência aludidas em linhas anteriores:

§ 3º As normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico deverão:

I - promover a prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços;

II - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

III - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, a fim de buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais;

V - incentivar a regionalização da prestação dos serviços, de modo a contribuir para a viabilidade técnica e econômico-financeira, a criação de ganhos de escala e de eficiência e a universalização dos serviços;

VI - estabelecer parâmetros e periodicidade mínimos para medição do cumprimento das metas de cobertura dos serviços e do atendimento aos indicadores de qualidade e aos padrões de potabilidade, observadas as peculiaridades contratuais e regionais;

VII - estabelecer critérios limitadores da sobreposição de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário final, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações; e

VIII - assegurar a prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Tendo tais premissas como norte, a ANA ainda disporá de relação de entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam suas normas de referência, para efeito de possibilitar o acesso a recursos públicos federais ou contratação de financiamento com recursos da União ou recursos geridos por entidades federais (art. 4º-B).

Por se tratar de uma das entidades mais relevantes em nível nacional no tocante às políticas públicas de saneamento básico, a Lei de criação da ANA será objeto de grande valia e consideração na elaboração da modelagem jurídica dos Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município de Erechim/RS, bem como na própria análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

IV. Lei Federal nº 11.445/07

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram otimizados os esforços dos legisladores infraconstitucionais para implementação de políticas voltadas ao aprimoramento da prestação dos serviços de saneamento básico - os quais, desde o Regime Militar (mais precisamente desde a década de 1970), vinham sendo prestados na grande maioria das localidades através das Companhias Estaduais de Saneamento, oriundas do Planasa (Plano Nacional de Saneamento).

O Planasa foi lançado em 1971 e a ideia era atender, até 1980, 80% da população com abastecimento de água e 50% com esgotamento sanitário, valendo-se de linhas de financiamento propiciadas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), condicionadas à celebração de “convênios-concessão” entre os Municípios e as Companhias Estaduais que prestariam os serviços.

Com o fim do regime militar e o advento da Constituição Federal (1988), as políticas públicas do setor do saneamento foram objeto de maior descentralização. No início da década de 1990, o governo federal passou a mapear a situação do setor no país, com o intuito de levantar dados para criação da política nacional - surge aí o Serviço Nacional de Informações de Saneamento (SNIS).

Ainda em 1990, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) trouxe importantes avanços, indicando o saneamento como uma das condicionantes e determinantes da saúde do País (art. 3º, *caput*). Em 2001, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) também aventou a prioridade do saneamento para o desenvolvimento da função social das cidades (art. 2º, XVIII).

Sem prejuízo de tais avanços, foi apenas com a Lei nº 11.445/2007, intitulado



como Marco Legal do Saneamento Básico, que a Política Nacional de Saneamento Básico restou efetivamente instituída no País. Segundo BERTOCCELLI¹:

Tal Política Nacional apresentou as principais características dos serviços de saneamento básico, princípios, objetivos e diretrizes, maiores direitos aos usuários, a autonomia das entidades reguladoras, estabeleceu a exigência de um plano de saneamento básico para os contratos administrativos, definiu o saneamento como elemento indissociável das políticas de saúde e meio ambiente, entre outros tópicos.

Em suma, trata-se de um dos principais diplomas normativos atualmente vigentes em relação ao saneamento básico, carreando uma vasta gama de premissas e diretrizes que devem nortear toda e qualquer política pública relacionada a tal área, servindo como importante subsídio para a construção da modelagem jurídica a ser apresentada ao Município de Erechim/RS em relação aos seus serviços de saneamento básico, assim como na própria análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

V. Decreto Federal nº 7.217/2010

Voltado a regulamentar a Lei nº 11.445/2007, o Decreto Federal em comento apresenta definições claras a respeito dos conceitos descritos na norma, bem como um maior aprofundamento da principiologia atrelada à referida Lei Federal, já abrangendo as quatro vertentes relacionadas ao saneamento básico (abastecimento de água; esgotamento sanitário; manejo de resíduos sólidos; e manejo de águas pluviais urbanas).

Ainda, estabelece a relação dos serviços públicos de saneamento básico com os recursos hídricos, traçando premissas de licenciamento ambiental, diretrizes para os serviços público de saneamento (como a elaboração dos planos de saneamento, a prestação direta ou delegada dos serviços, entre outras), além de trazer regramentos

¹ BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Saneamento básico: a evolução jurídica do setor. *O novo marco regulatório do saneamento básico*. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24/25.



mais aprofundados sobre a regulação e fiscalização dos serviços e o controle social respectivo.

Importante consignar que além de indicar elementos indispensáveis dos contratos relacionados à prestação dos serviços de saneamento (quando for o caso), referido Decreto também elencou premissas de prestação regionalizada (compreendendo mais de um titular dos serviços) e de articulação dos serviços (compreendendo mais de um prestador).

Também apresentou premissas econômico-financeiras de sustentabilidade dos contratos, inclusive diretrizes mínimas de reajuste e revisão tarifária. Ao final, estabeleceu a Política Federal de Saneamento Básico, compreendendo seus objetivos, diretrizes, premissas para o Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB), competências do Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA/SNIS) e o estímulo ao acesso difuso à água para a população de baixa renda.

Em suma, trata-se de importante elemento normativo para projetos e políticas públicas relacionadas ao saneamento básico em âmbito nacional, sendo objeto de consideração durante a análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

VI. Plano Nacional de Saneamento Básico - Decreto Federal nº 8.141/2013

Embora o Decreto Federal nº 8.141/2013 tenha sido revogado em 24/08/2020 pelo Decreto nº 10.473/2020, referido diploma tinha como objeto a regulação do Plano Nacional de Saneamento Básico, cuja criação fora determinada pelo art. 52, I, da Lei nº 11.445/07, sendo também regulado pela Portaria Interministerial nº 571/2013.

Atualmente se encontra instituído Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico (GTI-Plansab), voltado a acompanhar o monitoramento de tal implementação e contribuir com a avaliação anual e quadrienal do referido Plano.

Mesmo que revogado seu Decreto regulamentador, o Plano Nacional de

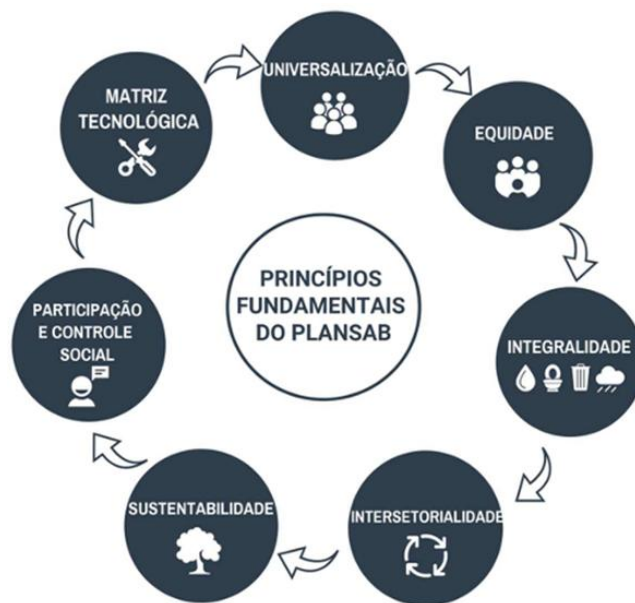


Saneamento Básico se encontra instituído e vigente, trazendo uma vasta gama de indicadores e metas de fundamental atendimento para a universalização dos serviços de saneamento básico em nível nacional².

Por trazer princípios fundamentais e diretrizes para o saneamento básico, a análise situacional, os cenários para a política de saneamento no País, as metas, necessidades de investimentos e estratégias, além dos Programas de saneamento e suas métricas de monitoramento, trata-se de importante e determinante ferramenta para a promoção de políticas públicas relacionadas ao setor, de modo que o Plano Nacional de Saneamento Básico deve ser objeto de consideração na estruturação dos Estudos de Viabilidade ora apresentados.

Quanto aos princípios fundamentais estipulados pelo Plansab, vale mencionar a estrutura desenhada no referido Plano (página 28):

Figura 1 - Princípios fundamentais do Plansab.



Fonte: Plansab (2019).

²

Disponível

para

consulta

em:

https://antigo.mdr.gov.br/images/stories/ArquivosSDRU/ArquivosPDF/Versao_Conselhos_Resolu%C3%A7%C3%A3o_Alta_-_Capa_Atualizada.pdf. Acesso em 22 de outubro de 2024, às 17h21min.



Tais princípios serão levados em consideração ao passo da apresentação dos Estudos de Viabilidade no PMI promovido pelo Município de Erechim/RS, assim como na própria análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

VII. Lei Federal nº 14.026/2020

Também conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a Lei nº 14.026/2020 teve ensejo a partir de Medidas Provisórias editadas pelo Poder Executivo Federal (MP nº 844/2018 e MP nº 868/2018) para revisar o marco regulatório então vigente, atribuindo à Agência Nacional de Águas competência para edição de normas de referência sobre saneamento, bem como alterando atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e aprimorando as condições estruturais do saneamento básico.

As justificativas para tais alterações foram, segundo BERTOCCELLI³:

[...] a baixa cobertura de coleta de esgoto e de lixo; a variabilidade de regras regulatórias (que se tornaram um obstáculo ao desenvolvimento do setor e universalização dos serviços, uma vez que titulares com baixa capacidade regulatória afetam negativamente a eficiência dos serviços, e a falta de padronização aumenta o custo de transação aos prestadores); a falta de coordenação e racionalização das ações federais no setor; e a redução de concorrência no setor, com a celebração de contratos de programa com dispensa de licitação.

Paralelamente a tais Medidas Provisórias, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.162/2019, que resultou na Lei Federal nº 14.026/2020, publicada em 15 de julho de 2020, trazendo diversas alterações relevantes às normas atinentes ao saneamento básico. Vale fazer alusão às justificativas para a aprovação da referida norma, valendo-nos uma vez mais das observações de BERTOCCELLI⁴:

Entre elas, a de que a população brasileira enfrenta graves problemas de acesso aos serviços de saneamento, em especial, a cobertura por rede

³ *Op. Cit.*, p. 26.

⁴ *Op. Cit.*, p. 27.



coletora de esgoto e a coleta e a destinação ambientalmente adequada de lixo; além disso, a maioria dos prestadores de serviços é formada por empresas estaduais de economia mista. Entretanto, em uma conjuntura de grave crise fiscal com restrição de investimentos públicos, só restaria construir parcerias sólidas com a iniciativa privada; trata-se de um setor altamente monopolizado, no qual a iniciativa privada está presente em apenas 5,2% dos municípios.

Há ainda que se considerar o alto índice de cancelamento de contratos por causa da impossibilidade de execução dos empreendimentos; a grande variabilidade de regras regulatórias e a baixa capacidade regulatória dos titulares dos serviços, que geraram um obstáculo ao desenvolvimento do setor e à universalização dos serviços; a falta de coordenação e de racionalização das ações federais no setor; a ausência de clareza quanto à titularidade dos serviços; a falta de consistência, em termos de eficácia, dos instrumentos contratuais do setor; a insustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços em municípios mais pobres; os problemas de financiamento enfrentados para as atividades de manejo de resíduos e limpeza urbana; e, por fim, a falta de segurança jurídica para o desenvolvimento do setor.

Dentre as principais diretrizes do novo marco regulatório, podem ser assinaladas, obviamente sem esgotamento do tema:

- a) obrigatoriedade de regulação da prestação dos serviços, mesmo quando prestados diretamente, ficando sob critério do titular a definição da agência reguladora competente;
- b) novas atribuições da ANA (que passou a se chamar Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico), com competência para elaboração de normas referenciais e coordenação do setor, indicando padrões de qualidade e eficiência na busca por maior homogeneidade normativo-regulatória, entre outras - alterações na Lei nº 9.984/2000;
- c) atribuição da titularidade dos serviços aos Municípios nos casos de interesse local; e aos Estados em conjunto com os Municípios *“que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual”* no caso de interesse comum;
- d) estímulo à regionalização da prestação para efeito de viabilizar técnica e economicamente os serviços de saneamento, através da criação de diferentes estruturas regionais (regiões metropolitanas; unidades regionais de saneamento básico; e blocos de referência) e fomento à estruturação



regionalizada através do condicionamento do financiamento federal das políticas de saneamento ao ingresso em estrutura de prestação regionalizada pelo titular, observando-se, inclusive, planos regionais de saneamento básico;

- e) estipulação de metas de universalização do abastecimento de água (99% de atendimento da população) e de esgotamento sanitário (90% de atendimento da população) até o final de 2033, com ampla fiscalização a respeito das metas de expansão quantitativa e qualitativa dos serviços para atender a tais metas;
- f) favorecimento da concorrência, vedando a celebração de novos contratos de programa e a proibindo a prorrogação dos contratos da espécie vigentes, assim como de quaisquer outras espécies precárias de contratação, incentivando novos processos licitatórios;
- g) estímulo à desestatização de companhias estaduais através da flexibilização das regras atinentes à privatização, abolindo a regra da extinção automática dos contratos de programa em tais hipóteses e dispensando a anuência dos contratantes dos serviços para os casos de desestatização, salvo quando necessária a modificação de cláusulas contratuais, substituindo os contratos de programa por contratos de concessão;
- h) criação de obrigações e direitos para garantir o acesso aos serviços para a população de baixa renda; e
- i) estipulação de premissas claras em relação aos contratos de delegação relacionados ao saneamento, inclusive aqueles vigentes ao tempo da publicação da norma, em especial no que tange à capacidade econômico-financeira dos prestadores para atingir as metas de universalização determinadas em Lei.

A Lei nº 14.026/20 será um dos principais diplomas norteadores do arranjo jurídico-institucional configurador da modelagem jurídica dos Estudos de Viabilidade que serão apresentados, por trazer relevantes elementos a respeito do saneamento básico em território nacional, em especial no tocante às alterações promovidas na

Lei nº 11.445/07, sendo considerada de forma extensa na análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

VIII. Decreto Federal nº 11.599/2023

A partir da publicação da Lei nº 14.026/2020, como dito anteriormente, uma das principais premissas traçadas pelo legislador federal foi a de que o apoio técnico e financeiro da União às políticas de saneamento básico, através da alocação de recursos públicos federais e financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União, estaria subordinado ao preenchimento de determinados requisitos - dentre eles, em especial, o da adesão a uma estrutura de prestação regionalizada pelo titular.

Em atenção a tal premissa, o Poder Executivo Federal publicou o Decreto nº 10.588/20, dispondo sobre a prestação regionalizada dos serviços de saneamento em suas várias formas e sobre o apoio técnico e financeiro da União, da forma como determinado pelo art. 50 da Lei nº 11.445/07 com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/20.

Referido Decreto fora revogado e, em grande medida, teve suas disposições substituídas pelo quanto estabelecido no Decreto nº 11.030/2022 - o qual, por sua vez, fora revogado e teve a disciplina da prestação regionalizada dos serviços, da alocação de recursos públicos federais e do apoio técnico e financeiro da União, integrada ao Decreto nº 11.599/2023.

Dentre os diversos conteúdos relevantes do indigitado Decreto, em especial considerando a realidade jurídica vislumbrada no Município de Erechim/RS e o planejamento efetuado pelo Gestor para a política pública de saneamento básico de interesse local, chama a atenção o disposto no art. 2º, que trata das formas de prestação dos serviços:

Art. 2º O titular poderá prestar os serviços públicos de saneamento básico:
I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta, ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a



sua administração indireta; ou

II - indiretamente, por meio de concessão, em quaisquer das modalidades admitidas, mediante prévia licitação, conforme o disposto no art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º A prestação direta dos serviços públicos de saneamento básico, na forma prevista no inciso I do caput, não impede a contratação de terceiros sob os regimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ou na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o caso, para determinadas atividades, observados os princípios e objetivos da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 2º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual, nos termos do disposto no § 3º do art. 10 da Lei nº 11.445, de 2007.

Ademais, como relevante alteração promovida pelo Decreto nº 11.030/2022 e incorporada ao precitado Decreto nº 11.599/2023, o mencionado regulamento condicionou o apoio técnico, assim como a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por seus órgão ou entidades, no tocante às políticas de saneamento, a diversos requisitos relacionados ao desempenho do prestador; eficácia e eficiência dos serviços; observância das normas de referência da ANA; cumprimento dos índices de perda de água na distribuição; fornecimento de informações ao SINISA; e, principalmente, à adesão à governança de estrutura de prestação regionalizada e à regularidade da operação de saneamento a ser financiada.

Como se vê do Decreto, a integração do titular a uma estrutura de prestação regionalizada é uma das principais condicionantes para obtenção de financiamentos por recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União (tais como o BNDES, a CEF, a FUNASA etc.).

Nada obstante, é de rigor destacar que o mesmo Decreto condiciona a referida alocação de recursos federais à “*regularidade da operação a ser financiada*”, sendo que, nos termos do art. 9º do mesmo Decreto, a “*irregularidade do contrato implica a irregularidade da operação*”, cabendo ao titular adotar as providências necessárias para a transição a um regime de regularidade caso deseje fruir da alocação de recursos federais às suas políticas de saneamento (§2º).

Por outro lado, o mesmo dispositivo esclarece que a irregularidade do contrato

não implica a interrupção automática do serviço, de modo que o titular do serviço poderá manter a prestação por meio do atual prestador pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador (§6º) - o que possui especial relevância para o Município de Erechim/RS, e justifica a própria manutenção da prestação dos serviços de forma precária pela CORSAN (cujo Contrato de Programa fora declarado nulo pelo Poder Judiciário) durante o período de transição, até que haja a regularização dos serviços.

Essas e outras indicações do mencionado Decreto Federal bem revelam sua importância na formulação da presente Modelagem Jurídica, especialmente no tocante à adesão (ou não) do Município titular a uma estrutura de prestação regionalizada (seja ela criada pelo Estado ou mediante Consórcio intermunicipal); e no que tange à obtenção de recursos federais para investimento nas ações e políticas de saneamento básico a serem propostas nos Estudos de Viabilidade, sendo consideradas na própria análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

IX. Resolução ANA nº 161/2023 - Norma de Referência nº 03/2023 e Instrução Normativa nº 01/2024

Como indicado em tópicos antecedentes, em especial naquele relativo à Lei Federal nº 14.026/2020, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) compete, entre diversas outras atribuições, a divulgação de Normas de Referência voltadas à padronização normativo-regulatória da prestação dos serviços em âmbito nacional.

A Norma de Referência nº 03/2023 (publicada através da Resolução nº 161/2023 da ANA⁵), nesse talvez, se volta a um dos assuntos mais sensíveis aos contratos relacionados aos serviços de saneamento básico, estabelecendo metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou

⁵ Resolução nº 161/2023 da ANA – Norma de Referência nº 03/2023 – Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2023/161>. Acesso em 23 de outubro de 2024, às 09h25min.



depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Referida Norma de Referência, a par de definir os ativos e investimentos, bem como conceituar bens reversíveis e não reversíveis, também disciplina a reversão de bens componentes de sistemas integrados e, com especial relevância para a presente modelagem, estatui as metodologias de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados em ativos vinculados aos serviços para as várias hipóteses de prestação (contratual ou não contratual; precedida ou não de licitação), bem como abrangendo diversas hipóteses de indenização (pelo advento do termo contratual e pela extinção antecipada), fixando a forma de tratamento contábil e jurídico da referida verba indenizatória (quando cabível) e os procedimentos para cálculo e pagamento da indenização e critérios para a reversão dos bens.

Por força de sua complexidade, os procedimentos para a adoção das metodologias estabelecidas na dita Norma de Referência foram esmiuçados na Instrução Normativa nº 01/2024 da ANA, que fixa o método de inventariança do acervo patrimonial vinculado aos serviços e para sua avaliação, bem como, no limite, para a adoção de metodologia de cálculo da eventual indenização devida ao prestador⁶.

Na hipótese posta à análise, como será destacado em Capítulo próprio do presente Caderno de Modelagem Jurídica, o Contrato de Programa entre o Município de Erechim/RS fora declarado nulo em Decisão Judicial já transitada em julgado (hipótese de extinção antecipada). Desde então, o tema correlacionado à indenização pelos investimentos em ativos tem se mostrado um dos maiores desafios para o Ente Municipal avançar com suas políticas públicas de saneamento básico de interesse local.

Desse modo, a mencionada Norma de Referência e sua Instrução Normativa reguladora servirão como elementos de fundamental relevância ao passo da construção da Modelagem Jurídica que compõe os Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município de Erechim/RS, não apenas para indicação de solução

⁶ Instrução Normativa nº 01/2024 da ANA – Disponível em: https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/Normativos-publicados-pela-ANA/in122052024_refnr3_2023.pdf. Acesso em 23 de outubro de 2024, as 09h44min.

relativa ao cálculo e pagamento de indenização eventualmente devida ao prestador atual (CORSAN), mas também, em especial, para a disciplina jurídica da metodologia de cálculo e pagamento respectivo na minuta contratual futura.

XI. Resolução ANA nº 178/2024 - Norma de Referência nº 05/2024

Na mesma toada do poder regulatório referencial da ANA, em janeiro de 2024 a referida Entidade Reguladora Nacional fez publicar a Resolução nº 178/2024, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário⁷.

Precitada Norma estabelece diretrizes para a elaboração da Matriz de Riscos, a qual deve conter listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro (art. 3º), alocados de forma objetiva ao titular, ao prestador ou compartilhados entre ambos (art. 4º), determinando a inclusão da Matriz em contratos futuros (art. 12) e disciplinando sua aplicabilidade a contratos existentes não licitados (art. 14).

Do Anexo I da referida Norma de Referência se extrai a proposta de Matriz de Risco apresentada pela própria ANA, contendo 31 riscos específicos subdivididos em 14 categorias - a qual, embora não seja determinante, deverá contar com aprovação da Entidade Reguladora Infranacional para a alteração da descrição ou alocação dos riscos respectivos durante a fase de planejamento da contratação (art. 20).

Nesse contexto, e especialmente considerando a inexistência de norma editada pela Entidade Reguladora Infranacional a respeito do tema, a mencionada Norma de Referência servirá como elemento de fundamental relevância ao passo da construção da Modelagem Jurídica que compõe os Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município de Erechim/RS, notadamente para a disciplina da Matriz de Riscos e Responsabilidades na minuta contratual a ser apresentada.

⁷ Resolução nº 178/2024 da ANA – Norma de Referência nº 05/2024 – Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/178>. Acesso em 23 de outubro de 2024, as 09h54min.

XII. Resolução ANA nº 183/2024 - Norma de Referência nº 06/2024

Seguindo o prumo do poder regulatório referencial da ANA, em fevereiro de 2024 a referida Entidade Reguladora Nacional fez publicar a Resolução nº 183/2024, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário⁸, a qual é aplicável não apenas às entidades reguladoras, mas também aos titulares de serviços, inclusive quando prestados esses através de contratos de concessão celebrados após sua vigência (art. 2º, VI).

Mencionada Norma estabelece que os serviços ora debatidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário (art. 4º), fixando as três diferentes parcelas de receita do prestador (art. 6º) e a necessária amortização integral dos investimentos vinculados a bens reversíveis através da tarifa ao final do prazo contratual (art. 8º).

Relevante assinalar, em especial para a presente modelagem, que o modelo de regulação contratual se aplica aos contratos de concessão cuja tarifa seja modelada com base em projeto referencial (art. 9º, I). A par disso, a Norma disciplina o processo tarifário e critérios sucintos de reajuste (art. 23), revisão periódica (art. 25) e estabelecimento de procedimentos de custos operacionais e outros custos (art. 29), além da Base de Remuneração Regulatória (art. 32) a serem fixados pela entidade reguladora infranacional diante de mecanismos de regulação discricionária.

Em especial considerando a previsão contida no art. 40 da precitada Norma de Referência, e especialmente considerando que da presente modelagem pode derivar futuro contrato de concessão subordinado a regulação contratual, a

⁸ Resolução nº 183/2024 da ANA – Norma de Referência nº 06/2024 – Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/183>. Acesso em 23 de outubro de 2024, as 10h08min.



mencionada Norma de Referência servirá como elemento de fundamental relevância ao passo da construção da Modelagem Jurídica que compõe os Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município de Erechim/RS.

XIII. Resolução ANA nº 192/2024 - Norma de Referência nº 08/2024

Em uma das mais relevantes expressões de seu poder regulatório, em maio de 2024 a ANA fez publicar a Resolução nº 192/2024, que dispõe sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação⁹, disciplinando, em certa medida, a forma de atingimento das metas estabelecidas no art. 11-B da Lei nº 11.445/07, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020.

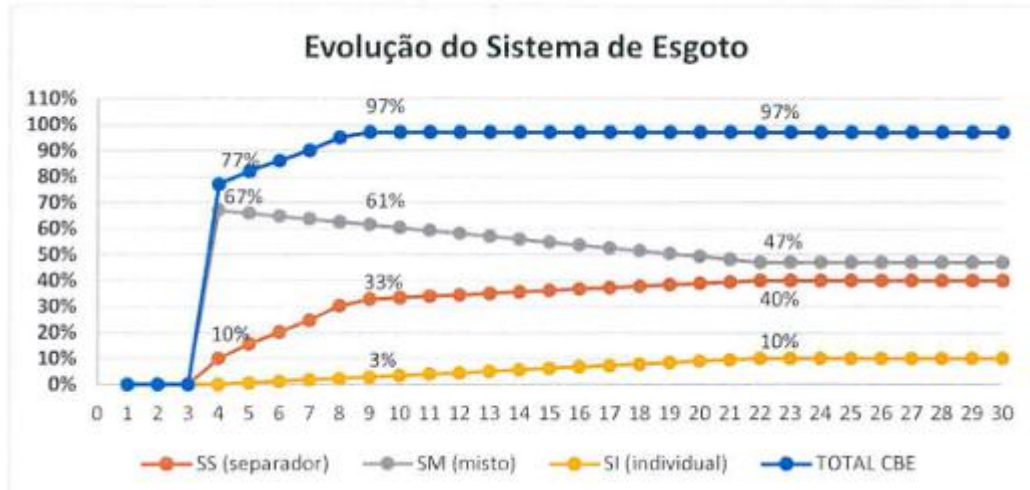
Uma das mais relevantes disposições da aludida Norma de Referência para a presente modelagem repousa no art. 8º, que prevê que o sistema unitário com tratamento em tempo seco não é considerado uma solução definitiva de acesso ao serviço de esgotamento sanitário, mas poderá permanecer em uso, conforme dispuser a norma de referência que estabelecerá metas progressivas para sua substituição por sistema separador absoluto.

A relevância indicada é justificada pelo fato de o atual Plano Municipal de Saneamento Básico, com última revisão aprovada pelo Decreto nº 4.889/2020, prever o sistema unitário com tratamento em tempo seco como solução definitiva, sem previsão de alteração progressiva para o sistema separador absoluto¹⁰:

Figura 2 - Soluções para o esgotamento de Erechim.

⁹ Resolução nº 192/2024 da ANA – Norma de Referência nº 08/2024 – Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/192>. Acesso em 23 de outubro de 2024, às 10h21min.

¹⁰ Decreto Municipal nº 4.889/2020 - Aprova a atualização do Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim. Disponível em: https://sapl.erechim.rs.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/18501/decreto_no_4.889.pdf. Acesso em 23 de outubro de 2024, às 10h28min.



Fonte: PMSB - Erechim (2020)

A partir da referida Norma de Referência, com efeito, a solução indicada na última revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Erechim tornou-se inócua e incompatível com o atual regramento, reclamando adaptação para conformação às normativas vigentes.

Ademais, a Norma de Referência nº 08/2024 estabelece a responsabilidade do titular pela universalização do acesso, compreendida como a ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados em todo o conjunto de seus serviços e suas atividades, infraestruturas e instalações operacionais (art. 9º), fixando atribuições e responsabilidades aos titulares e entidades reguladoras (art. 11), aos usuários (art. 15) e aos prestadores (art. 16).

A Norma também fixa diretrizes para a expansão do atendimento, indicando que a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário deve ser concomitante, podendo ser executada por diferentes prestadores de serviços públicos (art. 19). Da mesma forma, fixa indicadores de cobertura e atendimento a serem observados para a verificação do atendimento às metas de universalização estatuídas em Lei (art. 22) e determina a adoção de sistema de monitoramento desses indicadores pelas entidades reguladoras infranacionais (art. 28).

No Anexo I, a Norma de Referência apresenta os Indicadores nela previstos, contendo suas definições, fórmulas e demais informações correspondentes, inclusive

forma de obtenção dos dados, período de referência da apuração e observações adicionais para cada um deles (IAA, ICA, IAE, ICE).

Uma vez que o atendimento às metas de universalização, como visto, é imanente ao titular dos serviços (sendo ele o Município para os serviços de interesse local, a teor do art. 8º, I, da Lei nº 11.445/07), a mencionada Norma de Referência servirá como elemento de fundamental relevância ao passo da construção da Modelagem Jurídica que compõe os Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município de Erechim/RS

XIV. Resolução ANA nº 211/2024 - Norma de Referência nº 09/2024

A partir dos mais recentes esforços, em setembro de 2024 a ANA fez publicar a Resolução nº 211/2024, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário¹¹.

No limite, a Norma visa uniformizar e sistematizar a forma de análise e o reporte de resultados dos serviços prestados, subdividindo as avaliações operacionais em dois tipos: (i) avaliação segundo metas estabelecidas e resultados alcançados pelos indicadores de Nível I (perdas; coliformes totais na água; DBO no esgoto tratado; intermitência dos serviços); e (ii) avaliação por comparação que considera resultados alcançados pelos indicadores de Nível I e II (micromedição; macromedição; duração de vazamentos de esgoto; reclamações) e respectivos padrões de referência, se existentes (art. 4º).

São fixadas diretrizes para a avaliação pela entidade reguladora infranacional, inclusive o intervalo de monitoramento, forma de coleta e apuração das informações, cálculo e avaliação dos indicadores e expedição do relatório de avaliação operacional respectivo.

No Anexo I, assim como se verifica da Norma de Referência nº 08/2024, a ANA fez inserir os Indicadores de Nível I e II tratados no corpo da Resolução, contendo

¹¹ Resolução nº 211/2024 da ANA – Norma de Referência nº 09/2024 – Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/211>. Acesso em 23 de outubro de 2024, as 10h39min.



suas definições, fórmulas e demais informações correspondentes, inclusive forma de obtenção dos dados, período de referência da apuração e observações adicionais para cada um deles.

Considerando a necessidade de fixação de critérios de monitoramento e fiscalização do atendimento ao longo da contratação, a mencionada Norma de Referência servirá como elemento de fundamental relevância ao passo da construção da Modelagem Jurídica que compõe os Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município de Erechim/RS.

XV. Resolução ANA nº 228/2024 - Norma de Referência nº 10/2024

Com vistas a garantir sustentabilidade econômico-financeira dos prestadores de serviços e assegurar reajustes previsíveis e equitativos, a ANA aprovou a Norma de Referência nº 10/2024, pela Resolução ANA nº228/2024, com a disciplina do método de cálculo e dos procedimentos para os reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no país.

O fundamento da regulação tarifária é promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico.

O viés da norma é permitir que a capacidade de investimento e prestação desses serviços pelos operadores seja regular, e para tal, trata do ajuste das tarifas cobradas pelos serviços públicos de água e esgoto em decorrência da inflação.

Em linha com esse objetivo, a NR nº 10/2024 prevê a correção das tarifas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para os contratos futuros, assegurando maior alinhamento à capacidade de pagamento dos usuários (artigo 7º).

A norma é aplicável às entidades reguladoras infranacionais, como a AGER, aos titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e aos contratos de concessão firmados em decorrência de procedimentos licitatórios, cujos editais tenham sido publicados após a vigência dessa norma.

Considerando a necessidade de fixação de critérios reajustes tarifários para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Erechim/RS, a mencionada Norma de Referência servirá como elemento de fundamental relevância ao passo da construção da Modelagem Jurídica que compõe os Estudos de Viabilidade.

XVI. Lei Federal nº 8.987/1995

Superada a legislação exclusivamente vinculada ao saneamento básico, é oportuno fazer alusão à Lei regente dos serviços públicos em geral - a qual, em seus dispositivos, não apenas regulamenta a forma como os serviços públicos devem ser prestados, mas também traz à luz os regramentos atinentes às concessões e permissões de serviços públicos.

Uma das principais disposições elencadas pela referida norma se encontra no seu art. 6º, §1º, quando trata do “serviço adequado”, sendo este compreendido como o que *“satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”*.

Com a mesma relevância, pontua direitos e obrigações dos usuários (art. 7º e 7º-A), efetua ponderações sobre a política tarifária (art. 8º a 13), alude à licitação para a delegação dos serviços (art. 14 e seguintes), traçando importantes diretrizes em relação ao Edital respectivo (art. 18) e, em especial, em relação ao Contrato de Concessão (art. 23).

Trata ainda sobre os encargos do Poder Concedente (art. 29 e 30) e da Concessionária (art. 31), aludindo às hipóteses de intervenção nos serviços (art. 32 a 34) e as várias modalidades de extinção do contrato e suas consequências (art. 35 a 39).

A concessão de serviço público foi a primeira forma que o Poder Público utilizou para transferir a terceiros a execução de serviço público (à época do liberalismo difundido por Milton Friedman). A partir da assunção de novos encargos pelo Estado no campo social e econômico, surgiu a necessidade de novas formas de

gestão dos serviços públicos e da atividade privada exercida pela Administração. A concessão, nesse prumo, trazia uma dupla vantagem: a) maior especialização (eficiência); e b) utilização de métodos de gestão mais flexíveis e adaptáveis às atividades.

Em suma, a concessão de serviço público é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.

Assim como os contratos administrativos em geral (no que diferem fundamentalmente dos contratos de programa), as concessões vêm acompanhadas das cláusulas exorbitantes que conferem ao Poder Concedente os poderes de alterar e rescindir unilateralmente o contrato, fiscalizar a sua execução e aplicar penalidades.

Sem esgotar minimamente a temática, por se tratar a concessão da modalidade que se pensa ser uma das mais adequadas para a delegação dos serviços públicos de saneamento básico pelo Município de Erechim/RS, a Lei nº 8.987/95 pautará em grande medida a formulação da Modelagem Jurídica e a própria avaliação do panorama jurídico institucional em nível municipal.

XVII. Lei Federal nº 11.079/04

Além da legislação atinente às concessões, mister se faz aludir à Lei que regulamenta as Parcerias Público-Privadas em nível federal.

No que toca à Lei nº 11.079/04, em especial às distintas modalidades de “concessão” que são aquilatadas pela leitura das disposições legais, são brilhantes as considerações de DI PIETRO¹²:

Até a promulgação dessa lei, quando a Constituição se referia à concessão

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 350/351.



(arts. 21, XI e XII, 25, §2º, 175 e 223), tinha-se que entender que a referência era à concessão de serviço público. Após a instituição do regime legal das parcerias público-privadas, embora a Constituição continue a falar em concessão apenas, tem-se que incluir sob a égide dos referidos dispositivos constitucionais a **concessão patrocinada**, que é definida em lei como concessão de serviço público, ainda que sujeita a regime jurídico um pouco diverso; com efeito, os serviços previstos no artigo 21, XI e XII, e no artigo 25, §2º, admitindo cobrança de tarifa dos usuários, podem ser prestados sob a forma de concessão de serviço público comum ou sob a forma de concessão patrocinada, a critério do Poder Público.

Quanto ao artigo 175, a própria **concessão administrativa** tem que ser abrangida, no que couber, pela norma nele contida, uma vez que, embora de forma meio camuflada na lei, essa modalidade de concessão também poderá ter por objeto a prestação de serviços público. Não se aplica a essa modalidade a política tarifária referida no parágrafo único, inciso III, do dispositivo constitucional, porque nela a remuneração do concessionário fica a cargo do poder concedente, não cabendo a instituição de tarifa. Todas as demais exigências contidas no dispositivo aplicar-se-ão também a essa modalidade de concessão.

Como bem ressaltado pela administrativista, o referido diploma legal veio agregar ao ordenamento jurídico duas novas formas de concessão dos serviços públicos, em que além ou a par das tarifas dos usuários, o prestador poderá ser remunerado parcial ou totalmente pela própria Administração (a depender se estamos a tratar da concessão patrocinada ou administrativa, respectivamente).

A norma inicia pela definição das concessões patrocinadas e administrativas (art. 1º a 4º), indicando ainda as cláusulas essenciais dos contratos respectivos (art. 5º a 7º), disposições quanto às garantias (art. 8º), quanto à Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pela concessionária (art. 9º) e à própria licitação voltada à celebração da parceria (art. 10 a 13).

Ainda que a modelagem jurídica aqui apresentada não se volte à concessão administrativa ou patrocinada (PPP), a análise da referida normativa é importante para assegurar a observância de todos os critérios mais atuais a respeito dos contratos administrativos de delegação de serviços públicos, sendo a mencionada Lei de fundamental apreciação ao passo da análise jurídico institucional em nível municipal.

XVIII. Lei Federal nº 11.107/05

Muito embora com o advento da Lei nº 14.026/2020 tenha sido vedada a celebração de novos contratos de programa, bem como a prorrogação dos contratos de programa vigentes (e outros instrumentos assemelhados de natureza precária), é de tornar a assinalar que a relação atualmente mantida entre o Município de Erechim/RS e a CORSAN era regida, até sua declaração de nulidade pelo Judiciário, por Contrato de Programa celebrado sob a égide da Lei nº 11.107/05 - a qual regulamenta o art. 241 da Constituição Federal.

Em essência, tal regramento é relevante na construção da modelagem jurídica aqui apresentada diante de dois institutos que se relacionam com as previsões do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a saber: a) a gestão associada de serviços públicos (prevista como uma das formas de titularidade a teor do art. 8º, §1º, da Lei nº 11.445/07); e b) o contrato de programa (cuja vedação vem prevista no art. 10 da Lei nº 11.445/07, sem prejuízo da possível substituição por contratos de concessão no caso de desestatização das companhias prestadoras, a teor do art. 14 da Lei nº 14.026/2020).

No tocante à gestão associada, especialmente para a prestação de serviços públicos, são oportunas as lições de CARVALHO FILHO¹³:

Cuida-se do principal alvo dos consórcios públicos e resulta, sem dúvida, da necessidade de se tornar efetivo o pacto cooperativo dos entes da federação. A gestão associada de serviços pode implicar várias de suas etapas, desde o planejamento até a sua execução conjugada pelos entes consorciados, com a fixação das tarefas e competências atribuídas a cada um deles, e, ainda, a regulação e fiscalização.

O Decreto nº 6.017/2007 assim considerou a gestão associada: “*exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos*”

A gestão associada é fenômeno conexo ao federalismo cooperativo, em que as unidades constituídas devem envidar esforços comuns para alcançar seus objetivos comuns, sempre visando ao bem-estar da coletividade.

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Consórcios públicos: Lei nº 11.107, de 06.04.2005, e Decreto nº 6.017, de 17.01.2007*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 53.

E no tocante ao contrato de programa, assim se manifesta o doutrinador¹⁴:

Pode-se conceituar o contrato de programa como sendo o ajuste mediante o qual são constituídas e reguladas as obrigações dos contratantes decorrentes do processo de gestão associada, quando dirigida à prestação de serviços públicos ou à transferência de encargos, serviços e pessoal, ou de bens necessários ao prosseguimento regular dos serviços transferidos.

(...)

Não se vislumbra em seu conteúdo a existência de interesses antagônicos ou contrapostos, conforme se encontra nos verdadeiros instrumentos contratuais, inclusive nos contratos de rateio, mas sim um vínculo gerador de interesses comuns ou recíprocos, em que os interessados alvejam metas que atendem a todos os que integram o referido vínculo - que é, diga-se de passagem, o que ocorre nos convênios e outros instrumentos de cooperação.

Ainda que da posição doutrinária acima colacionada seja possível extrair que os Contratos de Programa, a rigor, expressam um vínculo não antagônico, é mister ressaltar - como será aprofundado posteriormente - que os contratos de programa celebrados para efeito de formalizar a prestação dos serviços de saneamento pelas companhias estaduais não possuem essa mesma natureza, em muito mais se aproximando de Contratos de Concessão (irregulares, já que não precedidos dos pertinentes certames licitatórios) do que de Contratos de Programa propriamente ditos.

Seja como for, a Lei Federal nº 11.079/2005, assim como seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6.017/2007) trazem importantes elementos relacionados aos vínculos associativos públicos entre a Administração Direta e Indireta com vistas à prestação de serviços públicos (gestão associada), bem como quanto aos contratos de programa, sendo ferramenta relevante na construção da modelagem jurídica a ser apresentada ao Município de Erechim/RS, assim como na análise jurídico institucional em âmbito municipal.

¹⁴ *Op. Cit.*, p. 138.

XIX. Lei Federal nº 13.334/2016

O Programa de Parcerias de Investimentos do Governo Federal foi um marco importante na busca por avanços na estruturação de projetos e parcerias entre o Poder Público e a iniciativa privada. Segundo o art. 1º do referido Decreto Federal, se trata de programa “*destinado à ampliação e fortalecimento da interação entre o Estado e a iniciativa privada por meio da celebração de contratos de parceria para a execução de empreendimentos públicos de infraestrutura e de outras medidas de desestatização*”.

Uma vez que o mencionado Decreto traz à tona regulação específica a respeito da estruturação dos projetos (art. 11 a 13), do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, com participação do BNDES (art. 14 a 16) e da liberação de empreendimentos do PPI (art. 17), revela-se como norma de importante análise ao passo da estruturação da modelagem jurídica ora apresentada, bem como da avaliação jurídico institucional em nível municipal.

XX. Lei Federal nº 14.133/2021

Uma vez que a presente modelagem trará como um dos caminhos para o Município de Erechim/RS explorar os serviços de saneamento básico a concessão dos serviços à iniciativa privada (de acordo com as alternativas extraídas dos demais cadernos e modelagens), é de rigor a utilização da Nova Lei de Licitações para tal finalidade - mesmo porque, nos termos do art. 175 da Constituição Federal (já abordado em linhas anteriores), a concessão será sempre precedida de certame licitatório.

Referida norma foi publicada para regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, em substituição à Lei nº 8.666/93 - a qual já se encontrava defasada em virtude das várias alterações do ordenamento nas últimas três décadas, em que pese ainda se encontre vigente e passível de utilização até o dia 30 de março de 2023.



Em essência, nas palavras de JUSTEN FILHO¹⁵:

A Lei nº 14.133/2021 contempla normas gerais sobre contratos administrativos de colaboração e o procedimento administrativo prévio indispensável à sua formalização, no âmbito das entidades administrativas dotadas de personalidade jurídica de direito público e outras entidades e órgãos que desempenhem função administrativa sujeita a regime jurídico similar.

A par de disciplinar o processo licitatório - no caso, seja através do regime de concorrência (art. 28, II) ou do diálogo competitivo (art. 28, V e art. 32) -, desde sua fase preparatória (art. 18 a 52), divulgação do Edital (art. 53 a 54), apresentação de propostas e lances (art. 55 a 58), julgamento respectivo (art. 59 a 61), critérios de habilitação (art. 62 a 70), até seu encerramento (art. 71) a mencionada Lei é de fundamental relevância na estipulação de regras a respeito dos Contratos Administrativos em geral (art. 89 a 150), além de indicar as infrações e sanções administrativas aplicáveis em seu curso.

Desse modo, a presente Modelagem Jurídica se valerá em grande medida das normas veiculadas em tal diploma, o qual também amparará a análise jurídico institucional em âmbito municipal.

XXI. Lei Federal nº 14.898/2024

Inovação recente no panorama normativo federal, a Lei nº 14.898/2024 introduz diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, destinada a grupos familiares de baixa renda, fixando os critérios de elegibilidade para o benefício (art. 2º e 3º), a classificação das unidades usuárias na categoria (art. 4º e 5º), o desconto que representa a Tarifa Social (50%) e o critério de sua aplicação (art. 6º a 8º) e institui a “Conta de Universalização do Acesso à Água”, a ser gerida e distribuídos seus recursos pelo Poder Executivo Federal, com vistas à

¹⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.16.

universalização do acesso (art. 9º a 11).

Uma vez que a instituição da Tarifa Social se trata de obrigação legalmente estabelecida, a Lei Federal que a institui em âmbito nacional será relevante componente normativo para a realização destes Estudos de Viabilidade.

2. PANORAMA NORMATIVO ESTADUAL

I. Constituição Estadual

Como expressão do poder constituinte derivado decorrente, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul promulgou a Constituição Estadual em 03 de outubro de 1989.

Dentre seus Capítulos mais relevantes, merece ressaltar o Capítulo III, que trata “Da saúde e do saneamento básico”, sendo a Seção II destinada exclusivamente à temática do Saneamento Básico que, segundo a Carta Constitucional do Estado Gaúcho, “*é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência regional*”, compreendendo “*a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana*” (art. 247 e §1º).

Dispositivo relevante se encontra no art. 248, §1º da Constituição Estadual, quando refere que “*os Municípios poderão manter seu sistema próprio de saneamento*” - a indicar que há mais de trinta anos o Estado do Rio Grande do Sul já possui a compreensão de que o saneamento básico é de titularidade municipal quando houver interesse unicamente local (como é o caso do Município de Erechim/RS, cujas estruturas não são integradas com qualquer outro Município).

A par de tais disposições, o art. 171 da Carta Constitucional Estadual instituiu o sistema estadual de recursos hídricos, adotando as bacias hidrográficas como unidades básicas de planejamento e gestão, visando promover a melhoria de qualidade dos recursos hídricos do Estado e o regular abastecimento de água às populações urbanas e rurais, às indústrias e aos estabelecimentos agrícolas,

compreendendo critérios de outorga de uso, seu acompanhamento, fiscalização e tarifação, sendo os recursos arrecadados pela utilização da água destinados a obras e à gestão dos recursos hídricos na própria bacia, garantindo sua conservação e a dos recursos ambientais.

Tal dispositivo vai na linha daquilo que exprime o art. 26, I, da Constituição Federal, quando aduz que *“incluem-se entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito”*. Com efeito, tratando-se de bens do Estado, compete a este reger tais recursos e arrecadar as receitas oriundas da outorga de seu uso aos demais Entes e aos concessionários que tenham de se valer de tais recursos para a prestação de serviços.

II. Lei Estadual nº 10.350/1994

A Lei Estadual nº 10.350/1994 institui o Sistema Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando o art. 171 da Constituição Estadual.

Além de traçar diretrizes e princípios da Política Estadual de Recursos Hídricos, a referida Lei enuncia o planejamento dos recursos hídricos em nível estadual, contemplando inclusive Planos de Bacia Hidrográfica, com finalidade de operacionalizar, no âmbito de cada bacia hidrográfica, por um período de 4 anos (atualizado periodicamente a cada 2 anos) as disposições do Plano Estadual de Recursos Hídricos, compatibilizando os aspectos quantitativos e qualitativos, de modo a assegurar que as metas e usos previstos no Plano sejam alcançados simultaneamente com melhorias contínuas dos aspectos qualitativos dos corpos aquáticos (art. 26).

Como principal elemento para o que toca à presente modelagem, referida Lei (que está sob estudos para modernização) trata sobre a Outorga do Uso dos Recursos Hídricos (art. 29 a 31), sua cobrança (art. 32 e 33) e sobre o rateio de custo de obras de uso e proteção dos recursos hídricos (art. 34), estipulando ainda penalidades para infrações relacionadas à utilização inadequada dos recursos hídricos (art. 35 a 37).

Uma vez que a outorga do uso da água é elemento de fundamental relevância



para os serviços de saneamento básico, em especial para a coleta, tratamento e adução de água bruta, tem-se no referido diploma normativo um importante subsídio para a análise jurídico institucional em âmbito municipal.

III. Lei Estadual nº 12.037/2003

Referido diploma normativo dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, disciplinando o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento no Estado, respeitadas as atribuições e competências constitucionais dos entes federados (art. 1º).

Vale assinalar que dentre os instrumentos de gestão da política estadual de saneamento encontram-se não apenas os sistemas, planos e fundos estaduais, mas também os Planos Municipais de Saneamento (art. 7º, VII) - a evidenciar o necessário diálogo da modelagem jurídica aqui apresentada com a norma em comento.

Importante consignar ainda, no que toca à articulação entre Estado e Municípios para implementação de políticas de saneamento básico, o que dispõe o art. 32 da mencionada Lei:

Art. 32. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - destinação de recursos financeiros administrados pelo Estado segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação benefício/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das entidades beneficiadas;

II - utilização dos recursos do Fundo Estadual de Saneamento, inclusive nas operações a fundo perdido, acompanhada de contrapartida da entidade tomadora a fim de que esta tenha efetiva participação no empreendimento e, por outro lado, os recursos do fundo possam beneficiar o maior número de comunidades;

III - desenvolvimento da capacidade tecnológica, financeira e gerencial dos serviços públicos de saneamento com a adoção de normas relativas a tarifas ou outras formas de cobrança compatíveis com esse objetivo, a serem definidas pelo Conselho Estadual de Saneamento, visando assegurar a necessária racionalidade na utilização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento;

IV - adequada gestão técnica, administrativa e financeira dos serviços

públicos de saneamento, sendo essencial que tais serviços contem com profissionais qualificados e legalmente habilitados;

V- utilização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento condicionado à adoção, por parte da entidade beneficiada, das políticas de qualificação e habilitação profissional emanadas do Conselho Estadual de Saneamento;

VI - articulação do Sistema Estadual de Saneamento, com os Municípios e com a União, valorizando o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, notadamente de concentrações urbanas e industriais, a fim de inibir os custos sociais e sanitários que lhes são inerentes, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, favelas e outras conseqüências;

VII - ações decorrentes do Plano Estadual de Saneamento, incluindo, obrigatoriamente, programas de educação sanitária e ambiental da população e observar a necessária compatibilidade com os registros epidemiológicos;

VIII - o Sistema Estadual de Saneamento deverá formular mecanismos que assegurem a participação da população no planejamento e execução das ações e fiscalização dos serviços e obras de saneamento;

IX - ações, obras e serviços de saneamento planejadas e executadas de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

X - o Plano Estadual de Saneamento deverá ser elaborado com base na bacia hidrográfica como unidade de planejamento, compatibilizado com o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

XI - o Sistema de Informações em Saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre recursos hídricos.

Como se vê do precitado dispositivo legal, há relevantes diretrizes de implantação das estratégias da política estadual de saneamento básico, possibilitando aos Municípios a articulação administrativa, operacional e financeira com o Estado para a adequada execução de tais políticas - de modo que o mencionado diploma também servirá como importante subsídio para análise do panorama jurídico institucional em nível municipal.

IV. Decreto Estadual nº 43.673/2005

Seguindo a toada da Lei Estadual anteriormente destacada, o Decreto Estadual nº 43.673/2005 regulamenta o Conselho Estadual de Saneamento (CONESAN),

responsável por estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Saneamento, bem como por orientar e aprovar a aplicação dos recursos de tal Fundo (art. 6º, V e VI).

Ainda que não seja compulsória a utilização de recursos do Fundo Estadual de Saneamento pelos Municípios para a execução de suas políticas de saneamento básico, é oportuna e adequada a alusão à existência desse mecanismo de financiamento das atividades relacionadas a tal área, de modo que a composição e as atribuições do CONESAN também se mostram como relevante subsídio para a avaliação do panorama jurídico institucional em âmbito municipal.

V. Lei Estadual nº 15.434/2020

A Lei Estadual em comento dispõe sobre o Código Estadual de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Uma vez que a prestação dos serviços públicos de saneamento básico apresenta estreita relação com o planejamento ambiental envolvendo o gerenciamento de recursos hídricos, a compatibilização entre os planos de saneamento e as diretrizes do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), demandando ainda o próprio licenciamento ambiental da atividade, referido diploma possui relevância ímpar para a construção da modelagem a ser apresentada ao Município de Erechim/RS.

Nesse talvegue, os dispositivos relacionados ao Licenciamento Ambiental (art. 51 e seguintes) possuem grande impacto na própria alocação de riscos e responsabilidades entre o Poder Concedente e o futuro prestador dos serviços, notadamente em relação aos prazos e autorizações necessárias para implantação das obras atinentes às redes de coleta, afastamento, tratamento e destinação do esgoto.

Da mesma forma, também apresenta grande relevância o Capítulo próprio do mencionado Código Ambiental quanto à Gestão dos Recursos Naturais, em especial quando trata “da água e do saneamento”, em seus art. 116 a 136, trazendo diretrizes sobre os processos de outorga e licenciamento de utilização de águas superficiais e



subterrâneas, indicações dos Planos de Saneamento a respeito das águas subterrâneas e residuárias, tratamento de esgotos e efluentes, inclusive sobre as redes respectivas, dentre outras disposições de similar importância para o projeto.

Diante disso, o Código Estadual de Meio Ambiente será importante ferramenta para a construção da modelagem jurídica a ser apresentada, assim como na análise jurídico institucional em âmbito municipal.

VI. Lei Estadual nº 15.708/2021

A Lei Estadual em referência autoriza o Poder Executivo do Estado a promover medidas de desestatização da CORSAN, estatuidando diversas premissas para a alienação parcial das ações da Companhia em Oferta Pública (IPO) e as contrapartidas atribuíveis aos Municípios que rerratificassem os Contratos mantidos com a estatal para a extensão de seu prazo e inserção de cláusulas obrigatórias, nos termos da Lei nº 11.445/07, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/20.

Em que pese o Município de Erechim/RS não mantenha vínculo jurídico contratual com a CORSAN (se não meramente judicial), o mencionado diploma legal é relevante na análise jurídico institucional, em especial considerando as consequências da desestatização da CORSAN, ocorrida em dezembro de 2022 e concretizada (mediante o pagamento da respectiva outorga pela adjudicatária do Leilão da Companhia) em julho de 2023.

VII. Lei Estadual nº 15.795/2022

A mencionada Lei Estadual cria duas Unidades Regionais de Saneamento Básico em atenção às premissas estatuidadas no art. 3º, VI, “b” da Lei nº 11.445/07, sendo constituídas *“pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos”*.



Segundo a Lei Estadual, as Unidades Regionais criadas têm por finalidade (art. 2º):

- I - gerar ganhos de escala e a garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, por meio do seu exercício integrado;
- II - uniformizar o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário;
- III - prestar apoio financeiro e técnico ao desenvolvimento dos estudos de viabilidade, planejamento e governança da prestação regionalizada dos serviços;
- IV - incentivar o uso racional da água e seu reuso, a melhoria da qualidade de tratamento e a diminuição das perdas e da intermitência;
- V - assegurar os benefícios da salubridade ambiental à totalidade da população do Estado;
- VI - reduzir as desigualdades regionais, por meio da cooperação entre entes federados;
- VII - promover eficiência na alocação dos recursos públicos, por meio do planejamento regional integrado dos serviços; e
- VIII - compartilhar os benefícios da despoluição dos recursos hídricos entre municípios que componham uma mesma bacia hidrográfica.

Tratando-se de instituto de regionalização da prestação dos serviços de saneamento - com as consequências disciplinadas pela própria Lei nº 11.445/07 em relação ao seu planejamento, regulação, fiscalização e execução dos serviços -, e tendo em vista os próprios regramentos atinentes aos Planos Regionais e às estruturas de governança interfederativa das Unidades (cuja deliberação se concentra 60% nos Municípios e 40% no Estado), a Lei em comento servirá como importante ferramenta na construção da modelagem jurídica a ser apresentada, especialmente se for considerada a integração (facultativa) da Unidade Regional a que pertença o Município de Erechim/RS - razão pela qual é imprescindível sua consideração na análise do panorama jurídico institucional em âmbito municipal.

VIII. Decreto Estadual nº 56.492/2022

Regulamentando a Lei Estadual nº 15.795/2022, o diploma normativo conferia

aos Municípios prazo até dia 23 de julho de 2022 para manifestar sua adesão à URSB indicada no Anexo Único da Lei (ainda que, como se vê do art. 4º, §2º, da Lei Estadual, ultrapassado tal prazo ainda seja possível o ingresso na Unidade Regional, dependendo de deliberação da maioria absoluta do percentual de votos dos integrantes da Unidade).

Ao que se vê do Anexo, o Município de Erechim/RS se encontra inserido na “Unidade Regional de Serviços de Saneamento Básico 1 -”, cuja composição se confunde com os Municípios que possuem Contratos de Programa vigentes ou serviços de saneamento básico prestados, ainda que de forma precária, pela CORSAN.

Como dito em relação à Lei Estadual regulamentada pelo Decreto, diante da possibilidade jurídica de ingresso do Município em Unidade Regional (se assim for decidido pelo Gestor ou sugerido pelos demais Estudos de Viabilidade), a consideração do mencionado Diploma, em especial no que toca à Unidade a que pertence o Município, é de grande relevância na análise jurídico institucional em âmbito municipal.

IX. Resolução TCE/RS nº 1.157/2022

Em substituição à Resolução nº 1.111/2019, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul fez publicar em 1º de junho de 2022 a Resolução nº 1.157/2022, que trata do controle das privatizações, concessões e parcerias público-privadas pelo Tribunal de Contas, ao qual compete acompanhar, orientar e auditar os procedimentos de planejamento, licitação e contratação das privatizações e parcerias, assim como, respeitadas as atribuições das Agências Reguladoras, acompanhar e auditar a posterior execução dos contratos.

Para efeito da presente modelagem, é fundamental indicar a previsão do art. 5º da mencionada Resolução:

Art. 5º Nos casos de concessões e de parcerias público-privadas, o poder concedente deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado os estudos de viabilidade e as minutas de instrumentos convocatórios e respectivos anexos, inclusive minuta de contrato e caderno de encargos, todos já

consolidados com os resultados de eventuais consultas e audiências públicas, sendo este conjunto materializado nos seguintes documentos e informações, quando pertinentes ao caso concreto, dentre outros:

- I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;
- II - objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;
- III - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
- IV - relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
- V - estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;
- VI - projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no item anterior;
- VII - relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;
- VIII - relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;
- IX - relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;
- X - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico ou anteprojeto e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
- XI - discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;
- XII - discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;
- XIII - definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;
- XIV - definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;
- XV - descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;
- XVI - obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;



XVII - cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;

XVIII - relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;

XIX - discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;

XX - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e seus anexos;

XXI - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado.

Ao que se vê do art. 7º da mesma resolução, tais documentos deverão ser enviados ao TCE/RS com no mínimo 90 (noventa) dias de antecedência em relação à data de publicação do instrumento convocatório.

Uma vez sendo determinado pelo TCE/RS o envio dos referidos elementos - entre eles, como se vê acima, os Estudos de Viabilidade que ensejaram o procedimento licitatório -, tal resolução será um importante elemento de consideração para a construção da modelagem jurídica aqui apresentada, bem como na análise do panorama jurídico institucional em âmbito municipal.

X. Ofício Circular DCF (TCE/RS) nº 06/2022

Referido Ofício Circular foi publicado pelo TCE/RS a partir das novas previsões da Lei nº 11.445/07 em relação ao esgotamento sanitário das Zonas Especiais de Interesse Social. Por sua relevância, cabe a colação integral do documento:

Senhores Administradores:

A Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e prevê, no artigo 3º-B, que o serviço público de esgotamento sanitário, em determinadas áreas, inclui conjuntos sanitários e solução para a destinação de efluentes, nos seguintes termos:

Art. 3º B Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

(...)

Parágrafo único. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (Zeis) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

Diante disso, este Tribunal de Contas alerta os Municípios acerca do necessário atendimento do art. 3º-B, acima transcrito. Para tanto, recomenda-se que os contratos de concessão de saneamento contemplem especificamente tais providências, com o devido estabelecimento de prazos de execução, fiscalização por parte do Poder Concedente e multas em caso de descumprimento.

Em caso de dúvidas, registrar chamado no Portal.

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente, Bruno A. Londero, Diretor de Controle e Fiscalização.

Uma vez que o esgotamento sanitário é um dos objetos da prestação de serviços de saneamento básico em âmbito municipal, o Ofício Circular em referência será objeto de apreciação e consideração ao passo da análise jurídico institucional em âmbito municipal, especialmente no que toca à construção da modelagem jurídica ora apresentada.

XI. Ofício Circular DCF (TCE/RS) nº 08/2023

Referido Ofício Circular foi publicado pelo TCE/RS com o fito de estimular a divulgação de coleta de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS). Por sua relevância e aplicabilidade à atual sistemática de coleta de dados (SINISA) cabe a colação integral do documento:

Senhores Administradores:

A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/MCID) realizará a coleta de dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) no período de 4 de abril a 30 de maio de 2023, referente aos componentes (a) Manejo de Drenagem e das Águas Pluviais

Urbanas, (b) Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e (c) Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Considerando que o fornecimento de dados ao SNIS é condição para acesso aos recursos públicos federais para saneamento básico, esta Direção de Controle e Fiscalização reitera o convite para que os municípios e os prestadores de serviços de saneamento básico preencham os dados desta coleta dentro do prazo estipulado, de forma que os diagnósticos possam ser publicados no menor tempo possível pela SNSA/MCID. E não apenas por ser quesito à obtenção de recursos públicos federais, é importante dizer que os dados coletados permitem que o SNIS auxilie os entes estatais no planejamento, execução e avaliação de políticas públicas, oriente a aplicação dos recursos públicos, gere conhecimento, avalie o desempenho dos serviços, aperfeiçoe a gestão, direcione as atividades regulatórias e de fiscalização e proporcione o exercício do controle social. Outros esclarecimentos e informações sobre o SNIS podem ser acessados em sua página na internet (<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/>), onde se encontram também os seus canais de contato (<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/contatos-do-snis>).

Ao ensejo, cordiais saudações.

Atenciosamente, Bruno Alex Londero, Diretor de Controle e Fiscalização.

Considerando sua aplicabilidade aos titulares dos serviços de saneamento básico (água e esgoto), o Ofício Circular em referência será objeto de apreciação e consideração ao passo da análise jurídico institucional em âmbito municipal, especialmente no que toca à construção da modelagem jurídica ora apresentada.

3. PANORAMA NORMATIVO MUNICIPAL

I. Lei Orgânica

A Lei Orgânica do Município de Erechim/RS, publicada em abril de 1990, se constitui como um dos principais diplomas normativos do Município, regulamentando não apenas sua estrutura administrativa e a atuação dos Poderes, mas também os aspectos mais elementares sobre o meio-ambiente, educação, saúde, e diversos outros pontos de fundamental relevância para o interesse local.

Trata-se de expressão máxima da autonomia federativa do Município (sob o aspecto da auto-organização), em observância aos regramentos da Constituição Federal e da Constituição Estadual (v. g. art. 11 do ADCT). Nesse sentido:

Muito se questionou a respeito de serem os Municípios parte integrante não de nossa Federação, bem como sobre a sua autonomia. A análise dos arts. 1º e 18, bem como de todo o capítulo reservado aos Municípios (apesar de vezes em contrário), leva-nos ao único entendimento de que eles são entes federativos, dotados de autonomia própria, materializada por sua capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação. Ainda mais diante do art. 34, VII, “c”, que prevê a intervenção federal na hipótese de o Estado não respeitar a autonomia municipal.

(...)

- Auto-organização: art. 29, *caput* - os Municípios organizam-se por meio de Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do respectivo Estado e o preceituado nos incisos I a XIV do art. 29 da CF/88¹⁶.

No tocante aos dispositivos mais relevantes da Lei Orgânica municipal quanto ao objeto dos Estudos de Viabilidade (futura concessão dos serviços de saneamento básico no Município), vale colacioná-los neste instrumento:

Art. 6º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

V - Conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes;

.....

Art. 14 Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

.....

Art. 41 As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

¹⁶ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 525.

(...)

VIII - Concessão de serviço público;

.....

Art. 90 Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público ou de utilidade pública verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

(...)

§ 2º A concessão desses serviços só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.

.....

Art. 91 Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

.....

Art. 145 São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em colaboração com a União e o Estado:

(...)

IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

.....

Art. 150 Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção

ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência de infração após modificação anteriormente feita.

Como se vê dos dispositivos adrede transcritos, para além da competência da Câmara Municipal em autorizar por Lei Complementar a concessão de serviços, precedida de concorrência, segundo o que for planejado pelo Poder Executivo, os serviços deverão observância aos regramentos atinentes ao impacto ambiental, devendo ser disciplinada em Lei específica o regime da concessão, inclusive os direitos dos usuários, a política tarifária, a obrigação de manter serviço adequado e as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Diante disso, a Lei Orgânica Municipal se mostra como um importante elemento na análise jurídico institucional em âmbito local, sendo fundamental sua consideração ao passo da elaboração do pertinente relatório.

II. Lei Municipal nº 3.061/1998

Muito embora desde meados do século passado a Companhia Riograndense de Saneamento preste serviços ao Município de Erechim (tendo sido, inclusive, uma das primeiras Companhias Estaduais estabelecidas à época do PLANASA com tal finalidade), a primeira notícia de autorização legislativa prévia à celebração formal de ajuste entre o Município de Erechim e a CORSAN data de 1998, exprimida pela Lei nº 3.061/1998, que autoriza o Prefeito Municipal a celebrar “Contrato de Concessão” com a Companhia, com base na Lei nº 8.987/95, tendo prazo de vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por mais 5 (cinco) anos.

Ainda que o Contrato de Concessão (de validade discutível, porquanto embora expressamente remeta à Lei nº 8.987/95, não fora precedido de licitação para sua celebração, consoante determina o art. 14 da referida Lei e do art. 175 da CRFB) já tenha se encerrado em 2009 (após a prorrogação de um ano efetuada pelo então Prefeito Municipal Elói João Zanella), é certo que por se tratar do primeiro instrumento contratual celebrado entre o Município e a CORSAN, e inclusive referenciado em Ações Judiciais relacionadas à celeuma mantida entre o Município



e a Companhia, a Lei Municipal nº 3.061/1998 e o Contrato dela decorrente também servirão de subsídio para a elaboração da modelagem jurídica contratada.

III. Lei Municipal nº 4.560/2009

Disciplinando a previsão expressa do art. 91 da Lei Orgânica Municipal a respeito do tema em específico, a Lei Municipal nº 4.560/2009 dispõe sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim - tratando-se, no limite, do diploma legislativo mais relevante, em nível municipal, a respeito do assunto.

Além de conceituar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário (art. 2º) e fixar diretrizes (art. 3º), princípios (art. 4º) e objetivos (art. 5º) para sua prestação, também são enumeradas as entidades envolvidas na prestação dos serviços (compreendendo o Município, a Entidade Reguladora, os usuários e o prestador, nos termos do art. 6º), bem como, além de outras competências específicas (art. 9º), a competência do Município para organizar, planejar e prestar os serviços (art. 7º), fixando ainda as formas com que o Município é autorizado a prestá-los (direta ou indiretamente, bem como em gestão associada, nos termos do art. 8º).

Além de tais premissas gerais, são também fixadas obrigações (art. 11) e direitos (art. 12) do prestador de serviços; bem como os direitos (art. 13) e deveres (art. 14) dos usuários, fixando-se a vedação (salvo situações excepcionais) à utilização de fontes alternativas de água potável, bem como de sistemas de esgotamento complementares ou alternativos às redes em funcionamento.

Também são estabelecidas na norma municipal (art. 17 a 20) diversas premissas a respeito do Ente Regulador e suas responsabilidades (inclusive quanto à apuração de infrações e aplicação de sanções), bem como premissas relativas às tarifas e contraprestações do serviço (art. 21 e 22), disciplinando ainda os instrumentos de regulação do serviço (art. 23), com ênfase no Plano Municipal de Água e Esgoto - PMAE (art. 24 a 26).

Por fim, fora indicada a Secretaria de Obras Públicas e Habitação e Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar a responsabilidade pelos levantamentos e providências necessárias à regularização dos serviços no Município.

Como será esmiuçado em tópicos seguintes, referida Legislação sofreu importantes adequações a partir da Lei Municipal nº 7.381/2023, notadamente diante da pretensão de retomada e prestação direta, com apoio de terceiros, dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário pelo Município.

Seja como for, pela disciplina geral da prestação dos serviços no Município, a Lei Municipal nº 4.560/2009 será de fundamental observância ao passo da construção da modelagem jurídica contemplada nestes Estudos de Viabilidade.

IV. Decreto nº 3.428/2009

Após o encerramento do Contrato de Concessão celebrado entre o Município e a CORSAN com suporte na Lei Municipal nº 3.061/1998, o Município fez aprovar, por meio do Decreto nº 3.428/2009, e em atenção ao disposto no art. 11 da Lei nº 11.445/07, o primeiro Plano de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município, publicado em anexo ao referido Decreto Municipal em 27 de outubro de 2009.

Mesmo que o PMSB tenha sido já revisado em duas oportunidades (2015 e 2020), como será a seguir indicado, por se tratar de um pontapé inicial no planejamento apropriado das políticas públicas de saneamento básico em nível local, o referido Decreto também será utilizado como subsídio relevante na elaboração dos Estudos de Viabilidade a serem apresentados ao Município.

V. Lei Municipal nº 4.616/2009

A partir da própria determinação esculpida na Lei Municipal nº 4.560/2009 (art. 9º, I), a Lei Municipal nº 4.616/2009 dispõe sobre a criação da Agência

Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER.

Sem prejuízo da relevância das demais disposições do referido diploma normativo (a exemplo das atribuições, competência, estruturação, atividade normativa e sancionatória da Agência), é de fundamental relevância para este trabalho a previsão do art. 2º, parágrafo único, da mencionada Lei, cuja transcrição é oportuna:

Art. 2º A Agência tem por finalidade regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos municipais de Erechim.

Parágrafo único. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão regulados pela AGER ERECHIM atendendo as disposições da Lei Municipal nº 4.560 de 29 de Setembro de 2009, e demais disposições legais aplicáveis.

Sendo a AGER Erechim (doravante a “AGER”) responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município, a referida Lei Municipal possui singular relevância para os presentes Estudos de Viabilidade.

VI. Lei Municipal nº 5.100/2011 e Lei Municipal nº 7.396/2023

A Lei Municipal nº 5.100/2011 autorizou a realização de Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, além da celebração de Contrato de Programa com a CORSAN.

Vale tornar a destacar, inicialmente, que à época da publicação da referida Lei o anterior “Contrato de Concessão”, celebrado entre o Município de Erechim e a CORSAN em 1998 já havia se encerrado, tendo sido executada de forma precária a prestação dos serviços desde seu encerramento (em 31/12/2009) até a data da celebração do referido Contrato de Programa.

Para além da autorização à celebração do Convênio de Cooperação com o Estado (nos termos da Lei nº 11.107/05) e do Contrato de Programa com a CORSAN (o qual será devidamente analisado em capítulo próprio destes Estudos), a precitada



Lei Municipal também criou o Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC), que visava assegurar investimentos prioritários em esgotamento sanitário e contribuir com o acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e ambiental compreendido em sua integralidade (art. 3º).

O FMGC seria composto de recursos oriundos de aportes ordinários e extraordinários pela CORSAN (art. 4º), os quais seriam destinados, segundo referida Lei Municipal, da seguinte forma:

I - Aportes ordinários:

a) 70% (setenta por cento) dos recursos ficarão em conta vinculada a crédito do Município, com a CORSAN, e deverão ser destinados, exclusivamente, para investimentos no sistema de esgotamento sanitário;

b) 30% (trinta por cento) serão repassados para o Município, via depósito em conta vinculada e necessariamente destinados a:

1. estrutura de fiscalização quanto à efetivação e regularidade de ligações de água e esgoto, incluindo despesas administrativas e de pessoal, visando equipar o órgão fiscalizador;
2. execução de ações em educação ambiental;
3. execução de ações de recuperação de áreas degradadas e de preservação;
4. execução de programas, de projetos, de investimentos e de ações em saneamento básico e ambiental no município.

II - Aportes extraordinários: os que servirão de garantia para o cumprimento dos compromissos assumidos pela CORSAN e reserva para investimentos em obras de esgotamento sanitário, sendo que a CORSAN poderá substituir a garantia por recursos financiados, mediante a apresentação de contrato de repasse de recursos para, no mínimo, o mesmo escopo.

As movimentações dos recursos indicados no inciso I, “a” e no inciso II, acima, são subordinadas a deliberação do Conselho Deliberativo (art. 8º). Já as movimentações dos recursos indicados no inciso I, “b”, depositados em conta de titularidade do Município, podem ser movimentados para as finalidades indicadas nos subitens nele indicados (art. 9º).

No tocante ao Conselho Deliberativo (CDFMGC), trata-se de colegiado composto de três representantes da CORSAN e três representantes indicados pelo Município, sendo um do Poder Executivo, um indicado pela OAB, e um indicado pelo Poder Legislativo (art. 12). As competências do referido Conselho se encontram indicadas no art. 14 da referida norma.



Considerando a celeuma oriunda da declaração judicial de nulidade do Contrato de Programa celebrado entre o Município de Erechim e a CORSAN, a partir da Lei Municipal nº 7.396, de 15 de dezembro de 2023, foram introduzidas relevantes alterações na Lei Municipal nº 5.100/2011, notadamente em relação ao FMGC.

Com efeito, fora indicada a necessidade de que os aportes ordinários e extraordinários sejam efetuados pela CORSAN ao longo de toda a prestação, ainda que em caráter precário (art. 4º, §1º), bem como a vedação ao tratamento meramente contábil dos valores do Fundo, sendo obrigatório o depósito nas contas vinculadas, como determina a Lei Municipal (art. 4º, §2º).

Também fora modificada a previsão do inciso II do art. 7º, possibilitando sejam os aportes extraordinários utilizados para investimentos nos Sistemas de Abastecimento de Água, com reserva para investimentos em esgotamento sanitário.

Relevante alteração se encontra nos §§ 1º e 2º do citado art. 7º, incluídos pela Lei Municipal nº 7.396/2023, prevendo que enquanto não implantado o Sistema de Esgotamento Sanitário e sendo insuficientes os recursos na conta vinculada de que trata a alínea “b” do inciso I, os demais recursos (dos incisos I, “a” e II) poderão ser destinados às finalidades descritas nos itens “1” a “3” da alínea “b” do inciso I; bem como que na hipótese de extinção antecipada do Contrato de Programa, os recursos de que trata a alínea II podem ser utilizados como garantia para o pagamento de eventual indenização devida à Companhia pelos investimentos em ativos não amortizados ou depreciados integralmente.

Também fora previsto prazo de 5 (cinco) dias para a remessa dos recursos entre as contas vinculadas, quando assim deliberado pelo CDFMGC (art. 8º, parágrafo único), e vedada a previsão, em Regimento Interno do Conselho, de quórum distinto daquele previsto na Lei Municipal para as deliberações (art. 14, parágrafo único).

Uma vez que o FMGC se trata de importante fonte de recursos que merece um aprofundamento na análise a respeito da destinação respectiva, tanto a Lei Municipal nº 5.100/2011 quanto a Lei Municipal nº 7.396/2023 se mostram como relevantes elementos de análise para estes Estudos de Viabilidade.

VII. Lei Municipal nº 5.310/2013

Substituindo a anterior Lei Municipal nº 4.616/2009, a Lei Municipal nº 5.310/2013 cria a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim.

Assim como se fez na Lei Municipal anterior (revogada), o art. 2º, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.310/2013 prevê que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão regulados pela AGER, observadas as previsões da Lei Municipal nº 4.560/2009 e demais disposições legais aplicáveis.

Também se esmiuçou na referida norma as atribuições e competência da Agência (art. 3º e 4º), a estrutura organizacional e competências de cada um de seus órgãos (art. 5º a 34), regulamentando a atividade normativa da entidade (art. 35 a 37), a atividade sancionadora (art. 38 a 40) e disposições gerais (art. 41 a 51).

Sendo a AGER responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município, a referida Lei Municipal possui singular relevância para os presentes Estudos de Viabilidade

VIII. Decreto Municipal nº 4.215/2015 e Decreto Municipal nº 4.889/2020

O Decreto Municipal nº 4.215/2015 aprova o Relatório Técnico Final do Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim, cumprindo assim com as determinações da própria Lei nº 11.445/07 (art. 9º, I), sendo o mesmo requisito de validade para os próprios contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico (art. 11, I, Lei nº 11.445/07).

Ainda, atendendo às estipulações de prazos delineadas pelo art. 26, §2º, do Decreto nº 7.217/2010, o Município de Erechim procedeu à última revisão do mencionado PMSB em 2019 (Decreto Municipal nº 4.889/2020), tendo sido publicado o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município em fevereiro de 2020.

Uma vez que o mencionado Plano é instrumento essencial, fundamental para toda a construção das modelagens técnica, econômico-financeira e jurídica dos



Estudos de Viabilidade a serem apresentados, provavelmente consistirá no principal elemento a ser considerado ao passo da análise jurídico institucional em âmbito municipal.

IX. Resoluções AGER nº 26/2023, nº 27/2023 e nº 36/2024

A Resolução AGER nº 26/2023 disciplina o regulamento da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Erechim/RS, através de delegatária e sob a regulação da AGER. Trata-se de importante regramento que, sob o viés da regulação e fiscalização dos serviços pela AGER, prevê desde as características gerais do atendimento e todas as diretrizes necessárias para a prestação respectiva pela concessionária - tornando-se, por isso, um dos mais relevantes instrumentos jurídicos para a construção dos Estudos de Viabilidade ora modelados.

Na mesma toada, a Resolução AGER nº 27/2023 dispõe sobre os procedimentos relativos às infrações e penalidades aplicadas pela entidade ao prestador, disciplinando o processo administrativo sancionador - tratando-se, igualmente, de importante diploma para a construção desta modelagem jurídica.

Por fim, a Resolução AGER nº 36/2024 institui metodologia de Indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de delegações de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGER-RS e a forma de controle pela agência reguladora, observando as previsões da NR nº 3/2023 da ANA, sendo igualmente relevante para a formatação jurídica destes Estudos de Viabilidade.

X. Lei Complementar Municipal nº 84/2023

A partir da alteração de rumos da política pública municipal de saneamento, motivada pelas diversas intercorrências enfrentadas pelo Município de Erechim ao longo da Concorrência nº 09/2016 (instaurada para a concessão dos serviços de



abastecimento de água e esgotamento sanitário), o Município houve por bem criar, para a condução da regularização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, a Coordenadoria Municipal de Saneamento Básico.

A Lei Complementar Municipal nº 84/2023, nesse espírito, trata do diploma que, ao alterar a Lei Complementar Municipal nº 46/2022 (que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal), criou a Coordenadoria Municipal do Saneamento Básico, subordinada à Secretaria de Gestão e Governança, tendo como uma de suas principais competências o planejamento, direção e orientação dos planos e ações relacionados aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

Uma vez que a Coordenadoria Municipal do Saneamento Básico se trata da pasta responsável pela condução destes Estudos e da própria realização do certame vindouro, voltado à concessão dos serviços, a referida Lei Complementar Municipal será de grande valia no contexto da modelagem jurídica ora realizada.

XI. Lei Municipal nº 7.381/2023

Seguindo a toada da alteração de política pública de saneamento básico que deu azo à Lei Complementar Municipal nº 84/2023, o Gestor Público, interessado na potencial retomada dos serviços para sua prestação direta, ainda que com o apoio de terceiros (plano temporário) até que promovesse a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e a reestruturação de estudos voltados à Concessão dos serviços (plano definitivo), realizou sensíveis alterações na Lei Municipal nº 4.560/2009, que dispõe sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim.

A par da disciplina e da autorização legislativa à retomada dos serviços durante a reestruturação (art. 5º), a Lei Municipal nº 7.381/2023 se presta a aperfeiçoar a disciplina da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, aclarando os conceitos (art. 2º e 16), incluindo as metas de universalização previstas no art. 11-B da Lei nº 11.445/07 (art. 3º), autorizando a



contratação e apoio de consultorias para estudos de revisão e indicação de prioridades de investimentos (Art. 6º), e incluindo disposições a respeito da indenização pelos investimentos em ativos não amortizados ou depreciados integralmente (art. 7º).

Também se prestou referida norma a aclarar a disciplina legal de regulação dos serviços (art. 9º), a aperfeiçoar as disposições atreladas ao Plano Municipal de Saneamento Básico (art. 10 a 12), e a indicar a Coordenadoria de Saneamento Básico como responsável pela regularização da prestação dos serviços no Município (art. 13).

Por fim, na linha da possível retomada dos serviços, fora também instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Erechim (FMSB), destinado a prover e movimentar recursos para ações de saneamento básico, com vistas ao custeio da prestação dos serviços de manutenção, operação e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) do Município, enquanto prestados diretamente, e ao atingimento e antecipação das metas previstas no artigo 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Consoante se depreende do art. 26-A da Lei Municipal nº 4.560/2009, a eficácia do referido Fundo ficava condicionada à prestação direta pelo Município. Dessarte, sem prejuízo dos demais artigos da Lei Municipal nº 7.381/2023, os dispositivos que disciplinam o FMSB não terão substancial relevância para os presentes Estudos de Viabilidade.

ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL EM ÂMBITO MUNICIPAL

Superada a apresentação do panorama normativo federal, estadual e municipal que servirá como norteador à apresentação da modelagem jurídica, é de rigor passar à análise jurídico institucional em âmbito municipal, mapeando essencialmente as alternativas que o Município de Erechim/RS possui para viabilizar o arranjo jurídico necessário para a implementação do Projeto, justificando a alternativa escolhida.



I. Da adequação normativa

O panorama jurídico apresentado em linhas anteriores põe em evidência que o Município de Erechim/RS possui um quadro legislativo adequado para a realização do projeto de Concessão dos serviços públicos de expansão, operação e manutenção do sistema de saneamento básico, especificamente de abastecimento de água e esgotamento sanitário, abrangendo produção, tratamento, reservação e distribuição da água potável e coleta, afastamento, tratamento e destinação final dos efluentes do Município.

Com efeito, sem prejuízo da obrigatoriedade de autorização legislativa à concessão dos serviços em consonância com a Lei Orgânica Municipal (art. 14, VI) e sem a necessidade de ingressar no mérito da constitucionalidade da referida disposição, cabe asseverar ter sido **autorizada**, pelo legislativo municipal, a concessão dos serviços de saneamento básico (art. 8º, II, e §1º, da Lei nº 4.560/2009, com as alterações da Lei Municipal nº 7.381/2023).

A própria disciplina correlacionada à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário vem exaustivamente tratada em âmbito municipal, tanto nas Leis Municipais (em especial na Lei nº 4.560/2009) quanto nas Resoluções editadas pela Agência Reguladora (em especial na Resolução AGER nº 26/2023), observando não apenas as previsões da legislação federal (tais como, inclusive, a Lei nº 11.445/07, alterada pela Lei nº 14.026/2020), mas também as normas de referência editadas até o momento pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Quanto à licitação a ser promovida pelo Ente Municipal, consoante já afirmado anteriormente, considerando os prazos para a elaboração dos Estudos de Viabilidade e sua apresentação nas necessárias audiências e consultas públicas de que trata o art. 11, IV, da Lei nº 11.445/07, bem como o prévio encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação da modelagem efetuada (Resolução TCE/RS nº 1.157/2022), tem-se que a utilização da Lei Federal nº 14.133/2021 será adequada para o arranjo jurídico-institucional de concretização do projeto.

No que tange ao panorama ambiental, percebe-se que a par da disciplina normativa municipal, o próprio regramento Estadual (Lei Estadual nº 15.434/2020) foi observado, estando assegurada a preservação do meio-ambiente e mantidas as determinações da Lei Complementar nº 140/2011 a respeito da competência para o licenciamento ambiental das atividades relacionadas à prestação dos serviços de saneamento básico - seja em relação à outorga do uso dos recursos hídricos; seja no tocante à manutenção ou construção de redes de abastecimento de água e coleta e destinação dos esgotos; seja no tocante às demais atividades potencialmente poluentes relacionadas à prestação.

A despeito da adequação normativa indicada, é de rigor assinalar que uma vez sendo levado a efeito o projeto, com a transição da prestação para um regime de regularidade (considerando a atual prestação em regime precário pela CORSAN, judicialmente determinada a prosseguir com os serviços até que o Município os retome e preste diretamente, ou os delegue mediante concessão), o Município deverá adotar as medidas mais apropriadas para a derrogação da Lei nº 5.100/2011 (que trata do Convênio de Cooperação e do Contrato de Programa com a CORSAN) e, nesse mesmo mote, para a persecução de uma declaração razoável acerca da titularidade dos valores que hoje se encontram depositados nas contas vinculadas ao Fundo Municipal de Gestão Compartilhada, resolvendo em definitivo a relação jurídica pendente com a atual prestadora.

II. Da titularidade e regionalização

O titular de um serviço público é aquele a quem é juridicamente atribuída, de forma expressa, a responsabilidade pela sua execução - a rigor definida pela competência constitucional, podendo também ser prevista em Leis próprias quanto a cada serviço específico.

Referir um Ente como titular do serviço público significa que este tem a obrigação de estruturá-lo normativamente (criando as normas necessárias à adequação jurídica da prestação), organizá-lo administrativamente (por meio de licitações, contratos ou criação e autorização de entidades da administração

indireta) e prestá-lo de forma concreta em favor dos usuários, beneficiários *uti singuli* da atividade estatal, subordinado a um regime de direito público.

No que tange ao saneamento básico, como se extrai da Constituição Federal, a União é titular da competência normativa para edição de normas gerais (art. 21, XX, CRFB), estando a competência legislativa suplementar e a competência administrativa destinada aos Municípios e ao Distrito Federal quando se tratar de interesse local (art. 30, I, CRFB), e aos Estados em conjunto com os Municípios quando estivermos diante de região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião em que haja efetivo compartilhamento de instalações operacionais (interesse comum).

Tal intelecção pode ser extraída do art. 8º da Lei nº 11.445/07, com as alterações da Lei nº 14.026/20, cuja transcrição é relevante para o presente projeto:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).



§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

No tocante à titularidade (que compreende, em relação ao saneamento, além das atividades nucleares de qualquer serviço público, também o planejamento, a regulação e a fiscalização), é relevante traçar alguns entendimentos doutrinários, a reforçar o acerto da definição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico a respeito da titularidade dos serviços¹⁷:

(...) conclui-se que a lei que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico abraçou o delineamento do STF sobre o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico.

Assim, definiu expressa titularidade municipal ou distrital, no caso de interesse local, ou seja, quando o Município não integrar uma região metropolitana, uma aglomeração urbana e uma microrregião, hipótese em que o interesse é comum e a titularidade deve ser compartilhada com o Estado, na forma da lei complementar estadual que disciplina tais arranjos coletivos.

Essa explicitação da titularidade, até então inexistente, encontra respaldo não só na posição da Corte Suprema, como também na própria evolução normativa da matéria, uma vez que, de 2007 em diante houve uma série de novos diplomas normativos que melhor organizaram a atividade colaborativa entre os entes federativos, resultando num amadurecimento também de seus instrumentos, como as estruturas de governança interfederativas e a adoção de soluções associativas para a resolução de demandas comuns dos Municípios.

Acompanhando a toada do entendimento doutrinário acima, sem prejuízo da titularidade originária dos Municípios e do Distrito Federal em caso de interesse local e dos Estados em conjunto com os Municípios no caso de interesse comum, o referido dispositivo legal também elencou uma terceira forma de exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico, a saber, a gestão associada através de convênios de cooperação ou consórcios públicos intermunicipais de objetivo exclusivamente

¹⁷ OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil* (pp. 428-429). Editora Foco, 2022. Edição do Kindle.

vinculado ao saneamento (§1º).

Além das referidas formas de exercício da titularidade, atento à necessidade de viabilizar técnica e economicamente a prestação dos serviços de saneamento básico pelos Municípios menos favorecidos, o Poder Legislativo Federal, na edição da Lei nº 14.026/2020, instituiu as estruturas de prestação regionalizada, assim conceituadas no art. 3º, IV, da Lei nº 11.445/07:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

VI - prestação regionalizada: modalidade de prestação integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um Município, podendo ser estruturada em:

a) região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião: unidade instituída pelos Estados mediante lei complementar, de acordo com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, composta de agrupamento de Municípios limítrofes e instituída nos termos da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole);

b) unidade regional de saneamento básico: unidade instituída pelos Estados mediante lei ordinária, constituída pelo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, para atender adequadamente às exigências de higiene e saúde pública, ou para dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios menos favorecidos;

c) bloco de referência: agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes, estabelecido pela União nos termos do § 3º do art. 52 desta Lei e formalmente criado por meio de gestão associada voluntária dos titulares.

Como se vê do dispositivo legal, a prestação regionalizada consiste na prestação integrada (ou seja, demandando a integração de estruturas operacionais, técnicas e administrativas) de um ou mais componentes dos serviços de saneamento básico (abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana; drenagem urbana) por diversos titulares de uma mesma região.

A respeito da regionalização, são oportunas as lições doutrinárias¹⁸:

A regionalização dos serviços de saneamento básico é importantíssima para a universalização dos serviços, na medida em que confere viabilidade

¹⁸ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *O Novo Direito do Saneamento Básico* (p. 49). Fórum, 2022. Edição do Kindle.

técnica e econômico-financeira para atender a diversos municípios ao mesmo tempo. É o modelo em que uma prestadora/concessionária presta serviços de saneamento a um agrupamento de municípios não necessariamente limítrofes, e nem todos necessariamente lucrativos.

Os ganhos de escala tornam economicamente viável atender, no mesmo contrato, a municípios maiores e com mais recursos e municípios menores e com menos recursos. Mesclar municípios mais ricos e mais pobres segue a lógica de colocar no mesmo bloco os popularmente designados filé e osso. Dificilmente, os municípios menores e de baixo poder aquisitivo, separados ou até conjuntamente, terão condição de despertar o interesse do mercado numa licitação para os serviços de saneamento. Daí a necessidade de mesclar os municípios, a fim de viabilizar técnica e economicamente a universalização dos serviços.

Partindo às estruturas regionalizadas criadas pela Lei, a região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião - já conceituadas acima como atraentes de titularidade dos Estados em conjunto com os Municípios em caso de integração de estruturas, configurando interesse comum - é aquela criada pelo Estado, mediante Lei Complementar, nos termos do Estatuto da Metrópole, tida pelo Supremo Tribunal Federal como de adesão compulsória pelos Municípios integrantes da região (ADI nº 1.842/RJ e ADI nº 1.841-MC/RJ).

A unidade regional de saneamento básico (“URSB”) é aquela instituída por lei ordinária estadual, constituindo agrupamento de Municípios não necessariamente limítrofes (ou seja, podendo abranger Municípios de diversas regiões distintas do mesmo Estado), destinada a atender exigências de higiene e saúde pública, ou a dar viabilidade econômica e técnica aos Municípios “menos favorecidos” (leia-se Municípios de menor porte ou cuja implantação individual dos sistemas de saneamento se torne inviável ou pouco atrativa para potenciais prestadores).

Já o bloco de referência - entidade subsidiária em relação às demais (art. 52, §3º, Lei nº 11.445/07) - se constitui no agrupamento de Municípios (novamente, não necessariamente fronteiriços) estabelecido pela União a partir de ato do Poder Executivo Federal, e constituído através de gestão associada entre os Municípios (a qual, como já visto, se constitui como uma das formas de exercício delegado da titularidade dos serviços).

Vale destacar que embora a adesão à integração de estruturas técnicas, operacionais e administrativas da região metropolitana, aglomerações urbanas e

microrregiões seja compulsória, a adesão às demais estruturas de prestação regionalizada pelos titulares dos serviços de interesse local (Municípios e Distrito Federal) é facultativa, a teor do art. 8º-A, da Lei nº 11.445/07:

Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.

Nada obstante à facultatividade impressa na norma, a não adesão às estruturas de prestação regionalizada dos serviços de saneamento acarreta consequências.

A fim de regulamentar a prestação regionalizada dos serviços e a própria alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União (nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445/07, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.026/20), o Poder Executivo Federal fez publicar o Decreto nº 11.599/20, disciplinando com clareza as condições para obtenção de financiamentos federais para as políticas públicas de saneamento básico - entre tais condições a própria prestação regionalizada, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços” (art. 6º).

Diante disso, grande parte da doutrina refere uma “compulsoriedade indireta” da adesão às figuras de regionalização por parte dos Municípios menos favorecidos, de modo a possibilitar a obtenção de financiamentos federais de suas políticas de saneamento básico. Nesse sentido¹⁹:

Questiona-se, no entanto, qual seria a interpretação dessa regionalização em termos de compulsoriedade. Se, por um lado, respeitou-se a autonomia dos entes federados, esclarecendo que a opção pela regionalização é facultativa (artigo 8º-A da Lei nº 11.445/2007); de outro, indicou-se que a obtenção de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União dependerão da existência de uma estrutura regionalizada (artigo 50 da Lei nº 11.445/2007).

¹⁹ GIAMUNDO NETO, Giuseppe; LEONI, Fernanda. *Gestão associada e outros arranjos institucionais para a prestação dos serviços de saneamento*. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 214.

Na prática, não nos parece que a regionalização seja efetivamente facultativa, já que, ao condicionar a obtenção de recursos financeiros a essa formatação de serviço, a norma deixa pouca margem de escolha ao ente federado, principalmente se de menor porte ou capacidade financeira.

Especificamente no Estado do Rio Grande do Sul, mesmo sem atender aos prazos definidos no art. 15 da Lei nº 14.026/20 (que determina que a competência de instituição dos blocos de referência pela União apenas seria exercida caso as URSB não fossem estabelecidas pelos Estados em até um ano da publicação da Lei - ou seja, até o dia 15 de julho de 2021), foram criadas pela Lei Estadual nº 15.795/22 duas Unidades Regionais de Saneamento Básico (URSB 1 e URSB 2), compreendendo, cada uma delas, diversos dos Municípios gaúchos, sem observar critérios regionais de integração ou mesmo de localização e eficiência pelas bacias hidrográficas, mas apenas os locais onde ocorria a prestação dos serviços, no momento da publicação da Lei, pela CORSAN, mantendo na estrutura de governança interfederativa (de acordo com o Estatuto da Metrópole) a maior parte do poder deliberativo nas mãos do Estado.

Quanto à inadequação dos critérios eleitos pela Lei Estadual para a criação das unidades de prestação regionalizada, são valiosas as considerações efetuadas pelo sempre brilhante Dr. Pedro Henrique Poli de Figueiredo em Parecer elaborado a pedido do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul - SENGE, em fevereiro de 2022²⁰:

O Estado do Rio Grande do Sul, a partir de projetos que encaminhou à Assembleia Legislativa, aprovou leis que, de um lado, autorizaram a desestatização da CORSAN e, de outro, criaram um modelo de regionalização voltado exclusivamente a sustentar a decisão de privatização da Companhia, já que nele foi estabelecido unicamente o critério de divisão dos entes federados entre os que possuem contratos de programa com a CORSAN e os que não possuem.

Não houve, naquelas leis de regionalização, o estabelecimento de critérios técnicos, que restaram abandonados, a despeito dos movimentos iniciais do Estado, que tendiam a respeitá-los, quer hidrográficos (regiões e bacias hidrográficas), quer políticos (COREDES), quer de identidade entre os Municípios, que poderiam viabilizar a prestação regionalizada dos serviços

²⁰ FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. *Efeitos da privatização da CORSAN sobre os contratos atualmente existentes – rescisão contratual e riscos para o processo de privatização no contexto de um processo de regionalização inadequado.* Parecer elaborado a pedido do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul – SENGE. Fevereiro, 2022, p. 06/08.



no Rio Grande do Sul. Em parecer que proferiu para a Associação dos Municípios da Grande Porto Alegre - GRANPAL, o parecerista demonstrou a impropriedade dos então projetos de lei, ao utilizar unicamente o critério da existência de contratos com a CORSAN para fins de regionalização. Aquele parecer trouxe as seguintes conclusões:

Diante do que foi exposto, conclui-se que:

- a) Sendo o direito ao acesso a serviços de saneamento básico um direito considerado Direito Humano para os efeitos da proteção especial da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como pela proteção estabelecida na Constituição da República, (i) o Poder Público não pode se afastar do dever de prestar os serviços públicos na área de saúde, e, pela mesma razão, no que diz respeito aos serviços de tratamento e disponibilização de água e esgotamento sanitário, sendo a omissão no cumprimento de suas obrigações nestas áreas elemento capaz de trazer a responsabilização do gestor público; e (ii) o Poder Público responsável ou presta diretamente este serviço ou o delega a terceiros, sob sua regulamentação, fiscalização ou controle. Em qualquer caso, o que é inadmissível é a omissão;
- b) nosso sistema jurídico constitucional estabelece a competência municipal sobre os serviços de saneamento, sendo que projetos de regionalização não podem, a teor do que foi decidido na ADI nº 1.842, do STF, levar a que o modelo a ser adotado dê a um dos entes, no caso o Estado, poderes que impeçam o exercício da autonomia municipal, como se vê nos projetos que se está a tratar;
- c) Os dispositivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico demonstram que a intenção legal está em (i) preservar os contratos que possam ser preservados; (ii) impedir que novos contratos de programa sejam realizados sem licitação; (iii) adequar os contratos existentes às metas de universalização trazidas na nova lei; (iv) impor condições econômico-financeiras aos contratados; e (v) dar a faculdade de escolha do município em relação ao modelo de regionalização.
- d) Por conta desses dispositivos, pode o Município, exceto na situação em que o Estado cria Região Metropolitana, escolher se irá ou não aderir ao modelo de regionalização proposto. No caso, o Estado do Rio Grande do Sul deu essa possibilidade no projeto de lei, mas sustenta a inexistência de outro modelo que venha a ser escolhido pelos Municípios, tais como o do consórcio público e o do convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal;
- e) Para a realização de serviços públicos de saneamento básico por meio de concessão ou permissão, não há a necessidade de lei autorizativa prévia, em função do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.074, de 1995, que expressamente a dispensa;
- f) Depende de lei específica a formação de consórcio público, no entanto, a lei dispensa, para convênio de cooperação, tal exigência;
- g) Não há a mesma independência de autorização legislativa para que o Município venha a fazer parte de um Bloco Regional. Os Blocos Regionais propostos pelo Estado receberam do projeto de lei competências eminentemente públicas, que trazem a natureza jurídica de entidade autárquica interfederativa, que exige lei de cada ente federativo para que haja a adesão, já que passará o Bloco a fazer parte da Administração Pública de cada Município.

As fortes discussões que antecederam a aprovação daqueles projetos de lei

para a regionalização, aparentemente entregues à Assembleia Legislativa apenas no último dia admitido na Lei do Novo Marco Legal do Saneamento Básico para a aprovação da regionalização, dão a ideia de que as leis só foram aprovadas por conta de viabilizar uma mais rápida privatização da CORSAN. Reforça este entendimento o fato de que as leis de regionalização estão desprovidas de elementos técnicos e de identificação, afastando o *animus associandi* dos atuais titulares dos serviços, que teriam que ceder a titularidade sobre os serviços a uma autarquia interfederativa ainda totalmente indefinida e com critérios de governança que aumentam significativamente o Poder do Estado sobre as Unidades Regionais de Saneamento Básico que estarão a ser criadas a partir das Leis Estaduais. [houve grifo].

Segundo a referida Lei Estadual, como já destacado na análise do Panorama Normativo, para o que interessa ao presente Estudo, o Município de Erechim/RS foi elencado como pertencente à URSB 1, possuindo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da Lei Estadual, para manifestar seu interesse na adesão à estrutura de governança interfederativa criada pela norma para coordenação, planejamento e condução da unidade regional (art. 4º) - prazo este que, segundo se vê do Decreto regulamentador (Decreto Estadual nº 56.492/22), se encerrou em 23 de julho de 2022.

Assentadas tais premissas - sem qualquer intuito, obviamente, de esgotamento do tema -, considerando a não inserção do Município de Erechim/RS em qualquer região metropolitana, agrupamento urbano ou microrregião na forma de Lei Complementar Estadual e seguindo os ditames do Estatuto da MetrÓpole, não havendo ainda qualquer integração técnica, operacional ou administrativa dos serviços com outros Municípios, tampouco estrutura de gestão associada constituída até o momento para tal prestação, tem-se que os serviços públicos de saneamento básico prestados pelo Município de Erechim/RS são de **interesse local** (na acepção trazida pelo art. 8º, I, da Lei nº 11.445/07), sendo o Município titular exclusivo dos referidos serviços.

Segundo se depreende do contexto normativo e administrativo do Município, uma vez não tendo manifestado seu interesse na adesão à estrutura regional criada pelo Estado do Rio Grande do Sul (URSB - 1), os Estudos de Viabilidade serão construídos considerando a prestação dos serviços de forma exclusivamente local, não compreendendo a integração de estruturas técnicas, operacionais ou

administrativas com outros Municípios (limítrofes ou não), tampouco a inclusão em sistemas de prestação regionalizada atualmente disciplinados pelas normas.

Como consequência, considerando as condicionantes previstas no art. 50 da Lei nº 11.445/07 com as alterações da Lei nº 14.026/20, em especial as contidas nos incisos VII, VIII e IX do mencionado dispositivo, assim como a sua disciplina pelo Decreto nº 10.588/20 com as alterações do Decreto nº 11.030/22, os Estudos de Viabilidade considerarão como métrica de financiabilidade do projeto a inviabilidade de alocação de recursos públicos federais e de financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União pelo futuro prestador.

III. Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Dentre as competências atribuídas ao Município por força de sua titularidade dos serviços de saneamento básico compreende-se a formulação da respectiva política pública de saneamento, devendo, para tanto, nos termos do art. 9º, I, da Lei nº 11.445/07, *“elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão”*.

Nada obstante, a Lei nº 11.445/07 ainda estabelece, como requisito de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços de saneamento, a existência de plano de saneamento básico (art. 11, I) e estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira compatíveis com este (art. 11, II e §1º).

Quanto à relevância dos Planos de Saneamento Básico, é oportuna a transcrição do seguinte excerto doutrinário²¹:

A formulação de uma política pública e a instituição de diretrizes fazem

²¹ BARIANO JUNIOR, Percival José; CAPELOTTO, Paulo Henrique Triandafelides. *Da Política Pública de Saneamento Básico no Novo Marco Regulatório*. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 271.



parte da função de planejamento estatal dos serviços públicos de saneamento básico, sendo que a Lei nº 11.445, de 2007, confere ao Plano de Saneamento Básico papel de destaque, pois é ele que dará concretude a essa política pública.

Tal é a importância conferida pela norma ao plano de saneamento básico que sua existência é condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos do art. 11, inciso I, sendo que a formulação da política pública, na qual se encontra a atividade de elaboração do plano, é de responsabilidade do titular dos serviços.

A fim de melhor elucidar o planejamento como obrigação inerente às políticas de saneamento, vale transcrever os art. 19 e 20 da Lei nº 11.445/07, com as alterações da Lei nº 14.026/20, que traçam diretrizes a respeito do tema:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por atos dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas e com planos diretores dos Municípios em que estiverem inseridos, ou com os planos de desenvolvimento urbano integrado das unidades regionais por eles abrangidas.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 5º—Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o

cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

§ 9º Os Municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes poderão apresentar planos simplificados, com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Ainda que as disposições dos artigos acima sejam gerais e amplas, abrangendo vasta gama de informações que devem constar do plano para orientar a política pública e a prestação dos serviços, ao titular não é conferida ampla liberdade para disciplinar essas questões, sobretudo diante da definição, pela Lei, de alguns critérios de observância obrigatória (tais como as metas de universalização previstas no art. 11-B e a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços prevista no art. 30, ambos da mesma Lei).

Destaque-se, inclusive, que o planejamento da forma como exposto na norma sempre deve estar sujeito ao controle social (art. 3º, IV e art. 11, §2º, V, da Lei nº 11.445/07) nos seus mais variados níveis, a fim de garantir à sociedade informações, representações técnicas e participação no seu processo de formulação.

A par de tais determinações normativas, o Decreto regulamentador (Decreto nº 7.217/2010) traçou diretrizes mais extensas quanto aos Planos Municipais de Saneamento Básico, determinando sua compatibilidade com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que os Municípios estejam inseridos (art. 19), a abrangência de todos os serviços de saneamento, ainda que em instrumentos específicos para cada um deles (art. 25, §1º), sua revisão periódica a cada quatro anos (art. 25, §4º), o englobamento de todo o território do titular (art. 25, §9º) e, seguindo a toada do controle social, a necessária divulgação prévia, recebimento de sugestões por audiências e consultas públicas e, quando assim previsto na legislação



do titular, análise e opinião por órgão colegiado voltado a tal fim (art. 26), sendo a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico uma condição para acesso aos recursos federais de financiamento das políticas de saneamento básico (art. 26, §2º).

Tendo tais premissas como norte, como já destacado durante a análise do panorama normativo em âmbito municipal, o Município de Erechim fez publicar, em 2015, o Relatório Técnico Final do Plano Municipal de Saneamento Básico de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim, publicando o Plano Municipal mediante o Decreto Municipal nº 4.215/2015, cumprindo assim com as determinações da própria Lei nº 11.445/07 (art. 9º, I).

Ainda, atendendo às estipulações de prazos delineadas pelo art. 26, §2º, do Decreto nº 7.217/2010, o Município de Erechim procedeu à última revisão do mencionado PMSB em 2019, a qual, após as pertinentes audiências e consultas públicas, foi publicada em fevereiro de 2020 (Decreto Municipal nº 4.889/2020).

Disso já se percebe que, segundo o próprio conteúdo do Plano Municipal de Saneamento Básico, o controle social demandado pela Lei nº 11.445/07 (art. 3º, IV e art. 11, §2º, V) e pelo Decreto nº 7.217/2010 (art. 26) fora seguido em um de seus mais elevados níveis, sendo a participação revelada através de contribuições efetivas da população com o processo.

Por outro lado, o requisito da revisão periódica (art. 25, §4º, Decreto nº 7.217/2010), em que pese tenha sido elastecido pela Lei nº 14.026/2020, carece de atendimento pelo Município - uma vez que a publicação do PMSB se deu ainda no princípio do ano de 2020 e tal instrumento, até o ano de 2024, a despeito das várias alterações no cenário fático e jurídico, ainda não fora revisado.

Nada obstante, o Contrato Administrativo voltado à obtenção dos Estudos de Viabilidade ora em execução tem como um de seus cadernos preliminares as sugestões de revisão do Plano Municipal de Saneamento - a indicar que a referida revisão está sendo planejada e será em breve executada pela municipalidade.

Ainda que previamente à revisão, contudo, já se verifica do teor do Plano Municipal de Saneamento Básico publicado ainda em 2020 que fora englobado todo o território do titular (art. 25, §9º, Decreto nº 7.217/2010), como se vê das páginas 10 a 19 da revisão efetuada em dezembro de 2019.

Quanto aos requisitos previstos no art. 19 da Lei nº 11.445/07, o diagnóstico (art. 19, I) foi adequadamente realizado (páginas 160 a 191 do PMAE de 2015 e páginas 8 a 37 da Revisão efetuada em dezembro de 2019). Os objetivos e metas, assim como os programas, projetos e ações para atingi-las (art. 19, II e III) foram estipulados (páginas 192 a 292 do PMAE de 2015) e devidamente revisadas (páginas 38 a 107 da Revisão de dezembro de 2019). Igualmente, as ações para emergências e contingências (art. 19, IV) foram devidamente descritas no Plano (páginas 293 a 306 do PMAE de 2015), assim como previstos indicadores para avaliação dos resultados e mecanismos para avaliação sistemática das ações programadas (art. 19, V) (páginas 307 a 331 do PMAE de 2015), os quais foram igualmente revisados pelo Município (páginas 77 a 88 da Revisão de dezembro de 2019).

Diante disso, verifica-se que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Erechim/RS, embora pendente de nova revisão, preenche os requisitos estipulados pelas normas de vigência, estando apto a subsidiar os estudos de viabilidade que serão apresentados no contexto desta modelagem.

IV. Do regime contratual

Uma vez que a análise do Contrato de Programa celebrado com a CORSAN, sua declaração judicial de nulidade e os corolários daí oriundos serão objeto de Capítulo próprio do presente Estudo de Viabilidade, assim como também será objeto de outro Capítulo a solução contratual considerada pertinente para a transição da prestação dos serviços de saneamento básico para um regime de regularidade, nesse momento não serão aprofundadas as disposições relativas ao regime contratual, cumprindo apenas destacar a necessária observância do regramento esculpido na Lei nº 11.445/07 (art. 10 a 12), bem como na Lei nº 8.987/95 (art. 23) e na Lei Municipal nº 4.560/2009 para a constituição apropriada da contratação.

Da mesma forma, os aspectos técnicos e econômico-sociais delineados nos art. 23 a 46 da Lei nº 11.445/07 serão também objeto de consideração ao passo da formulação dos instrumentos jurídicos necessários a levar a efeito o futuro contrato de prestação de serviços, seguindo aquilo que for objeto de estruturação pelos



demais Estudos de Viabilidade que compõem os cadernos apresentados ao Município.

CAPÍTULO II**ANÁLISE JURÍDICA DA RELAÇÃO COM A ATUAL PRESTADORA**

DA ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA COM A ATUAL PRESTADORA

A fim de amparar a solução jurídica a ser conferida ao Município de Erechim/RS a partir dos Estudos de Viabilidade, em especial considerando a sugestão de viabilização de uma nova estruturação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico (SAS e SES), é de rigor que se efetue uma análise acerca da relação jurídica atualmente mantida entre o Município e a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), bem como se apresente, a partir das normas aplicáveis, as soluções a serem dadas pelo Município para uma transição adequada a um regime de regularidade da prestação.

I. Do Contrato de Programa

O Contrato de Programa, da forma como hoje é concebido pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, surgiu a partir de uma releitura do *accordo di programma* do direito italiano. Uma vez que o legislador constitucional, no art. 241 da Carga Magna, adotou o regime italiano da gestão associada de serviços públicos, foi natural o influxo para a previsão de seu instituto complementar com pequena alteração da nomenclatura, batizando-o de contrato de programa, sendo regulado pelo art. 13 da Lei nº 11.107/05 (Lei dos Consórcios Públicos).

Importa frisar, no tocante à natureza jurídica desse instituto, que não se trata de contrato típico do direito privado, utilizado extraordinariamente pela Administração Pública, mesmo com adaptações em seu regime jurídico. Igualmente, também não se configura como contrato com interesses opostos ou, ainda, em que se podem admitir cláusulas exorbitantes - a revelar que, assim como também não se concebe como um Contrato de Direito Privado, também não se confunde com os Contratos Administrativos, em que as cláusulas exorbitantes são ínsitas à sua natureza.

Nesse sentido, vale lançar aquilo que um dos juristas que contribuiu na formulação da Lei nº 11.107/05 elucida em artigo próprio:

Observe-se que, justamente por estas características, o contrato de programa, apesar de ser contrato de direito público, pois tanto suas partes como seu objeto são desta natureza, não é contrato administrativo. Isso porque a característica marcante do contrato administrativo são as chamadas cláusulas exorbitantes, por meio das quais a parte pública, na defesa do interesse público, possui poderes inclusive de alterar unilateralmente determinadas cláusulas contratuais, desde que recomposta a equação econômico-financeira que configura a remuneração do privado contratado. Porém, no caso do contrato de programa, não há parte privada, pois sua característica essencial é que ele é celebrado entre duas Administrações Públicas, formaliza uma parceria público-pública. Nos dois polos do contrato de programa está o interesse público, pelo que não faz sentido que um interesse público seja superior ao outro. Apesar de contrato de direito público, o regime é de isonomia de tratamento e de poderes contratuais, lembrando o contrato privado²².

Disso já se vê que a Lei nº 11.107/05 inaugurou o reconhecimento, no direito brasileiro, de uma nova espécie de contrato de Direito Público, que não se confunde com contratos administrativos (os quais também são espécie do gênero “contratos de Direito Público”), devendo ser analisado com o distanciamento adequado em relação ao instituto dos contratos administrativos *strictu sensu*.

O contrato de programa é necessariamente firmado entre órgãos ou entidades de entes federativos diferentes ou, ainda, entidade de natureza interfederativa, voltado à gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos, não podendo ser celebrado para mera transferência de recursos financeiros, sendo celebrado mediante forma escrita e pública, e necessariamente precedido de contrato de consórcio público ou convênio de cooperação entre entes federados.

Uma vez que o contrato de programa visa regular processo de gestão associada, sobreleva o caráter associativo da avença, tal como ocorre com o protocolo de intenções e com o próprio contrato de consórcio público, inexistindo interesses antagônicos ou opostos, tratando-se de claro instrumento cooperativo (o que sequer é elidido pela constituição de obrigações e regulação de efeitos pelas

²² CARNEIRO, José Mario Brasiliense; BRITO, Eder dos Santos. *Consórcios intermunicipais e políticas públicas regionais*. São Paulo: Oficina Municipal/Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 32.

partes). Como sugere CARVALHO FILHO, “*pela sua fisionomia e pelos fins a que se preordena, o contrato de programa ostenta a natureza jurídica de ajuste de caráter cooperativo, à semelhança da natureza que também qualifica os convênios e outros negócios jurídicos análogos*”²³.

A fim de melhor evidenciar o conteúdo e a própria regulação do contrato de programa, vale colacionar o art. 13 da Lei nº 11.107/05 em sua íntegra:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II - prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o

²³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Consórcios públicos: Lei nº 11.107, de 06.04.2005, e Decreto nº 6.017, de 17.01.2007*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 139.

consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

~~§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação. (Revogado).~~

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

§ 8º Os contratos de prestação de serviços públicos de saneamento básico deverão observar o art. 175 da Constituição Federal, vedada a formalização de novos contratos de programa para esse fim.

Os apontamentos acima são efetuados como premissa para a análise adequada do caso concreto - já que, como adiantado ao passo da Análise Jurídico-Institucional, a partir da autorização conferida pelo Poder Legislativo Municipal através da Lei Municipal nº 5.100/2011, o Município de Erechim/RS celebrou com a CORSAN, sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, Contrato de Programa mediante dispensa de licitação, valendo-se da prerrogativa até então esculpida pelo art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666/93 e pelo art. 13 da Lei nº 11.107/05.

Vale tornar a destacar que à época da publicação da referida Lei o anterior “Contrato de Concessão”, celebrado entre o Município de Erechim e a CORSAN em 1998, já havia se encerrado, tendo sido executada de forma precária a prestação dos serviços desde 01 de janeiro de 2009 até a celebração do Contrato de Programa, em 30 de abril de 2012, com prazo de 25 anos (vencendo, portanto, em 30.04.2037).

Referido Contrato de Programa seguia a estrutura padronizada que a Companhia estatal utilizou junto dos mais de trezentos Municípios gaúchos com que veio a celebrar contratos da espécie, sendo voltado à gestão associada para a prestação dos serviços relativos à *“exploração, execução de obras, ampliações e melhorias dos serviços de abastecimento de água e de coleta, transporte, tratamento e destino final de esgotos sanitários na área urbana do Município”*.

Por ser valioso à presente análise, vale colacionar a Cláusula Quarta do

mencionado instrumento, que definia o objeto contratual:

CLÁUSULA QUARTA - O MUNICÍPIO outorga à CORSAN a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, adução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, bem como a coleta, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

Subcláusula Primeira - O MUNICÍPIO transfere à CORSAN, o direito e prerrogativa de cadastrar e conectar os usuários do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto - RSAE, realizando também, a CORSAN, a cobrança pelos serviços prestados, sempre com base no Sistema Tarifário vigente.

Subcláusula Segunda - Os investimentos em esgotamento sanitário deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico e serão efetivados respeitada a viabilidade econômico-financeira do Sistema e a obtenção de recursos financeiros necessários a sua execução, obedecidas as bases estabelecidas pela Meta de Investimentos de Longo Prazo.

A par do objeto contratual e das definições de seus termos, o instrumento regulava: **(i)** a área da prestação dos serviços (área urbana e contíguas, além de aglomerados urbanos da área rural); **(ii)** o prazo respectivo (25 anos, prorrogável uma vez por igual período); **(iii)** o modo, a forma e as condições de prestação do serviço, inclusive causas de interrupção; **(iv)** os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço (segundo seu Anexo I); **(v)** a política tarifária, compreendendo o preço do serviço, a forma e critérios de reajuste e revisão ordinária e extraordinária; **(vi)** os direitos, garantias e obrigações das partes e dos usuários; **(vii)** a forma de fiscalização da execução dos serviços; **(viii)** as penalidades contratuais; **(ix)** as formas de extinção da prestação de serviços; os bens que integram a delegação (conforme inventário anexo) e sua forma de reversão ao Município; **(x)** as métricas de indenização à prestadora em caso de extinção da delegação; **(xi)** diretrizes sobre investimentos e recursos extraordinários; **(xii)** forma de prestação de contas; e **(xiii)** outras disposições complementares.

No que toca aos requisitos do art. 23 da Lei nº 8.987/95 (que, a despeito de regular os Contratos de Concessão, também fora aplicado como subsídio para o Contrato de Programa celebrado com a estatal, voltado à gestão associada para prestação de um serviço público essencial, observando o quanto determina o art. 13, §1º, I, da Lei nº 11.107/05), verificava-se o preenchimento de todos os seus incisos, conforme o Quadro a seguir:

Quadro 1 - Atendimento ao art. 23, Lei nº 8.987/95, pelo Contrato de Programa.

Requisito Legal (art. 23, Lei nº 8.987/95)	Cláusula Contratual correspondente
I - objeto, à área e ao prazo da concessão;	Cláusulas Quarta, Quinta, Sexta e Sétima
II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;	Cláusulas Oitava e Nona
III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;	Cláusulas Décima e Décima Primeira e Anexo I
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;	Cláusulas Décima Segunda, Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta, Décima Sexta, Décima Sétima, Décima Oitava e Décima Nona
V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;	Cláusulas Vigésima, Vigésima Primeira, Vigésima Segunda, Vigésima Terceira, Vigésima Quarta e Vigésima Quinta
VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;	Cláusulas Vigésima Sexta e Vigésima Sétima
VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;	Cláusula Vigésima Oitava
VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;	Cláusula Vigésima Nona e Anexo II
IX - aos casos de extinção da concessão;	Cláusula Trigésima
X - aos bens reversíveis;	Cláusulas Trigésima Primeira e Trigésima



Requisito Legal (art. 23, Lei nº 8.987/95)	Cláusula Contratual correspondente
	Segunda
XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;	Cláusulas Trigésima Terceira e Trigésima Quarta
XII - às condições para prorrogação do contrato;	Cláusula Sétima
XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;	Cláusula Trigésima Sexta
XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;	Cláusula Vigésima Segunda, VI e Cláusula Trigésima Sexta, II
XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais	Cláusula Quadragésima Quarta

Fonte: FUNDACE (2024).

Ao que se verifica do Quadro acima, em análise aprofundada do Contrato de Programa celebrado entre a CORSAN e o Município de Erechim/RS, tem-se que o referido instrumento contemplava de forma suficiente todos os requisitos do art. 13 da Lei nº 11.107/05, assim como do art. 23 da Lei nº 8.987/95.

Nada obstante, como se verá a seguir, a partir de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul perante o Foro da Fazenda Pública de Erechim/RS, o referido Contrato de Programa teve sua nulidade declarada judicialmente - defluindo daí diversas intercorrências que perduram até a atualidade, impelindo o Município à necessária transição a um regime de regularidade na prestação dos serviços de interesse local.

II. Das intercorrências quanto à relação entre o Município e a CORSAN

II.1. Da declaração de nulidade do Contrato de Programa

Como asseverado no tópico anterior, em 30 de abril de 2012 o Município de

Erechim assinou com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN o Contrato de Programa nº 311/2012, que tinha por objeto a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município, pelo prazo de 25 anos.

Diante do alegado não cumprimento, pela CORSAN, das metas contidas no Plano Municipal de Saneamento, e pela inobservância das formalidades legais para a contratação, foi ajuizada, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Ação Civil Pública sustentando a nulidade do Contrato de Programa celebrado com a CORSAN e a ocorrência de danos morais coletivos em virtude dos passivos ambientais provocados pela estatal em virtude da inexistência de coleta, destinação e tratamento adequados do esgoto - ACP essa que tramitou perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Erechim/RS sob o nº 5000542-15.2012.8.21.0013.

Em Sentença datada de 09 de fevereiro de 2015, o Magistrado Juliano Rossi, muito embora tenha reconhecido a gravidade da inércia da estatal no cumprimento de suas obrigações contratuais, o Magistrado não acolheu o pleito indenizatório a título de danos morais coletivos. Por outro lado, **reconheceu e declarou a nulidade** do Contrato de Programa celebrado entre as Partes, já que descumpridas as disposições previstas no art. 11, incisos I, III e IV da Lei nº 11.445/07 ao passo de sua celebração.

Além da declaração de nulidade, referida Decisão ainda condenou a CORSAN a se manter à frente dos serviços da forma como contratada até que o Município (i) retome os serviços e os preste diretamente; ou (ii) delegue, mediante prévia licitação, os serviços à iniciativa privada - conferindo à municipalidade o prazo de 365 dias para a adoção de qualquer das medidas. Por apropriado para melhor compreensão, oportuna a transcrição do dispositivo da Decisão:

Ante o Exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos propostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra o **MUNICÍPIO DE ERECHIM** e a **COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN** para o efeito de:

- a) **DECLARAR** a nulidade do “Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário” (Contrato Administrativo nº 311/2012) firmado entre os entes demandados;
- b) **CONDENAR** a ré **CORSAN** à obrigação de continuar prestando os serviços



de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos em que contratado com o Município de Erechim, até que este venha a com ela celebrar novo e válido contrato ou até que celebre novo contrato com outra empresa delegatária, na forma da lei, ou, então, até que o próprio ente público municipal passe a prestar os serviços de forma direta, observando-se, de qualquer forma, o prazo limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; e

c) **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE ERECHIM** a promover, em prazo razoável, não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a exploração direta dos serviços de saneamento básico ou, se assim entender, delegá-los a terceiros, observadas as disposições das Leis Federais n.º 8.666/93, 8.987/95 e 11.445/2007.

Apresentados os pertinentes recursos contra a referida Sentença, a 22ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu, **no dia 25 de fevereiro de 2016**, Acórdão reconhecendo a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN. Por não ter havido êxito de qualquer das Partes da demanda na modificação do julgado em sede de recursos extraordinários *lato sensu*, o referido v. Acórdão **transitou em julgado em 08 de abril de 2019**, de modo que a nulidade do Contrato de Programa da CORSAN se tornou irreversível.

II.2. Da instauração da Concorrência nº 09/2016 - voltada à Concessão dos Serviços Públicos de Saneamento Básico no Município

A partir da lavratura da citada Sentença na Ação Civil Pública e de sua confirmação em sede recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado, de modo a atender o comando judicial, o Município de Erechim passou a adotar as medidas necessárias à realização de licitação voltada à concessão dos serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água potável e esgotamento sanitário) na zona urbana.

Para tanto, mediante procedimento administrativo prévio, obteve estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, levou a efeito consultas e audiências públicas e, em 27/12/2016, publicou o Edital da Concorrência nº 09/2016, com abertura de propostas aprazada para 14/02/2017 para um contrato de 30 anos, fixando-se como critério de julgamento a conjugação de melhor técnica com a menor tarifa, adotando-se a tarifa que até então era executada pela CORSAN como a tarifa



máxima (Fator K), a partir da qual os licitantes deveriam ofertar seus descontos para efeito de aferir a melhor proposta.

A par da utilização do referido critério de julgamento, a municipalidade também fez inserir no instrumento convocatório um valor de outorga fixa a ser pago antecipadamente pelo adjudicatário do objeto.

Em virtude de diversos pleitos de esclarecimento, visando melhor analisar o Edital, o Município promoveu, em 25/01/2017, a suspensão *sine die* do certame, vindo a republicar o Edital, após a análise de todos os esclarecimentos e regulamentação legal da prestação dos serviços no Município, apenas em 29/11/2017, com previsão de abertura dos envelopes para o dia 16/01/2018.

II.3. Do ajuizamento de Ação Autônoma de Produção Antecipada de Prova pela CORSAN visando à avaliação de seu ativo

No interstício entre a suspensão do certame e sua republicação, mais precisamente no dia 28/11/2017, a CORSAN ajuizou Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas (Processada sob nº 5002873-91.2017.8.21.0013), voltada à nomeação de Perito para aferição do ativo da estatal existente no Município - de modo a, a partir dessa avaliação, aferir os bens reversíveis, bem como sua amortização e depreciação contábil ao longo da prestação dos serviços, para efeito de futura definição do montante indenizatório que lhe seria devido pelo investimento em tais ativos, a teor do art. 36 da Lei nº 8.987/95. Por oportuno, vale transcrever excerto de petição manejada pela CORSAN no referido expediente judicial, esclarecendo a finalidade da demanda:

Figura 5 - Manifestação de esclarecimento da CORSAN

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, já devidamente qualificada nos autos supra, por seu Procurador signatário, conforme instrumento já constante nos autos, dirige-se a VOSSA EXCELÊNCIA para dizer e requerer o que segue:

Excelência. Ciente do despacho proferido por este Juízo, a parte Autora vem esclarecer que, através da presente demanda, pretende seja produzida prova pericial consistente na avaliação integral de seu patrimônio existente neste Município (imóveis, estações de tratamento, redes, sedes administrativas e operacionais, maquinário, equipamentos, etc.), tanto no aspecto quantitativo quanto valorativo, o que pode ser realizado através

Fonte: Processo nº 5002873-91.2017.8.21.0013 (2024)

Ao longo do referido Processo foi nomeado como *expert* pelo Juízo o Engenheiro Civil Henrique Dartora, que, após análise centrada nos documentos contábeis fornecidos pela própria CORSAN, avaliou a totalidade do **ativo** implantado pela estatal e existente no Município em **R\$ 175.243.323,97**.

Em seguida, o Perito aplicou fórmula de depreciação do referido ativo pautada no valor dos investimentos efetuados pela CORSAN no Município entre os anos de 2010 e 2016, obtendo uma “média” desses valores (R\$ 4.984.625,32 por ano) e “dividindo-a” pelo resultado da avaliação patrimonial (R\$ 175.243.323,97), chegando à conclusão de que a amortização (geral, de todo e qualquer componente do ativo) é estimada em 35 anos - de modo que, a partir do mencionado cálculo, de tal ativo já teriam sido amortizados investimentos em montante equivalente a R\$ 84.511.272,27, ainda havendo a amortizar montantes equivalentes a **R\$ 90.732,097,44**.

II.4. Das representações da CORSAN perante o Tribunal de Contas do Estado e da criação de fonte acessória de recursos para a indenização

Sem prejuízo da interposição da referida Ação Autônoma de Produção Antecipada de Provas, considerando que no dia 29/11/2017 houve a republicação do Edital do certame, um dia antes da data aprazada para abertura dos envelopes da referida Concorrência a CORSAN apresentou representações/denúncias perante o



Tribunal de Contas do Estado suscitando a existência de diversas irregularidades no instrumento convocatório.

Dentre as irregularidades suscitadas, a CORSAN indicou que efetuou o ajuizamento da Ação Autônoma adrede mencionada e que, considerando a pretensa transferência dos serviços pelo Município a terceiros após a licitação, seria imprescindível assegurar a existência de recursos suficientes para o custeio da indenização que lhe seria devida pelos investimentos em ativos vinculados à prestação dos serviços ainda não integralmente amortizados ou depreciados.

O TCE/RS acolheu referidas denúncias/representações determinando ao Município a suspensão do certame e, dentre outras recomendações, a indicação, no próprio instrumento convocatório, do valor estimado a ser ressarcido à CORSAN, especialmente considerando a existência da referida Ação Autônoma ajuizada pela estatal e a lavratura do Laudo pelo *expert*.

Diante da inexistência de outro levantamento capaz de permitir a inclusão do referido valor de ressarcimento/indenização no instrumento convocatório, e uma vez tendo apresentado irresignação em face da metodologia utilizada pelo *expert* para o cálculo do montante amortizado, o Município decidiu por atender a recomendação do Tribunal de Contas - contudo, de forma singelamente distinta da pretendida pela CORSAN.

Com efeito, enquanto a Companhia pretendia a inclusão dos valores de indenização no Edital para pagamento integral e prévio à transferência dos serviços pela futura concessionária, o Município ponderou o fato de o valor indicado no Laudo Pericial ainda não representar o valor definitivo de indenização e, a partir disso, incluiu no Edital da Concorrência nº 09/2016 a constituição de uma fonte acessória e específica de Recursos, mediante depósitos anuais pela futura concessionária em conta garantia (*escrow account*), de titularidade do Município e com movimentação vinculada ao pagamento da indenização à CORSAN, de sorte a amparar o Ente municipal financeiramente na realização do futuro pagamento da indenização (caso devida), quando ela fosse acordada entre as Partes ou fixada judicialmente.

No tocante ao parcelamento da obrigação de instituição da referida garantia, adotando como um referencial a Cláusula Trigésima Terceira, Subcláusula Quinta, do

Contrato de Programa que foi anulado judicialmente (que previa que, nos casos de “*anulação do Contrato*”, o pagamento da indenização seria “*parcelado em tantas vezes quantas forem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo MUNICÍPIO, segundo suas reais possibilidades financeiras*”), o Município incluiu no Edital do certame, mais especificamente em seu Anexo I (Minuta de Contrato), a seguinte disposição:

CLÁUSULA 31ª - DIREITOS REMANESCENTES

31.1. Os eventuais direitos remanescentes da CORSAN oriundos do Contrato Administrativo nº 311/2012, referente aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que foi firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CORSAN e anulado por força de decisão judicial transitada em julgado (conforme destacado no Capítulo I do EDITAL), bem como outros eventuais direitos que venham a ser reconhecidos, desde que tais direitos sejam estabelecidos por acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CORSAN ou em sentença judicial definitiva decorrente de ação indenizatória que venha a ser impetrada pela CORSAN, serão adimplidos pelo PODER CONCEDENTE nos termos desta Cláusula 31ª e conforme Anexo V deste CONTRATO.

31.2. Como fonte acessória e específica de recursos para o PODER CONCEDENTE fazer frente a este possível compromisso deverá ser constituída e mantida, nos termos do Anexo VI deste CONTRATO, CONTA GARANTIA, onde deverá ser depositado pela CONCESSIONÁRIA o valor adotado pelo PODER CONCEDENTE para garantir o pagamento de indenização à CORSAN denominado VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO.

31.3. Considerando o valor adotado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do Anexo V deste CONTRATO, fica estabelecido, com a finalidade de garantir uma fonte específica de recursos financeiros para o eventual ressarcimento devido à CORSAN pelo PODER CONCEDENTE, que a CONCESSIONÁRIA depositará na CONTA GARANTIA o VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referenciado à data-base do LAUDO PERICIAL - fevereiro de 2019, nos termos definidos na subcláusula 31.3.1 e 31.3.2, abaixo.

31.3.1. Nos termos da Cláusula Trigésima Terceira - Subcláusula Quinta do Contrato de Programa para Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário firmado entre a Prefeitura Municipal de Erechim e a CORSAN (Contrato Administrativo nº 311/2012), o VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO de R\$ 90.732.097,44 (noventa milhões, setecentos e trinta e dois mil, noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), referenciado à data-base do LAUDO PERICIAL - fevereiro de 2019, será objeto do parcelamento indicado no item 31.3.2 seguinte.

31.3.2. Quantia destacada no item 32.3 acima, será depositada em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas, corrigidas na mesma forma da Cláusula 24ª deste CONTRATO, sendo a primeira parcela devida no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do final do 2º ano da

CONCESSÃO, nos seguintes termos:

Parcela	Ano da Concessão	Valor (R\$)
1ª	2	9.073.209,74
2ª	3	9.073.209,74
3ª	4	9.073.209,74
4ª	5	9.073.209,74
5ª	6	9.073.209,74
6ª	7	9.073.209,74
7ª	8	9.073.209,74
8ª	9	9.073.209,74
9ª	10	9.073.209,74
10ª	11	9.073.209,74

31.4. Nos termos definidos no CONTRATO DE CONTA GARANTIA:

31.4.1. Será vedado ao PODER CONCEDENTE realizar diretamente qualquer movimentação na CONTA GARANTIA durante a vigência deste CONTRATO, exceto na condição expressa no subitem 31.5.2 adiante.

31.4.2. O VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO contido na CONTA GARANTIA não poderá ser utilizado para qualquer outra finalidade, tampouco ser dado em garantia de quaisquer outros projetos ou contratos do CONCEDENTE, independentemente de sua natureza.

31.4.3. O VALOR BASE DE INDENIZAÇÃO contido na CONTA GARANTIA ficará vinculado exclusivamente ao pagamento dos eventuais direitos remanescentes do Contrato de Programa nº 311/2012, firmado entre a CORSAN e o PODER CONCEDENTE, e, eventualmente, da prestação de serviços, pela CORSAN, em períodos anteriores a tal contrato.

31.5. Qualquer valor depositado na CONTA GARANTIA apenas poderá ser utilizado para pagamento à CORSAN, por conta de bens afetos referentes aos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário transferidos ao PODER CONCEDENTE pela CORSAN e cujos ativos correspondentes não tenham sido ainda amortizados, após firmado um acordo legalmente válido entre o PODER CONCEDENTE e a CORSAN ou após o trânsito em julgado de medida judicial específica determinando ao MUNICÍPIO o pagamento de indenização à CORSAN.

31.5.1. Caso o valor definido no acordo ou na ação judicial mencionada no item 31.5, acima, seja inferior ao valor depositado na CONTA GARANTIA, o saldo remanescente contido na conta após o completo adimplemento da indenização à CORSAN será levantado pelo PODER CONCEDENTE.

31.5.2. Na hipótese de o valor definido no acordo ou na medida judicial mencionada no item 31.5, acima, ser superior ao montante previsto no item 31.3, acima, o saldo restante será adimplido pelo

PODER CONCEDENTE;

Como se vê da referida Cláusula, a par de estabelecer referencialmente o valor de R\$ 90.732.097,44 como montante a ser depositado pela futura concessionária como uma fonte acessória de recursos para o futuro pagamento da eventual indenização, também se estabeleceu que esses depósitos seriam efetuados em 10 parcelas anuais com carência de 2 anos após assinatura do contrato para o depósito da primeira parcela.

Da mesma forma, mediante indicação expressa na Cláusula 31.5 do Edital, estabeleceu-se que em sendo acordado ou fixado judicialmente um valor superior ao depositado na Conta Garantia à época do pagamento da indenização, o valor faltante seria arcado pelo Município (31.5.2) e, se o valor acordado ou fixado fosse inferior, o saldo da conta garantia seria levantado pelo Município (31.5.1).

A par do atendimento de tal determinação do TCE, o valor de outorga que fora inicialmente fixado fora reduzido para R\$ 30 milhões - permitindo assim que a imputação de responsabilidade pela formação da referida conta garantia não impactasse negativamente os próprios descontos que seriam dados futuramente sobre a tarifa durante o certame.

No ínterim das alterações promovidas pelo Município sobreveio a publicação da Lei nº 14.026/2020, a qual, como já destacado ao longo destes Estudos, modificou sensivelmente a Lei nº 11.445/07 e trouxe à luz uma miríade de novas exigências para os certames e contratos de saneamento básico (em especial aquelas contidas nos art. 10 a 12 da referida Lei nº 11.445/07) - exigências essas às quais o Município se atentou, adequando o instrumento convocatório e seus anexos às novas previsões legais.

Efetuadas tais alterações, foram realizadas novas audiências e consultas públicas e republicado o certame licitatório.

Poucos dias antes da sessão solene aprazada para recebimento dos envelopes das licitantes, a CORSAN e o Estado do Rio Grande do Sul promoveram nova denúncia/representação ao TCE/RS, reafirmando a existência de equívocos no Edital, especialmente quanto aos valores de indenização e suposta subjetividade dos



critérios de julgamento das propostas técnicas e comerciais.

De largada, considerando a complexidade e relevância do certame, o então Conselheiro Relator do TCE/RS, Algir Lorenzon, deferiu medida cautelar para suspender o certame licitatório e determinou à área técnica da Corte (Serviço Regional de Auditoria de Porto Alegre) que efetuasse a análise dos apontamentos veiculados pela estatal e pela PGE.

O Serviço Regional, então, efetuou algumas considerações e sugestões de melhoria no Edital, tendo o Município esclarecido alguns pontos e acolhido as sugestões, efetuando as devidas alterações no instrumento convocatório.

Realizou-se, então (já que novamente alterado o Edital), novas consultas e audiências públicas a respeito do instrumento convocatório e nova remessa do Edital ao TCE/RS em seguida (atendendo às determinações da então vigente Resolução nº 1.111/2019 do referido Tribunal), sobrevindo novos apontamentos e sugestões de melhoria (não vinculativos) por parte do Serviço Regional de Auditoria de Porto Alegre, notadamente em relação às métricas de equilíbrio econômico-financeiro e aos critérios de reajuste estabelecidos no Edital.

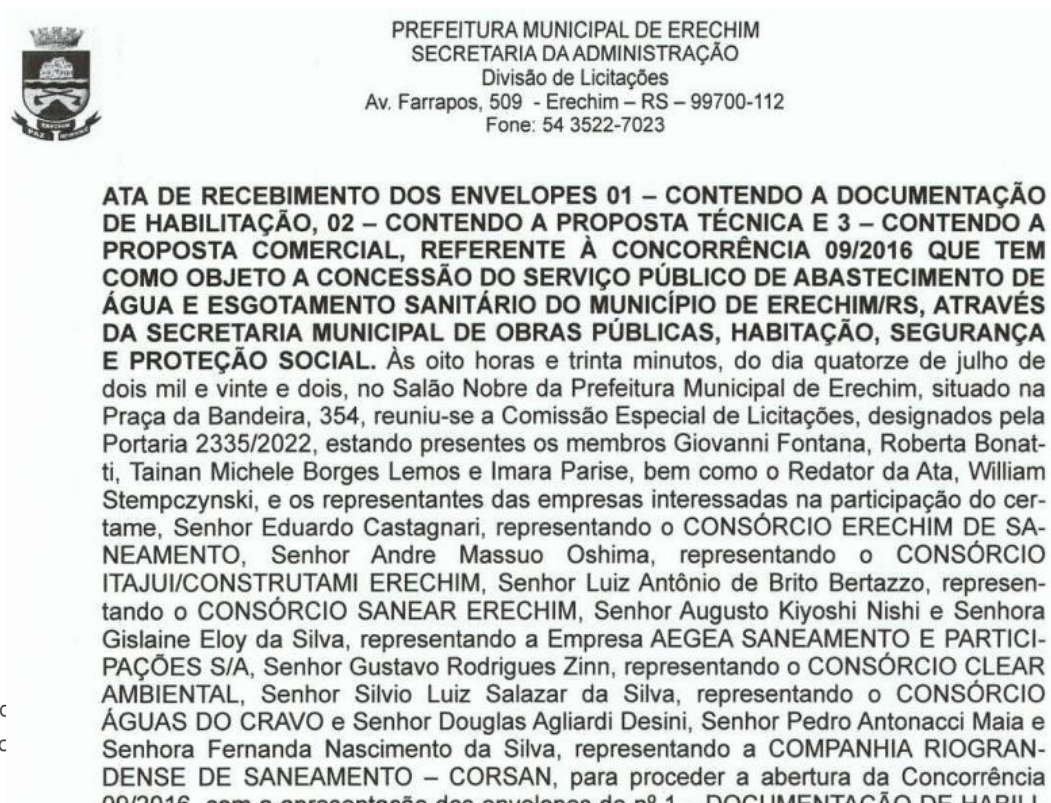
Republicado (uma vez mais) o Edital da Concorrência nº 09/2016, com designação de nova data para abertura dos envelopes (14/07/2022) mais uma vez a CORSAN apresentou nova representação ao TCE/RS afirmando existirem inconsistências no Edital, especialmente (e novamente) em relação aos critérios de indenização (por não ser prévia e por ser parcelada); bem como aos impactos dessa forma de indenização sobre o valor de mercado da estatal (que, à época, estava se direcionando para um IPO ou Leilão de venda de seu Controle).

Antes de deferir a tutela de urgência pretendida pela Estatal, contudo, o Conselheiro Relator determinou o envio do feito à área técnica (Serviço Regional de Auditoria de Porto Alegre) que, em Parecer fundamentado, não viu razões para o deferimento da tutela pretendida. Com base nessa informação, o Conselheiro Relator indeferiu a cautelar pretendida pela CORSAN e pelo Estado e autorizou o prosseguimento do certame, possibilitando ao Município a abertura dos envelopes dos potenciais interessados na concessão dos serviços.

II.5. Da sessão solene de abertura do certame licitatório e da Ação Anulatória promovida pela CORSAN e pelo Estado do Rio Grande do Sul

Não tendo o TCE/RS tornado a determinar a suspensão do certame, fora então procedida a abertura dos envelopes dos participantes no dia 14/07/2022, concorrendo ao páreo sete interessadas, entre empresas e Consórcios, todas devidamente representadas no ato:

Figura 6 - Ata da Concorrência nº 09/2016



Fonte: Prefeitura Municipal de Erechim (2022)

Sem prejuízo da realização da sessão solene de abertura dos envelopes do certame, um dia antes da referida sessão, a CORSAN e o Estado do Rio Grande do Sul ajuizaram a Ação Anulatória nº 5117971-87.2022.8.21.0001 no Foro da Comarca de Porto Alegre (que, após suscitação de incompetência territorial em manifestação preliminar do Município, declinou da Competência para o Foro da Comarca de Erechim/RS), sustentando novamente, entre várias outras teses, a inconsistência dos critérios de indenização que, segundo alegaram, estavam previstos no Edital, bem como os impactos nocivos dessa forma de indenização aos planos de desestatização da Companhia.

O Magistrado da Vara da Fazenda Pública de Erechim/RS, recebendo a Ação, indeferiu a tutela de urgência requerida, não tendo vislumbrado, em cognição sumária, qualquer óbice ao andamento do procedimento licitatório.

II.6. Do Agravo de Instrumento e do deferimento da tutela provisória recursal com a suspensão do certame

Em que pese o Magistrado de Primeiro Grau tenha avaliado, em cognição sumária, inexistirem fundamentos bastantes para o deferimento da tutela de urgência, interposto Agravo de Instrumento de tal Decisão pela CORSAN e pelo Estado (Agravo de Instrumento nº 5148116-81.2022.8.21.7000), o Desembargador Relator da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Irineu Mariani,



deferiu o pretense efeito ativo ao recurso e, nessa medida, determinou a suspensão da Concorrência nº 09/2016.

Por valioso, importa colacionar pequeno trecho da Decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador da 1ª Câmara Cível do TJRS:

Pois bem.

Esse conjunto de normas do Edital, em especial a alínea “c.3” da Seção III (*PROPOSTA COMERCIAL*), e a Cláusula 31ª e seus itens (*DIREITOS REMANESCENTES*), permitem, em juízo provisório, para fins do requisito da verossimilhança, algumas observações conclusivas, conforme seguem:

(a) as inserções no Edital relativas à indenização, eventualmente devida pelo Município à CORSAN, inclusive quando define valor, parcelamento e periodicidade das prestações, sem a anuência da credora, não a vinculam, e sim apenas o Município face à LICITANTE VENCEDORA;

(b) além de não constar a anuência da credora, sua não vinculação também ocorre a partir do total de **R\$ 175.243.323,97** apurado na ação de produção antecipada de prova, e chama atenção o fato de o Município impor à certamista vencedora o reconhecimento de **R\$ 90.732.097,44**, sem que ele próprio os reconheça perante a CORSAN;

(c) perante a CORSAN, o Município envia tudo à esfera judicial, até mesmo homologação de acordo extrajudicial, o que, na forma como referida, não encontra previsão legal, e também condiciona a liberação, no caso de ação, ao trânsito em julgado, como se não lhe valessem as normas processuais de eventual tutela ou de execução provisória;

(d) consta que, se a indenização à CORSAN for além dos **R\$ 90.732.097,44**, o Município responde, o que deixa implícito que até o mencionado valor a responsabilidade é exclusiva da certamista ganhadora, o que soa inadmissível, salvo anuência da CORSAN; porém, se a indenização ficar aquém, a diferença será levantada por ele, o que soa enriquecimento sem causa;

(e) quanto à não exclusão da sua responsabilidade, em duas passagens do Edital o Município refere o Contrato de Programa de 2012, portanto reconhece a validade dos compromissos nele assumidos, contrato esse que, embora anulado, tem sobrevida (item 4 *supra*), sendo que a Cláusula 33ª e respectiva Subcláusula 5ª afirmam sua responsabilidade direta perante a CORSAN, não podendo, conseqüentemente, salvo anuência desta, transferi-la para exclusivamente à licitante ganhadora;

(f) se a Cláusula 33ª e respectiva Subcláusula 5ª valem para não excluir a responsabilidade direta do Município face à CORSAN, também valem para a CORSAN, e nelas consta pagamento parcelado “*em tantas vezes quantas foram necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo MUNICÍPIO, segundo suas reais possibilidades financeiras*”.

Todavia, nesta parte, ao dizer que o pagamento será “*em tantas vezes quantas forem necessárias*” e de acordo com as “*reais possibilidades financeiras*” do Município, as quais podem jamais existir ou se estenderem por décadas, em princípio a cláusula afigura-se potestativa, uma vez que sujeita a parte credora ao inteiro arbítrio da devedora; logo, nula (CC, art. 122).

Assim, sem excluir a possibilidade de as partes disporem de forma diversa mediante acordo, o que resta é a legislação de regência, vale dizer, a Lei 8.987/95 (*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF*), cujo art. 23 estabelece que “São cláusulas essenciais as relativas: ...; **X** - aos bens reversíveis; **XI** - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso”. E o art. 36: “A reversão no advento do termo contratual **far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido**”.

Por sua vez, a Lei 11.445/07 (*Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*) diz no art. 42: “Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações”. E o § 5º, acrescido pela Lei 14.026/2020: “A transferência de serviços de um prestador para outro **será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento**”.

Como o § 5º o art. 42 da Lei 11.445/07, acrescido pela Lei 14.036, de 15-7-2020, **condiciona** a transferência à indenização. Significa **indenização prévia**, com o que tem-se por superado o entendimento jurisprudencial em sentido contrário. Quanto à parte final do parágrafo, a faculdade de o titular do serviço atribuir a responsabilidade pelo pagamento ao prestador subsequente, não exclui a própria em face do prestador antecedente.

Dessarte, no que se refere às questões da indenização dos bens não amortizados e dos investimentos da CORSAN, faz-se presente o requisito da verossimilhança, o que, por ora, dispensa a análise das demais alegações dos autores, ora agravantes (disposições que prejudicam a concorrência e a prestação dos serviços e disposições jurídico-formais que maculam o certame).

E, no que se refere ao *periculum in mora*, igualmente impõe-se reconhecê-lo, pois, de outro modo, o procedimento licitatório prosseguirá, com alta probabilidade de, face à teoria do fato consumado, prejudicar o resultado útil do processo, e, mesmo antes da consumação, causar prejuízo a todos, inclusive aos licitantes.

8. DISPOSITIVO. Nesses termos, com base no art. 300, *caput*, do CPC, defiro a tutela de urgência, a fim de suspender o procedimento licitatório, pelo menos até o julgamento do recurso.

Do que se depreende da leitura atenta de tais considerações a respeito da verossimilhança das alegações, o Eminentíssimo Desembargador Relator acolheu as teses veiculadas pela CORSAN e, compreendendo a partir da leitura do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07 que a indenização deve ser prévia à transferência dos serviços (o que, em tese, não estaria assegurado pela redação do instrumento convocatório da

licitação), houve por bem deferir a tutela provisória de urgência e suspender o procedimento licitatório.

II.7. Da Suspensão de Liminar e de Sentença perante o STJ e de sua improcedência

Da referida Decisão Monocrática o Município apresentou incidente de Suspensão de Liminar e de Sentença perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça (SLS nº 3.177/RS), pugnando pela suspensão da tutela provisória de urgência deferida pelo TJRS com base na ocorrência de graves ofensas (i) à ordem pública (pela ingerência do Judiciário na execução das políticas públicas de saneamento executadas pelo Município, impedindo-o de obter os investimentos necessários ao atendimento das metas de universalização fixadas em Lei); (ii) à saúde pública (pela ausência de esgotamento sanitário no Município e suas graves consequências à saúde e ao meio ambiente, apenas solucionáveis mediante a implantação dos sistemas de esgotamento, para o que a licitação é imprescindível); e (iii) à economia pública (pela perda recorrente de arrecadação oriunda da inexistência de investimentos em esgotamento sanitário no Município).

Igualmente, fora acentuado pelo Município que a própria Decisão tomada pelo TJRS era incompatível com a jurisprudência pacífica do STJ que entende ser inviável condicionar a nova licitação e contratação de futuro concessionário ao pagamento de prévia indenização, sendo que o próprio Superior Tribunal de Justiça já havia decidido situação similar, envolvendo a CORSAN e o Município de São Luiz Gonzaga, deferindo a Suspensão de Liminar pleiteada e autorizando o andamento do pertinente certame licitatório.

A Eminente Presidente do STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em Decisão singular, compreendeu que o Município estava se valendo do incidente como sucedâneo recursal, além de não ter demonstrado satisfatoriamente os danos iminentes ou potenciais à ordem, à economia e à saúde públicas. Referida decisão foi mantida em sede de Agravo Interno pela Corte Especial, em Acórdão que, na essência, repetiu a Decisão tomada pela Excelentíssima Presidente do STJ.

II.8. Da tentativa de realização de acordo extrajudicial e do julgamento do Agravo de Instrumento pela 1ª Câmara Cível do TJRS

A par do incidente ajuizado perante o STJ, o Prefeito Municipal, com o apoio da Procuradoria-Geral do Município e de assessores externos, procurou a Procuradoria-Geral do Estado e a própria CORSAN para tentar celebrar um acordo a respeito do valor da indenização e de sua forma de pagamento à Companhia.

Após várias reuniões, nada obstante ao empenho das partes, não houve êxito na negociação conduzida. O fracasso das negociações fora exaustivamente noticiado na mídia, inclusive através de entrevista concedida pelo Prefeito Municipal, Paulo Alfredo Polis, que enfatizou o esgotamento de todas as medidas a seu alcance para, de forma amigável, tentar solucionar o impasse relativo à indenização e possibilitar o andamento do certame:

Figura 7 - Notícia da frustração do acordo entre CORSAN e Município

Acordo frustrado entre Erechim e Corsan sobre indenização

Paralelamente às decisões judiciais, o município tentou evoluir, mas esbarrou em condições exigidas pela companhia, o que impede o prosseguimento da licitação sobre saneamento



Por *Rodrigo Finardi*
Foto *ACER e Rodrigo Finardi*
23/02/2023 07:49

Fonte: Jornal Bom Dia (2023)

A par da frustração das tentativas de acordo, em 04 de maio de 2023 a 1ª Câmara Cível do TJRS julgou em definitivo o Agravo de Instrumento, confirmando a liminar monocrática anteriormente prolatada, e mantendo assim a suspensão do certame licitatório pelos fundamentos lançados pelo Relator até o julgamento final

da Ação Anulatória.

II.9. Da Ação Declaratória manejada pelo Município a respeito da indenização

Diante da inviável solução da celeuma pela via extrajudicial, bem como da própria Decisão do TJRS no bojo do Agravo de Instrumento, o Município, sob o pretexto de compensação pelos danos provocados pela CORSAN face à ausência de implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário durante o Contrato anterior (extinto em 2009) e durante o Contrato de Programa (anulado judicialmente em 2015), promoveu o ajuizamento de Ação Declaratória em face da CORSAN, visando o reconhecimento da inexistência de direito da Companhia a qualquer indenização, bem como pugnano pelo reconhecimento do direito de o próprio Município ser indenizado pelos danos provocados pela prestadora de serviços (Processada sob nº 5007413-75.2023.8.21.0013).

Na referida demanda, para além da narrativa de histórico similar ao até aqui exposto, o Município afirmou a necessidade da verificação de danos ambientais, tributários, socioeconômicos e de saúde pública, que, conforme indicado na demanda, atingiriam a monta de mais de **R\$ 398 milhões**, conforme Laudo da lavra de Engenheira Sanitarista. Diante disso, bem como em consonância com as premissas veiculadas pela ANA (à época ainda em coleta de subsídios para posterior elaboração da Norma de Referência nº 3/2023), pugnou pela realização de perícia contábil e ambiental, visando à avaliação da efetiva existência de *quantum* indenizatório devido de parte a parte e sua quantificação.

De asseverar que referida Ação Judicial ainda se encontra em tramitação, tendo sido deferida Prova Pericial Contábil pelo Juízo de Primeiro Grau - que, em cognição sumária, teve sua realização suspensa por Decisão Monocrática do Des. Irineu Mariani, Relator da 1ª Câmara Cível do TJRS, no Agravo de Instrumento nº 5151145-71.2024.8.21.7000, ainda pendente de Decisão final.

II.10. Da derradeira tentativa de avançar com a Concorrência nº 09/2016



Como se vê do histórico narrado, atualmente pende de Decisão Judicial o próprio direito da CORSAN a qualquer valor a título de indenização - tornando inviável, de certo modo, o pagamento da “indenização prévia” exigido pelo Judiciário para a transferência dos serviços de um prestador para outro no bojo da Concorrência nº 09/2016, já que não é dado ao Gestor efetuar o pagamento de um valor maior ou menor do que aquele que efetivamente é devido à Companhia, tampouco efetuar transação quanto a bens e valores indisponíveis sem se submeter a responsabilização por ato grave.

Nesse contexto de indefinição e incerteza, e considerando as normas supervenientes editadas pelo Governo Federal e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, em tentativa derradeira de obter a reversão da liminar suspensiva do certame deferida pelo TJRS (e, com isso, possibilitar o andamento da Concorrência nº 09/2016), o Município apresentou ao Juízo de origem no bojo da Ação Anulatória um pedido de autorização para que os valores indicados no Edital da Concorrência (oriundos do Laudo Pericial judicialmente produzido) fossem depositados judicialmente pela futura vencedora do certame na referida Ação Declaratória - conforme autorização legal prevista no art. 42 da Resolução nº 161/2023 da ANA (Norma de Referência nº 03):

Art. 42. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Nada obstante aos argumentos lançados pelo Município e à própria concordância do Ministério Público com o dito pleito de prosseguimento, o Eminentíssimo Magistrado indeferiu o requerimento, afirmando que a despeito da autorização normativa para o depósito judicial, inexistente autorização para que referido montante



seja depositado de forma parcelada como então previsto no Edital, tampouco havendo, no referido instrumento convocatório, alusão à referida obrigação de depósito judicial - o que implicaria alteração das próprias condições do certame e, no limite, eventual prejuízo à manutenção da licitação da forma como publicada.

Disso se percebe, sem esforço, que o Município se deparou com desafios jurídicos de grande relevo no tocante à sua política pública de saneamento básico, em especial no que tange à Concessão respectiva, da forma como fora moldado o Edital de Concorrência nº 09/2016.

De um lado, ainda que haja um Laudo Pericial em Ação de Produção Antecipada de Provas indicando o valor do ativo da CORSAN no Município (R\$ 175.243.323,97), já devidamente depreciado (R\$ 90.732.038,44), o Município não reconhece tal valor como efetivo montante devido a título de indenização à CORSAN - a qual, pelo que se vê das manifestações do Município, também não reconhece que o objeto da prova naquela Ação de Produção Antecipada de Provas fosse encontrar o valor efetivamente devido a título de indenização.

De outro lado, além da referida indefinição, embora almejasse conceder os serviços à iniciativa privada (atendendo assim às obrigações que lhe foram atribuídas ao passo do julgamento da Ação Civil Pública nº 5000542-15.2012.8.21.0013), o Município não conseguiu levar adiante tal anseio da forma como desenhada a Concorrência nº 09/2016 por ter fixado, no respectivo Edital, a obrigação de a futura concessionária provisionar (mediante depósito em conta garantia específica) os valores que seriam eventualmente pagos à CORSAN (caso assim reconhecido pelo Judiciário, após a definição cabal do valor respectivo) de forma parcelada, e não prévia.

Por derradeiro, o Município também encontrou resistência intransponível da própria CORSAN para que pudesse levar adiante referido certame, uma vez que a Companhia, escorada nas alterações da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico) sobre a Lei nº 11.445/07, se negou a firmar qualquer acordo que não lhe garantisse uma indenização total previamente à transferência dos serviços à futura vencedora da Concorrência.

Daí defluiu o próximo estágio da cronologia (bastante atribulada) relativa à



relação jurídica atualmente mantida entre o Município de Erechim e a CORSAN, correspondente à pretensão de retomada dos serviços e sua prestação direta, com o apoio de terceiros na execução de atividades específicas, como se verá no tópico a seguir.

II.11. Da pretensão de retomada e prestação direta dos serviços, da Concorrência nº 01/2024 e da revogação da Concorrência nº 09/2016

A despeito das dificuldades de ordem jurídica enfrentadas, o Município houve por bem não permanecer inerte enquanto não são solvidas as celeumas relacionadas à indenização da CORSAN para ver implementadas suas políticas de saneamento básico, em especial diante das obrigações que lhe foram atribuídas judicialmente na Ação Civil Pública nº 5000542-15.2012.8.21.0013 (que atualmente se encontra em sede de Cumprimento de Sentença quanto à obrigação de fazer).

Não bastasse referida condenação, o Município também se mostrou ciente da necessidade de empregar especial e primária atenção a seu dever de atender às Metas de Universalização determinadas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/07 (com as alterações da Lei nº 14.026/20), que lhe impelem ao atendimento, até 31 de dezembro de 2033, de 99% da população com abastecimento de água potável e de 90% da população com coleta, tratamento e destinação adequada de esgoto sanitário - para o que são imprescindíveis investimentos de elevado vulto que, além de serem impassíveis de exigir sejam efetuados pela CORSAN (já que inexistente Contrato a reger e obrigar sua realização pela Companhia condenada à prestação em caráter precário), mesmo que levados adiante por aquela, apenas agravariam e prolongariam indefinidamente o debate já extenso relacionado à indenização de seus investimentos em ativos não amortizados ou depreciados (eternizando essa celeuma que já se arrasta por tempo demais).

Frente a isso, e ciente de suas responsabilidades legais e judiciais, o Município passou a adotar as medidas necessárias para levar adiante a outra alternativa a seu alcance para atender a Lei e, ao mesmo tempo, obedecer a Decisão Judicial prolatada na referida Ação Civil Pública (que lhe deu duas alternativas: a) conceder



os serviços; ou b) retomá-los e prestá-los diretamente), replanejando sua política de saneamento em nível local e iniciando as medidas para a retomada e prestação direta dos serviços de saneamento básico.

Para tanto, em 11 de julho de 2023 foi criada, por Lei Municipal (Lei Complementar Municipal nº 084/2023, já analisada no principal destes Estudos) a Coordenadoria Municipal do Saneamento Básico, à qual se atribuiu, entre outras responsabilidades, a obrigação de coordenar os trabalhos necessários à retomada e à própria prestação dos serviços posteriormente a tal concretização.

O Coordenador do Saneamento Básico foi nomeado em 24 de julho de 2023 mediante a Portaria nº 1423/2023, tendo iniciado os trabalhos necessários para a implementação da referida política pública, realizando reuniões com o Ministério Público e com o Tribunal de Contas (Serviço Regional de Auditoria de Erechim) para elucidar a intenção do gestor nessa matéria, bem como novamente tentando estabelecer tratativas para acordo com a CORSAN (já privatizada) a respeito do valor de indenização para, em esforço derradeiro, tentar obter o andamento da Concorrência suspensa. Referidas tratativas não foram frutíferas.

Sendo inviável o prosseguimento do certame suspenso (Concorrência nº 09/2016), e uma vez que o Município não possuía estrutura material e humana para a assunção imediata dos serviços, como medida inaugural, exclusivamente para efeito de contar com apoio suficiente e especializado para a futura retomada dos serviços sem prejuízo à continuidade dos serviços de abastecimento de água potável, consoante autorização do art. 2º, §1º, do Decreto nº 11.599/2023, mediante Processo de Dispensa de Licitação (Dispensa nº 399/2023) fora promovida a Contratação da empresa Azimute Soluções Sustentáveis para Engenharia, Saneamento e Meio Ambiente Ltda. (Contrato nº 360/2023 -), tendo como objeto a "*prestação de serviços de consultoria em Engenharia Civil/Sanitária para apoio na estruturação de Edital e Termo de Referência para a contratação de empresa especializada em serviços de operação e manutenção do Sistema de Abastecimento de Água de Erechim/RS*".

Em seguida, mediante Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, foi autorizada pelo Poder Legislativo Municipal a retomada dos serviços pelo Município



até que houvesse a estruturação de certame licitatório idôneo para a concessão respectiva, tendo o Município efetuado ainda a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico (nos termos da já mencionada Lei Municipal nº 7.381/2023), visando possibilitar que o Município levasse adiante tal pretensão, reavendo para si a prestação e utilizando os valores do excedente da receita para os investimentos necessários. Vale destaque, no ponto, para as seguintes previsões da referida Lei Municipal (que altera a Lei Municipal nº 4.560/2009):

Art. 8º No exercício da competência e prerrogativa que lhe é assegurada pelo Art. 30, V, da Constituição Federal, poderá o Município prestá-lo:

I - diretamente através de seus órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta;

II - indiretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação (Constituição Federal, Art. 175);

III - mediante gestão associada com outros entes federados, através de convênio de cooperação ou consórcio público (Constituição Federal, Art. 241).

§ 1.º Fica autorizada ao Poder Executivo a prestação e a implementação efetiva dos serviços de forma direta ou indireta, observada a legislação em vigor. (NR)

§ 2.º Caso opte pela prestação indireta dos serviços em regime de concessão, fica autorizado o Poder Executivo a promover medidas de retomada e prestação direta dos serviços de operação, manutenção e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário do Município que estejam em caráter precário sendo prestados pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, enquanto procede ao planejamento e à execução dos procedimentos necessários à delegação dos serviços mediante licitação. (NR)

.....

Art. 26A. Fica instituído, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Saneamento Básico de Erechim, doravante denominado FMSB, vinculado à Coordenadoria Municipal de Saneamento Básico, destinado a prover e movimentar recursos para ações de saneamento básico, com vistas ao custeio da prestação dos serviços de manutenção, operação e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES) do Município, enquanto prestados diretamente, e ao atingimento e antecipação das metas previstas no artigo 11-B da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

.....

Art. 26-D Os recursos do FMSB serão movimentados pela Coordenadoria

Municipal de Saneamento Básico e utilizados prioritariamente para o custeio de investimentos em melhorias, ampliações e adequações dos Sistemas de Abastecimento de Água (SAA) e de Esgotamento Sanitário (SES) com vistas à universalização dos serviços, bem como:

I - para o pagamento dos prestadores dos serviços de operação, manutenção e gestão comercial dos sistemas, caso não sejam objeto de delegação a terceiros em regime de concessão;

Autorizada a retomada dos serviços e sua prestação direta até a nova estruturação de processo licitatório voltado à Concessão dos serviços, a empresa contratada na oportunidade (Azimute) apresentou Estudos preliminares a respeito dos Sistemas existentes no Município e bem assim as pertinentes minutas de Edital, de Contrato, Termo de Referência e demais instrumentos jurídicos necessários para a contratação futura de empresa para os serviços de manutenção, operação e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água de Erechim.

Todo o arcabouço documental apresentado pela Consultoria contratada pelo Município fora devidamente avaliado pelo Serviço Regional de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado em relação à sua legalidade e adequação, tendo o referido Serviço Regional, em 04 de março de 2024, confirmado a adequação do instrumento convocatório - sendo o certame (Concorrência nº 01/2024) publicado em seguida pelo Município, no dia 08 de março de 2024, com previsão para abertura dos envelopes no dia 16 de abril de 2024.

No dia 05 de março de 2024 (antes de publicar a Concorrência nº 01/2024) a Coordenadoria do Saneamento Básico do Município encaminhou Memorando à Secretaria Municipal de Administração sugerindo a revogação da Concorrência nº 09/2016. Em 26 de março de 2024, a partir de Parecer e Decisão da autoridade competente, fora revogada a Concorrência nº 09/2016, endossando com ainda maior vigor a mudança de política pública pelo Município, passando da intenção de concessão imediata dos serviços à intenção de sua retomada para prestação direta, com investimentos prioritários através da utilização do excedente da receita e, com o mesmo recurso, promovendo a reestruturação dos estudos de viabilidade para a futura concessão dos serviços:



Figura 8 - Revogação da Concorrência nº 09/2016

Edital de Concorrência (Lei 8.666) / [Copiar URL](#)

Concessão do Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social.

Licitação:654/2016
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Abertura:14/07/2022
Homologação:-

Modalidade:Concorrência (Lei 8.666)
Número:9/2016




Situação:Encerrada
Resultado:Revogada

Protocolo:18809
Ano:2016

Valor Estimado:R\$ 1,00
Valor Homologado:

— Detalhes

Itens da Licitação **Documentos Digitais** Arquivo SysPropostas

Evento	Tipo	Descrição	Ação
09/10/2023	Outros documentos	Aviso de Retificação do Edital 06/10/2023 - Extra	 Baixar
10/10/2023	Outros documentos	Publicações retificação Edital 09/10/23	 Baixar
26/03/2024	Revogação de ofício	Página 1	 Baixar

Registros: 131 - 133 / 133 << < 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 > >> Exibir: 5

Fonte: Prefeitura Municipal de Erechim (2024)

Antes da data aprazada para abertura dos envelopes da licitação da nova Concorrência instaurada, a partir da verificação de falhas no instrumento convocatório, fora suspenso *sine die* o certame licitatório de Concorrência nº 01/2024.

II.12. Da suspensão judicial da Concorrência nº 01/2024 e da declaração de nulidade do certame

Sem prejuízo das medidas levadas a efeito pelo Poder Executivo Municipal para efeito de retomar os serviços e prestá-los diretamente, assim como se observou em relação à revogada Concorrência nº 09/2016 (voltada à Concessão dos serviços) várias medidas judiciais e extrajudiciais foram manejadas pela CORSAN em face do novo certame licitatório (v.g.: Mandado de Segurança nº 5007318-11.2024.8.21.0013, movido junto ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS; Reclamação nº 5105680-39.2024.8.21.7000/RS, movida junto à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; e Representação nº 015382-0200/24-4, movida junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul).

Em tais medidas judiciais e extrajudiciais, pelo que se depreende dos autos

respectivos, o argumento da CORSAN, assim como nas ações que foram manejadas em face da revogada Concorrência nº 09/2016 (voltada à Concessão dos Serviços), consiste na aparente tentativa do Município de Erechim de se esquivar de seu dever de indenizar a Companhia pelos investimentos em ativos não amortizados - fazendo-o, dessa vez, mediante certame licitatório que, sob o manto de uma terceirização, em verdade pretende transferir os serviços a terceiros sem nada tratar a respeito da indenização alegadamente devida à Companhia.

Quanto à Representação movida junto ao TCE/RS, uma vez que o certame já havia sido suspenso *sine die* pela própria municipalidade, não houve deferimento da cautelar suspensiva veiculada pela Companhia.

Por outro lado, albergando os argumentos veiculados pela CORSAN, tanto o Desembargador Relator da 1ª Câmara Cível do TJRS (Des. Irineu Mariani) quanto o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim acolheram o pleito liminar e determinaram a suspensão do certame, vislumbrando verossimilhança nas alegações da Companhia a respeito do suposto descumprimento daquilo que já havia sido fixado pelo TJRS em relação à indenização da CORSAN (necessidade de custeio prévio à transferência dos serviços), bem como aparente ilegalidade da pretensão de contratação de empresa para operação, manutenção e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água sem prévia retomada e disciplina apropriada sobre a indenização do anterior prestador.

Dentre os vários argumentos apresentados pelo Município em contraposição à tese erigida pela CORSAN, os principais são os de que (i) a previsão legal não autoriza a conclusão de ser necessariamente prévia a indenização; (ii) o STF tem se inclinado à conclusão da desnecessidade de prévia indenização, como se vê da Reclamação nº 64.128/SP; (iii) a Lei Municipal nº 7.381/2023 estabeleceu mecanismos de garantia de pagamento da eventual indenização à CORSAN após a retomada dos serviços pelo Município, pelo valor que vier a ser reconhecido na Ação Declaratória manejada pelo Município para tal apuração (5007413-75.2023.8.21.0013); e (iv) não há como se confundir prestação direta com o apoio de terceiros (art. 2º, §1º, Decreto nº 11.599/2023) com prestação indireta por delegação (art. 175, CRFB e Lei nº 8.987/95).



A despeito dos argumentos apresentados pelo Município - os quais ainda não foram apreciados pela 1ª Câmara Cível do TJRS, estando concluída a Reclamação para julgamento na data da elaboração destes Estudos, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS os refutou e, por consequência, concedeu a segurança pretendida pela CORSAN, declarando a nulidade da Concorrência nº 01/2024, como se vê do dispositivo da Sentença transcrito a seguir:

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pela **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** em face do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DE ERECHIM e PREFEITO MUNICIPAL DE ERECHIM** para, confirmando a liminar, declarar a nulidade do Edital de Concorrência nº 01/2024 e de eventuais atos dele decorrentes.

A fim de evitar a perpetuação do debate, rendendo-se à necessidade imediata de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e reestruturação dos estudos de viabilidade para a futura concessão dos serviços, o Município anuiu com a referida Decisão - a qual se encontra em apreciação pelo TJRS em sede de remessa necessária, já constando dos autos Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela manutenção da Sentença. Caso mantida a Decisão, assim como ocorrido com a Concorrência nº 09/2016, também a Concorrência nº 01/2024 será arquivada pelo seu insucesso na implementação em virtude do debate subjacente, relativo à indenização ao atual prestador pelos investimentos em ativos não amortizados.

II.13. Da contratação de Fundação para a revisão do PMSB e estruturação da nova concessão dos serviços

Consoante o próprio Município destacou em várias oportunidades processuais, especialmente mediante Memorandos e Ofícios da Coordenadoria Municipal de Saneamento Básico, até mesmo considerando o quanto previsto atualmente no Plano Municipal de Saneamento Básico, mesmo que houvesse êxito na pretensão de retomada dos serviços para sua prestação direta com o auxílio de terceiros,



utilizando-se o excedente da tarifa para os investimentos (que consistia, na essência, no que o gestor municipal pretendia), o Município possivelmente não teria condições de, sozinho, atingir as Metas de Universalização estipuladas por Lei (art. 11-B, Lei nº 11.445/07) em tempo hábil.

Com efeito, além de não ser o excedente tarifário suficiente para o mister (considerando os investimentos de mais de R\$ 400 milhões que são necessários para a universalização, nos termos do PMSB de 2020), a burocracia inerente ao cumprimento das medidas legalmente determinadas para qualquer contratação pela Administração atraem para si uma natural ineficiência, quando cotejada com a prestação pela iniciativa privada, dificultando (se não impossibilitando) o atendimento tempestivo das Metas estabelecidas em Lei.

Tendo em vista essa realidade, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 4.560/2009 com as alterações da Lei Municipal nº 7.381/2023, e especialmente do que se depreende das várias manifestações da pasta responsável, sempre esteve sob o âmagos dos anseios do gestor que, a partir da conclusão da retomada dos serviços e início da obtenção das receitas tarifárias respectivas, o Município promovesse não apenas os investimentos mais urgentes, mas também a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (integrando-o com as Metas estabelecidas pela Lei nº 14.026/2020) e a reestruturação dos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e jurídica de forma coerente com a nova realidade fático-jurídica do País, do Estado e do próprio Município e, a partir de tais estudos, caso evidenciada a viabilidade respectiva, a promoção de uma nova Concorrência voltada à Concessão dos Serviços de Saneamento Básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Contudo, como se vê do cenário posto, considerando os entraves verificados em relação ao avanço da própria política de retomada dos serviços e sua prestação direta com o auxílio de terceiros, não há como aguardar que toda a celeuma judicial relativa à própria pretensa retomada dos serviços se resolva para, somente então, o Município levar adiante um novo certame voltado à Concessão Plena dos serviços - até porque, a cada dia que passa, se torna mais difícil (e mais oneroso para a sociedade, que custeará as tarifas para tanto) atingir as Metas de Universalização



estabelecidas em Lei.

Nesse contexto, diante da inequívoca necessidade de planejar e executar os serviços necessários para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e o interesse do Município em realizar os necessários e imprescindíveis investimentos para a modernização, expansão, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, amparada na Lei Federal n.º 8.987/95, Lei Federal n.º 9.074/95, Lei Federal n.º 11.445/2007 e o novo Marco do Saneamento n.º 14.026/2020, o Município de Erechim/RS, para atender ao que prevê a Lei e, no limite, cumprir com aquilo que lhe fora determinado judicialmente e está lhe sendo exigido nos Processos nº 5001218-50.2018.8.21.0013 e 5000542-15.2012.8.21.0013, levou adiante o Processo de Inexigibilidade nº 19600/2024 e, através do Contrato Administrativo nº 327/2024, efetuou a contratação da **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob N.º 00.934.542/0001-31, com sede na R Bernardino de Campos, 1001, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.085-000.

O contrato celebrado com a referida Fundação tem como objeto a Prestação de Serviços de Apoio e Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Jurídica, para atualização e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação aos Sistemas de Abastecimento de Água (SAS) e aos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES), e para estruturação e modelagem adequada a consecução de Concessão, tendo como objeto a execução dos serviços públicos de expansão, operação, e manutenção do sistema de saneamento básico e equipamentos de saneamento, abrangendo produção, tratamento, reservação e distribuição da água potável, e coleta, transporte, tratamento e destinação final dos efluentes do Município de Erechim/RS, tendo sido a respectiva Ordem de Início dos serviços assinada em 03/09/2024, conferindo à referida Fundação o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos estudos e apresentação dos produtos contratados:


Figura 9 - Ordem de Início dos Serviços - FUNDACE

ORDEM DE INÍCIO

O Gestor do Contrato vem através deste e nesta data, liberar o início da execução dos serviços técnicos especializados consistentes na Prestação de Serviços de Apoio e Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Jurídica, para atualização e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação aos Sistemas de Abastecimento de Água (SAS) e aos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES), e para estruturação e modelagem adequada a consecução de Concessão, tendo como objeto a execução dos serviços públicos de expansão, operação, e manutenção do sistema de saneamento básico e equipamentos de saneamento, abrangendo produção, tratamento, reservação e distribuição da água potável, e coleta, transporte, tratamento e destinação final dos efluentes do Município de Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Gestão e Governança, conforme Contrato Administrativo nº 327/2024, Processo nº 19600/2024, Solicitação de Despesa n.º 1969/2024, firmado em 21 de agosto de 2024, entre a **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob N.º 00.934.542/0001-31, com sede na R Bernardino de Campos, 1001, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.085-000 e o **MUNICÍPIO DE ERECHIM**, observando rigorosamente o cronograma, normas técnicas em vigor e as especificações do Termo de Referência e demais instruções do Processo Administrativo correspondente.

Erechim/RS, 03 de setembro de 2024.


MAICON GIRARDI PASQUALON
 Coordenador do Saneamento Básico
 Gestor Administrativo do Contrato


JONATHAN MEDEIROS
 Coordenador da Gestão de Contratos
 Gestor Técnico do Contrato


**FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA
 ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**

CNPJ nº 00.934.542/0001-31

Fonte: Prefeitura Municipal de Erechim (2024)

Uma vez concluídos os trabalhos para os quais a Fundação fora contratada, o Município deverá levar a efeito as medidas legalmente determinadas para assegurar



a validade da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (tais como prévias audiências e consultas públicas) e dos próprios instrumentos jurídicos voltados à Concessão dos serviços (Edital, Minuta de Contrato e anexos) para, superado o procedimento preliminar, publicar novo Edital de licitação - sendo este o estágio atual da cronologia relativa aos eventos correlacionados à política pública de saneamento básico em âmbito municipal.

II.14. Da relação jurídica com a atual prestadora - CORSAN

Consoante informado anteriormente, ao passo da declaração de nulidade do Contrato de Programa celebrado em 30 de abril de 2012 entre o Município de Erechim e a CORSAN, além de determinar ao Município que, em 365 dias, promovesse a retomada dos serviços e sua prestação direta ou sua delegação a terceiros mediante prévia licitação, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim também condenou a CORSAN a permanecer prestando os serviços ao Município até que esse levasse a efeito qualquer das medidas adrede indicadas:

b) **CONDENAR** a ré **CORSAN** à obrigação de continuar prestando os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, nos termos em que contratado com o Município de Erechim, até que este venha a com ela celebrar novo e válido contrato ou até que celebre novo contrato com outra empresa delegatária, na forma da lei, ou, então, até que o próprio ente público municipal passe a prestar os serviços de forma direta, observando-se, de qualquer forma, o prazo limite de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

Nesse contexto, considerando que tanto a pretensão inicial de delegação dos serviços à iniciativa privada através da Concorrência nº 09/2016 quanto também a pretensão de retomada dos serviços para sua prestação direta com o apoio de terceiros (que seriam contratados através da Concorrência nº 01/2024) foram ambas ineficazes, até a atualidade permanece a CORSAN prestando os serviços ao Município de Erechim, de forma precária, em cumprimento à Decisão Judicial tomada no Processo nº 5000542-15.2012.8.21.0013.



III. Dos impactos da Lei nº 14.026/2020 e seus Decretos regulamentadores sobre a prestação

Uma das premissas fundamentais da Lei que instituiu o Novo Marco do Saneamento no Brasil (Lei Federal nº 14.026/2020) reside no suprimento da ineficiência da prestação dos serviços públicos de saneamento, sobretudo naqueles relativos ao abastecimento de água e tratamento de esgoto. Para sanar na maior medida tal ineficiência, através de alterações promovidas pela referida legislação, foi incluída no art. 11-B da Lei nº 11.445/07 a determinação de que os Contratos de prestação de serviços públicos de saneamento definam algumas Metas de Universalização em relação a tais serviços essenciais:

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que trata o caput deste artigo terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

(...)

§ 7º No caso do não atingimento das metas, nos termos deste artigo, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela agência reguladora com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa.

§ 8º Os contratos provisórios não formalizados e os vigentes prorrogados em desconformidade com os regramentos estabelecidos nesta Lei serão considerados irregulares e precários.

§ 9º Quando os estudos para a licitação da prestação regionalizada apontarem para a inviabilidade econômico-financeira da universalização na data referida no caput deste artigo, mesmo após o agrupamento de Municípios de diferentes portes, fica permitida a dilação do prazo, desde que não ultrapasse 1º de janeiro de 2040 e haja anuência prévia da agência reguladora, que, em sua análise, deverá observar o princípio da modicidade tarifária.



Como se vê do dispositivo, excluídas hipóteses excepcionais que admitem a dilatação dos prazos para atingir as metas até 1º de janeiro de 2040 (previstas no § 9º), a Meta de Universalização a ser definida nos Contratos de Prestação de Serviços de Saneamento deve possibilitar o atendimento de 99% da população com água potável e 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033 (sob pena de possível caducidade, a teor do § 7º), tendo sido prevista ainda a necessidade de que os Contratos fossem adequados para a inclusão de tais metas até o dia 31 de março de 2022 (sob pena de serem considerados irregulares e precários, a teor do § 8º).

Por se tratar de objetivo ousado e que demanda vultosos investimentos - sobretudo em relação à coleta e tratamento de esgoto -, o legislador federal também se preocupou em estipular, em outros dispositivos (art. 10-A e 10-B), a inclusão de algumas garantias para o atendimento de tais Metas de Universalização sem provocar maior onerosidade à população pela precariedade dos serviços. Vale colacionar os dispositivos em referência:

Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

II - possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, incluindo, entre outras, a alienação e o uso de efluentes sanitários para a produção de água de reúso, com possibilidade de as receitas serem compartilhadas entre o contratante e o contratado, caso aplicável;

III - metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato; e

IV - repartição de riscos entre as partes, incluindo os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária.

§ 1º Os contratos que envolvem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderão prever mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes do contrato ou a ele relacionadas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser



concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água. [houve grifo].

Art. 10-B. Os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações, autorizados nos termos desta Lei, bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vistas a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033, nos termos do § 2º do art. 11-B desta Lei.

Parágrafo único. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias. [houve grifo].

Como se vê dos dispositivos e seus destaques, de modo a evitar que as Metas de Universalização estipuladas acabassem sendo fracassadas pela ineficiência direta ou indireta dos prestadores de serviço, fora determinada a inclusão nos Contratos, inclusive naqueles a serem aditados ou renovados, da necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, bem como outros elementos de evolução progressiva da prestação dos serviços, fontes de receita complementares, matrizes de risco e modos de indenização pelos bens reversíveis não amortizados.

Ocorre - como já dito alhures - que o serviço público de saneamento básico, há longa data, por força de incentivos estatais (*ex vi* do PLANASA), vinha sendo executado ao largo do território nacional por companhias estatais de saneamento, constituídas sob a natureza de empresas públicas ou sociedades de economia mista - as quais, ainda que dotadas de excelentes gestões, pelas amarras impostas pelo próprio regime de direito público a que se submetem em diversos de seus atos cotidianos (a exemplo da necessidade de concurso público e licitações para contratação; inviabilidade de exoneração injustificada e não precedida de processo administrativo, entre outras) não poderiam, sem desmesurado (e quiçá impossível) esforço, revelar a capacidade econômico-financeira exigida pela norma para atingir as Metas de Universalização estipuladas no Novo Marco do Saneamento.

Não bastasse isso, por força do estímulo do Novo Marco à competitividade na escolha do prestador de serviços (art. 2º, XV, Lei nº 11.445/07) e à própria



estabilidade dos regimes de contratação, fora vedada a contratação de prestador por meio de contrato de programa e a renovação dos contratos de programa atualmente vigentes (art. 10, caput e § 3º, Lei nº 11.445/07), agravando ainda mais a inviabilidade de manutenção por longo período dos contratos atualmente vigentes entre as companhias estatais de saneamento e os Municípios e dando margem, invariavelmente, a uma possível solução de continuidade na prestação dos serviços essenciais pelas estatais, caso não regularizados os contratos e adequada a prestação às determinações da norma.

Disso já se vê o amplo impacto provocado pela superveniência da Lei nº 14.026/2020 sobre a relação jurídica atualmente existente entre a CORSAN e o Município de Erechim/RS.

Com efeito, sem prejuízo à desestatização da Companhia (levada a efeito em dezembro de 2022, com contrato assinado entre a adquirente do controle respectivo e o Estado do Rio Grande do Sul em julho de 2023) fora vedada a celebração de novos contratos entre as partes sem a prévia realização de certame licitatório - circunstância não elidida pelas disposições do art. 14 da Lei nº 14.026/2020, que prevê a possibilidade de “substituição” dos contratos “em execução” por novos contratos de concessão, mediante prévia anuência (expressa ou tácita) do titular, tratando-se de dispositivo inaplicável à relação precária e judicialmente determinada entre o Município de Erechim e a CORSAN.

Estabelecido tal cenário, passemos a verificar as soluções a serem adotadas pelo Município de Erechim/RS no tocante à sua relação com a CORSAN.

IV. Das soluções a serem adotadas pelo Município

Como visto nos tópicos antecedentes, especialmente com a superveniência da Lei nº 14.026/2020 e seus Decretos regulamentadores não há espaço, sob o viés jurídico, para uma renovação da contratação (judicialmente anulada) entre o Município de Erechim e a CORSAN, que não mediante a prévia realização de licitação voltada à concessão dos serviços.



Uma vez que os presentes Estudos de Viabilidade Jurídica possuem como intuito assegurar ao Município de Erechim/RS uma orientação jurídica adequada e integral para a viabilização do projeto, mostra-se imprescindível a apresentação de sugestões de soluções jurídicas que, de forma clara, permitam ao Município uma transição adequada para um regime de regularidade da prestação dos serviços sem qualquer solução de continuidade dos serviços essenciais e, também, sem onerosidade excessiva oriunda de indenizações por eventuais investimentos em ativos ainda não amortizados ou depreciados.

IV.1. Informação à AGER quanto à realização dos Estudos para apoio na transição ao regime regular e para apuração da indenização cabível à CORSAN pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados

Como dito em tópico antecedente, face à própria nulidade judicialmente declarada, e considerando as supervenientes previsões (e vedações) da Lei nº 11.445/07 a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, não se mostra cabível a mera renovação do Contrato entre o Município de Erechim e a CORSAN, sem prévio e regular procedimento licitatório, encontrando-se a relação jurídica entre o Município e a Companhia, atualmente, em situação **irregular e precária**.

Diante disso, considerando o quanto dispõe o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 11.599/2023, *“cabera ao titular do serviço público de saneamento básico a adoção de providências para transição para uma forma de operação regular, nos casos em que o contrato não puder ser regularizado”*, a qual, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, *“incluirão aquelas preparatórias à extinção dos contratos irregulares, inclusive o cálculo de indenizações, quando cabíveis, e, no caso da estruturação de novos contratos de concessão, a elaboração dos estudos e das avaliações indispensáveis aos procedimentos licitatórios”*.

Importante destacar, na mesma toada, que o § 4º do mesmo dispositivo expressamente prevê que *“quando as providências de que trata o § 2º incluírem indenizações por investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados, as indenizações serão apuradas pelas agências reguladoras”*



***competentes** e, quando a lei exigir, serão pagas até a data da transferência definitiva da prestação dos serviços, e esta responsabilidade poderá ser alocada no escopo de novos contratos de concessão”.*

Tendo como norte referida previsão regulamentar - em linha com as previsões expressas do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, bem como o disposto na Resolução ANA nº 161/2023 (Norma de Referência nº 03), à entidade reguladora compete a apuração das indenizações devidas ao prestador pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ou depreciados - de modo que, para além de noticiar à AGER a realização dos estudos para a transição a um regime de regularidade, é oportuno que se veicule requerimento à referida Agência Reguladora para apuração do valor devido à CORSAN a partir de cálculo adequado à previsão da Lei (art. 36, Lei nº 8.987/95) e da Norma de Referência nº 3/2023 e sua Instrução Normativa regulamentadora (IN ANA nº 01/2024).

Importante destacar que o valor a ser encontrado a partir dos cálculos a serem realizados pela Agência Reguladora em nada prejudicam a realização, em paralelo, das verificações cabíveis pelo Perito Contábil a ser indicado pelo Poder Judiciário no bojo da Ação Declaratória manejada pelo Município para tal fim - prestando-se, ao revés, a assegurar a existência de um cálculo apropriado quanto aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados para sua consignação no Edital de Licitação e prévio depósito pelo futuro adjudicatário de seu objeto, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, até que o montante indenizatório efetivamente devido de parte a parte seja apurado e quantificado em definitivo na Ação Judicial, evitando assim interrupções do procedimento licitatório e prejuízos à continuidade dos serviços enquanto se discute o assunto nas vias ordinárias (art. 42, Resolução ANA nº 161/2023 - NR 3).



CAPÍTULO III**SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO**

SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A fim de permitir a escolha da melhor solução possível para a prestação dos serviços de saneamento básico, o presente capítulo se debruçará sobre as formas de prestação de serviços de saneamento usualmente adotadas em território nacional, ponderando as modalidades de contratação juridicamente possíveis e indicando, ao final, a modalidade se coaduna com a modelagem proposta através dos demais Estudos de Viabilidade para a prestação dos serviços no Município de Erechim/RS.

Vale destacar que não serão incluídas no presente estudo modalidades de contratação que pressuponham a participação, como parte Contratante ou mesmo interveniente, da atual prestadora dos serviços de saneamento para o Município (CORSAN), tais como a privatização, capitalização estratégica, Concessão Administrativa (PPP) a serviço da Companhia, locação de ativos e a subdelegação - uma vez que, como se viu no Capítulo anterior, a presente modelagem parte do pressuposto de que a nulidade do Contrato de Programa, somada à própria privatização da Companhia, impede que soluções definitivas contem com a manutenção da CORSAN à frente dos serviços no Município, direta ou indiretamente.

Da mesma forma, não será efetuada alusão às descentralizações por colaboração mediante contrato de programa ou mesmo a contratação direta (Lei nº 14.133/2021), dada a própria vedação esculpida no art. 10 da Lei nº 11.445/07 a partir das modificações efetuadas pela Lei nº 14.026/2020 - que determina que os serviços não prestados diretamente o sejam exclusivamente mediante concessão (art. 175, CRFB), limitando-nos, destarte, às demais modalidades de descentralização por colaboração previstas no ordenamento jurídico.

Igualmente, não será efetuado aprofundamento em relação à prestação dos serviços através de estruturas regionalizadas (art. 3º, VI, Lei nº 11.445/07), uma vez que os esclarecimentos atinentes a tal forma de levar a efeito os serviços de saneamento básico já foram esmiuçados ao passo do Capítulo atinente à Análise Jurídico-Institucional, do qual se verifica não apenas a conceituação e explicações suficientes a respeito da regionalização (inclusive no contexto do Estado do Rio Grande do Sul), como também que o Município de Erechim/RS não possui interesse



em integrar estruturas de prestação regionalizada.

Por fim, também não serão aludidas as demais competências passíveis de descentralização relativamente aos serviços de saneamento básico (tais como a competência de organização, regulação ou planejamento, inclusive mediante convênios com autarquias estaduais), limitando-se o presente tópico apenas à prévia explanação das principais formas de prestação de serviços de saneamento básico e à indicação daquela que melhor se amolda à estrutura preconizada pelos demais cadernos deste Estudo de Viabilidade.

1. Da descentralização técnica para autarquias municipais

Como assinalado em tópicos antecedentes, a Lei nº 11.445/07, a partir das modificações efetuadas pela Lei nº 14.026/2020, previu de forma expressa quem exerce a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico em seu art. 8º, cuja transcrição se mostra oportuna:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

I - fica admitida a formalização de consórcios intermunicipais de saneamento básico, exclusivamente composto de Municípios, que poderão prestar o serviço aos seus consorciados diretamente, pela instituição de autarquia intermunicipal;

II - os consórcios intermunicipais de saneamento básico terão como objetivo, exclusivamente, o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.



§ 2º Para os fins desta Lei, as unidades regionais de saneamento básico devem apresentar sustentabilidade econômico-financeira e contemplar, preferencialmente, pelo menos 1 (uma) região metropolitana, facultada a sua integração por titulares dos serviços de saneamento.

§ 3º A estrutura de governança para as unidades regionais de saneamento básico seguirá o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole).

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação.

Considerando o interesse eminentemente local dos serviços de saneamento no Município de Erechim/RS, sendo este, a rigor, titular dos serviços em âmbito municipal, tem-se que sua prestação pode se dar de forma direta ou delegada (art. 9º, II, Lei nº 11.445/07), sendo a primeira hipótese, a rigor, executada mediante utilização da própria estrutura da Administração Direta (através da desconcentração dos serviços a pasta específica), ou (o que é mais comum) através da cognominada descentralização técnica, por meio da criação de autarquia de saneamento básico municipal.

Quando um Ente Político descentraliza tecnicamente competências administrativas a outra pessoa, ele acaba criando uma entidade da sua Administração Pública Indireta, sujeita aos ditames do art. 37 da Constituição. A relação com o Ente Político que a criou não é hierárquica, mas de tutela ou supervisão (cujos limites são os estabelecidos na Lei descentralizadora). Por isso que, ao se falar em descentralização técnica, o ente descentralizado possui autonomia decisória nos termos específicos da lei descentralizadora²⁴.

A pessoa administrativa descentralizada de direito público, quando se trata de autarquia, tem o mesmo regime do ente político, com a diferença que goza de uma autonomia administrativa fixada em Lei.

²⁴ FREIRE, André Luiz. *Saneamento básico: titularidade, regulação e descentralização*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, Julho de 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/379/edicao-1/saneamento-basico:-titularidade,-regulacao-e-descentralizacao>. Acesso em 25 de julho de 2022, as 12h47min.



No tocante ao saneamento básico, as competências descentralizadas às autarquias (e, portanto, titularizadas por tais entidades de direito público), desde que sejam administrativas, podem ser de qualquer natureza. Podem se situar no âmbito da atividade administrativa ordenadora, fomentadora, prestacional ou de atividades administrativas instrumentais. No caso de serviços públicos (espécies de atividades administrativas prestacionais), podem envolver competências de organização do serviço ou mesmo sua prestação direta.

Vale fazer alusão à doutrina a respeito do assunto²⁵:

(...) nada impede um Município titular do serviço público de abastecimento de água, por exemplo, de descentralizar o planejamento, a fiscalização, a edição de atos normativos, bem como a própria prestação de tais serviços a uma autarquia. Em relação à descentralização apenas das competências de organização, vale citar o caso da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal, a ARSBAN. Aqui, as competências administrativas de organização do serviço foram descentralizadas pelo Município de Natal à ARSBAN (cfr. <<https://natal.rn.gov.br/arsban>>), que as titulariza. No que se refere à descentralização das competências administrativas referentes à prestação do serviço de saneamento, podemos citar o exemplo do Departamento Municipal de Água e Esgotos do Município de Porto Alegre, o qual opera os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em tal Município. Nesses casos, tais atividades de prestação do serviço são titularizadas por tal autarquia municipal. Se elas forem extintas, tal competência retorna para o ente político titular, ou seja, o Município de Porto Alegre.

Dito de outro modo, é possível ao Município efetuar a delegação, mediante descentralização técnica a autarquia municipal, do exercício de uma ou mais das atividades que compõem cada serviço de saneamento básico, atribuindo-se a tal entidade da Administração Pública Indireta a pertinente autonomia decisória e normativa em relação a tais serviços públicos, sendo de rigor que a Lei de criação da referida entidade estipule (e limite) com clareza o âmbito de atuação e as competências cujo exercício é delegado à autarquia.

1.1. Da descentralização técnica para associações públicas (consórcios)

²⁵ FREIRE, André Luiz. *Op cit.*

O art. 241 da Constituição Federal admite a gestão associada de serviços públicos pelos entes federativos mediante a celebração de convênios de cooperação ou formação de consórcios públicos. Como já destacado em linhas anteriores, mediante tais contratos será possível a transferência total ou parcial, a outros Entes, de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos - disposição regulamentada através da Lei nº 11.107/05, já comentada anteriormente.

No tocante ao saneamento básico, vale destacar que o art. 3º, II, da Lei nº 11.445/07, com as modificações introduzidas pela Lei nº 14.026/20, conceitua gestão associada como a *“associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal”*. O inciso VI, alínea “c” do mesmo dispositivo também define que uma das estruturas de prestação regionalizada (bloco de referência), a despeito de ser estabelecida pela União, é formalmente criada mediante gestão associada voluntária dos titulares.

Para o que importa aos presentes estudos, o art. 8º, §1º, da Lei nº 11.445/07 expressamente estabeleceu que o exercício da titularidade dos serviços de saneamento pode também ser realizado por meio da gestão associada através de consórcios públicos, os quais, a teor dos dois incisos do referido parágrafo, deverão ser compostos exclusivamente de Municípios e ter como objetivo exclusivo *“o financiamento das iniciativas de implantação de medidas estruturais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais”* (ou seja, não podem se tratar de consórcios ou convênios multifinalitários).

Dito de outro modo, uma das formas pelas quais os Municípios podem exercer a própria prestação dos serviços de saneamento básico é através da gestão associada por intermédio de consórcios públicos intermunicipais de saneamento básico.

Tal forma de exercício é especialmente indicada àqueles Entes que sejam menos favorecidos, ou seja, que demandem certa integração de estruturas com outros Entes Políticos para possibilitar a viabilidade técnica ou econômico-financeira da prestação, podendo inclusive constituir um bloco de referência para tal



finalidade, desde que atendidos os requisitos estipulados pelo Decreto nº 11.599/2023.

Importante tornar a aludir - já que se trata de alteração fundamentalmente relevante no contexto regional em que inserido o Município de Erechim/RS - que o art. 8º, §1º, II, *in fine* vedou expressamente a celebração, pelos consórcios intermunicipais de saneamento, de contrato de programa com empresas estaduais de saneamento ou mesmo a subdelegação desses serviços, salvo se precedida de licitação pública.

Logo, mesmo que em um contexto de gestão associada por meio de Consórcios Públicos Intermunicipais, permanece inviável a celebração de contratos de programa para a prestação dos serviços, sendo de rigor que a própria autarquia (associação pública intermunicipal de caráter autárquico, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 11.107/05) promova a pertinente licitação para a concessão dos serviços, a teor do art. 175 da Constituição Federal e do art. 10 da Lei nº 11.445/07, caso não o possa prestar diretamente.

1.2. Da prestação através de Concessão Comum (Lei nº 8.987/95)

A concessão comum, regida pela Lei Federal n.º 8.987/95 (e demais normas correlatas), consiste no contrato pelo qual a Administração Pública delega a uma pessoa jurídica de direito privado, ou, então, a um consórcio de empresas, a execução remunerada de serviços públicos, de forma que o eventual concessionário os explore por sua conta e risco, por prazo e condições contratualmente determinadas.

A concessão comum tem como fundamento legal o artigo 175, da Constituição Federal, que atribui à Administração Pública, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos. O dispositivo constitucional deixa claro que a concessão comum corresponde à delegação da execução de serviço cuja incumbência original é da Administração Pública:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A lei prevê duas modalidades de concessão: a concessão de serviços públicos e a concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública. Na primeira modalidade de contratação são delegados apenas os serviços públicos relacionados a uma infraestrutura já existente. Na segunda modalidade, além da delegação dos serviços, atribui-se ao concessionário a obrigação de realização de investimentos, os quais devem ser amortizados mediante a exploração do serviço ou da obra por um prazo determinado.

A concessão de serviços públicos precedida da realização das obras necessárias à sua implementação encontra guarida no artigo 2.º, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/95, que assim determina:

Art. 2.º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado. (...).

Assim, fica clara a possibilidade de contratação de empresas privadas para a prestação de serviços públicos, ainda que haja a necessidade de execução de obra para viabilizar referida prestação. A obra deverá ser integralmente realizada pela(s) empresa(s) contratada(s), sendo-lhe(s) assegurada(s) a exploração dos serviços inerentes, de tal forma que o privado possa arcar com os custos operacionais e, conseqüentemente, obter a amortização dos investimentos e a geração de resultado econômico com a exploração da concessão.



Segundo DI PIETRO²⁶, a concessão de serviço público:

“(...) é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço”.

Em complemento, BANDEIRA DE MELLO²⁷ assenta que:

(...) A concessão é uma relação jurídica complexa, composta de um ato regulamentar do Estado que fixa unilateralmente condições de funcionamento, organização e modo de prestação do serviço, isto é, as condições em que será oferecido aos usuários; de um ato-condição, por meio do qual o concessionário voluntariamente se insere debaixo da situação jurídica objetiva estabelecida pelo Poder Público, e de contrato, por cuja via se garante a equação econômico-financeira, resguardando os legítimos objetivos de lucro do concessionário.

O serviço de saneamento básico, conforme art. 10 da Lei nº 11.445/07, quando prestado por *“entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal”*.

Além disso, é importante assinalar que a Lei exige, em sua principiologia essencial, que o serviço seja adequado. Vale aqui a transcrição do que dispõe o art. 6º da Lei nº 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do

²⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 340.

²⁷ BANDERIA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 735



serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

§ 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado. [houve grifo].

Para a celebração de um contrato de concessão comum, o seu objeto deverá ser licitado por meio de uma licitação pelas modalidades concorrência ou diálogo competitivo, a ser realizada nos termos das Leis Federais nº 14.133/2021 e n.º 8.987/95, podendo-se adotar, como critério para a seleção do futuro concessionário, (i) o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado (artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95), (ii) o maior valor oferecido à Administração Pública em pagamento de ônus da outorga (artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.987/95), ou (iii) melhor proposta técnica (artigo 15, inciso III, da Lei Federal nº 8.987/95).

Tais critérios poderão, mediante decisão do poder concedente, ser combinados entre si ou com o critério de análise técnica das propostas ofertadas pelos licitantes (artigo 15, incisos V e VI, da Lei Federal n.º 8.987/95), ou, então, pode-se adotar exclusivamente o critério de análise técnica com a fixação do preço no edital ou oferta de outorga (artigo 15, incisos IV e VII, da Lei Federal n.º 8.987/95).

A Lei Federal n.º 8.987/95 é silente quanto ao prazo máximo de duração das concessões comuns, importando destacar que os termos fixados nos artigos 105 e 106, *caput*, da Lei Federal n.º 14.133/2021, não se aplicam a esta modalidade de contratação.

Isto porque o prazo fixado no artigo 105, da Lei Federal n.º 14.133/2021 - no sentido de que a duração máxima do contrato estará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários - não adere à lógica das concessões comuns, tendo em vista que a remuneração do concessionário é paga diretamente pelas tarifas arrecadas dos usuários, as quais não estão vinculadas à existência de créditos orçamentários.



A seu turno, o prazo fixado no artigo 106, *caput*, da lei supramencionada - cinco anos, no tocante à prestação de serviços de forma contínua - mostra-se igualmente inaplicável, na medida em que, na concessão, faz-se necessário prazo alongado para que o privado tenha os investimentos amortizados, especialmente quando se tratar de delegação de serviço público precedida da execução de obra pública.

Por consequência, devido à ausência de disposição legal específica em relação à delimitação do prazo máximo para a concessão comum, este deverá ser fixado por novo dispositivo legal, ou, então, pelo próprio edital da licitação (caso não haja norma anterior vigente).

Para viabilizar a modelagem econômico-financeira de uma concessão comum, faz-se necessária a adoção de uma tarifa, a qual deve ser suficiente para garantir, ao longo do período contratual, remuneração satisfatória ao concessionário, evitando-se, assim, o comprometimento da atratividade do Projeto, sem desprezar, obviamente, a modicidade tarifária como um dos princípios máximos dos serviços públicos (art. 6º, § 1º, Lei nº 8.987/95).

Como se vê, as principais características desse modelo de contratação administrativa são: (i) a adoção de tarifa compatível com a amortização dos investimentos a serem executados pelo concessionário, observada a necessidade de modicidade tarifária, e (ii) a prestação de serviço público pelo privado (assim caracterizado por meio de lei), por sua conta e risco, desde que garantidos parâmetros mínimos de qualidade na respectiva execução.

O modelo em referência tem como principal vantagem a ausência de qualquer contraprestação por parte da Administração Pública, ficando o concessionário responsável não somente pela viabilização total do Projeto, mas, também, eventualmente, pela obrigação de pagamento de ônus referente à outorga da concessão ao poder concedente, sem prejuízo da integral regulação dos serviços, seja diretamente pela Administração, seja através de entidade reguladora não integrante de seus quadros.

A característica desta modalidade é o fato de que, no contrato de “concessão comum” ou “concessão pura”, o projeto deve ser autossustentável pela tarifa de



modo que a remuneração da concessionária seja composta exclusivamente pelo recebimento da tarifa paga pelos usuários do sistema²⁸.

Ou seja, este modelo de concessão requer que o serviço público a ser delegado ao particular seja passível de tarifação, portanto, seja divisível. E, ainda, que a receita tarifária seja suficiente para amortizar os investimentos e remunerar o concessionário pela sua prestação. Na hipótese de uma concessão unicamente dos SMRS, o concessionário seria remunerado pela tarifa de resíduos sólidos e eventuais receitas alternativas.

1.3. Da prestação através de Concessão Patrocinada (Lei nº 11.079/04)

A Concessão Patrocinada é uma das modalidades de Parceria Público-Privada (PPP). As PPP, regidas pela Lei Federal nº 11.079/04 (e, no Município de Erechim/RS, pela Lei Municipal nº 6.783/2021), consistem em contratos de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, que objetivam a mútua colaboração entre a Administração Pública e entes privados.

Na modalidade concessão patrocinada, o concessionário fica encarregado pela prestação dos serviços, execução das atividades, operação e gestão de infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos de interesse público, dentre outras, sendo remunerado de acordo com o seu desempenho.

A concessão patrocinada, cujo fundamento legal igualmente decorre do artigo 175, da Constituição Federal, encontra-se definida no artigo 2.º, § 1.º, da Lei Federal nº 11.079/04, que assim dispõe:

Art. 2.º. Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1.º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando

²⁸ É importante destacar que na hipótese de concessão comum subsidiada o subsídio não é considerado remuneração da concessionária, mas se enquadra como subvenção econômica ou transferência de capital.



envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Tal qual ocorre na concessão comum, um dos conceitos centrais da concessão patrocinada está justamente na expressão “serviços públicos”, composta de dois principais elementos, a saber, (i) prestação de utilidade ou comodidade fruível singularmente pelos administrados, e (ii) prestação em regime de Direito Público.

A concessão patrocinada assemelha-se a um contrato de concessão comum por uma razão: a remuneração da concessionária decorre da receita tarifária. No entanto nela às receitas tarifárias são necessariamente adicionadas contraprestações públicas providas pela Administração Pública²⁹.

A remuneração nas concessões patrocinadas, portanto, advém de duas fontes de receita principais: (i) tarifas arrecadadas diretamente pelo parceiro privado dos usuários finais dos serviços, e (ii) contraprestação pecuniária paga diretamente pela Administração Pública ao parceiro privado. Naturalmente, também é possível auferir receitas alternativas nesse modelo.

Essa modalidade contratual surgiu a fim de viabilizar duas situações de forma especial: (i) possibilitar projetos de concessão que, apesar de tarifáveis, demandam a complementação de remuneração para serem economicamente viáveis com a integração de recursos públicos; e (ii) reunir em um mesmo contrato serviços divisíveis e indivisíveis.

Assim, se houver a necessidade de remuneração pública para a viabilização de um projeto de concessão de serviços públicos, sua modelagem será necessariamente a parceria público-privada na modalidade concessão patrocinada. O mesmo ocorre na hipótese de aglutinação de serviços tarifáveis e não tarifáveis.

Para a celebração de um contrato de concessão patrocinada, o seu objeto deverá ser licitado por meio de concorrência ou diálogo competitivo, nos termos das

²⁹ A concessão patrocinada (...) configura-se uma concessão (comum) de obra (execução de obra pública seguida de serviços exploráveis economicamente pelo concessionário) ou de serviço público (delegação da gestão de serviço público remunerada por tarifas pagas pelos usuários, precedida ou não da execução de obra) desde que adicionada à receita tarifária cobrada dos usuários a contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.” (VERNALHA GUIMARÃES, Fernando. *PPP Parceria Público-Privada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 91.)



Leis Federais nº 14.133/2021 e n.º 11.079/04, podendo-se adotar como critério para a seleção do futuro concessionário, além daqueles previstos no artigo 15, incisos I a V, da Lei Federal n.º 8.987/95, os seguintes: (i) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública (artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 11.079/04), ou (ii) combinação do critério da menor contraprestação da Administração Pública com o critério de análise técnica (artigo 12, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal n.º 11.079/04).

Nas concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, a Lei Federal n.º 11.079/04 traz, como requisito prévio à licitação, a necessidade de obtenção de autorização legislativa específica para a contratação.

Ademais, independentemente da modalidade adotada, a contratação de uma PPP exige a observância de requisitos mínimos no que tange ao seu prazo, valor e objeto, consoante disposições da Lei Federal nº 11.079/04.

Nesse sentido, a lei supramencionada estabelece que as PPP devem ser contratadas por prazo compatível com a amortização dos investimentos previstos, sendo o seu termo mínimo de vigência de cinco anos (art. 2º, § 4º, II), e o respectivo prazo máximo não superior a trinta e cinco anos (incluindo eventuais prorrogações), nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 11.079/04.

Adicionalmente, a Lei Federal n.º 11.079/04 traz como valor mínimo do contrato de PPP o montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), sendo vedada a formalização de parceria público-privada que tenha por objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (art. 2º, § 4º, I e III).

Além da necessidade de contraprestação pecuniária por parte da Administração Pública, bem assim da observância do prazo e dos valores mínimos de contratação, as PPP se afastam da concessão comum na medida em que o parceiro privado não presta o serviço ou executa a obra pública por sua conta e risco, havendo uma repartição objetiva dos riscos com a Administração Pública.

Considerando o vulto dos investimentos necessários para a implantação de uma parceria público-privada, a Lei Federal n.º 11.079/04 previu, além das garantias

de execução do contrato pelo parceiro privado, um forte mecanismo de garantias a serem prestadas pelo parceiro público, incluindo a possibilidade de (i) vinculação de receitas em garantia pela Administração Pública; (ii) instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; (iii) contratação de seguro-garantia de entidades não controladas pela Administração Pública; (iv) prestação de garantias por organismos internacionais ou instituições financeiras não controladas pela Administração Pública; (v) prestação de garantias por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; bem como (vi) outros mecanismos admitidos em lei, tudo com vistas a assegurar a solidez financeira e atratividade da PPP.

A adoção da concessão patrocinada apresenta como vantagens, por exemplo, (i) a possibilidade de repartição objetiva de riscos entre o parceiro público e o privado; (ii) a existência de pagamento de contraprestação pecuniária pelo parceiro público, em adição às tarifas cobradas pelo privado diretamente dos usuários; bem como (iii) a previsão de mecanismos de garantia com relação à fiel execução do contrato, tanto por parte do concessionário como pela Administração Pública, permitindo-se a aplicação de recursos em áreas de atuação estatal pouco atrativas e que demandariam o aporte de vultosos recursos públicos.

1.4. Da prestação através de Concessão Administrativa (Lei nº 11.079/04)

A seu turno, a PPP na modalidade Concessão Administrativa, igualmente regida pela Lei Federal n.º 11.079/04 (e, no Município de Erechim/RS, pela Lei Municipal n.º 6.783/2021), consiste no modelo em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta do serviço público ou de interesse público delegado, ainda que o contrato envolva a execução de obra ou o fornecimento e a instalação de bens.

É o que ocorre, por exemplo, em um contrato que tenha por objeto a construção/manutenção/gestão de presídios, ou mesmo em relação às delegações dos serviços de iluminação pública - casos em que a Administração Pública arca integralmente com a remuneração do concessionário.

A conceituação da concessão administrativa vem expressa no artigo 2.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.079/04, que assim dispõe:

Art. 2.º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

(...)

§ 2.º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Em linhas gerais, Difere-se das concessões comuns (e mesmo das concessões patrocinadas) especialmente pela forma de remuneração do parceiro privado, que será integralmente paga pela contraprestação pública (e eventuais Receitas Acessórias), não envolvendo, portanto, a cobrança de tarifa dos usuários.

Logo, a concessão administrativa será cabível em duas hipóteses: (i) o serviço não é tarifável, por ser indivisível ou *uti universi*; (ii) apesar de envolver serviços tarifáveis (indivisíveis ou *uti singuli*) há uma decisão técnico-política de remunerá-los via contraprestação pública e não cobrar tarifa dos usuários. São exemplos de atividades que pela sua natureza ou pelo regime jurídico não são divisíveis em unidades tarifáveis, a gestão de trânsito, a prestação de serviços de iluminação pública, a prestação de serviços de manutenção de prédios públicos, dentre outros.

Assim como na concessão patrocinada, para a celebração de um contrato de concessão administrativa o seu objeto deverá ser licitado por meio de concorrência ou diálogo competitivo, nos termos das Leis Federais n.º 14.133/2021 e n.º 11.079/04, podendo-se adotar, como critério para a seleção do futuro concessionário, além daqueles previstos no artigo 15, incisos I a V, da Lei Federal n.º 8.987/95, os seguintes: (i) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública (artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 11.079/04), ou (ii) combinação do critério da menor contraprestação da Administração Pública com o critério de análise técnica (artigo 12, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal n.º 11.079/04).

Na contratação de concessão administrativa, diferentemente do que ocorre na concessão patrocinada, não há obrigatoriedade de prévia autorização legislativa nos casos em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública.



Não obstante, conforme mencionado no tópico precedente, a concessão administrativa, tal qual ocorre na patrocinada, deve ser formalizada por prazo compatível com a amortização dos investimentos previstos, sendo o seu termo mínimo de vigência de cinco anos e o seu prazo máximo não superior a trinta e cinco anos (incluindo eventuais prorrogações), nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 11.079/05.

Também como na concessão patrocinada, faz-se necessário que a contratação apresente valor mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), vedando-se a formalização de PPP que tenha por objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública (art. 2º, §4º, I e III, Lei nº 11.079/05).

Diante da necessidade de vultosos investimentos do parceiro privado para a execução da concessão administrativa, aliada à ausência de cobrança de tarifas dos usuários, verifica-se ainda de maior relevo a constituição de garantias pela Administração Pública, na forma do artigo 8º, da Lei Federal n.º 11.079/04, já que, grosso modo, o parceiro público arcará com a totalidade da contraprestação devida ao concessionário.

Além da repartição objetiva de riscos entre parceiros público e privado no âmbito de uma concessão administrativa, a adoção dessa modalidade traz como vantagem, também, a possibilidade de redução dos custos da Administração Pública com a aplicação de investimentos vultosos em infraestrutura e serviços de que esta seja usuária direta ou indireta, permitindo-se uma gestão mais eficiente, pelo concessionário, em áreas de atuação estatal pouco atrativas.

1.5. Da modalidade contratual proposta para o Município de Erechim/RS

Diante do exposto e do que ficou revelado nos demais cadernos de Estudo de Viabilidade (modelagem técnica e econômico-financeira), bem como do Plano Municipal de Saneamento Básico, verifica-se que a mera descentralização técnica para autarquia a ser constituída pelo Município se mostra inviável, dada a enxuta estrutura administrativa local, a decisão discricionária do Gestor de não prestar os serviços definitivamente de forma direta, especialmente em virtude do amplo vulto



dos investimentos demandados, sobretudo considerando a inacessibilidade a recursos federais ou administrados por pessoas jurídicas vinculadas à União referida em tópicos anteriores.

Da mesma forma, ao menos a princípio, diante da ausência de ingresso em qualquer Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico pelo Município, bem como da decisão da municipalidade em não ingressar em estruturas de prestação regionalizada (seja por gestão associada, seja através das URSB constituídas pelo Estado do Rio Grande do Sul), verifica-se também inexistir viabilidade de se promover a descentralização por colaboração para associações públicas ou mesmo a transferência da titularidade para governanças interfederativas.

Além disso, as modalidades de concessão apresentam vantagens significativas em relação ao modelo tradicional de contratos de prestação de serviços (terceirização), transferindo riscos para a iniciativa privada, incentivando investimentos e promovendo uma gestão mais eficiente dos serviços públicos. Essas formas contratuais, por dialogarem com o longo prazo, contribuem para a transformação positiva dos serviços públicos prestados à população, oferecendo soluções eficientes e inovadoras.

Os contratos de concessão são caracterizados por uma transferência significativa de responsabilidades para a concessionária, incluindo a obtenção de recursos para investimentos, amortizados ao longo do contrato pela contraprestação pecuniária da Administração Pública ou pela tarifa, conforme o caso.

A adoção da concessão permite ao gestor público o dever de planejar, acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços sempre se valendo das regras estabelecidas na legislação, no edital que deu origem à contratação e no contrato. Transferindo, assim, ao parceiro privado a gestão da execução dos serviços diretamente à população. Despindo-se do dever executório, o Poder Público poderá voltar seus esforços para um melhor planejamento de longo prazo e fiscalização dos serviços³⁰.

³⁰ “A concessão de serviços públicos é imperativa para o desenvolvimento do país, pois garante mais eficiência e economicidade na prestação dos serviços. O regime de concessão permite o aporte de investimentos necessários no setor de resíduos sólidos, há muito tempo defasado. Isso não se mostra

Nesse contexto e considerando que, na forma dos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, o projeto é autossustentável apenas com as tarifas e os preços cobrados pelos serviços complementares, **a solução contratual adequada para a prestação dos serviços de saneamento básico é a concessão comum**, autorizada pelo art. 10 da Lei nº 11.445/07.

Como visto, uma vez que nos contratos de concessão na modalidade comum o prestador privado é remunerado integralmente pagas pelos usuários (além de eventuais receitas acessórias), sendo ainda responsável pela gestão comercial dos serviços e sua respectiva cobrança, tem-se que a referida modalidade (precedida da pertinente obra pública em relação aos sistemas de esgotamento sanitário, a teor do art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95) é adequada para a implementação da solução jurídica de delegação dos serviços de saneamento básico no âmbito do Município de Erechim/RS.

Vale ressaltar que, no tocante ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário, a gestão comercial de ambos os serviços é interdependente e integrada, notadamente diante da cobrança realizada de forma conjunta (na mesma fatura), tendo ainda a medição dos serviços de esgotamento sanitário como base o resultado da medição dos serviços de abastecimento de água.

Na concessão comum a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, e bem assim o próprio atingimento das metas de universalização, expansão e melhoramento (art. 18, Lei nº 8.987/95 e art. 10-A e 11-B, Lei nº 11.445/07), são alcançadas no âmbito do próprio contrato de concessão, ficando a cargo da concessionária buscar o recebimento de sua remuneração e o financiamento próprio das atividades e da própria empreitada, perseguindo eficiência na prestação para cumprir satisfatoriamente os compromissos e objetivos assumidos com o Poder Concedente (no caso, o Município).

possível com a continuidade da prestação dos serviços diretamente pela Administração Pública, por empresas estatais ou por meio de contratos de prestação de serviços licitados pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), cujo modelo impossibilita um planejamento de longo prazo.” (SOLER, Fabricio. BERTOCCELLI, Rodrigo. *Um ‘jabuti’ no Marco Legal do Saneamento*. Valor Econômico, 03/03/2020).



2. Autorização legislativa, objeto e área da concessão

Quanto aos requisitos legais para a celebração do contrato respectivo, uma vez que a autorização para a concessão dos serviços de saneamento básico já fora concedida pelo Poder Legislativo do Município através da Lei Municipal nº 4.560/2009, um dos elementos essenciais para a possível delegação dos serviços por meio de tal expediente contratual já se encontra preenchido.

O **objeto** da concessão, considerando as peculiaridades locais, a necessidade de transição para um regime de regularidade em relação ao Contrato de Programa atualmente vigente, e a própria necessidade de implantação de estrutura adequada de esgotamento sanitário com vistas a atender às metas de universalização impostas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/07, será a **prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim/RS**.

A **área** da concessão será a **área urbana**, contemplando inclusive os **distritos de Capoerê e Jaguaretê**, prevendo ainda, de forma expressa, a possível expansão dos serviços para as áreas **urbanizáveis**, segundo indicado no Plano Municipal de Saneamento Básico e nas demais modelagens apresentadas no âmbito destes Estudos de Viabilidade.

3. Diretrizes Regulatórias e Regime de Fiscalização

3.1. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)

A atividade regulatória prestada diretamente por entidades reguladoras não é novidade. Quanto ao tema, é oportuna a transcrição de doutrina especializada³¹:

No Brasil, tal modelo adveio após as reformas regulatórias da década de 1990, com a “criação das agências reguladoras independentes para o exercício de função de regulação e o Programa Nacional de Desestatização,

³¹ FORTINI, Cristiana; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Novo Marco do Saneamento e a atividade regulatória*. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 339.

que redefiniram o papel do Estado na economia”.

Em que pese carente de previsão expressa na Constituição da República (com exceção do disposto no art. 21, XI, em relação às áreas de telecomunicação e petróleo), pode-se entender que o constituinte deixou a estruturação dos entes reguladores à discricionariedade legislativa, ao contrário do que dispôs para as autarquias comuns, fundações e empresas estatais, expressamente previstas no texto constitucional, conforme art. 39, *caput*, da CR/88.

Assim, as agências reguladoras foram criadas por lei (art. 37, XIX, da CR/88), sob a forma de autarquias, e são entidades com a típica função de regulação da prestação dos serviços públicos e de certas atividades econômicas.

Tendo tais premissas como norte, além do planejamento, considerando o vulto e a relevância dos serviços públicos de saneamento básico, a Lei nº 11.445/07, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020, atribuiu ao titular dos serviços públicos de saneamento básico, qualquer que seja sua modalidade de prestação, o dever de “*definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços*” (art. 8º, §5º), sendo tal definição compreendida também entre os deveres da própria política pública de saneamento a ser formulada (art. 9º, II), constituindo-se como requisito de validade dos eventuais contratos voltados a tal prestação (art. 11, III, *in fine*).

A par de tais disposições, a mencionada norma dedicou capítulo próprio à regulação (Capítulo V - artigos 21 a 28), traçando diretrizes claras acerca da independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora, seus princípios e objetivos.

Dentre as principais funções das entidades reguladoras segundo as disposições do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, encontra-se a edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento, observando as diretrizes determinadas pela ANA, e abrangendo, ao menos, os seguintes aspectos (art. 23):

- I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e

- prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- V - medição, faturamento e cobrança de serviços;
- VI - monitoramento dos custos;
- VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX - subsídios tarifários e não tarifários;
- X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- XII - (VETADO).
- XIII - procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

Uma das principais inovações do Novo Marco Legal do Saneamento Básico foi a atribuição à ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) de função de instituir normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Com efeito, o art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 9.984/00 passou a prever que a ANA será responsável pela instituição de normas de referência de caráter nacional (art. 4º-A da mesma Lei) para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com força cogente aos titulares e entidades reguladoras, abrangendo (art. 4º-A, §1º, Lei nº 9.984/00):

- I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;
- II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;
- III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;
- IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da



expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados;

VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - reúso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Quanto a tal atribuição, a então Diretora-Presidente da ANA, Dra. Christianne Dias Ferreira, em artigo de sua lavra juntamente com o Dr. Luís Carlos Martins Alves Jr., ponderou que³²:

A legislação dispõe que a implementação dessas normas de referência e a universalização dos serviços de saneamento básico ocorrerão de modo progressivo, em uma prudente disposição política, visto que seria irrealizável a imediata concretização desses mandamentos normativos, que resultaria em frustração de legítimas expectativas e erosão de respeitabilidade dessa política pública. A fim de garantir a viabilização dessa expectativa normativa, ficou estabelecido que a função de regulação do serviço de saneamento básico deverá ser desempenhada por autarquia pública dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e que as suas decisões atenderão aos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade.

Uma vez que as normas de referência a que alude o art. 4º-A, §1º, acima transcrito, dizem respeito aos mais importantes aspectos do saneamento (não por

³² FERREIRA, Christiane Dias; ALVES JR., Luís Carlos Martins Alves. *A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e os novos marcos normativos da Lei n. 14.026/2020: uma breve análise acerca das perspectivas e expectativas em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.492. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico.* Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 327.



outra razão, inclusive, se sujeitam a prévio controle social mediante consultas e audiências públicas, a teor da Lei nº 13.848/19 e da própria elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR), a regulação local há de considerar as normas de referência expedidas pela ANA, que funcionará, como consequência, como principal agente regulador.

Inclusive, importante assinalar, segundo o art. 4º-B da Lei nº 9.984/00, que a ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico - sendo que, ao adotar como entidade reguladora alguma autarquia não constante da referida lista, o titular se verá prejudicado no direito à obtenção de recursos federais para o financiamento de suas políticas públicas de saneamento.

Diante dessas premissas de universalização da regulação (obrigando o titular a designar entidade reguladora independentemente da natureza da prestação) e padronização respectiva (através da expedição de normas de referência pela ANA), cumpre agora verificar se, em relação ao Município de Erechim/RS, houve definição específica de entidade de regulação e fiscalização compatível com as normativas federais.

3.2. Agência Reguladora Municipal e Fiscalização

Como informado no tópico atinente ao Panorama Normativo Municipal, verifica-se da Lei Municipal nº 4.616/2009, posteriormente revogada pela lei Municipal nº 5.310/2013, que fora criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim - AGER ERECHIM, sendo fixado expressamente, no parágrafo único do art. 2º da referida Lei Municipal, que “*os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão regulados pela AGER ERECHIM atendendo as disposições da Lei Municipal nº 4.560 de 29 de Setembro de 2009, e demais disposições legais aplicáveis*”.

Nesse sentido, embora a autarquia se trate de agência voltada à regulação dos serviços públicos “*concedidos, permitidos, autorizados ou contratados*” (art. 3º),



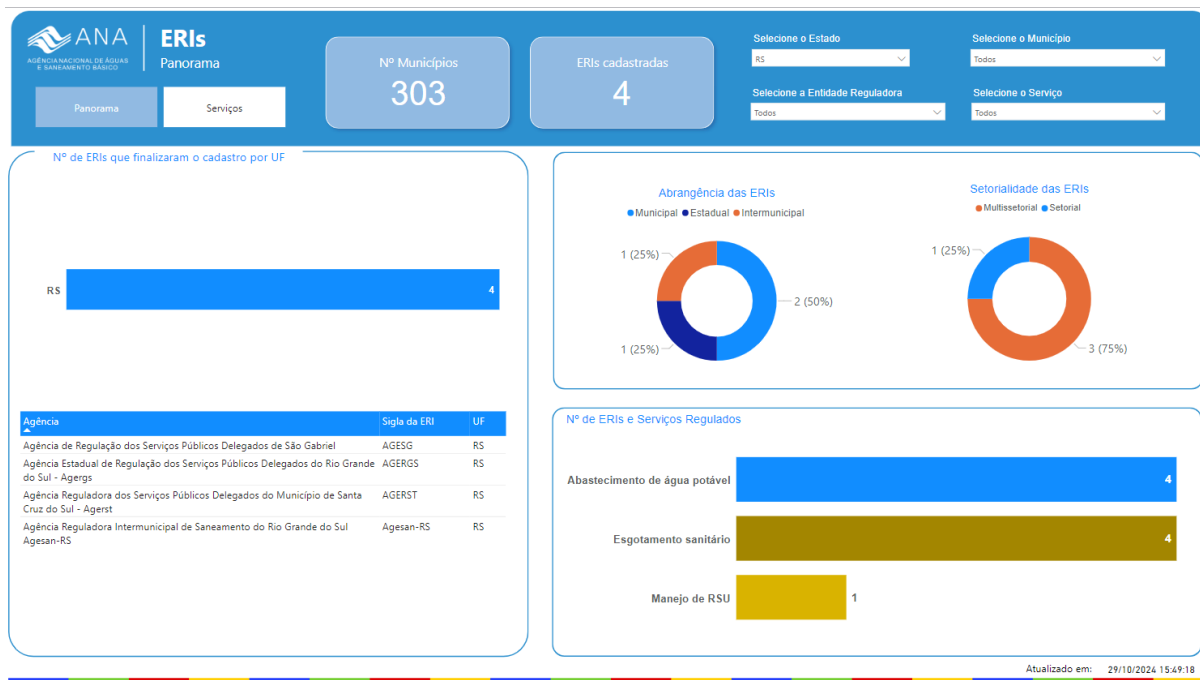
tem-se que a referida Lei Municipal evidencia que o Município de Erechim/RS definiu, como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico, a AGER.

A partir da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, foram disciplinados os requisitos e os procedimentos a serem observados pelas entidades infranacionais encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, para a comprovação da adoção das normas de referência, em conformidade com as competências atribuídas à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispostas no §1º do artigo 4º-A e no §1º do 4º-B, da Lei nº 9.984/2000, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

Para um controle mais efetivo a respeito do tema, a ANA disponibilizou em seu *website* a relação das Entidades Reguladoras Infranacionais que cumprem com os requisitos da precitada norma, em especial mediante seu cadastro perante a Agência Nacional. Contudo, ao que se extrai da consulta à referida página, a AGER não se encontra cadastrada perante a ANA, tornando inviável o controle a respeito de sua aderência às normas de referência da entidade reguladora nacional³³:

Figura 3 - AGER não se encontra entre as ERI do Rio Grande do Sul junto à ANA

³³ Consulta disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/conformidade-com-normas-de-referencia-ana/cadastro-de-entidades-reguladoras-infracionais-atendimento-a-resolucao-134-ana-2022>. Acesso em 29 de outubro de 2024, às 16h28min.



Fonte: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), 2024.

Na lei de criação da AGER Lei Municipal nº 5.310/2013, há previsão expressa no artigo 4º, §2º da possibilidade de a autarquia valer-se de meios próprios ou contratados e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público ou convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas, e com organismos internacionais de cooperação, para o exercício das suas atribuições.

Em 2021 foi firmada a Resolução AGER nº 021 de 2021, pela qual a AGER adota a legislação normativa vigente da Agência Reguladora Intermunicipal do Rio Grande do Sul, AGESAN-RS no exercício de suas funções por não possuir legislação completa para aplicação nas diversas atividades de fiscalização e regulação das Concessionárias.

A AGESAN-RS cumpre os requisitos da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022 para a comprovação da adoção das normas de referência, e está entre as ERI do Rio Grande do Sul junto à ANA.

No exercício das atividades de fiscalização da prestação dos serviços de saneamento, a AGER se vale de Termo de Convênio de Cooperação Técnica com a



AGESAN-RS, para cooperação entre os convenientes, apenas com o objetivo de troca de experiências nos serviços técnicos especializados de fiscalização no sistema de abastecimento de água da Concessionária.

Nesse talvegue, verifica-se que até o momento o Município de Erechim/RS definiu a AGER - Erechim como sendo a entidade reguladora de seus serviços de saneamento, atendendo às previsões da Lei nº 11.445/07, com as alterações da Lei nº 14.026/2020, sendo referida agência considerada como entidade reguladora para o fim a que se destina o presente Estudo de Viabilidade, sem prejuízo do necessário acompanhamento, pelo titular dos serviços, a respeito do atendimento das Normas de Referência da ANA pela referida ERI, por se tratar de condição para viabilizar o acesso aos recursos públicos federais e à contratação de financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou por entidades da Administração Pública Federal (art. 4º-B, Lei nº 9.984/2000, c/c art. 50, III, Lei nº 11.445/2007).

4. Aspectos Licitatórios

4.1. Modalidade de Licitação

No que tange ao procedimento licitatório prévio à contratação, considerando o vulto dos investimentos e a duração do contrato, entre as duas possibilidades previstas legalmente (diálogo competitivo ou concorrência, a teor do art. 2º, II e III da Lei nº 8.987/95), verifica-se que aquela que mais atende as premissas necessárias à contratação futura em âmbito local é a **concorrência** (art. 6º, XXXVIII, Lei nº 14.133/2021), a ser realizada de forma **presencial**.

A concorrência presencial justifica-se, principalmente, considerando a complexidade da presente licitação, o elevado custo do objeto, bem como todo o contexto histórico das dificuldades em obter sucesso na concessão dos serviços de saneamento do Município de Erechim.

A concorrência na forma presencial pode possibilitar esclarecimentos

imediatos durante a sessão, promoção de diligências para esclarecer ou complementar o procedimento licitatório, verificação das condições de habilitação e execução da proposta, assim como manifestações recursais, resultando em maior celeridade aos procedimentos, uma vez que geralmente ocorrem na própria sessão pública, sem prejuízo à competição de preços.

Ressalta-se também que optar pela forma presencial não altera o resultado do certame, não prejudicando a competitividade. Por fim, conforme dispõe o §2º do art. 17 da Lei de Licitações, será garantido que a sessão pública será registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, assegurando a transparência do certame.

4.2. Critério de Julgamento

O critério de julgamento será aquele disposto artigo 15, inciso I, da Lei Federal n.º 8.987/95, qual seja o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, que será aferido a partir do maior desconto na tarifa referencial.

Ressalta-se que, considerando o princípio da especialidade, por se tratar de uma lei especial que disciplina o critério de julgamento, não há que se falar na aplicação dos critérios de julgamento e/ou modos de disputas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

4.3. Habilitação: Qualificação Técnica

No tocante às exigências de habilitação, a LPP e a LGC, que cuidam da regulamentação afeta às parcerias público-privadas, não disciplinam os requisitos de habilitação que devem ser exigidos para os contratos desta natureza.

Todavia, nos termos do artigo 169 da LGLC, dispõe sobre a aplicação subsidiária da lei geral de licitações aos procedimentos visando a celebração de contratos de concessão de serviços públicos.

Nesse sentido, devem ser atendidas as exigências previstas nos art. 66 a 69 da legislação federal, observando-se as especificidades dos contratos de concessão.



As exigências de habilitação técnica visam possibilitar ao Poder Concedente a verificação quanto às capacidades técnico-operacional dos licitantes para a execução do objeto a ser concedido e, portanto, os requisitos a serem exigidos devem ser suficientes para demonstrá-las, guardando proporcionalidade à dimensão, complexidade técnica e ao montante dos investimentos a serem aportados.

Para a consecução do objeto do presente projeto, deverá ser indicado profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. Um dos requisitos que guarda maior relevância é a experiência técnica comprovada por atestados, em dimensão qualitativa e quantitativa proporcionais ao porte do objeto.

No que diz respeito às parcelas de maior relevância do objeto, observando-se a dimensão dos serviços, propõem-se os seguintes requisitos, a serem demonstrados por meio de atestados de capacidade técnica-operacional:

c.1.) Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a experiência da LICITANTE em, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

c.1.1.) operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, incluindo as atividades de captação, produção, reserva e distribuição de água tratada que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c.1.2.) experiência da LICITANTE em operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c.1.3.) experiência da LICITANTE em operação e manutenção do sistema de gestão comercial, incluindo as



atividades de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atenda, no mínimo, 15.000 (quinze mil) ligações; e

c.2.) Para atendimento dos quantitativos mínimos estabelecidos nos subitens c.1., c.1.1, c.1.2 e c.1.3, será permitido o somatório de, no máximo, 03 (três) atestados, ou seja, um para cada experiência exigida.

Haja vista a natureza das exigências de qualificação técnica, qual seja, a seleção da empresa ou consórcio com capilaridade técnico-operacional para a consecução do objeto pretendido, os requisitos foram estabelecidos buscando garantir ao Poder Concedente a viabilidade técnica das licitantes.

Ademais, será permitido o somatório dos quantitativos de entes consorciados, para fins de habilitação técnica, observadas as regras de proporcionalidade, vinculadas ao percentual de participação.

Note-se que a restrição ao somatório de atestados, em função da complexidade dos serviços a serem prestados pela futura Concessionária e até mesmo do volume de investimentos exigido, encontra fundamento em precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2387/2014 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e do Acórdão nº 1095/2018 - Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

4.4. Procedimentos prévios à licitação: Controle

Vale destacar que, a teor do previsto no art. 11, IV, da Lei nº 11.445/07, a fim de permitir o pertinente controle social, deverão ser promovidas prévias Consultas e Audiências Públicas relativas às minutas de Edital e Contrato Administrativo de Concessão, a fim de permitir a coleta das sempre valiosas contribuições da sociedade a respeito do projeto e exercer elevados níveis de transparência em relação a serviço tão caro à saúde da população local.



Nada obstante, em observância à Resolução TCE/RS nº 1.157/2022, considerando tratar-se de futuro contrato de concessão, deverão os instrumentos indicados, bem como os Estudos de Viabilidade que os ampararam (a exemplo deste Caderno, se for aproveitado), ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à publicação do certame para apreciação pelo serviço de auditoria da referida Corte de Controle Externo.

Diante do exposto, restam devidamente pontuados os fundamentos da solução jurídica compreendida como adequada para os serviços públicos de saneamento básico de Erechim/RS (**concessão comum precedida de licitação na modalidade concorrência**), sendo de rigor, nesse momento, partir à apresentação dos instrumentos jurídicos pertinentes a amparar o Município na consecução do objeto, justificando fundamentadamente as principais premissas adotadas na construção de cada um dos instrumentos.

5. Aspectos Contratuais

5.1. Prazo de Vigência

Já o **prazo**, tendo em vista o elevado vulto dos investimentos a serem realizados para implantação da estrutura necessária a atender as metas de universalização, bem como a manutenção de Taxa Interna de Retorno (TIR) que permita não apenas a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário, mas também retorno econômico que reflita atratividade do projeto, considerando ainda a eventual responsabilidade pelo pagamento de outorga e ressarcimento à CORSAN pelos investimentos em ativos ainda não integralmente amortizados ou depreciados e as previsões de arrecadação lançadas nos demais cadernos, será de **30 (trinta) anos**.

5.2. Condições para assunção dos serviços

5.2.1. Fase pré-contratual

Após a homologação, em **até 05 (cinco) dias úteis** antes da data prevista para assinatura do contrato, a adjudicatária deverá cumprir com as seguintes condições prévias:

- a) A constituição da SPE e integralizado o valor mínimo do capital social nos termos do CONTRATO, apresentando a correspondente certidão emitida pela Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), assim como a estrutura acionária e de gestão da SPE;
- b) A prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;
- c) O ressarcimento dos responsáveis pela elaboração dos estudos de modelagem técnica, financeira e jurídica do Edital e seus anexos;
- d) A apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista exigidas em Edital, devidamente atualizadas na ocasião da contratação.

O cumprimento dessas condições objetiva dar segurança ao Poder Concedente sobre a seriedade do adjudicatário por meio da efetiva constituição da pessoa jurídica que será responsável direta pela execução contratual, da constituição de garantia da execução contratual e pagamento pelos estudos desenvolvidos.

5.2.2. Fase de transição

a) Período de transição do sistema

O instrumento contratual prevê, no intuito de modular a transferência adequada da operação, o denominado PERÍODO DE TRANSIÇÃO, compreendido entre a assinatura do e a expedição da ordem de serviço.

Neste período, que será limitado em até 90 (noventa) dias, prorrogável por



igual período, haverá a transição na operação do sistema, durante no qual a operação do sistema estará a cargo da CORSAN e sob sua exclusiva responsabilidade, com acompanhamento da concessionária.

Enquanto perdurar a transição, caberá a Concessionária: a indicação de uma equipe técnica que acompanhe as atividades inerentes à prestação dos serviços no âmbito do sistema, para fins de observação e informação; o requerimento de informações e documentos julgados necessários e que não tenham sido disponibilizados; e o início da vistoria e da realização do inventário de bens reversíveis integrantes do sistema, com o objetivo de verificar sua operação, além de averiguar a situação em que se encontram, observadas as demais disposições.

b) Outorga fixa: Depósito da indenização devida à CORSAN

Um dos pontos (se não o principal ponto) de maior atenção do gestor, com efeito, reside na indenização do prestador anterior, após a verificação de situação que determine a extinção da relação jurídica atualmente existente - seja qual for o motivo que der ensejo ao encerramento contratual.

Como adrede referido, a aferição do valor da indenização passa por cálculo efetuado pela Agência Reguladora (no caso, pela AGER), sempre amparada, por óbvio, pelo Município, de modo a permitir uma apuração consentânea com a realidade dos ativos da Companhia no local e a própria incidência de descontos decorrentes de multas e eventuais danos provocados pela CORSAN ao Município durante a execução do ajuste.

Nada obstante à responsabilidade legal pela apuração, como asseverado em tópicos antecedentes, o Município de Erechim/RS manejou, em face da CORSAN, Ação Declaratória visando ao reconhecimento de inexistência de débito relativo à indenização em favor da Companhia, bem como à apuração do *quantum* devido de parte a parte, caso haja algum montante a indenizar - Ação essa que se encontra em fase de instrução, estando sob os auspícios da 1ª Câmara Cível do TJRS a decisão definitiva quanto ao cabimento da prova pericial contábil pretendida pelo Município (e deferida na origem).



Dessarte, seja mediante cálculos a serem empreendidos pela AGER (diretamente ou por consultoria contratada para tal fim); seja mediante a apuração judicial a ser realizada por *expert* nomeado pelo Juízo, o Município de Erechim/RS deverá contar com o adequado levantamento dos investimentos em ativos realizados pela CORSAN e que, nos termos da Norma de Referência nº 3/2023 (Resolução ANA nº 161/2023), ainda não tenham sido integralmente depreciados ou amortizados.

Superada tal etapa, seja mediante apuração pela Agência Reguladora, seja através do competente processo judicial, de rigor verificar qual a forma com que a indenização fixada deverá ser paga à Companhia após a extinção do Contrato.

Ao que se vê das disposições do Decreto nº 11.599/2023, já colacionadas acima, dispõe em seu art. 4º-A, § 5º, quando alude às medidas de extinção antecipada em decorrência da irregularidade contratual em debate, que “*as indenizações serão apuradas pelas agências reguladoras competentes e, quando a lei exigir, serão pagas até a data da transferência definitiva da prestação dos serviços, e esta responsabilidade poderá ser alocada no escopo de novos contratos de concessão*”.

Referida previsão encontra suporte nas já mencionadas previsões do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07 (com as alterações da Lei nº 14.026/2020), bem como naquilo que prevê a Resolução ANA nº 161/2023 (Norma de Referência nº 3), que assim disciplinam o tema:

Art. 42. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

(...)

§ 5º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento.

.....



Art. 20. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 21. Caberá à ERI responsável pela regulação e fiscalização do contrato a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

(...)

Art. 38. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

(...)

§3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

Ao que se vê com clareza de tais disposições normativas, é possível ao gestor relegar o pagamento da indenização, devidamente calculada pela ERI, até a data da transferência definitiva da prestação, sendo também a responsabilidade pelo pagamento atribuída ao futuro concessionário.

Quando a norma alude à “transferência definitiva” da prestação, com efeito, está fazendo remissão ao momento da reversão dos ativos ao Município, a teor do art. 36 da Lei nº 8.987/95 - momento em que, para todos os efeitos, a prestação dos serviços é definitivamente transferida do prestador para o titular ou, se for o caso, para o futuro prestador.

E nesse ponto, até mesmo para evitar onerosidade excessiva ao Município pela necessidade de custeio da indenização e operação direta dos sistemas de saneamento básico enquanto não realizado o certame licitatório, o próprio Decreto nº 11.599/2023 estipulou que *“a irregularidade do contrato não implica a interrupção automática do serviço, o titular do serviço público de saneamento básico poderá manter a prestação por meio do atual prestador pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador”* (art. 9º, §6º).

Tal medida, vale frisar, se coaduna com as próprias disposições da recente



alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que em seu art. 21, parágrafo único, enuncia que a decisão do administrador que vier a decretar a invalidade de contrato (aplicável ao encerramento de contrato já declarado inválido) deverá “*indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*”, positivando o ideal da consideração das consequências das decisões.

Em suma, a previsão legal indica a possibilidade de o gestor, sem prejuízo do procedimento de regularização adotado, determinar que o serviço não seja interrompido de imediato, mantendo-o durante todo o período necessário para a finalização do contrato e eventual transferência dos serviços a novo prestador.

Diante desse cenário normativo, como medida **recomendável** ao Município de Erechim/RS, tem-se que ao passo de eventual comunicação à CORSAN a respeito da deflagração do processo licitatório, **seja indicada no ato extintivo a manutenção, em caráter precário, da prestação dos serviços de saneamento básico pela CORSAN até que sejam ultimados os atos necessários à contratação de novo prestador de serviços**, observando assim o que preveem as normas indicadas anteriormente, sem prejuízo da condenação judicial à prestação dos serviços pela CORSAN até que as medidas sejam concluídas, conforme já asseverado anteriormente.

Ademais, uma vez havendo expressa autorização legal para a medida (art. 42, § 5º, Lei nº 11.445/07), caso seja escolhida a instauração de processo licitatório voltado à concessão dos serviços, sugere-se desde já seja estabelecida no Edital respectivo a responsabilidade do futuro concessionário pelo depósito dos valores arbitrados pela Entidade Reguladora a título de indenização, de forma única (já que inviável o parcelamento nesse caso), previamente à transferência dos serviços (configurada por sua ordem de início).

Por fim, é de se destacar que a despeito da possibilidade de incluir no Edital a responsabilidade do futuro concessionário pelo custeio do valor indenizável, não são raras as hipóteses em que os processos judiciais voltados à apuração dos valores



devidos às concessionárias ao cabo de concessões e a fixação de sua obrigação de pagamento demoram longo prazo para sua conclusão definitiva, notadamente diante da complexidade dos cálculos e do próprio vulto da contratação.

Em tais casos, por óbvio, não pode o gestor ficar subordinado ao encerramento da celeuma judicial a respeito da indenização devida ao anterior concessionário para efeito de dar andamento ao novo processo de contratação do futuro prestador - sob pena de macular o próprio princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CRFB) e a almejada continuidade dos serviços públicos, sem prejuízo de dar azo ao próprio descumprimento das metas de universalização fixadas no art. 11-B da Lei nº 11.445/07 face à demora na transição para um regime de regularidade.

Nesse cenário, duas soluções se mostram passíveis de adoção:

- a) A previsão, no Edital e na minuta contratual, de uma responsabilidade genérica de depósito do valor de indenização pelo futuro concessionário ao passo do encerramento da discussão a respeito do montante respectivo, sem prejuízo do estabelecimento de um valor estimado no instrumento convocatório, permitindo-se ao prestador a busca pelo restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro após o custeio da referida obrigação; ou
- b) A estimativa preliminar, no Edital, de um valor a ser depositado pelo futuro concessionário, em conformidade com os cálculos mais expeditos a serem realizados pela Agência Reguladora, a rigor tomando como base os ativos que a própria concessionária alega existirem no Município, sendo posteriormente custeada pelo Município a eventual diferença de valor devido, caso o depósito seja inferior à apuração do valor indenizável.

Quanto à primeira solução, por certo, em que pese traga maior conforto ao anterior prestador (que, na hipótese de diferença a maior a ser paga em relação ao montante previamente depositado, não se sujeitará ao regime de requisitos para



a percepção do valor suplementar), acarreta um ônus maior aos próprios usuários do serviço de saneamento - que sofrerão no futuro relevante impacto em suas tarifas a partir da necessidade de pagamento dos valores suplementares de indenização à concessionária anterior pelo futuro concessionário, maculando uma justa e legítima expectativa de redução das tarifas praticadas até o momento da transição da prestação, além de dar azo a um possível vilipêndio ao princípio da modicidade tarifária (art. 6º, §1º, Lei nº 8.987/95).

Já a segunda solução, como também é fácil perceber, traz maior insegurança quanto aos limites da obrigação, atrelada à possibilidade de fixação judicial de um valor maior do que aquele previsto no instrumento convocatório (caso em que o Município teria de complementar os montantes depositados pelo futuro concessionário para o custeio da indenização), ou mesmo de um valor menor (caso em que haveria um “excedente” depositado pelo futuro prestador para o custeio de uma obrigação que não atingiu o montante determinado).

Ainda que traga consigo a referida insegurança a respeito dos limites da obrigação de indenizar a concessionária anterior, a segunda solução apresentada carrega uma maior precisão (já que estima um valor específico para depósito pelo futuro prestador a partir de cálculos formulados pela Entidade Reguladora, deixando de prever cláusula genérica de custeio futuro no contrato a ser firmado), propiciando uma melhor caracterização do plano de investimentos do prestador e aumentando a atratividade do projeto face à possibilidade de melhor analisar a viabilidade do empreendimento.

Além disso, a princípio a segunda solução também evidencia maior vantagem aos próprios usuários do serviço - que não verão majoradas no futuro as tarifas que foram fixadas contratualmente em virtude do pagamento da referida indenização, sendo a eventual insuficiência do depósito do futuro concessionário suprida pelo próprio Município.

Nesse talante, a solução mais apropriada se mostra aquela que prevê, no Edital do certame, que o custeio do valor da indenização em consonância com os cálculos apresentados pela ERI, sem prejuízo da manutenção da discussão em vias ordinárias, seja realizado mediante depósito judicial, pelo futuro vencedor do



certame, em conta vinculada à Ação Declaratória manejada pelo Município em face da CORSAN, observando as previsões do art. 42 da Resolução ANA nº 161/2023:

Art. 42. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária.

Destarte, toda a estrutura relacionada ao pagamento da indenização à CORSAN será devidamente estipulada no instrumento convocatório e em seus anexos.

Em específico, a minuta do Edital proposta aborda, por intermédio do item 5.4, os aspectos gerais envolvendo o pagamento da outorga onerosa, prevendo que o seu pagamento se dará em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do contrato, mediante comprovação do depósito judicial em conta vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS.

Por sua vez, o instrumento contratual ao tratar acerca do período de transição, dispõe que a realização e comprovação do depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, é condição indispensável para a emissão da ordem de serviço (Cláusula 11.6 e Cláusula 28.2.2).

Significa dizer, portanto, que o depósito judicial dos valores devidos à CORSAN figura como condição essencial à efetiva assunção dos serviços e início de exploração das atividades por parte da Concessionária.

Como medida de cautela e mecanismo de mitigação de riscos, o contrato irá prever sanções específicas para o não cumprimento da obrigação do depósito judicial, com a finalidade de proteger o Poder Concedente de eventual não cumprimento da obrigação.

Ainda, será possível, nesta hipótese, a execução da garantia da garantia contratual,



caso não seja comprovado o depósito e, conseqüentemente, constatada a inexecução contratual.

Estas, em suma, são as soluções **sugeridas** em relação à relação jurídica estabelecida entre o Município de Erechim e a CORSAN, considerando sua irregularidade e precariedade, cabendo lembrar se tratar de mera opinião jurídica cuja adoção, pelo Gestor, se subordina a regime de discricionariedade, ainda que sejam de grande valia para permitir o prosseguimento dos projetos da maneira como estipulados nestes Estudos de Viabilidade.

6. Estrutura de Remuneração

Na hipótese, como se vê dos demais cadernos de modelagem apresentados, tem-se que as tarifas cobradas em relação ao serviço de abastecimento de água e, após a implementação da rede, também em relação ao esgotamento sanitário, serão o principal método remuneratório do concessionário futuro, fixada de forma a assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 37, XXI, CRFB) como também a modicidade tarifária (art. 6º, §1º, Lei nº 8.987/95).

Nada obstante, será possível viabilizar economicamente de maneira ainda mais atrativa o empreendimento a partir de receitas acessórias oriundas de projetos eventualmente implementados pelo privado, tais como a cobrança de outros serviços na conta de água e esgoto; propagandas; aluguéis; serviços de créditos tributários; e fornecimento de água de reuso (art. 10-A, II, Lei nº 11.445/07).

6.1. Estrutura tarifária

A estrutura tarifária abaixo tem como referência da data de 01/2025. Nos termos do PMSB, a estrutura tarifária do abastecimento de água se baseia na praticada pela CORSAN, atualizada segundo a revisão efetuada pela AGER-Erechim no referido exercício (Resolução nº 37, de 19 de novembro de 2024).



Tabela 1 - Tabela I - Estrutura Tarifária

TARIFA	CATEGORIA	ÁGUA			ESGOTO	
		PREÇO BASE R\$/M ³	SERVIÇO BÁSICO R\$/M ³	TARIFA MÍNIMA SEM HD R\$	COLETADO R\$/M ³	TRATADO R\$/M ³
SOCIAL	BICA PÚBLICA	3,17	12,54	44,23	1,58	2,21
	RESIDENCIAL A e A1	2,65	12,54	39,09	1,32	1,86
	M ³ EXCEDENTE	6,60			3,29	4,62
BÁSICA	RESIDENCIAL B	6,60	31,28	97,28	3,29	4,62
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1	6,60	31,28	97,28	3,29	4,62
	M ³ EXCEDENTE	7,50			3,75	5,25
	COMERCIAL	7,50	55,81	205,86	3,75	5,25
	PÚBLICA	7,50	111,45	261,50	3,75	5,25
	INDUSTRIAL	8,52	111,45	394,51	4,26	5,96

6.2. Indicadores de Desempenho

As metas de cumprimento dos indicadores operacionais da prestação dos serviços apresentadas para o plano municipal de saneamento básico atendem aos critérios previstos em regulamentação por serem anuais, específicas e progressivas (Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, Norma de Referência ANA nº 09/2024)

No tocante às métricas, o cumprimento será verificado anualmente pela entidade reguladora infranacional, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização será realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

A norma regente estabelece a periodicidade anual para verificação e fiscalização do cumprimento das metas, mas é de extrema importância a realização

das aferições mensais da qualidade da prestação dos serviços por relatório elaborado pela concessionária e avaliado pela agência intermunicipal.

Essa periodicidade de aferições garante um relatório anual completo para subsidiar a fiscalização anual a ser efetuada pela agência reguladora, conforme estabelecido na minuta do Contrato para melhor gestão do atendimento aos indicadores de desempenho.

Para fins de aplicação de mensuração do indicador de desempenho o estabelecimento de um prazo de carência de dois anos garante a adequação dos sistemas e das operações a serem empreendidos pela vencedora do certame, de modo que apenas a partir do terceiro ano do Contrato haverá aplicação de indicadores que efetivamente terão impacto sobre a tarifa efetiva, conforme ANEXO D - Indicadores de Desempenho.

6.3. Critério de Reajuste - ANA

O estabelecimento da aplicação da correção das tarifas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para o contrato do Município, assegura maior alinhamento à capacidade de pagamento dos usuários, e anda em linha com o estabelecido pela ANA (Norma de Referência nº 10/2024, pela Resolução ANA nº228/2024).

Referida norma deve ser observada em contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório, cujo edital seja publicado após a vigência dessa norma (a partir de 17/12/2024), como é o caso do Município de Erechim/RS.

A metodologia adotada no contrato de concessão prevê, além da aplicação do IPCA para garantir a recomposição inflacionária da tarifa, a definição de mecanismos de reajustes tarifários periódicos que impactarão na remuneração da concessionária.

O ANEXO D - Indicadores de Desempenho detalha o cálculo e apuração do IDG (Índice de Desempenho Geral), aplicado anualmente na definição do reajuste tarifário, com impacto financeiro no ajuste da tarifa efetiva, com o condão de estimular a concessionária a prestar um serviço de melhor qualidade para garantir impacto financeiro positivo decorrente desse *modus operandi*.

6.4. Matriz de Riscos

Riscos, na literatura técnica, são conceituados como a probabilidade e consequência (positiva ou negativa) de um determinado evento acontecer (OFWAT, 2010)³⁴. Em projetos de infraestrutura, como o saneamento, eles estão geralmente relacionados à *“ocorrência de um evento desfavorável, imprevisto ou de difícil previsão, que onera demasiadamente os encargos contratuais de uma ou de ambas as partes, afetando a rentabilidade do projeto, no caso da parte privada, e a eficiência na realização dos objetivos, no caso da parte pública”* (GRAEFF, 2011)³⁵.

A alocação dos riscos entre os agentes tem como objetivo a minimização dos custos e melhoria da situação de todos. Nessa tarefa, busca-se otimizar a transferência de riscos entre as partes, para que cada agente se responsabilize pelos riscos que possui melhor condição de gerenciar ou de mitigar, ou que se encontre mais bem posicionado para transferir ou suportar os custos (OUDOT, 2005)³⁶.

Normalmente, quando a Administração Pública decide realizar um contrato de concessão de serviço público a um ente privado, ela objetiva garantir a prestação do serviço com qualidade e eficiência, mas também transferir riscos que o privado se encontra mais bem posicionado para arcar. Esses riscos deveriam ser previstos nos contratos de concessão, no entanto, nem sempre estes apresentam com clareza quais os riscos são transferidos ao contratado e quais são de responsabilidade do poder público. Neste contexto, surgem os problemas relacionados à assimetria informacional, como a seleção adversa e o perigo moral, em que o comportamento

³⁴ OFWAT. *Allocating risk and managing uncertainty in setting price controls for monopoly water and sewerage services – a discussion paper*, 2010. Disponível em: https://www.ofwat.gov.uk/wp-content/uploads/2015/11/prs_inf_1010fplrisk.pdf.

³⁵ GRAEFF, Fernando. *Uma análise da alocação de riscos nos contratos para prestação de serviços públicos: o caso do transporte rodoviário interestadual de passageiros por ônibus*, 2011. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B1CD37B1EFE>.

³⁶ OUDOT, Jean-Michel. *Risk Allocation: Theoretical and empirical evidences. Application to Public-Private Partnerships in the defence sector*. 2005. Disponível em: <http://carecon.org.uk/Conferences/Conf2005/Papers/Oudot.pdf?LMCL=jSudFX>.



dos agentes agrava os riscos e eleva os custos do contrato de concessão para todas as partes. Portanto, a alocação clara e objetiva dos riscos do contrato de concessão é importante para que os agentes se comportem adequadamente para a prevenção e redução dos riscos ou se planejem para a eventual mitigação de prejuízos resultantes de eventos indesejados.

Como a ocorrência dos eventos indesejados, em relação aos quais se deseja gerenciar os riscos, pode acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a alocação de riscos deve ser considerada para definição das tarifas.

6.4.1. Teoria da Alocação de Riscos

De acordo com Maurício Portugal (2011)³⁷, existem quatro principais critérios (dos quais os três listados a seguir se aplicam à regulação do saneamento) que devem ser levados em conta no momento de se realizar a alocação de riscos:

i) O risco deve ser alocado à parte que, a um custo mais baixo, pode reduzir as chances do evento indesejável se materializar ou de aumentar as chances de o evento desejável ocorrer. Esse critério leva em conta a capacidade das partes de adotar ações preventivas para evitar eventos indesejáveis ou incentivar a ocorrência dos eventos desejáveis.

ii) O risco deve ser alocado à parte que pode melhor mitigar os prejuízos resultantes do evento indesejável.

iii) Os riscos devem ser alocados sobre a parte que tem menores possibilidades de “externalizar” as consequências do evento indesejável, ou seja, repassar para terceiros o custo destes eventos. Isso porque a possibilidade de repassar facilmente o custo para um terceiro tira geralmente o incentivo para prevenir e remediar adequadamente a ocorrência de eventos indesejáveis.

Portugal salienta ainda que “não se deve transferir para um concessionário

³⁷ PORTUGAL, Maurício. *As melhores práticas para modelagem de contratos de concessões e PPPs: alinhando os incentivos para a prestação adequada e eficiente dos serviços*, 2011. Disponível em: <http://www.portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/as-melhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-ppps-alinhando-os-incentivos-para-a-prestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/distribuicao-de-riscos-e-equilibrio-economico-financeiro/>.

riscos sobre os quais ele não tem qualquer controle e, muito menos, riscos que são controlados pela outra parte do contrato.” (PORTUGAL, 2014)³⁸. Em suma, a alocação de riscos deve garantir que sejam “suportados pela parte que tem as melhores condições para avaliar, controlar e gerenciar ou a parte com melhor acesso a instrumentos de cobertura, a maior capacidade para diversificar, ou o menor custo para suportá-los” (GRAEFF, 2011)³⁹.

O autor salienta que, embora os critérios acima descritos sejam consolidados na literatura internacional, a doutrina jurídica brasileira baseia a alocação de riscos em cima da teoria de áleas ordinárias e extraordinárias. Áleas ordinárias são definidas como riscos normais, inerentes à atividade desenvolvida e que devem ser suportados pelo concessionário. Por outro lado, áleas extraordinárias são divididas em duas: administrativa e econômica. A álea administrativa está relacionada a riscos oriundos de modificações unilaterais de cláusulas por parte do Poder Concedente, de modo que os riscos devem ser alocados a ele. Já a álea econômica está relacionada a riscos imprevisíveis, como crises econômicas, bloqueio econômico, acidentes naturais, que afetam ‘violentamente o equilíbrio da equação e levariam à ruína do concessionário’, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010)⁴⁰, ou ‘que causam desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado’, nos dizeres de Maria Sylvania Zanella di Pietro (2011)⁴¹. De acordo com a teoria, esses riscos deveriam ser partilhados entre o Poder Concedente e o concessionário.

De maneira geral, a teoria de áleas ordinárias e extraordinárias estabelece que, em Contratos Administrativos, a Administração Pública busca o interesse geral, enquanto o concessionário busca seus próprios interesses, motivo pelo qual faria sentido a desigualdade na alocação dos riscos, ficando o concessionário com todos

³⁸ PORTUGAL, Maurício. *Concessões de aeroportos e de rodovias federais: o erro de atribuir ao concessionário riscos controlados pelo poder concedente e as suas consequências*, 2014. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/concessoes-de-aeroportos-e-de-rodovias-federais-o-erro-de-atribuir-ao-concessionario-riscos-controlados-pelo-poder-concedente-e-as-suas-consequencias/>.

³⁹ GRAEFF, Fernando. *Uma análise da alocação de riscos nos contratos para prestação de serviços públicos: o caso do transporte rodoviário interestadual de passageiros por ônibus*, 2011. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B1CD37B1EFE>.

⁴⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27ª ed, 2010.

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*, 21ª ed, 2008.

os riscos ordinários. Ainda de acordo com Portugal (2014)⁴², essa conclusão viria de uma má interpretação do art. 2º, incisos II e III, da Lei de Concessões, que dispõem:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III – concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

Enquanto essa interpretação enxerga força normativa para transferir riscos ao concessionário, o autor compartilha da visão de Marcos Augusto Perez, que entende que “‘por sua conta e risco’ não importa em transferência ao concessionário de todos os riscos inerentes ao empreendimento. Importa, sim, transferência ao concessionário dos riscos de acordo com o que foi estabelecido no contrato. Melhor dizendo, são por conta e risco do concessionário aqueles riscos que o contrato, expressa e explicitamente, transferir-lhe” (PEREZ, 2006)⁴³.

Portugal alega que, por conta dessa interpretação do dispositivo legal, não são raros os contratos que atribuem de sobremaneira ao concessionário riscos que, ou são controláveis pelo Poder Concedente, ou não são controláveis por nenhuma das partes e não podem ser objeto de seguro a preços razoáveis.

Entretanto, a doutrina e algumas leis mais recentes têm evoluído no sentido de se alinharem ao entendimento consolidado internacionalmente, como por exemplo o art. 4º, inciso VI e art. 5º, inciso III, da Lei 11.079/2004, que estabelecem a necessidade de repartição objetiva de riscos entre as partes, inclusive aqueles referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica

⁴² PORTUGAL, Maurício. *10 Anos da Lei de PPP 20 Anos da Lei de Concessões Viabilizando a Implantação e Melhoria de Infraestruturas para o Desenvolvimento Econômico-Social*, 2014. Disponível em: <https://portugalribeiro.com.br/10-anos-das-lei-de-pps-20-anos-da-lei-de-concessoes/>.

⁴³ PEREZ, M. A. *O risco no contrato de concessão de serviço público*. Fórum: Belo Horizonte, 2006.



extraordinária.

Também cabe fazer referência ao Parecer 261/2020 da AGU (2020)⁴⁴, escrito recentemente com o intuito de dispor sobre reequilíbrio de contratos de concessão, devido aos impactos da COVID-19, que reforçou o entendimento acima. De acordo com o parecer, fazendo referência a Marcos Augusto Perez “*a teoria das áleas ordinária e extraordinária apresenta-se como uma solução por demais simplista, inepta a solucionar muitos dos problemas relacionados ao risco nas concessões de serviço público*”, implicando divisão vaga dos riscos. Em seguida, o parecer afirma que “*Em suma, a divisão de riscos estabelecida no contrato pode ser diferente da que decorre do modelo tradicional baseado na teoria das áleas, em que o contratado suporta todos os riscos ordinários e o Poder Concedente os riscos extraordinários*”, citando os dizeres do jurista Fernando Vernalha Guimarães, “*o princípio fundamental a orientar a partilha de riscos é o princípio da eficiência*” (GUIMARÃES, 2017)⁴⁵.

A conclusão é que, em termos de eficiência, sua maximização ocorre quando os riscos são alocados à parte que tenha as melhores condições de gerenciá-lo, tanto como prevenção, quanto para remediação. A distribuição de riscos deve ser feita caso a caso, de forma adequada à política pública em questão. Nos dizeres do referido parecer da AGU, “*Salvo disposição contratual em sentido diverso, considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio; enquanto o poder público assume os riscos extraordinários (ou a álea extraordinária)*”. Isto é, a divisão de álea ordinária e extraordinária seria aplicada apenas no caso de ausência de disposição contratual acerca da alocação dos riscos. A disposição contratual, baseada nos critérios básicos de alocação de riscos, é que deve nortear os entendimentos para a correta alocação.

Como se pode perceber, a teoria de alocação trata dos contratos administrativos e foca na relação entre o concessionário e Poder Concedente para

⁴⁴ AGU, 2020. Parecer 261/2020. Disponível em: <https://licitacao.paginas.ufsc.br/files/2020/03/Parecer-AGU-Concess%C3%A3o-Transportes-Recomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

⁴⁵ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição*. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017.



cumprimento dos contratos de forma mais eficiente.

6.4.2. Classificações sintéticas de riscos do setor

Antes de adentrar na alocação dos riscos propriamente dita, é importante ter uma visão geral das principais classificações sintéticas dos riscos do setor, para, a partir do entendimento do que é englobado por cada classificação, listarmos os riscos específicos, bem como a alocação entendida como mais eficiente. Nesse sentido, apresentamos primeiramente alguns exemplos pesquisados ao longo do desenvolvimento deste estudo.

A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do estado de São Paulo (Arseps), na NT 03/2018⁴⁶, que versa sobre a metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp, elaborou uma matriz de alocação de riscos do prestador, dividindo os riscos entre: i) Legal/Regulatório; ii) Construção/Operação; iv) Ambiental/Social; v) Comerciais; vi) Demanda; vii) Financeiro; viii) Econômico; ix) Fundiário; x) Outros.

O regulador britânico Ofwat (2010)⁴⁷ propõe uma discussão sobre alocação de riscos no documento *Allocating risk and managing uncertainty in setting price controls for monopoly water and sewerage services - a discussion paper*, e elenca os riscos de maneira bem parecida com aquela realizada pela Arseps. Os riscos são separados em: i) Políticos; ii) Regulatórios; iii) Econômicos; iv) Ambientais; v) Operacionais; vi) Construção; vii) Financeiros; viii) De Negócios.

O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) Copasa 01/2018⁴⁸, que tratou de estudos, levantamentos e propostas para estruturação de parceria público-privada, para implantação, expansão, otimização, operação parcial e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário de municípios abrangidos pelo prestador, estabelece, em seu Anexo VIII, uma proposta de matriz de riscos, em que os riscos

⁴⁶ <http://www.arsesp.sp.gov.br/ConsultasPublicasBiblioteca/NT-F-0003-2018.pdf>.

⁴⁷ OFWAT. *Allocating risk and managing uncertainty in setting price controls for monopoly water and sewerage services – a discussion paper*, 2010. Disponível em: https://www.ofwat.gov.uk/wp-content/uploads/2015/11/prs_inf_1010fplrisk.pdf.

⁴⁸ <http://www2.copasa.com.br/servicos/pmi/8-ANEXO%20VIII-Matriz%20de%20Riscos.pdf>.



são divididos em: i) Riscos de Licitação; ii) Riscos de Engenharia; iii) Riscos de Construção; iv) Riscos de Demanda; v) Riscos Financeiros; vi) Riscos Operacionais; vii) Riscos Ambientais e Sociais; viii) Riscos Jurídicos; ix) Outros Riscos.

Como se pode ver, apesar de sutis diferenças, as principais categorizações de riscos do setor são essencialmente as mesmas. Por entender que a classificação adotada pela Arsesp possui abrangência suficiente, e por se tratar de uma agência reguladora nacional, partiu-se do modelo de classificação e dos riscos elencados pela agência paulista, realizando os ajustes e complementos que forem julgados como necessários, os quais estão consolidados no Anexo E - Matriz de Riscos e na Cláusula 38^a - Alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro.

6.5. Bens reversíveis: metodologia de cálculo da indenização

Nos termos do inciso III do art. 10-A da Lei nº 11.445/2007 os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, cláusula disciplinando a metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato.

Nesse sentido, a Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023, aprovou a NR nº 3, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Norma de Referência nº 3 da ANA estabelece diretrizes claras para a mensuração e compensação dos valores correspondentes aos bens reversíveis não amortizados no momento da extinção do contrato. Essa abordagem metodológica é essencial para preservar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões e assegurar que o concessionário recupere, de forma justa, o capital investido na aquisição e manutenção desses ativos.

A adoção das metodologias de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, conforme previstas na Norma de Referência nº 3, requer a



implementação de um conjunto de procedimentos técnicos e administrativos rigorosos. Tais procedimentos são essenciais para garantir que o valor residual dos investimentos seja corretamente apurado e compensado, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e a segurança jurídica dos envolvidos. Essa é a função da Instrução Normativa nº 1, de 22 de maio de 2024 da ANA.

Por fim, o sistema normativo para o cálculo da indenização dos bens reversíveis ainda conta com a Resolução AGER nº 36, de 03 de junho de 2024, que incorpora a disciplina da NR nº 3 e da IN nº 1, citadas, nos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios regulados pela AGER-RS.



REFERÊNCIAS

AGU - Advocacia Geral da União, 2020. *Parecer 261/2020*.

ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento - Norma de Referência nº 02/2021.

BARIANO JUNIOR, Percival José; CAPELOTTO, Paulo Henrique Triandafelides. *Da Política Pública de Saneamento Básico no Novo Marco Regulatório*. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. *Saneamento básico: a evolução jurídica do setor. O novo marco regulatório do saneamento básico*. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CARNEIRO, José Mario Brasiliense; BRITO, Eder dos Santos. *Consórcios intermunicipais e políticas públicas regionais*. São Paulo: Oficina Municipal/Konrad Adenauer Stiftung, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Consórcios públicos: Lei nº 11.107, de 06.04.2005, e Decreto nº 6.017, de 17.01.2007*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*, 21ª ed, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Christiane Dias; ALVES JR., Luís Carlos Martins Alves. *A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e os novos marcos normativos da Lei n. 14.026/2020: uma breve análise acerca das perspectivas e expectativas em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.492*. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli de. *Efeitos da privatização da CORSAN sobre os contratos atualmente existentes - rescisão contratual e riscos para o processo de privatização no contexto de um processo de regionalização inadequado*. Parecer elaborado a pedido do Sindicato dos Engenheiros do Estado do Rio Grande do Sul -



SENGE. Fevereiro, 2022.

FREIRE, André Luiz. *Saneamento básico: titularidade, regulação e descentralização*. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, Tomo Direitos Difusos e Coletivos, Edição 1, Julho de 2020.

GARCIA, Flávio Amaral. *Concessões, parcerias e regulação*. São Paulo: Malheiros, 2019.

GIAMUNDO NETO, Giuseppe; LEONI, Fernanda. *Gestão associada e outros arranjos institucionais para a prestação dos serviços de saneamento*. O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico. Augusto Neves Dal Pozzo, coordenação. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GRAEFF, Fernando. *Uma análise da alocação de riscos nos contratos para prestação de serviços públicos: o caso do transporte rodoviário interestadual de passageiros por ônibus*, 2011.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Concessão de serviço público*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição*. Revista de Direito Público da Economia - RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *O Novo Direito do Saneamento Básico* (p. 49). Fórum, 2022. Edição do Kindle.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Concessões*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. SP: Malheiros Editores, 2009, p. 634.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 27^a ed, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São



Paulo: Malheiros, 2014.

OFWAT. *Allocating risk and managing uncertainty in setting price controls for monopoly water and sewerage services - a discussion paper*, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Roberto de; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Novo Marco do Saneamento Básico no Brasil* (pp. 428-429). Editora Foco, 2022. Edição do Kindle.

OUDOT, Jean-Michel. *Risk Allocation: Theoretical and empirical evidences. Application to Public-Private Partnerships in the defence sector*. 2005.

PEREZ, M. A. *O risco no contrato de concessão de serviço público*. Fórum: Belo Horizonte, 2006.

PORTUGAL, Maurício. *As melhores práticas para modelagem de contratos de concessões e PPPs: alinhando os incentivos para a prestação adequada e eficiente dos serviços*, 2011.

PORTUGAL, Maurício. *Concessões de aeroportos e de rodovias federais: o erro de atribuir ao concessionário riscos controlados pelo poder concedente e as suas consequências*, 2014.

PORTUGAL, Maurício. *10 Anos da Lei de PPP 20 Anos da Lei de Concessões Viabilizando a Implantação e Melhoria de Infraestruturas para o Desenvolvimento Econômico-Social*, 2014.

RIBEIRO, Maurício Portugal. *Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.

ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Direito do Saneamento: abastecimento de água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem urbana*. 2. Ed. Porto Alegre: Instituto Puras, 2024.



CAPÍTULO IV**INSTRUMENTOS JURÍDICOS VOLTADOS A VIABILIZAR A SOLUÇÃO PROPOSTA**

INSTRUMENTOS JURÍDICOS

De maneira a assegurar ao Município de Erechim a formulação de instrumentos jurídicos hábeis a viabilizar a execução do projeto (Concessão dos serviços de saneamento básico), o presente Capítulo se destinará a apresentar minutas sugeridas dos referidos instrumentos, compreendendo sete anexos:

- I. Minuta de Edital;**
- II. Anexo I - Minuta de Contrato de Concessão;**
 - a. Anexo A - Estrutura Tarifária da Proposta Vencedora;**
 - b. Anexo B - Plano de Negócios da Proposta Vencedora;**
 - c. Anexo C - Proposta Comercial da LICITANTE VENCEDORA;**
 - d. Anexo D - Indicadores de Desempenho e Metas de Atendimento;**
 - e. Anexo E - Matriz de Riscos e Responsabilidades;**
 - f. Anexo F - Diretrizes para elaboração dos Fluxos de Caixa para fins de Reequilíbrio Econômico-Financeiro;**
 - g. Anexo G - Diretrizes Ambientais**
- III. Anexo II - Estrutura Tarifária Referencial;**
- IV. Anexo III - Diretrizes para Proposta Comercial e Plano de Negócios;**
- V. Anexo IV - Modelos de Declarações;**
- VI. Anexo V - Caderno de Encargos;**
- VII. Anexo VI - Relação Referencial dos Bens Reversíveis;**
- VIII. Anexo VII - Mapa das Bacias de Contribuição;**
- IX. Anexo VIII - EVTE;**
- X. Anexo IX - Mapas de Bacias de Contribuição Sanitária;**
- XI. Anexo X - Plano Municipal de Saneamento Básico;**



XII. Anexo XI - Regulamento da Concessão - Resolução AGER nº 26/2023.

MINUTA DE EDITAL

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO Nº [•]/2025

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [•]/2025

**CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS**

ERECHIM/RS

ATO JUSTIFICADOR DA CONCESSÃO

Da conveniência da outorga da concessão

Em 30 de abril de 2012, a partir de autorização legislativa derivada da Lei Municipal nº 5.100/2011, o Município de Erechim celebrou Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, bem como Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, pelo prazo de 25 anos.

Em Sentença datada de 09 de fevereiro de 2015, a partir de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado, processada sob o nº 5000542-15.2012.8.21.0013, o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Erechim reconheceu e declarou a nulidade do Contrato de Programa celebrado entre a Companhia e o Município, já que descumpridas as disposições previstas no art. 11, incisos I, III e IV da Lei nº 11.445/07 ao passo de sua celebração.

Além da declaração de nulidade, referida Decisão ainda condenou a CORSAN a se manter à frente dos serviços da forma como contratada até que o Município (i) retome os serviços e os preste diretamente; ou (ii) delegue, mediante prévia licitação, os serviços à iniciativa privada - conferindo à municipalidade o prazo de 365 dias para a adoção de qualquer das medidas

Apresentados os pertinentes recursos contra a referida Sentença, a 22ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu, **no dia 25 de fevereiro de 2016**, Acórdão reconhecendo a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN. Por não ter havido modificação do julgado em sede de recursos extraordinários *lato sensu*, o referido v. Acórdão **transitou em julgado em 08 de abril de 2019**, de modo que a nulidade do Contrato de Programa da CORSAN se tornou irreversível.

Desde 2016, entretanto, o Município vem tentando avançar com suas políticas públicas de interesse local em relação ao saneamento básico. Inicialmente, mediante a publicação da Concorrência nº 09/2016 (já revogada), voltada à concessão dos serviços; e, posteriormente, em 2023, mediante a pretensão de retomada e prestação direta com o apoio de terceiro em relação aos serviços de operação,

manutenção e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água, a ser contratado a partir do resultado da Concorrência nº 01/2024 (anulada judicialmente).

Não tendo obtido êxito em qualquer das tentativas de avanço em suas políticas públicas de saneamento básico, e diante da inequívoca necessidade de planejar e executar os serviços necessários para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e o interesse do Município em realizar os necessários e imprescindíveis investimentos para a modernização, expansão, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, amparada na Lei Federal n.º 8.987/95, Lei Federal n.º 9.074/95, Lei Federal n.º 11.445/2007 e o novo Marco do Saneamento n.º 14.026/2020, o Município de Erechim/RS, para atender ao que prevê a Lei e, no limite, cumprir com aquilo que lhe fora determinado judicialmente e está lhe sendo exigido nos Processos nº 5001218-50.2018.8.21.0013 e 5000542-15.2012.8.21.0013, levou adiante o Processo de Inexigibilidade nº 19600/2024 e, através do Contrato Administrativo nº 327/2024, efetuou a contratação da **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob N.º 00.934.542/0001-31, com sede na R Bernardino de Campos, 1001, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.085-000.

O contrato celebrado com a referida Fundação tem como objeto a Prestação de Serviços de Apoio e Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Jurídica, para atualização e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação aos Sistemas de Abastecimento de Água (SAS) e aos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES), e para estruturação e modelagem adequada a consecução de Concessão, tendo como objeto a execução dos serviços públicos de expansão, operação, e manutenção do sistema de saneamento básico e equipamentos de saneamento, abrangendo produção, tratamento, reservação e distribuição da água potável, e coleta, transporte, tratamento e destinação final dos efluentes do Município de Erechim/RS, tendo sido a respectiva Ordem de Início dos serviços assinada em 03/09/2024, tendo sido os Estudos de Viabilidade, contemplando ainda a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentados pela Fundação contratada em 20/12/2024.

Durante referidos Estudos de Viabilidade, por meio de cálculo realizado por consultoria especializada contratada pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Erechim (AGER - Erechim), fora constatado que os investimentos em ativos vinculados à prestação dos serviços ainda não integralmente depreciados ou amortizados chega ao valor de R\$ (.) (.), referenciado à data-base de (.)/2025, devidamente atualizado desde a data-base até a data de seu pagamento pelo IPC-FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Tendo como base os Estudos de Viabilidade aproveitados a partir do Contrato Administrativo nº 327/2024, o Município de Erechim/RS promoveu as medidas necessárias à licitação dos serviços públicos de saneamento básico, disponibilizando os instrumentos jurídicos a Consulta Pública entre os dias (.)/(.)/2025 e (.)/(.)/2025, realizando ainda Audiência Pública no dia (.)/(.)/2025, para efetivo Controle Social do instrumento convocatório, da minuta de Contrato de Concessão e demais documentos e estudos que ampararam a licitação, observando as previsões do art. 11, IV, da Lei nº 11.445/07.

Ainda, em observância à Resolução nº 1.157/2022 do TCE/RS, todos os instrumentos jurídicos, estudos que os embasaram e manifestações da Consulta e da Audiência Pública foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à publicação do Edital, como se vê do Protocolo nº (.)/2025.

Vale destacar que, mesmo sendo possível ao Executivo Municipal promover o certame licitatório sem prévia autorização legislativa, a teor do art. 2º da Lei nº 9.074/95, em observância à Lei Orgânica Municipal o Poder Legislativo autorizou a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município através de Concessão, nos termos da Lei Municipal nº 4.560/2009.

Diante disso, considerando a necessidade de manter a regularidade e continuidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município, resta devidamente justificada a publicação do presente Edital de Concorrência nº (.)/2025, visando à concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas

organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de Serviços Complementares, no Município de Erechim/RS.

EDITAL DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº xxx/2025 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº xxx/2025

O **MUNICÍPIO DE ERECHIM**, Estado do Rio Grande do Sul, através do Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, torna público para conhecimento dos interessados que, de acordo com a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, encontra-se aberta a licitação, na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** sob o nº (.) /2025, do tipo **MENOR PREÇO** com pagamento de **OUTORGA FIXA**, com fundamento no artigo 175 da Constituição Federal; na Lei Federal nº 8.987/95; na Lei Federal nº 9.074/95; na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, na Lei Federal nº 11.445/07 e suas alterações; na Lei Municipal nº 4.560/2009; e que se regerá nos seguintes termos:

DO OBJETO

O objeto da presente **CONCESSÃO** compreende a prestação do **SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**.

DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS

Período de recebimento dos Envelopes	Até às (.) h do dia (.) de (.) de 2025, junto ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos do Município, situado na Avenida Farrapos, nº 509, no Município de Erechim/RS.
---	---

Início da Sessão de (.) de (.) de 2025 às (.) h.

**Abertura dos
Envelopes**

Local

O procedimento será realizado de forma **PRESENCIAL**, por meio de sessão solene a ser realizada no Salão Nobre da Prefeitura Municipal, situada na Praça da Bandeira, nº 354, no Município de Erechim/RS.

Caso os fornecedores tenham alguma dúvida quanto a este certame, solicita-se que entrem em contato por meio do telefone (54) 3520-7024, com o Departamento de Compras, Licitações e Contratos do Município de Erechim/RS, e/ou no telefone (54) (.), com a Coordenadoria Municipal de Saneamento Básico.

**CAPÍTULO 1
CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. Em 30 de abril de 2012, a partir de autorização legislativa derivada da Lei Municipal nº 5.100/2011, o Município de Erechim celebrou Convênio de Cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, bem como Contrato de Programa com a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, pelo prazo de 25 anos.
2. Em Sentença datada de 09 de fevereiro de 2015, a partir de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado, processada sob o nº 5000542-15.2012.8.21.0013, o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Erechim reconheceu e declarou a nulidade do Contrato de Programa celebrado entre a Companhia e o Município, já que descumpridas as disposições previstas no art. 11, incisos I, III e IV da Lei nº 11.445/07 ao passo de sua celebração.
3. Além da declaração de nulidade, referida Decisão ainda condenou a CORSAN a se manter à frente dos serviços da forma como contratada até que o Município (i) retome os serviços e os preste diretamente; ou (ii) delegue, mediante prévia

licitação, os serviços à iniciativa privada - conferindo à municipalidade o prazo de 365 dias para a adoção de qualquer das medidas

4. Apresentados os pertinentes recursos contra a referida Sentença, a 22ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu, **no dia 25 de fevereiro de 2016**, Acórdão reconhecendo a nulidade do Contrato de Programa firmado com a CORSAN. Por não ter havido modificação do julgado em sede de recursos extraordinários *lato sensu*, o referido v. Acórdão **transitou em julgado em 08 de abril de 2019**, de modo que a nulidade do Contrato de Programa da CORSAN se tornou irreversível.

5. Desde 2016, entretanto, o Município vem tentando avançar com suas políticas públicas de interesse local em relação ao saneamento básico. Inicialmente, mediante a publicação da Concorrência nº 09/2016 (já revogada), voltada à concessão dos serviços; e, posteriormente, em 2023, mediante a pretensão de retomada e prestação direta com o apoio de terceiro em relação aos serviços de operação, manutenção e gestão comercial dos Sistemas de Abastecimento de Água, a ser contratado a partir do resultado da Concorrência nº 01/2024 (anulada judicialmente).

6. Não tendo obtido êxito em qualquer das tentativas de avanço em suas políticas públicas de saneamento básico, e diante da inequívoca necessidade de planejar e executar os serviços necessários para universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e o interesse do Município em realizar os necessários e imprescindíveis investimentos para a modernização, expansão, operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, amparada na Lei Federal n.º 8.987/95, Lei Federal n.º 9.074/95, Lei Federal n.º 11.445/2007 e o novo Marco do Saneamento n.º 14.026/2020, o Município de Erechim/RS, para atender ao que prevê a Lei e, no limite, cumprir com aquilo que lhe fora determinado judicialmente e está lhe sendo exigido nos Processos nº 5001218-50.2018.8.21.0013 e 5000542-15.2012.8.21.0013, levou adiante o Processo de Inexigibilidade nº 19600/2024 e, através do Contrato Administrativo nº 327/2024, efetuou a contratação da **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA**

ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob N.º 00.934.542/0001-31, com sede na R Bernardino de Campos, 1001, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.085-000.

7. O contrato celebrado com a referida Fundação tem como objeto a Prestação de Serviços de Apoio e Elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Jurídica, para atualização e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico em relação aos Sistemas de Abastecimento de Água (SAS) e aos Sistemas de Esgotamento Sanitário (SES), e para estruturação e modelagem adequada a consecução de Concessão, tendo como objeto a execução dos serviços públicos de expansão, operação, e manutenção do sistema de saneamento básico e equipamentos de saneamento, abrangendo produção, tratamento, reservação e distribuição da água potável, e coleta, transporte, tratamento e destinação final dos efluentes do Município de Erechim/RS, tendo sido a respectiva Ordem de Início dos serviços assinada em 03/09/2024, tendo sido os Estudos de Viabilidade, contemplando ainda a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, apresentados pela Fundação contratada em (.)/(.)/2025.

8. Durante referidos Estudos de Viabilidade, por meio de cálculo realizado por consultoria especializada contratada pela Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Erechim (AGER - Erechim), fora constatado que os investimentos em ativos vinculados à prestação dos serviços ainda não integralmente depreciados ou amortizados chega ao valor de R\$ (.) (.), referenciado à data-base de (.)/2025, devidamente atualizado desde a data-base até a data de seu pagamento pelo IPC-FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

9. Tendo como base os Estudos de Viabilidade aproveitados a partir do Contrato Administrativo nº 327/2024, o Município de Erechim/RS promoveu as medidas necessárias à licitação dos serviços públicos de saneamento básico, disponibilizando os instrumentos jurídicos a Consulta Pública entre os dias (.)/(.)/2025 e (.)/(.)/2025, realizando ainda Audiência Pública no dia (.)/(.)/2025, para efetivo Controle Social do instrumento convocatório, da minuta de Contrato de Concessão e demais

documentos e estudos que ampararam a licitação, observando as previsões do art. 11, IV, da Lei nº 11.445/07.

10. Ainda, em observância à Resolução nº 1.157/2022 do TCE/RS, todos os instrumentos jurídicos, estudos que os embasaram e manifestações da Consulta e da Audiência Pública foram remetidos ao Tribunal de Contas do Estado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à publicação do Edital, como se vê do Protocolo nº (.) /2025.

11. Vale destacar que, mesmo sendo possível ao Executivo Municipal promover o certame licitatório sem prévia autorização legislativa, a teor do art. 2º da Lei nº 9.074/95, em observância à Lei Orgânica Municipal o Poder Legislativo autorizou a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município através de Concessão, nos termos da Lei Municipal nº 4.560/2009.

12. Diante disso, considerando a necessidade de manter a regularidade e continuidade dos serviços públicos de saneamento básico no Município, resta devidamente justificada a publicação do presente Edital de **Concorrência nº (.) /2025**, visando à concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, composto pelo projeto, construção, melhorias, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes do sistema físico, operacional e gerencial de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de Serviços Complementares, no Município de Erechim/RS

1.1 - Preâmbulo

13. O MUNICÍPIO DE ERECHIM torna público, para conhecimento dos interessados, com fundamento no art. 175 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.987/95, na Lei Federal nº 9.074/95, na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, na Lei Federal nº 11.445/07 e no Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentou e na Lei

Municipal nº 4.560/2009, que se acha aberta licitação, na modalidade de Concorrência, por meio do critério de menor valor da tarifa com o pagamento de outorga fixa, destinada à outorga da CONCESSÃO para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

14. O objeto da CONCESSÃO compreende a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, composto pelo projeto, construção, melhoramentos, ampliação, revisão, operação e manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, bem como a prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

15. A presente LICITAÇÃO foi precedida de audiência pública em (.) de (.) de 2025 e consulta pública, no período de (.) de (.) de 2025 até (.) de (.) de 2025, nos termos do art. 21, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme exigido pelo disposto no artigo 11, inciso IV da Lei Federal nº 11.445/07, de 05 de janeiro de 2007. Tais eventos serviram para apresentação das minutas de EDITAL e de contrato, e de seu objeto, prazos, direitos e obrigações.

16. O MUNICÍPIO, em (.) de (.) de 2025, em atendimento à Resolução nº 1.157/2022 do TCE/RS, enviou ao Egrégio Tribunal a documentação requerida para fins de acompanhamento e análise atendendo ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias anterior a publicação do EDITAL, composta pelo estudo de viabilidade e demais documentos editais consolidados com os resultados decorrentes da Audiência e da Consulta Pública.

17. O EDITAL está publicado no Portal da Transparência do MUNICÍPIO (.) e no Diário Oficial do Estado.

18. O PODER CONCEDENTE não se responsabiliza pela autenticidade do teor do EDITAL e Anexos obtidos ou conhecidos de forma ou locais distintos daqueles previstos nos subitens acima.

19. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados relacionados à CONCESSÃO e disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, observadas as exceções contidas no contrato, têm caráter meramente indicativo e não vinculante, cabendo aos interessados o exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações aplicáveis à CONCESSÃO, responsabilizando-se, ainda, pelos custos e despesas referentes às providências necessárias à elaboração de suas propostas comerciais e à participação na licitação.

20. A obtenção do instrumento convocatório não é requisito para a participação na licitação, que implica, porém, a integral e incondicional aceitação de todos os termos, disposições e condições do EDITAL, bem como das demais normas a ela aplicáveis.

21. As propostas deverão ser entregues pelas LICITANTES, nos termos deste EDITAL, até às (.)h do dia (.) de (.) de 2025, junto ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos do Município de Erechim/RS, situado na Avenida Farrapos, nº 509, no Município de Erechim/RS.

1.2 - Definições

22. Além das definições utilizadas neste EDITAL e seus Anexos, os termos a seguir indicados, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso.

ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro Urbano do Município de Erechim, conforme disposto na Revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM aprovado pelo Decreto Municipal nº (.) /2025, de (.) de (.) de 2025, até a data da apresentação das propostas, incluindo os distritos

Capoerê e Jaguaretê, bem como as áreas já atendidas pela atual prestadora e as áreas que venham a ser urbanizadas ou de alguma forma se tornem de expansão urbana nos limites territoriais do Município fora do Perímetro Urbano atual, inexistindo instalações e equipamentos cuja utilização e operação seja compartilhada com outros municípios da região atendidos pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;

BENS REVERSÍVEIS: ativos a serem relacionados em documento específico, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA, vinculados à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, necessários à sua continuidade e que serão revertidos ao PODER CONCEDENTE quando do fim da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO;

COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO: é a Comissão designada pelo MUNICÍPIO através da Portaria nº (.) /2025, a qual será responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e conduzir os procedimentos relativos à LICITAÇÃO, bem como examinar e julgar o PLANO DE NEGÓCIOS das LICITANTES, com suporte da FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE, em conformidade com as previsões deste EDITAL;

CONCEDENTE ou **PODER CONCEDENTE:** é o Município de Erechim, através do Poder Executivo;

CONCESSÃO: é a delegação, feita pelo Concedente à Concessionária, para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto deste EDITAL na ÁREA DE CONCESSÃO;

CONCESSIONÁRIA: é a Sociedade de Propósito Específico (SPE) a ser constituída pela LICITANTE VENCEDORA para prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO;

CONSÓRCIO: O grupo de pessoas jurídicas que se unem para agregar capacitação técnica, econômica e financeira para a participação na LICITAÇÃO, as quais respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações decorrentes da presente licitação e se vinculam por Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio;

CONTRATO: é o contrato de concessão e seus Anexos, incluindo a PROPOSTA COMERCIAL e o PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE VENCEDORA, a ser celebrado entre

o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto reger as condições de exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, cuja minuta consta do Anexo I deste EDITAL;

CONTROLE: para os fins deste Contrato, considera-se controle societário da CONCESSIONÁRIA a titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da CONCESSIONÁRIA, assim como a utilização efetiva desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Concessionária;

CORSAN: Companhia Riograndense de Saneamento;

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: valor a ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, conforme estabelecido neste EDITAL e na Lei Municipal nº 5.310/2013 e suas alterações posteriores;

CVM: Comissão de Valores Mobiliários;

DATA-BASE DA PROPOSTA: data que os LICITANTES deverão considerar como referência para a apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, a qual será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das TARIFAS, nos termos deste EDITAL e do CONTRATO;

DATA DE ASSUNÇÃO: dia do efetivo início das operações da Concessionária após completado o período de transição, nos termos da Cláusula 11ª do CONTRATO, devidamente caracterizado na ORDEM DE SERVIÇO a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE;

DOCUMENTAÇÃO: documentação a ser entregue, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo GARANTIA DA PROPOSTA, PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIOS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das LICITANTES, a serem entregues de acordo com o disposto neste EDITAL, apresentados no Envelope nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

EDITAL: é o presente EDITAL de Licitação da Concorrência nº (.) /2025 e seus Anexos, instrumento convocatório e regulador dos termos e condições desta

LICITAÇÃO, cujo objeto é a delegação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, mediante a outorga da CONCESSÃO;

ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Erechim - AGER - Erechim, à qual foi atribuída a obrigação de regulação e fiscalização dos serviços pela Lei Municipal nº 5.310/2013 e alterações posteriores;

GARANTIA DA PROPOSTA: é a garantia a ser prestada pelas LICITANTES, de forma a garantir a manutenção da PROPOSTA COMERCIAL por elas apresentada na licitação, a ser apresentada no Envelope nº 01 - GARANTIA DA PROPOSTA;

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: garantia fornecida pela CONCESSIONÁRIA, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes no CONTRATO;

LICITAÇÃO: é o presente processo administrativo, objeto deste EDITAL, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO, com vistas à celebração do CONTRATO;

LICITANTE: empresa isolada ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO, que participem da licitação, após aquisição deste EDITAL;

LICITANTE VENCEDORA: é a sociedade isolada ou o CONSÓRCIO de empresas que vencer a licitação, com a qual o CONCEDENTE celebrará o Contrato;

MUNICÍPIO: é o Município de Erechim, do Estado do Rio Grande do Sul;

ORDEM DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE para início efetivo da exploração da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e no CONTRATO;

OUTORGA ONEROSA: é o valor equivalente a R\$ 140.000.000, (centro e quarenta milhões), a ser depositado judicialmente pela CONCESSIONÁRIA em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS, com comprovação de depósito remetida ao PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias da assinatura do CONTRATO, em decorrência da concessão dos SERVIÇOS, conforme disposições estabelecidas neste EDITAL, CONTRATO e seus Anexos;

PARTES: PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

PLANO DE NEGÓCIOS: documento relacionado à CONCESSÃO, integrante da PROPOSTA COMERCIAL, contendo informações acerca das projeções de receitas,

custos, despesas e investimentos assumidos pela CONCESSIONÁRIA como os necessários à completa prestação de SERVIÇOS, com equilíbrio econômico-financeiro, a ser apresentado no Envelope nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIOS;

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO: é o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Erechim/RS, exigido nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, cuja revisão fora aprovada através do Decreto Municipal nº (.) /2025, de (.) de (.) de 2025;

PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pelas LICITANTES, na qual será apresentado o valor do percentual de desconto nas TARIFAS, observados os limites impostos por este EDITAL e demais informações necessárias para a escolha da proposta mais vantajosa para o CONCEDENTE, acompanhada do PLANO DE NEGÓCIO e da TIR do projeto, conforme diretrizes previstas no Anexo III deste EDITAL, a ser apresentada no Envelope nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIOS;

PRAZO DE CONCESSÃO: é o prazo necessário para efetuar os investimentos no sistema e amortizá-los integralmente, fixado em **30 (trinta) anos** a contar da data da emissão da ORDEM DE SERVIÇO;

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste EDITAL e do Contrato, mediante prévia autorização do CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados neste EDITAL e no CONTRATO;

REVISÃO: é a alteração do valor das TARIFAS, com a finalidade de manter ou recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados que também compõem o escopo do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO, e que serão prestados e cobrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como as atividades e serviços cujo desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO: compreende os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água

potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgoto sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/07 e no Decreto Federal nº 7.217/10 que regulamentou, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

SPE: Sociedade de Propósito Específico, a ser constituída por empresa ou por CONSÓRCIO de empresas, vencedor da licitação;

SISTEMA: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados;

TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA e pago pelos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como pela prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos deste EDITAL e seus Anexos;

TERMO DE REFERÊNCIA: é o conjunto de elementos e informações que contêm o diagnóstico básico do SISTEMA, as metas da CONCESSÃO e as demais informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto da presente licitação;

TIR: taxa interna de retorno apresentada no corpo da PROPOSTA COMERCIAL e do PLANO DE NEGÓCIOS, que caracteriza o resultado da equação de equilíbrio econômico-financeira do CONTRATO.

USUÁRIOS: pessoa ou grupo de pessoas que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como as unidades conectadas ao sistema;

VALOR DE INDENIZAÇÃO: corresponde ao valor adotado de R\$ (.) (.), referenciado à data-base de (.)/2025, definido conforme Anexo VIII deste EDITAL, a partir de cálculos realizados pela AGER - Erechim com o apoio de consultoria especializada, cujo pagamento será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, e cujo montante será garantido mediante o depósito judicial da OUTORGA ONEROSA, nos termos deste EDITAL;

VALOR ESTIMADO DO CONTRATO: valor correspondente à estimativa da receita bruta previsível para a cobrança de TARIFAS e remuneração pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, ao longo do prazo de CONCESSÃO.

1.3 - Legislação Aplicável

23. Sem prejuízo das demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos termos deste EDITAL, do CONTRATO e demais normas legais, técnicas e de referência, aplicar-se-ão, especialmente, as seguintes normas e suas alterações:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- Decreto Federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023;
- Lei Orgânica do Município de Erechim/RS;
- Lei Municipal nº 4.560, de 29 de setembro de 2009;
- Decreto Municipal nº (.), de (.) de (.) de 2025 (PMSB);

1.4 - Objeto

24. O objeto da presente licitação é a outorga da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, em caráter de exclusividade, no Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, pelo **prazo de 30 (trinta) anos**, prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE.

25. Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto deste EDITAL, abrangem, ainda, os serviços de projeto, licenças ambientais, construção, ampliação, revisão, melhoria, operação e

manutenção da infraestrutura e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos USUÁRIOS, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

1.5 - Critério de Julgamento

26. A LICITAÇÃO adotará como critério de julgamento a seleção da melhor proposta em razão da **MENOR TARIFA**, de acordo com o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei Federal n.º 8.987/95, a ser aferida através do **MAIOR DESCONTO NA TARIFA REFERENCIAL** indicada no Anexo II deste EDITAL.

1.6 - Da Outorga Fixa

27. Para a outorga dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a PROPOSTA deverá considerar o valor que será pago a título de OUTORGA ONEROSA.

28. O valor da OUTORGA ONEROSA a ser considerado para o efeito do cálculo tarifário é de **R\$ 140.000.000,00** (cento e quarenta milhões de reais), o qual deverá ser depositado judicialmente pela CONCESSIONÁRIA em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS, com comprovação de depósito remetida ao PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias da assinatura do CONTRATO.

1.7 - Anexos do EDITAL

29. Integram o presente EDITAL, de forma indissociável, os seguintes Anexos:

- Anexo I - Minuta do Contrato;
- Anexo II - Estrutura Tarifária Referencial;
- Anexo III - Diretrizes para elaboração e julgamento da PROPOSTA COMERCIAL;
- Anexo IV - Modelos de Declarações;

- IV-A - Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo;
- IV-B - Declaração de Regularidade com o Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
- IV-C - Declaração de Alocação de Equipamentos para a Execução das obras e Serviços;
- IV-D - Modelo de Carta de Fiança;
- IV-E - Declaração de Regularidade Fiscal;
- IV-F - Declaração de Atendimento aos Requisitos da Habilitação;
- IV-G - Credencial;
- IV-H - Atestado de Visita;
- IV-I - Termo De Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica;
- IV-J- Declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência;
- IV-K - Declaração de idoneidade.
- Anexo V - Termo de Referência;
- Anexo VI - Relação Referencial dos Bens Reversíveis;
- Anexo VII - Indenização à CORSAN - Valor Adotado para Indenização;
- Anexo VIII - Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica Referencial - EVTE;
- Anexo IX - Mapa de Bacias de Esgotamento Sanitário;
- Anexo X - Plano Municipal de Saneamento Básico; e
- Anexo XI - Regulamento da Concessão

1.8 - Valor Estimado do CONTRATO

30. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de **R\$ 4.100.000.000,00 (quatro bilhões e cem milhões de reais)** na data-base da estrutura tarifária referencial adotada - **fevereiro/2025** - Anexo II deste EDITAL, valor correspondente à estimativa da receita bruta previsível para a cobrança de TARIFAS e remuneração pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, ao longo do prazo de CONCESSÃO, tendo por base o EVTE.

1.9 - Prazo da Concessão

31. O prazo da CONCESSÃO é de **30 (trinta) anos** contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE, respeitadas hipóteses e condições contempladas no CONTRATO.

CAPÍTULO 2 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

2.1 - EDITAL

32. O presente EDITAL estabelece os procedimentos administrativos da licitação, bem como as condições e o regime jurídico da CONCESSÃO, definindo as normas que vigorarão durante todo o prazo da CONCESSÃO.

2.2 - Esclarecimentos e Impugnações sobre o EDITAL

33. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados à COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO, até **03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

34. Os pedidos de esclarecimento, providências ou impugnações ao EDITAL deverão ser encaminhados por meio eletrônico através do **Protocolo Eletrônico**⁸¹ do Município de ERECHIM, dirigidas à COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO.

35. Não serão aceitas impugnações/pedido de esclarecimentos encaminhados via e-mail ou por meio de protocolo presencial.

36. O horário limite para recebimento das impugnações é às **23h59min** do último dia do prazo.

⁸¹ <https://www.erechim.rs.gov.br/sys530/publico/protocolo/abertura-processo.xhtml>.

37. Acolhida a impugnação que implique na alteração do EDITAL, capaz de afetar a formulação das propostas, será designada nova data para a realização do certame, quando será novamente publicado pelos mesmos meios inicialmente divulgados.

38. A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar deste certame até o trânsito em julgado pertinente à decisão.

39. Em qualquer ocasião antecedente à data de entrega das propostas, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO poderá, por iniciativa própria ou em consequência de manifestação ou solicitação de esclarecimento das licitantes, realizar modificações nos termos do EDITAL que não influenciem na elaboração das propostas de preços.

40. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas através do Portal da Transparência do Município e comunicadas às (aos) requerentes, vinculando os participantes e a Administração.

2.3 - Alteração do EDITAL

41. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da DOCUMENTAÇÃO, a Administração Pública, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos ou impugnações, poderá alterar o EDITAL, sendo que todas as alterações do EDITAL serão publicadas na imprensa oficial.

42. Caso as alterações ao EDITAL impliquem, inquestionavelmente, modificações na apresentação ou formulação das propostas, será reaberto prazo igual ao originalmente estipulado para entrega da DOCUMENTAÇÃO, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.4 - Recebimento da DOCUMENTAÇÃO

43. Na data, hora e local estipulados no Item 1.1 - Preâmbulo do EDITAL, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO.

44. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser entregue pelas LICITANTES, nos termos deste EDITAL, por meio de envelope lacrado, nominado **DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA**, contendo em seu interior, também devidamente lacrados, os demais envelopes (Envelope 1 - GARANTIA DA PROPOSTA; Envelope 2 - PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIOS; e Envelope 3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO) com os documentos necessários à participação da LICITAÇÃO.

44.1. O envelope da DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA deverá ser protocolado junto ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal, situado na Avenida Farrapos, nº 509, até às **13h45 do dia (.) de (.) de 2025**, devendo os envelopes ser preenchidos na forma que segue:

Envelope de Documentação para Concorrência:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS
A/C COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº XXX/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº XXX/2025

Nome do Consórcio: _____
Razão social da Empresa Líder: _____
CNPJ: _____
Endereço: _____
CEP: _____
E-mail institucional: _____

Envelope nº 01 - Garantia da Proposta

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS
A/C COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
ENVELOPE Nº 01 - GARANTIA DA PROPOSTA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº XX/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº XX/2025

Nome do Consórcio: _____
Razão social da Empresa Líder: _____
CNPJ: _____
Endereço: _____
CEP: _____
E-mail institucional: _____

Envelope nº 02 - Proposta de Preços e Plano de Negócios

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS
A/C COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
ENVELOPE Nº 02 - PROPOSTA DE PREÇOS E PLANO DE NEGÓCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº XX/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº XX/2025

Nome do Consórcio: _____
Razão social da Empresa Líder: _____
CNPJ: _____
Endereço: _____
CEP: _____
E-mail institucional: _____

Envelope nº 03 - Documentos de Habilitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS
A/C COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
ENVELOPE Nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº XX/2025
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº XX/2025

Nome do Consórcio: _____
Razão social da Empresa Líder: _____
CNPJ: _____
Endereço: _____
CEP: _____
E-mail institucional: _____

44.2. Em sendo o caso de CONSÓRCIO, deverá ser apresentado o nome do CONSÓRCIO ou de seus integrantes.

44.3. Considerando que a sessão pública será presencial, ela será registrada em ata e **gravada em áudio e vídeo**, assim como a gravação será **juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento**, em consonância com o art. 17, § 5º, da Lei Federal n. 14.133/2021.

45. Os Envelopes das LICITANTES, contendo a DOCUMENTAÇÃO deverão ser entregues por representante devidamente credenciado, munido de instrumento de

procuração, com poderes para representar a LICITANTE em todos os atos e fases da licitação.

46. Caso o representante da LICITANTE seja seu sócio ou diretor, deverá apresentar documento de identidade, ato constitutivo ou comprovação da eleição dos diretores, conforme o caso.

47. Não serão aceitas procurações que contenham poderes amplos e que não contemplem claramente a presente licitação ou que se refiram a outras licitações ou tarefas.

48. Em se tratando de CONSÓRCIO, a representação se dará pela líder do CONSÓRCIO, devendo acompanhar o contrato social ou documento equivalente e as procurações dos CONSORCIADOS à líder, outorgando poderes para que ela os represente licitação.

49. Não há limitação ao número de representantes credenciados indicados pelos LICITANTES.

2.5 - Custos das LICITANTES

50. Quaisquer custos ou despesas incorridas pelas LICITANTES, relativos à preparação da DOCUMENTAÇÃO, serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão às suas expensas, ficando o CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da licitação.

2.6 - Condições de Participação

2.6.1 - Disposições sobre as LICITANTES

51. Poderão participar da licitação as sociedades empresárias, fundos de investimento em participações, entidades de previdência complementar e outras pessoas jurídicas, brasileiras ou estrangeiras devidamente autorizadas para

funcionar no país, nos termos dos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil e do artigo 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, isoladamente ou em CONSÓRCIO, desde que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste EDITAL e a legislação pertinente.

52. É vedada a participação de empresas:

- a) declaradas inidôneas por qualquer Órgão da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, nos termos do art. 87, IV da Lei Federal 8.666/ 93 ou art. art. 157, da Lei Federal nº 14.133/2021
- b) empresas que estejam cumprindo penalidade de suspensão do direito de participar em licitações ou impedidas de contratar com a Prefeitura Municipal de Erechim
- c) que tenham sido proibidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal, direta e indireta, em virtude de prática de infração à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/11;
- d) que tenham sido proibidas de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/92;
- e) que se encontrarem sob falência, ou em fase de dissolução ou liquidação, conforme Lei Federal nº 11.101/2005.
- f) que estejam sob intervenção do Banco Central do Brasil;
- g) que estejam sob intervenção da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social.
- h) cujo (s) dirigente (s) ou responsável (is) técnico(s) seja(m) ou tenha(m) sido, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação do EDITAL, servidor(es) ocupante(s) de cargo(s) ou emprego(s) nos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

52.1 a situação de suspensão e impedimento inclui a verificação junto ao CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas) e ao CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), ambos mantidos pelo Poder Executivo Federal.

52.2 durante a vigência do CONTRATO, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

2.6.2 - Participação na Licitação

53. A Razão ou Denominação Social da empresa ou das empresas constantes nos documentos de habilitação deverá ser a mesma constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vedada a utilização de nome "fantasia" ou nome incompleto.

54. No caso de CONSÓRCIO, as propostas poderão ser identificadas pelo nome do CONSÓRCIO constante do instrumento de constituição ou compromisso de constituição de consórcio, ou pelo nome das empresas que o constitui.

55. Os documentos poderão ser apresentados em original, cópia ou emitidos por via eletrônica (internet), desde que devidamente autorizado pelo órgão competente. Nos termos da Lei Federal nº 13.726/2018, fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma ou autenticação de cópia de documento, podendo a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO solicitar a apresentação posterior da via original para atestar sua autenticidade.

2.6.3 - Aceitação dos Termos do EDITAL

56. A participação na licitação, efetivada quando da apresentação da DOCUMENTAÇÃO, implica a integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do EDITAL, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

2.6.4 - Exigências do EDITAL

57. As LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.

58. Eventuais deficiências no atendimento aos requisitos e exigências para apresentação da DOCUMENTAÇÃO serão consideradas de responsabilidade exclusiva das LICITANTES.

59. A DOCUMENTAÇÃO que não atender aos requisitos estipulados no EDITAL implicará a inabilitação ou desclassificação das LICITANTES, conforme o caso.

60. A apresentação da credencial em desacordo com os termos aqui mencionados não acarretará a inabilitação ou desclassificação da LICITANTE, apenas impedirá seu representante de se manifestar durante a sessão.

61. Não caberá às LICITANTES qualquer direito a indenização ou reivindicação do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO caso as informações relacionadas neste EDITAL não correspondam às informações obtidas ou levantadas diretamente e/ou indiretamente pela LICITANTE.

2.6.5 - Visita à ÁREA DE CONCESSÃO

62. A COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO considerará que as propostas apresentadas foram elaboradas com perfeito conhecimento da área e condições para prestação dos SERVIÇOS, não podendo a CONCESSIONÁRIA, em hipótese alguma, pleitear modificações nos preços, prazos, ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o objeto da licitação.

63. As LICITANTES, mediante a presença de representante(s), às suas expensas, poderão efetuar visita técnica à área destinada à realização dos SERVIÇOS para a verificação das condições locais. As LICITANTES deverão indicar os nomes dos seus

representantes, os quais se comprometerão a comparecer devidamente munidos com os pertinentes documentos de identificação.

64. As LICITANTES interessadas em efetuar **visita técnica** deverão agendá-la pelo telefone (54) (.) com o **Eng. Jonathan Medeiros, até o terceiro dia anterior à data marcada para abertura**, sendo que as visitas poderão ser realizadas até o último dia útil antecedente à apresentação das propostas.

65. A visita técnica será coordenada por representantes da Administração Pública, que disponibilizarão um ou mais técnicos para acompanhamento das LICITANTES.

66. A visita técnica tem por finalidade permitir às LICITANTES avaliar a quantidade e a natureza dos trabalhos, materiais e equipamentos necessários à realização do objeto da concessão, formas e condições de suprimento, meios de acesso ao local e para a obtenção de quaisquer outros dados que julgarem necessários à preparação das suas propostas, bem como para a execução das obras e prestação dos serviços.

67. Realizada a visita técnica, a Administração Pública emitirá atestado de realização da visita técnica em nome da LICITANTE, indicando o dia e a hora de sua realização.

68. O comparecimento das LICITANTES na visita técnica não é obrigatório. Independentemente de realização da visita técnica, as propostas apresentadas serão consideradas elaboradas com perfeito conhecimento da área e locais atingidos pela CONCESSÃO, não podendo a vencedora pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do CONTRATO, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o objeto da licitação.

69. Ao término da VISITA TÉCNICA, os representantes do MUNICÍPIO e da LICITANTE que realizaram a visita assinarão o Atestado de VISITA TÉCNICA, sendo tal atestado entregue ao representante da LICITANTE, devendo seu original ser inserido no Envelope nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

70. A LICITANTE que não tenha realizado VISITA TÉCNICA deverá apresentar em seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, em substituição ao Atestado de VISITA TÉCNICA, o TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA, de acordo com o modelo constante do Anexo IV-J deste EDITAL, independentemente de já conhecer a ÁREA DE CONCESSÃO.

71. A não apresentação do Atestado de VISITA TÉCNICA ou do TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA implicará inabilitação da LICITANTE.

72. No caso de a LICITANTE ser CONSÓRCIO, a VISITA TÉCNICA poderá ser realizada por qualquer uma das CONSORCIADAS, sendo desnecessária a apresentação pela(s) outra(s) CONSORCIADAS do TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA, constante do Anexo IV-J deste EDITAL.

CAPÍTULO 3 LICITAÇÃO

3.1 - GARANTIA DA PROPOSTA

73. Para garantir o cumprimento das disposições do EDITAL, a LICITANTE deverá apresentar a GARANTIA DA PROPOSTA, na forma do art. 58, da Lei Federal n. 14.133/2021, no valor de **R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais)**, correspondente a **1% (um por cento) do valor estimado do Contrato**, em qualquer uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro, na moeda corrente do País, depositada em conta corrente do Município, apresentando-se o comprovante de depósito;
- b) caução em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

- c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão vigente de regularidade da SUSEP;
- d) fiança bancária; ou
- e) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

74. Quando se tratar de caução em dinheiro, a importância deverá ser depositada conforme dados bancários a serem informados pela municipalidade, de titularidade do PODER CONCEDENTE.

75. Caso seja escolhida a modalidade de fiança bancária, deve ser observado o modelo de documento constante do Anexo V-D deste EDITAL.

76. A GARANTIA DA PROPOSTA deverá ter a validade de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da apresentação da DOCUMENTAÇÃO.

77. Quando a GARANTIA DE PROPOSTA for prestada na forma de seguro-garantia, deverá ser emitida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, iniciar sua vigência 01 (um) dia antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES, a fim de contemplar as 24h desta data e atender ao item 19.2 do Capítulo I da Circular SUSEP nº 477/13.

78. Em caso de a LICITANTE ser CONSÓRCIO, a GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser prestada por uma ou mais consorciadas, na mesma modalidade ou em modalidades distintas entre as consorciadas, desde que a soma atinja o valor total estabelecido nesta Subseção e que conste a denominação do CONSÓRCIO e a indicação das empresas consorciadas, com suas respectivas participações.

79. Caso o prazo de validade da GARANTIA DA PROPOSTA expire antes da assinatura do CONTRATO, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO poderá solicitar sua renovação, às expensas da LICITANTE, se a LICITANTE assim o quiser. No caso de renovação, a GARANTIA DA PROPOSTA deverá ser

reajustada pela variação do IPC-FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, entre o mês da data de entrega das propostas e o mês imediatamente anterior à renovação.

80. As GARANTIAS DAS PROPOSTAS serão devolvidas às LICITANTES em **até 10 (dez) dias úteis** após:

- (a) A assinatura do CONTRATO;
- (b) A data em que for declarada fracassada a LICITAÇÃO; ou
- (c) O vencimento do **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** que trata esta Subseção quando não houver renovação da Garantia de Proposta pela LICITANTE.

81. Caso a LICITANTE incorra em uma das hipóteses abaixo previstas, sofrerá a penalidade de multa correspondente ao valor integral da GARANTIA DA PROPOSTA, a qual será executada para fins de recebimento da citada multa:

- a) se a LICITANTE retirar ou desistir de sua PROPOSTA, durante seu período de validade;
- b) se a LICITANTE descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes de lei ou deste EDITAL, incluindo a recusa em assinar o CONTRATO, se for vencedora;
- c) se a LICITANTE declarada vencedora não atender às exigências para assinatura do CONTRATO, nos prazos fixados neste EDITAL, salvo motivo justificado e aceito pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO; e
- d) se a LICITANTE VENCEDORA praticar atos que visem a frustrar os objetivos do certame;

82. É vedada qualquer modificação nos termos e condições da GARANTIA DA PROPOSTA após a sua apresentação sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE. A COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO poderá requisitar a complementação ou substituição da GARANTIA DA PROPOSTA nas hipóteses de perda de valor financeiro ou alteração da sua qualidade.

83. A GARANTIA DA PROPOSTA poderá ser executada para a cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas LICITANTES ao PODER CONCEDENTE, em virtude de sua participação na LICITAÇÃO, da data da entrega da DOCUMENTAÇÃO até o **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar da assinatura do

CONTRATO ou da declaração de fracasso da LICITAÇÃO, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a GARANTIA DA PROPOSTA.

3.2 - PROPOSTA COMERCIAL

84. Caberá a cada LICITANTE realizar, por sua própria conta e risco, investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver projetos para permitir a apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL.

85. Os valores da PROPOSTA COMERCIAL serão expressos em % (porcentagem) e em Reais (R\$), referentes ao mês de sua entrega. Em caso de divergência, os valores expressos em % (porcentagem) prevalecerão.

86. A PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE deverá conter a oferta da TARIFA, em conformidade com o ANEXO III deste EDITAL, bem como o PLANO DE NEGÓCIOS, a TIR do projeto e o valor da OUTORGA ONEROSA.

87. A PROPOSTA COMERCIAL que apresentar TARIFAS superiores à ESTRUTURA TARIFÁRIA prevista no Anexo II será automaticamente desclassificada, assim como serão desclassificadas aquelas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com o objeto da licitação, ou que ofertem OUTORGA ONEROSA inferior ao valor indicado no item 1.6 deste EDITAL.

88. As informações contidas na PROPOSTA COMERCIAL e no PLANO DE NEGÓCIO que a integra, bem como relativas à TIR do projeto nela apresentada, serão utilizadas como referência em caso de necessidade de cálculos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e de eventuais indenizações, nas condições previstas neste EDITAL, no CONTRATO e em seus Anexos.

89. A PROPOSTA COMERCIAL será apresentada em 01 (uma) via, com prazo de validade não inferior a **180 (cento e oitenta) dias**, e deverá considerar o seguinte:

- a) A PROPOSTA COMERCIAL deverá considerar incluídos no preço todos os custos inerentes à implantação, operação e manutenção dos sistemas e quaisquer outras despesas acessórias e necessárias relativas aos SERVIÇOS objeto desta licitação, bem como todos os tributos, excetuando-se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme Anexo III, deste EDITAL;
- b) Na PROPOSTA COMERCIAL deverão ser levadas em consideração todas as obrigações e riscos alocados à CONCESSIONÁRIA por força deste EDITAL, do CONTRATO e seus Anexos;
- c) A PROPOSTA COMERCIAL deve conter o PLANO DE NEGÓCIOS e estar em conformidade com parâmetros e formulários dispostos no Anexo III, deste EDITAL;
- d) A PROPOSTA COMERCIAL deverá ainda indicar a TIR do Projeto, a qual, juntamente com o PLANO DE NEGÓCIOS e demais informações da PROPOSTA COMERCIAL, será utilizada como referência em caso de necessidade de cálculos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e de eventuais indenizações, nas condições previstas neste EDITAL, no CONTRATO e em seus Anexos
- e) A OUTORGA ONEROSA a ser ofertada não será inferior à prevista no Item 1.6 deste EDITAL;
- f) A PROPOSTA COMERCIAL deve contemplar, ainda, os seguintes pagamentos:
- f.1) valor referente ao ressarcimento dos responsáveis pelos custos incorridos na elaboração de projetos, estudos, trabalhos técnicos e consultoria, investigações e levantamentos previamente realizados, necessários à efetivação da licitação, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95, montando o valor total de **R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais)**, o qual será atualizado pelo IPCA-IBGE a contar de seu aproveitamento pelo MUNICÍPIO de ERECHIM/RS, ou seja, a partir de (.)/**2025**, e deverá ser depositado pela LICITANTE VENCEDORA em conformidade com as orientações do MUNICÍPIO;
- f.2) o valor de **R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais)**, a título de OUTORGA ONEROSA, para depósito judicial pela CONCESSIONÁRIA em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS, com comprovação de depósito remetida ao PODER CONCEDENTE em **até 30 (trinta) dias** a contar da assinatura do CONTRATO; e

f.3) O valor correspondente ao CUSTO da TAXA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, valor este que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, nos termos definidos pela AGER - Erechim e pelo art. 24 da Lei Municipal nº 5.310/2013;

g) A LICITANTE deverá apurar todas as quantidades de materiais e mão-de-obra necessária à perfeita e completa prestação dos serviços;

h) Nas propostas apresentadas pelas LICITANTES deverá ser considerada a expansão do SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, contemplando o TERMO DE REFERÊNCIA e o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO.

90. No julgamento da PROPOSTA COMERCIAL será verificado o maior desconto proposto sobre a TARIFA referencial prevista no Anexo II, a fim de aferir a menor TARIFA ofertada.

91. O PLANO DE NEGÓCIOS, em conformidade com as condições previstas no Anexo III deste EDITAL, será avaliado exclusivamente em relação à LICITANTE que oferecer a melhor proposta, assim compreendida a que apresentar o maior desconto sobre a TARIFA referencial prevista no Anexo II e, conseqüentemente, a menor TARIFA.

92. Ocorrendo divergência entre os valores numéricos e seus respectivos valores por extenso, prevalecerão estes últimos.

93. A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser entregue em formato físico, em folha A4, observando as diretrizes que compõem o Anexo III deste EDITAL, dentro do Envelope nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIOS.

94. No teor da PROPOSTA COMERCIAL a LICITANTE deverá apresentar declaração, nos termos do art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/21, no sentido de que suas propostas econômicas e comerciais compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

95. A estrutura tarifária a ser praticada pela CONCESSIONÁRIA será aquela proposta pela LICITANTE VENCEDORA de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL a ser apresentada, compreendendo ainda os SERVIÇOS COMPLEMENTARES a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA.

96. As TARIFAS serão reajustadas conforme critérios contidos no CONTRATO.

3.3 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.3.1 - Disposições Gerais

97. Nos termos do art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, os documentos de habilitação somente serão exigidos da LICITANTE que oferecer a melhor proposta, assim compreendida a que apresentar a menor TARIFA, após a análise do respectivo PLANO DE NEGÓCIOS.

98. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues observadas as disposições do item 3.4 - Disposições Diversas deste capítulo.

99. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser assinados pelos representantes legais das LICITANTES que tenham poderes para tanto.

100. As LICITANTES estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, social, técnica, econômico-financeira e demais legislações correlatas.

101. Com exceção dos atestados de qualificação técnica, que não possuem prazo de validade, as certidões exigidas para habilitação das LICITANTES e emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data de sua expedição.

102. Documentos obtidos na rede Internet serão aceitos e considerados como originais, ainda que sejam apresentados através de cópia simples, desde que seja possível a sua verificação e confirmação de validade pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO, na fase de habilitação.

103. As LICITANTES que, por sua natureza ou por força de lei, estiverem dispensadas da apresentação de determinados documentos de habilitação, deverão apresentar declaração identificando a situação e citando os dispositivos legais pertinentes.

104. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no EDITAL e seus Anexos.

105. Toda a documentação deverá ser apresentada em nome da LICITANTE e, em se tratando de CONSÓRCIO, de cada uma das empresas que o compõem, ou seja, se matriz, documentos da matriz, se filial, documentos da filial, salvo aqueles que somente são emitidos em nome da matriz.

106. Os documentos devem ser apresentados de forma física, no interior do Envelope nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, sendo preferencialmente nomeados e numerados de acordo com a relação de itens do EDITAL.

3.3.2 - Habilitação Jurídica

107. Os documentos relativos à habilitação jurídica consistirão em:

a) Atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, no caso de sociedades empresárias, devidamente registrado, devendo ser apresentada a última consolidação societária. No caso de empresa individual, apresentação do registro comercial da LICITANTE. No caso de sociedades limitadas em que os administradores não constem do contrato social, ou quando se tratar de sociedades por ações, também deverão ser apresentados documentos de eleição e posse de seus administradores. O objeto social da LICITANTE deverá ser compatível com o objeto licitado, nos termos deste EDITAL;

- b) inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- c) em se tratando de participação em CONSÓRCIO, deverá ser apresentado instrumento público ou particular de promessa de constituição de CONSÓRCIO, subscrito pelas consorciadas, a ser apresentado pela empresa líder;
- d) No caso de fundos:
 - I. Ato constitutivo com a última alteração arquivada perante o órgão competente;
 - II. Prova de contratação de gestor, se houver, bem como de eleição do administrador em exercício;
 - III. Comprovante de registro do fundo de investimento na CVM;
 - IV. Regulamento do fundo de investimento, e suas posteriores alterações se houver;
 - V. Comprovante de registro do regulamento do fundo de investimento perante o Registro de Títulos e Documentos competente;
 - VI. Comprovação de que o fundo de investimento se encontra devidamente autorizado a participar da licitação e de que o seu administrador pode representá-lo em todos os atos e para todos os efeitos da licitação, assumindo, em nome do fundo de investimento, todas as obrigações e direitos que dela decorrerem; e
 - VII. Comprovante de qualificação do administrador e, se houver, do gestor do fundo de investimento, perante a CVM.
- e) No caso de entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, inscrição ou registro do ato constitutivo, acompanhados da ata que elegeu a administração em exercício, do regulamento em vigor, comprovante de autorização expressa e específica quanto à constituição e funcionamento da entidade de previdência complementar, concedida pelo órgão fiscalizador competente, e declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;
- f) No caso de instituições financeiras, e sem prejuízo das demais exigências aplicáveis, comprovação da autorização de funcionamento como instituição financeira e comprovação da homologação da eleição do seu administrador, emitida pelo Banco Central do Brasil;

- g) Em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, decreto de autorização ou equivalente, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- h) Instrumento de Compromisso de Constituição de CONSÓRCIO, quando for o caso, nos termos do Item 3.3.6 - Participação em CONSÓRCIO;
- i) Declaração da LICITANTE, conforme modelo constante do Anexo IV deste EDITAL, de não existência de fato impeditivo à sua participação na LICITAÇÃO e de que seus sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil, nem estão sob restrição dos direitos decorrentes de sentença condenatória criminal transitada em julgado;
- j) Declaração da LICITANTE de que não pesa contra si, declaração de idoneidade, conforme modelo constante do Anexo IV deste EDITAL.

3.3.3 - Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista

108. A regularidade fiscal, social e trabalhista será comprovada mediante:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da LICITANTE, pertinente ao seu ramo de atividade;
- c) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com a Dívida Ativa da União, mediante apresentação da Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) Conjunta de Débitos relativos à Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social), expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- d) Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Estaduais, expedida pelo órgão competente;
- e) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante apresentação de Certidão Negativa (ou Positiva com Efeitos de Negativa) de Débitos Municipais, expedida pelo órgão competente;

- f) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF do FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por Lei;
- g) Prova de inexistência de débitos trabalhistas, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho, conforme Lei Federal nº 12.444/2011;
- h) As LICITANTES com sede fora do Município de Erechim/RS, caso não estejam cadastradas como contribuintes no MUNICÍPIO, deverão apresentar declaração, conforme modelo constante do Anexo IV do EDITAL, firmada por seu representante legal, de que têm conhecimento do não cadastramento e de que nada devem à Fazenda do Município de Erechim/RS, sob as penas da lei.
- i) Declaração da LICITANTE que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme modelo constante do Anexo IV, nos termos do art. 63, §4º, da Lei nº 14.133/21 e em outras normas específicas;
- j) As LICITANTES deverão comprovar o atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, mediante declaração firmada sob as penas da lei, cujo modelo encontra-se no Anexo IV, deste EDITAL.

3.3.4 - Qualificação Técnica

109. A documentação relativa à qualificação técnica abrange:

- a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA do local de sua sede, com validade na data de apresentação da DOCUMENTAÇÃO. No caso de CONSÓRCIO, pelo menos uma das empresas consorciadas deverá apresentar o registro em questão;
- b) Demonstração da experiência anterior em serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, conforme subitens seguintes, através de atestado(s) técnico(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão (ões) de acervo(s) técnico(s) (CAT) do CREA, em nome do(s) profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional com a LICITANTE, ou com sua empresa controladora ou controlada, na data de apresentação das propostas.

b.1) Será levada em consideração para comprovação de experiência a demonstração de experiência em operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

b.2) A comprovação do vínculo do(s) profissional (is) de que trata o subitem “b.1” acima se dará mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, ficha de Registro de Empregados, Contrato de Prestação de Serviços, ou mediante Carta ou Contrato de Intenção indicando que o(s) profissional(is) estará(ão) disponível(is) para a execução do objeto em havendo a contratação da LICITANTE, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços durante todo o prazo do CONTRATO. No caso de o profissional ser dirigente da LICITANTE ou de sua controladora ou controlada, a comprovação de seu vínculo deverá ser feita através da apresentação de cópia da ata ou do ato constitutivo, conforme o caso, devidamente registrados na Junta Comercial ou no Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente, que comprove a investidura de tal dirigente.

c) Demonstração da experiência da LICITANTE em serviços compatíveis com o objeto da licitação, através de atestado(s) técnico(s), em nome da LICITANTE ou de sua controladora direta ou controlada. Os itens que serão levados em consideração para comprovação de experiência da LICITANTE são:

c.1.) Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a experiência da LICITANTE em, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano:

c.1.1.) operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água, incluindo as atividades de captação, produção, reserva e distribuição de água tratada que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c.1.2.) experiência da LICITANTE em operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, incluindo as atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final de esgoto, que atenda, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

c.1.3.) experiência da LICITANTE em operação e manutenção do sistema de gestão comercial, incluindo as atividades de leitura de

hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que atenda, no mínimo, 15.000 (quinze mil) ligações; e

c.2.) Para atendimento dos quantitativos mínimos estabelecidos nos subitens c.1., c.1.1, c.1.2 e c.1.3, será permitido o somatório de, no máximo, 03 (três) atestados, ou seja, um para cada experiência exigida.

d) Comprovação de que a LICITANTE participou da captação de recursos financeiros mediante financiamento ou operação financeira estruturada no valor de, ao menos, **R\$ 350.000.00,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais)**, observados os seguintes critérios:

d.1) Serão considerados como documentos hábeis para fins de atendimento ao exposto neste subitem “d” o Contrato de Financiamento ou uma Declaração emitida pela Instituição Financeira que concedeu o Financiamento;

d.2) Para fins do atendimento ao quantitativo previsto neste subitem “d”, será admitido o somatório dos valores constantes no(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou na(s) Declaração (ões), desde que ao menos um dos financiamentos referidos no(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou Declaração (ões) tenha sido, de, no mínimo, **R\$ 175.000.000,00 (valor de 50% do item 109, d)**.

d.3) Se o(s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou a(s) Declaração (ões) de que trata este subitem “d”, se referir(rem) a experiência cuja data anteceda em mais de **12 (doze) meses** a data da entrega das propostas, os respectivos valores serão corrigidos pela COMISSÃO com base no IPCA-IBGE , quando de sua avaliação, até a data de entrega das propostas;

d.4) Se os valores do (s) Contrato(s) de Financiamento(s) ou a Declaração (ões) de que trata este subitem “d.1”, forem apresentados em moeda estrangeira, os montantes relativos ao(s) financiamento(s) deverão estar convertidos em reais (R\$) pela taxa de câmbio comercial para venda, publicada pelo Banco Central do Brasil, na data de ocorrência da experiência relatada, devendo o respectivo cálculo de conversão constar nos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; e

d.5) A comprovação exigida neste subitem “d” também poderá ser feita por captação de recursos em nome de empresa controlada ou diretamente

controladora da LICITANTE desde que tal empresa figure como responsável direta pela captação do recurso.

e) Atestado de VISITA TÉCNICA ou Termo de Responsabilidade e Renúncia à VISITA TÉCNICA.

110. Os Atestados a serem apresentados pelas LICITANTES deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado contratantes do objeto atestado, devendo o atestado ser fornecido em papel timbrado do declarante, com identificação de seu representante legal e informações para eventual contato por parte da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO. O(s) atestado (s) deverá (ão) conter, sem a elas se limitar, as seguintes informações:

- I. Objeto;
- I. Características e descrição das atividades e serviços desenvolvidos;
- II. Razão social do emitente;
- IV. Nome e identificação do signatário; e
- V. Demais informações que se entenda pertinente incluir.

111. Para a comprovação do quantitativo previsto nas alíneas “c” e “d” pelas LICITANTES, individualmente ou organizadas em CONSÓRCIO, serão considerados:

- i) os quantitativos proporcionais ao percentual de participação da LICITANTE, ou de sua CONTROLADA ou diretamente CONTROLADORA, nas sociedades ou consórcios que tenham sido responsáveis pela execução do empreendimento objeto da atestação;
- ii) o valor integral do atestado, equivalente a 100% (cem por cento) do quantitativo nele constante, no caso que em que a participação da LICITANTE, ou de sua CONTROLADA ou diretamente CONTROLADORA, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) nas sociedades ou consórcios responsáveis pela execução do empreendimento objeto da atestação.

112. No caso de participação de LICITANTES organizadas em CONSÓRCIO:

- i) será permitido o somatório de atestados entre as CONSORCIADAS para a comprovação do montante referente às experiências previstas nas alíneas “c” e “d”,

desde que as CONSORCIADAS titulares da atestação detenham, cada qual, pelo menos 30% de participação no CONSÓRCIO;

ii) cada CONSORCIADA poderá se valer integralmente do quantitativo de atestação a que faz jus, observadas as regras de apropriação de atestados e contabilização de quantitativos de captação previstas, mas desde que observado o percentual mínimo de 30% de participação no CONSÓRCIO.

3.3.5 - Qualificação Econômico-Financeira

113. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira serão constituídos por:

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**.

b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da LICITANTE.

c) Comprovação de atendimento dos seguintes índices financeiros, através de demonstrativo de cálculo, tomando por base o balanço patrimonial de que trata a alínea “a”, assinado pelo representante da empresa e pelo Contador (a) responsável, que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, atestando ao atendimento dos índices mínimos aceitáveis, conforme as seguintes fórmulas, sendo inabilitadas as LICITANTES que apresentarem resultado **igual ou inferior a 1,00 (um)** em qualquer um dos índices referidos:

i. Índice de Liquidez Corrente (LC)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

ii. Liquidez Geral (LG)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

iii. Solvência Geral (SG)

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

114. Em se tratando de fundos de investimentos:

a. em substituição aos Índices LC e LG, deverão comprovar Índice de Alavancagem igual ou inferior a 1, apurado a partir das demonstrações financeiras do último dia do exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$IA = AT / PL$$

Em que:

IA: Índice de Alavancagem;

AT: Ativos totais;

PL: Patrimônio líquido.

b. a LICITANTE deverá comprovar que a administradora, a gestora e o fundo não estão em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, por meio de certidão expedida pelo cartório(s) de distribuição da sede de tais entidades.

115. Em se tratando de entidades de previdência complementar:

a. em substituição aos Índices LC e LG, deverão comprovar Índice de Cobertura de Benefícios igual ou superior a 0,7, apurado a partir das demonstrações financeiras do último exercício, de acordo com a seguinte fórmula:

$$ICB = (AT - CC - EO - EC - F - BC - PMI) / BaC$$

Em que:

ICB: Índice de Cobertura de Benefícios;

AT = Ativo Total;

CC = Contribuições Contratadas;

EO = Exigível Operacional;

EC = Exigível Contingencial;

F = Fundos;

BC = Benefícios Concedidos;

PMI = Provisões Matemáticas a Integralizar;

BaC = Benefícios a Conceder.

b. a LICITANTE deverá apresentar declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC ou órgão que a substitua.

116. Para empresas estrangeiras, deverão ser apresentados balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei do país de origem, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, acompanhado de análise por auditores independentes. As empresas devem apresentar suas demonstrações contábeis certificadas por um contador registrado na entidade profissional competente, se a auditoria não for obrigatória pelas leis de seus países de origem.

117. Os valores expressos em moeda estrangeira pelas LICITANTES serão convertidos, para os fins de comprovação dos índices contábeis, em reais (R\$), mediante a aplicação da taxa de câmbio comercial para venda divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX), referente à data de encerramento do exercício social indicada no balanço patrimonial.

118. Caso a LICITANTE seja filial/sucursal de empresa estrangeira, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.

119. Para os fins das exigências contábeis, as sociedades anônimas deverão apresentar demonstrações contábeis publicadas e registradas nos termos da legislação em vigor. Adicionalmente, deverá ser apresentada publicação da ata de assembleia que aprovou as demonstrações financeiras devidamente registradas perante a Junta Comercial competente ou cópia da mesma ata devidamente registrada perante a Junta Comercial competente.

120. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia do balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial, ou em outro órgão equivalente, na sede da LICITANTE.

121. O balanço patrimonial referido na alínea “a” deverá estar assinado, na forma física ou digital, em conformidade com a legislação aplicável, pelo representante legal do LICITANTE e por contador devidamente habilitado, devendo ainda, quando legalmente exigido, estar acompanhado do relatório de auditores independentes.

122. Caso a LICITANTE esteja inscrita no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverão ser apresentados:

- a) Comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da Lei;
- b) Comprovante da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho; e
- c) Cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo livro contábil.

123. Os documentos referidos ao balanço patrimonial limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há **menos de 2 (dois) anos**.

124. Quando a LICITANTE for uma entidade aberta ou fechada de previdência complementar, deverá apresentar, adicionalmente, declaração de que os planos e benefícios por ela administrados não se encontram sob liquidação ou intervenção da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) do Ministério da Economia ou Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) do Ministério da Previdência Social;

125. Quando a LICITANTE for um fundo de investimento, deverá apresentar, adicionalmente, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de falência da administradora e gestora do fundo, expedida pelo(s) cartório(s) de distribuição da sede das mesmas, com data, no máximo, **90 (noventa) dias** anteriores à data da sessão pública da LICITAÇÃO.

126. Em caso de participação da LICITANTE em consórcio, é admitido o somatório dos valores de cada consorciado para atingir os valores exigidos neste item 3.3.5, sendo acrescido sobre o valor exigido o percentual de **10% (dez por cento)**, conforme previsto no art. 15, III e §1º, da Lei federal n.º 14.133/21.

3.3.6 - Participação em CONSÓRCIO

127. A participação nesta licitação por meio de CONSÓRCIO dependerá da observância às seguintes disposições:

- a) Nenhuma LICITANTE poderá participar de mais de um CONSÓRCIO, ainda que por intermédio de suas controladoras, controladas, coligadas ou sociedades de mesmo controle comum, de forma direta e indireta;
- b) Nenhuma LICITANTE poderá participar isoladamente na licitação caso também participe de um CONSÓRCIO, ainda que por intermédio de suas controladoras, controladas, coligadas ou sociedades de mesmo controle comum, de forma direta e indireta;
- c) A desclassificação ou inabilitação de qualquer consorciado nesta licitação implicará na imediata desclassificação do CONSÓRCIO;
- d) Cada consorciada deverá atender, individualmente, às exigências relativas à habilitação jurídica e a regularidade fiscal e trabalhista constantes deste EDITAL;
- e) A DOCUMENTAÇÃO referente à qualificação técnica poderá ser apresentada individualmente por uma das consorciadas ou em conjunto, pelo somatório dos quantitativos das consorciadas, observadas as disposições deste EDITAL;
- f) Não será admitida a inclusão, substituição, retirada ou exclusão de qualquer consorciado até a assinatura do CONTRATO, momento a partir do qual dever-se-á observar as regras contratuais para qualquer alteração na composição societária da SPE; e
- g) As consorciadas serão solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelo CONSÓRCIO nesta LICITAÇÃO.

128. O instrumento de constituição de CONSÓRCIO ou de compromisso de constituição de CONSÓRCIO deverá apresentar os seguintes requisitos:

- I) Denominação do CONSÓRCIO;
- II) Indicação da porcentagem de participação das consorciadas no CONSÓRCIO.
- III) Obrigação de as empresas consorciadas manterem, até a constituição da CONCESSIONÁRIA, a composição inicial do CONSÓRCIO;
- IV) Indicação da empresa líder do CONSÓRCIO;

- V) Outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à licitação, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;
- VI) Declaração de responsabilidade solidária das consorciadas antes e durante a execução do CONTRATO celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE; e
- VII) Declaração de que, caso vencedor o CONSÓRCIO, as consorciadas constituirão, nos termos do EDITAL, a SPE.

129. Não haverá restrição ao número de consorciadas.

3.3.7 - Disposições Finais quanto à Habilitação

130. A COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO poderá, no ato da sessão, verificar o eventual descumprimento das condições de participação das empresas participantes, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação. Constatada a existência de sanção, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO julgará a LICITANTE inabilitada, por falta de condição de participação.

131. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelas LICITANTES e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

132. Na análise dos documentos de habilitação, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

3.4 - DISPOSIÇÕES DIVERSAS QUANTO À DOCUMENTAÇÃO

133. Todos os documentos deverão ser entregues de forma impressa, grafados na língua portuguesa e de forma legível.

134. Documentos de origem estrangeira apresentados em outros idiomas somente serão admitidos mediante a confirmação de autenticidade pela Representação Diplomática ou Consular do Brasil no país de origem do documento (consularização), e desde que devidamente traduzidos para o português por tradutor público juramentado, matriculado em qualquer uma das Juntas Comerciais do Brasil.

135. Os documentos estrangeiros provenientes de Estados Signatários da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada no Brasil por meio do Decreto Federal nº 8.660/2016, poderão substituir a necessidade de autenticação pelo respectivo consulado, referido no item acima, pela aposição da apostila de que tratam os artigos 3º e 4º da referida Convenção. A DOCUMENTAÇÃO e a respectiva apostila deverão ser traduzidas por tradutor juramentado.

136. O disposto nos dois parágrafos anteriores deste Capítulo não se aplica aos atestados de qualificação da LICITANTE emitidos por representantes de pessoas jurídicas de direito público, os quais prescindirão de consularização ou, quando aplicável, a posição da apostila nos termos do Decreto Federal nº 8.660/2016.

137. No caso de divergência entre o documento no idioma original e a sua tradução, prevalecerá o texto traduzido para a língua portuguesa.

138. Havendo divergência entre os valores numéricos e aqueles apresentados por extenso na DOCUMENTAÇÃO apresentada, prevalecerão os últimos.

139. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser precedida de um sumário, com a indicação dos documentos e das páginas correspondentes, devendo todas as folhas estar numeradas

e assinadas por responsável da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

140. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada:

- a) em original;
- b) em cópia autenticada por cartório competente;
- c) em cópia autenticada por servidor municipal, mediante a apresentação de originais para confronto; ou
- d) através de publicação em órgão da imprensa oficial.

141. Deve ser apresentada exclusivamente a DOCUMENTAÇÃO exigida, evitando-se duplicidade ou inclusão de documentos dispensáveis ou não solicitados.

142. As PROPOSTAS COMERCIAIS devem compreender a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

143. A LICITANTE deverá apresentar eventuais documentos complementares à proposta e à habilitação, que venham a ser solicitados pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO em sede de diligências, no prazo a ser indicado pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO.

144. A PROPOSTA COMERCIAL final atualizada deverá ser apresentada no formato físico, em papel timbrado da empresa, contendo os dados de identificação (razão social, CNPJ, endereço completo, telefone e e-mail para contato), identificada e assinada na última página e assinada nas demais pelo representante legal da empresa, compreendendo todas as despesas referentes ao objeto do presente certame, além dos demais elementos indicados neste EDITAL.

145. As PROPOSTAS COMERCIAIS que atenderem os requisitos do EDITAL e seus Anexos serão verificadas quanto a erros, os quais poderão ser corrigidos pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO da seguinte forma:

- a) erros de transcrição das quantidades previstas, mantém-se o preço unitário e corrige-se a quantidade e o preço total;
- b) erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente, mantém-se o preço unitário e a quantidade, retificando o preço total;
- c) erro de adição, mantém-se as parcelas corretas e retifica-se a soma.

146. O valor total da PROPOSTA COMERCIAL poderá ser ajustado/retificado pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO em conformidade com os procedimentos acima para correção de erros e o valor resultante constituirá o total da PROPOSTA COMERCIAL.

147. Poderão ser inseridas correções/anotações para esclarecimentos da proposta, desde que não configure alteração de condições de pagamento, prazo ou quaisquer outras que importem em modificação nos seus termos originais quanto ao mérito.

148. Quaisquer tributos, custos e despesas diretos ou indiretos omitidos na proposta ou incorretamente cotados serão considerados como inclusos nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos a esse a qualquer título.

149. A COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico no julgamento, esclarecimento de dúvidas e conferência de informações e registros constantes da DOCUMENTAÇÃO das LICITANTES.

150. A desclassificação da PROPOSTA COMERCIAL será fundamentada e devidamente publicada, nos termos deste EDITAL.

151. Caso a PROPOSTA COMERCIAL ofertada pela LICITANTE VENCEDORA do certame não atenda às características exigidas neste EDITAL, serão convocadas pela ordem de classificação, tantas LICITANTES quantas forem necessárias, até que se consiga adjudicar a LICITANTE VENCEDORA.

152. A LICITANTE que desejar desistir da proposta apresentada deverá fazê-lo antes do início da sessão de abertura dos Envelopes da DOCUMENTAÇÃO, com pedido justificado e decisão motivada da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO.

153. Não será aceita oferta de serviços com especificações que não se enquadrem nas indicadas no TERMO DE REFERÊNCIA deste EDITAL.

154. A apresentação de PROPOSTA COMERCIAL, neste certame, implica na plena aceitação, por parte da LICITANTE, das condições estabelecidas neste EDITAL e seus Anexos, além do dever de cumpri-las, correndo por conta das empresas interessadas todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas PROPOSTAS COMERCIAIS, não sendo devida nenhuma indenização às LICITANTES pela realização de tais atos.

155. A COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO verificará as PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas e desclassificará fundamentadamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no EDITAL, sendo desclassificadas as propostas que:

- a) contiverem vícios insanáveis;
- b) não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no EDITAL;
- c) apresentarem preços inexequíveis, permanecerem acima da TARIFA referencial indicada no Anexo II ou apresentarem OUTORGA ONEROSA inferior à indicada no Item 1.6 deste EDITAL;
- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do EDITAL, desde que insanável.

156. A verificação da conformidade da PROPOSTA COMERCIAL será feita exclusivamente em relação à LICITANTE mais bem classificada.

157. A verificação da conformidade do PLANO DE NEGÓCIO será efetuada exclusivamente em relação à LICITANTE mais bem classificada.

158. Quaisquer inserções na PROPOSTA COMERCIAL que visem modificar, extinguir ou criar direitos, sem previsão no EDITAL, serão tidas como inexistentes, aproveitando-se a PROPOSTA COMERCIAL no que não for conflitante com o instrumento convocatório.

159. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das PROPOSTAS COMERCIAIS ou exigir das LICITANTES que ela seja demonstrada.

160. A Sessão Pública de julgamento obedecerá ao **MODO DE DISPUTA FECHADO**, não havendo disputa por lances.

161. A classificação será feita levando em consideração a **MENOR TARIFA**, encontrada através do **MAIOR DESCONTO** sobre a TARIFA referencial indicada no Anexo II, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.987/95, desde que as PROPOSTAS COMERCIAIS atendam integralmente o EDITAL, considerando a metodologia exposta nos itens abaixo.

3.5 - PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

3.5.1 - Abertura, Exame e Julgamento da GARANTIA DA PROPOSTA

162. No dia, hora e local indicados no Item 1.1 - Preâmbulo deste EDITAL, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO, em sessão pública, receberá a DOCUMENTAÇÃO das LICITANTES que apresentarem os Envelopes respectivos, devidamente lacrados, atestando a inviolabilidade dos invólucros, os quais serão rubricados pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos representantes das LICITANTES presentes e devidamente credenciados.

163. No mesmo dia e horário serão abertos os Envelopes da DOCUMENTAÇÃO e imediatamente será aberto o Envelope nº 01 - GARANTIA DA PROPOSTA de todas as LICITANTES, sendo avaliados os documentos contendo a GARANTIA DA PROPOSTA,

que serão assinados pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos representantes das LICITANTES presentes e devidamente credenciados.

164. Serão imediatamente avaliadas as GARANTIAS DA PROPOSTA apresentadas e desclassificadas as LICITANTES que apresentarem GARANTIA DA PROPOSTA incompatível com as previsões deste EDITAL.

165. Do julgamento será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos representantes das LICITANTES presentes e devidamente credenciados, nominando as LICITANTES que manifestarem imediatamente sua intenção de recorrer, bem como indicando o dia, hora e local para a sessão pública de abertura dos Envelopes nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIOS das LICITANTES.

166. Os Envelopes nº 02 - PROPOSTA COMERCIAL E PLANO DE NEGÓCIOS e nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das LICITANTES desclassificadas por não apresentar ou apresentar GARANTIA DA PROPOSTA em desconformidade com as disposições do EDITAL serão a elas devolvidos, ainda lacrados, após decorridos os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso, ou ausência de manifestação expressa da intenção de recorrer.

3.5.2 - Abertura, Exame e Julgamento da PROPOSTA COMERCIAL

167. No dia, hora e local designados pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO, serão abertos os Envelopes nº 02 - PROPOSTA DE PREÇOS E PLANO DE NEGÓCIOS das LICITANTES que apresentaram adequada GARANTIA DA PROPOSTA.

168. As PROPOSTAS COMERCIAIS e PLANOS DE NEGÓCIOS serão assinadas pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

169. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que será assinada pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos representantes das LICITANTES presentes.

170. A COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO verificará as PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste EDITAL, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas nos Anexos;

171. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada em ata que será assinada pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos LICITANTES presentes, nominando as LICITANTES que manifestarem imediatamente sua intenção de recorrer;

172. A não desclassificação da PROPOSTA COMERCIAL não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação;

3.5.3 - Julgamento das PROPOSTAS COMERCIAIS

173. Para julgamento será adotado o critério MENOR TARIFA, aferido através do maior desconto sobre a TARIFA referencial indicada no Anexo II, observados os prazos, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste EDITAL, sendo a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS efetuada da seguinte forma:

- a) Serão analisados os valores de desconto nas TARIFAS (percentuais) apresentados pelas LICITANTES em suas PROPOSTAS COMERCIAIS, desde que em conformidade com a TARIFA referencial constante do Anexo II deste EDITAL;
- b) Após análise, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO classificará, na forma decrescente, os valores de desconto na TARIFA ofertados por cada LICITANTE;
- c) não havendo empate entre as LICITANTES, será considerada como ofertante da melhor proposta e vencedora da LICITAÇÃO a LICITANTE que ofertar o maior valor

de desconto de TARIFA incidente sobre a TARIFA referencial do Anexo II deste EDITAL, compreendida como a MENOR TARIFA.

d) No caso de empate entre duas ou mais propostas em relação à MENOR TARIFA, o desempate será realizado em observância ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

174. Será classificada provisoriamente em primeiro lugar a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que ofertou a MENOR TARIFA, o resultado de tal julgamento será divulgado, mediante aviso publicado uma única vez na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES, passando a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO à análise do PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE que apresentou a PROPOSTA COMERCIAL vencedora, com suporte da equipe técnica da **FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA - FUNDACE**, em sessão reservada.

175. Será desclassificada a LICITANTE que apresente uma PROPOSTA COMERCIAL ou um PLANO DE NEGÓCIOS em desacordo com os termos do Anexo III - PROPOSTA COMERCIAL deste EDITAL, bem como aquela que apresente valor de OUTORGA ONEROSA inferior ao valor descrito no item 1.6 deste EDITAL.

176. Caso constate inadequação ao EDITAL ou vício na PROPOSTA COMERCIAL ou no PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE VENCEDORA que seja impossível de ser saneado sem alterar a substância da proposta, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO desclassificará a LICITANTE e convocará a próxima que tenha ofertado a MENOR TARIFA, e assim sucessivamente, até encontrar alguma PROPOSTA COMERCIAL e PLANO DE NEGÓCIOS que estejam adequados às previsões do EDITAL.

177. O resultado da fase de classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS e PLANO DE NEGÓCIOS será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado às LICITANTES. No aviso constará, também, a abertura do prazo para manifestação de intenção recursal, bem como o dia, hora e local para a sessão pública de abertura do Envelope nº 03 - DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO da LICITANTE que apresentou a PROPOSTA COMERCIAL vencedora.

178. Os Envelopes nº 03 - DOCUMENTOS DE LICITAÇÃO das LICITANTES desclassificadas serão a elas devolvidos fechados, após decorridos os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso.

179. Para as LICITANTES que forem desclassificadas na fase de abertura das PROPOSTAS COMERCIAIS, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo previsto neste EDITAL.

3.5.4 - Abertura, Exame e Julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

180. Em sessão pública a ser designada pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO, será aberto o Envelope nº 03 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e analisado seu conteúdo, contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE VENCEDORA.

181. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO serão assinados pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos representantes das LICITANTES presentes e devidamente credenciados.

182. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que será assinada pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO e pelos representantes das LICITANTES presentes e devidamente credenciados.

183. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerão em sessão reservada a ser realizada pelos membros da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO, bem como outras consultas conforme previsto neste EDITAL.

184. O resultado será divulgado mediante aviso publicado nos meios legais. No aviso constará, também, a abertura do prazo para manifestação de intenção recursal.

185. Para as LICITANTES que forem inabilitadas na fase de abertura dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a GARANTIA DE PROPOSTA será devolvida no prazo previsto neste EDITAL.

3.5.5 - Recursos

186. Caberá recurso, no **prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato de classificação ou desclassificação de LICITANTE;
- b) ato de habilitação ou inabilitação de LICITANTE;
- b) anulação ou revogação da licitação.

187. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

188. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c”, serão observadas as seguintes disposições:

188.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada pela LICITANTE imediatamente, sob pena de preclusão. Considera-se imediata a manifestação:

- a) realizada presencialmente na sessão logo quando da lavratura da ata de classificação/desclassificação ou habilitação/inabilitação, conforme o caso, para as decisões pronunciadas em sessão pública;
- b) enviada através do Protocolo Eletrônico do Município de Erechim/RS, até o primeiro dia útil seguinte ao da publicação do ato, caso a licitante não se faça presente na sessão pública em que prolatado ou no caso de a decisão ser adotada em sessão própria da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO.

188.2. Após a manifestação de que trata o item anterior, o prazo para apresentação das razões do recurso será de 3 (três) dias úteis contados:

- a) da lavratura da ata de habilitação/inabilitação da LICITANTE classificada em primeiro lugar, se decorrente de decisão proferida em sessão pública;
- b) da intimação do ato de habilitação/inabilitação da LICITANTE classificada em primeiro lugar, se decorrente de decisão adotada em sessão própria da COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO.

189. A interposição de recurso será comunicada aos demais LICITANTES, que poderão contrarrazoá-lo no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da intimação do ato.

190. Nos termos do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, a apreciação dos recursos quanto a todos os atos se dará em fase única, podendo a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da divulgação da ata ou do aviso de resultado, ou fazê-lo subir à autoridade superior para deferimento ou indeferimento, no prazo de **10 (dez) dias** do recebimento dos autos.

191. O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

192. O recurso interposto dará efeito suspensivo ao ato ou à decisão recorrida, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

193. O recurso e as contrarrazões de recurso deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico através do Protocolo Eletrônico do Município de Erechim/RS.

194. Não serão aceitos recursos encaminhados via e-mail.

195. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento às interessadas, através de publicação no Site da Prefeitura Municipal de Erechim/RS.

196. Não serão considerados os recursos interpostos após os respectivos prazos legais e aqueles encaminhados por meios que não o Protocolo Eletrônico do Município.

197. Decairá do direito de impugnar, perante a Administração, os termos desta licitação, a licitante que, aceitando-os sem objeção, venha apontar, depois do julgamento, falhas ou irregularidades que a viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

198. O acompanhamento dos resultados, recursos e atos pertinentes a este EDITAL poderão ser consultados no Portal de Transparência do MUNICÍPIO e no Site da Prefeitura Municipal de Erechim/RS, que será atualizado a cada nova etapa do certame.

CAPÍTULO 4 ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

4.1 - Homologação

199. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- a) determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- b) revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- c) proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- d) adjudicar o objeto e homologar a licitação.

4.1.1 - Revogação e Anulação da LICITAÇÃO

200. O Prefeito Municipal revogará a LICITAÇÃO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta ou declarará a nulidade da LICITAÇÃO se verificar

ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado, sem que resulte para as LICITANTES direito de reclamar qualquer indenização, seja a que título for.

201. No caso de desfazimento da LICITAÇÃO, fica assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa com prévia manifestação dos interessados.

4.2 - Adjudicação e seus Efeitos Jurídicos

202. A adjudicação produz os seguintes efeitos jurídicos:

- a) Direito de a LICITANTE VENCEDORA celebrar o CONTRATO, por intermédio da sociedade CONCESSIONÁRIA a ser por ela constituída;
- b) Vinculação da LICITANTE VENCEDORA, por intermédio da sociedade CONCESSIONÁRIA, ao cumprimento das condições estabelecidas no EDITAL;
- c) A adjudicação encerra a LICITAÇÃO e torna definitivos e imutáveis os atos administrativos praticados; e
- d) Vinculação da LICITANTE VENCEDORA às normas reguladoras da AGER - Erechim, inclusive aquelas que incorporarem as Normas de Referência expedidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA.

CAPÍTULO 5

CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

5.1 - Convocação para Celebração do CONTRATO

203. Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, a vencedora será convocada para, no **prazo de até 60 (sessenta) dias**, cumprir as formalidades necessárias, descritas na seção abaixo e celebrar, através da CONCESSIONÁRIA, o CONTRATO com o PODER CONCEDENTE, para firmar assinatura digital/eletrônica que será encaminhado à CONCESSIONÁRIA no e-mail informado na proposta, no sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da perda da GARANTIA DA PROPOSTA e da aplicação das penalidades previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

204. O prazo para a assinatura do CONTRATO mencionado no item acima poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela vencedora durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pela Administração.

205. O Contrato será celebrado entre CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA constituída; o CONCEDENTE se responsabilizará pela publicação do extrato do CONTRATO, na imprensa oficial, conforme prazos da Lei Federal nº 14.133/2021.

206. Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de CONTRATO ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar as LICITANTES remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do CONTRATO nas condições propostas pela LICITANTE VENCEDORA.

207. Decorrido o prazo de validade da PROPOSTA COMERCIAL sem convocação para a contratação, ficarão as LICITANTES liberadas dos compromissos assumidos.

208. Na hipótese de nenhuma das LICITANTES aceitar a contratação, a Administração poderá:

- a) convocar as LICITANTES remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de menor TARIFA por maior desconto sobre a TARIFA referencial do Anexo II, mesmo que superior ao proposto pela adjudicatária;
- b) adjudicar e celebrar o CONTRATO nas condições ofertadas pelas LICITANTES remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

209. A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o CONTRATO ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e a sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas, previstas neste EDITAL, e à imediata perda da GARANTIA DA PROPOSTA em favor do MUNICÍPIO.

5.2 - Constituição da CONCESSIONÁRIA

210. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, previamente à assinatura do CONTRATO, a sociedade CONCESSIONÁRIA, ou seja, a Sociedade de Propósito Específico (SPE) que deverá ter como objeto a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de receitas alternativas autorizadas no CONTRATO, que lhe proporcionem RECEITA EXTRAORDINÁRIA, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

211. A LICITANTE VENCEDORA deverá constituir, no prazo fixado, uma Sociedade de Propósito Específico CONCESSIONÁRIA com sede no Município.

212. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deve corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações previstas no CONTRATO ou por tempo indeterminado, devendo constar que seu objeto social exclusivo é a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ERECHIM.

213. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de empresa CONCESSIONÁRIA da exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ERECHIM.

214. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá contemplar cláusula que submeta à prévia autorização do CONCEDENTE qualquer alteração no CONTROLE da empresa, sob pena de declaração de caducidade da CONCESSÃO, conforme art. 27 da Lei Federal nº 8.987/95.

215. No caso de CONSÓRCIO, a titularidade do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá ser exercida pela empresa líder.

216. A transferência de CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá ser previamente aprovada pelo CONCEDENTE, mediante o cumprimento pelo pretendente das

exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, necessárias à assunção SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, declarando que cumprirá todas as condições e termos referentes à CONCESSÃO.

217. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

218. A LICITANTE VENCEDORA deverá cumprir e fazer cumprir as obrigações decorrentes deste EDITAL, assumidas em razão da celebração do CONTRATO.

219. A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes da CONCESSÃO.

220. O CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela CONCESSIONÁRIA que importem em alteração de CONTROLE.

221. O estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá estabelecer que esta fica impedida de contrair empréstimos ou obrigações estranhas a seu objeto social ou cujos prazos de amortização excedam o termo final do CONTRATO.

222. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA poderá realizar-se em dinheiro, crédito ou bens, admitindo-se a integralização de despesas incorridas pela LICITANTE adjudicatária até a outorga da CONCESSÃO (crédito), respeitado o prazo previsto para assinatura do CONTRATO previsto no EDITAL, desde que passíveis de alocação como despesas pré-operacionais.

223. No caso de integralização em bens, o processo avaliativo deverá observar, rigorosamente, as normas da Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações.

224. Para os efeitos previstos nos itens anteriores, o exercício social da CONCESSIONÁRIA coincide com o ano civil.

225. Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da CONCESSIONÁRIA serão aqueles apresentados pela LICITANTE no PLANO DE NEGÓCIOS.

226. A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá às leis brasileiras em vigor.

227. A CONCESSIONÁRIA deve encaminhar ao PODER CONCEDENTE, imediatamente após a constituição da sociedade, o quadro de acionistas, por tipo e quantidade de ações, informando a titularidade das ações ordinárias nominativas, para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste EDITAL.

228. As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, desde que não seja alterada a titularidade do controle do capital votante da CONCESSIONÁRIA.

229. Na ocorrência de hipótese que enseje perdas que reduzam o patrimônio da CONCESSIONÁRIA a um valor inferior à terça parte de seu capital social, este deverá ser aumentado, em valor a ser definido pelo PODER CONCEDENTE, para evitar a insolvência da CONCESSIONÁRIA.

5.3 - Condições Precedentes à Assinatura do CONTRATO

230. Em até **05 (cinco) dias úteis** antes da data prevista para assinatura do CONTRATO, a adjudicatária deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os documentos que comprovem ter constituído a SPE e integralizado o valor mínimo do capital social nos termos do CONTRATO, apresentando a correspondente certidão

emitida pela Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), assim como a estrutura acionária e de gestão da SPE.

231. No mesmo prazo estipulado no subitem acima, a adjudicatária deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE:

- a) Que prestou a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos previstos no CONTRATO;
- b) Que ressarciu os responsáveis pela elaboração dos estudos, nos termos da alínea “f”, sub alínea “f.1” do Parágrafo 89, Item 3.2, deste EDITAL, devendo a adjudicatária diligenciar junto à Administração Pública para obter as informações necessárias ao pagamento do ressarcimento, reajustado a partir da data da publicação do aproveitamento dos Estudos até a data de seu pagamento pelo IPC-FGV ou outro índice que venha a substituí-lo;
- c) Que a adjudicatária possui os documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos neste EDITAL, devidamente atualizados na ocasião da contratação;

232. A omissão da adjudicatária quanto aos prazos definidos neste item, ou a não realização dos ajustes indicados no subitem anterior, autorizará a convocação, pelo PODER CONCEDENTE, da LICITANTE classificada em segundo lugar no certame, e assim sucessivamente, conforme a sistemática do art. 61, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou a revogação da LICITAÇÃO, sem prejuízo da aplicação das penalidades correspondentes à adjudicatária.

233. Os documentos mencionados nos subitens anteriores deverão ser apresentados em cópias ou no original, com prazo de validade em vigor na data da apresentação.

234. Preenchidas todas as condições precedentes exigidas, será providenciada a assinatura do CONTRATO e a publicação do seu extrato no veículo oficial de publicações do Município de ERECHIM/RS, a partir do que dar-se-á início ao Período de Transição, nos termos do CONTRATO.

5.4 - Da Outorga Onerosa

235. Em até **30 (trinta) dias** a contar da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ter depositado judicialmente, em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS, o valor relativo à OUTORGA ONEROSA prevista neste EDITAL.

236. A OUTORGA ONEROSA a ser ofertada e paga pela CONCESSIONÁRIA é fixa e não será, em qualquer hipótese, reduzida e inferior à prevista no item 1.6 deste EDITAL.

237. A OUTORGA ONEROSA depositada pela LICITANTE VENCEDORA será mantida em conta exclusiva vinculada à referida Ação Declaratória até que decisão final seja proferida, prestando-se a assegurar o pagamento da indenização eventualmente devida à CORSAN pelos investimentos em ativos não amortizados ou depreciados integralmente, seja ele correspondente ou não ao VALOR DE INDENIZAÇÃO, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/95 e do art. 42 da Resolução ANA nº 161/2023 (Norma de Referência nº 03).

237.1. Os valores de OUTORGA ONEROSA que forem depositados em juízo pela LICITANTE VENCEDORA que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, à CORSAN, serão levantados pelo PODER CONCEDENTE após o trânsito em julgado da decisão na referida Ação Declaratória.

237.2. Os valores levantados pelo PODER CONCEDENTE deverão ser revertidos à CONCESSIONÁRIA para aplicação em modicidade tarifária, em conformidade com a previsão do art. 42, parágrafo único, da Resolução ANA nº 161/2023 (Norma de Referência nº 03), devendo a CONCESSIONÁRIA comprovar, em até 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento dos valores, a utilização respectiva para aplicação em modicidade tarifária, nos termos do CONTRATO.

237.3. Eventual apuração suplementar apurada na referida Ação Declaratória, que revele valor superior a ser depositado em favor da CORSAN pelos

investimentos em ativos vinculados à prestação dos serviços, ainda não amortizados ou depreciados, será objeto de adimplemento pela CONCESSIONÁRIA, assegurado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro.

5.5 - Da Ordem de Serviço

238. A CONCESSIONÁRIA somente assumirá os SISTEMAS, ocorrendo a transferência dos SERVIÇOS, quando da emissão da Ordem de Serviço.

239. A Ordem de Serviço terá sua emissão condicionada ao prévio depósito judicial da OUTORGA ONEROSA na forma prevista no item 5.4 deste EDITAL.

CAPÍTULO 6 - REGULAMENTO DA CONCESSÃO

240. A CONCESSÃO seguirá os regramentos contidos na Resolução Normativa nº 26/2023 da AGER - Erechim, incluída no ANEXO XII deste EDITAL, considerada o Regulamento da CONCESSÃO.

CAPÍTULO 7 - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

241. A gestão e a fiscalização do CONTRATO serão feitas observando as regras da Lei Federal nº 14.133/2021.

242. A execução do CONTRATO deverá ser acompanhada e fiscalizada por **01 (um) ou mais fiscais do contrato**, a ser indicado pela **Secretaria requisitante do certame**, especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

243. O fiscal do CONTRATO anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do CONTRATO, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

244. O fiscal do CONTRATO informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

245. A contratada deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao cumprimento do objeto do CONTRATO.

246. A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva do fornecedor contratado, no que concerne ao objeto da respectiva contratação, às implicações próximas e remotas perante o MUNICÍPIO ou a terceiros.

247. A ocorrência de irregularidade decorrentes da execução contratual não implica em corresponsabilidade do MUNICÍPIO ou de seus prepostos, devendo, o fornecedor, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato dos danos apurados e imputados às falhas em suas atividades.

CAPÍTULO 8

DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 - Contagem de Prazos

248. Na contagem dos prazos estabelecidos neste EDITAL, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, observadas as disposições contidas no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.2 - Comunicações

249. As comunicações dos atos mencionadas neste EDITAL, no que se refere, especialmente, ao procedimento da licitação, serão feitas pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO, mediante publicação na imprensa oficial e comunicado às LICITANTES por meio do Portal da Transparência do MUNICÍPIO.

250. As comunicações das LICITANTES à COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO deverão ser feitas por meio do Protocolo Eletrônico da Prefeitura Municipal de Erechim/RS.

8.3 - Disposições Diversas

251. As dúvidas surgidas na aplicação deste EDITAL, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO ou após a adjudicação do objeto da LICITAÇÃO, pelo PODER CONCEDENTE, respeitada a legislação pertinente.

252. Os esclarecimentos prestados pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO passam a integrar o presente EDITAL para todos os fins.

253. A COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico para, se for o caso, assessorar no julgamento, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros constantes da DOCUMENTAÇÃO das LICITANTES.

254. As normas disciplinadoras desta LICITAÇÃO serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as LICITANTES, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

255. Após a adjudicação do objeto da LICITAÇÃO até a assinatura do CONTRATO, fica reservado ao MUNICÍPIO o direito de resolver todo e qualquer caso singular, não previsto neste EDITAL e em tudo o mais que, de qualquer forma, se relacione direta ou indiretamente com o seu objeto.

256. Os termos dispostos neste EDITAL, as cláusulas e condições do CONTRATO e as constantes dos demais anexos complementam-se entre si, reportando um documento ao outro em caso de dúvidas ou omissões.

257. Para fins deste EDITAL, serão aceitos documentos assinados digitalmente com certificação digital, nos termos da legislação pertinente em vigor.

258. Nenhuma indenização será devida às LICITANTES pela elaboração e/ou apresentação de documentos relativos ao presente EDITAL.

259. Correrão por conta e risco da adjudicatária todas as despesas, inclusive os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.

260. As LICITANTES responderão pela veracidade dos dados e declarações por elas fornecidas, sob as penas da lei.

261. Os interessados deverão estudar minuciosa e cuidadosamente este EDITAL e seus Anexos, além de todas as instruções, termos e especificações técnicas presentes, informando-se de todas as circunstâncias ou detalhes que possam de algum modo afetar a aferição dos custos e prazos envolvidos na execução do objeto desta LICITAÇÃO.

262. A participação na licitação implica plena aceitação, por parte da LICITANTE, das condições estabelecidas neste EDITAL e seus Anexos, além da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas.

263. Eventuais modificações no EDITAL implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

264. Para as questões que se suscitarem entre os eventuais interessados e a Administração Municipal de Erechim/RS, na interpretação das cláusulas do presente EDITAL e que não forem resolvidas amigavelmente na esfera administrativa, fica eleito o foro da Comarca de Erechim/RS, para a solução judicial, desistindo os interessados de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

265. O resultado desta LICITAÇÃO será lavrado em ata eletrônica, a qual ficará disponível no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) e no Portal da Transparência/Licitações (erechim.rs.gov.br).

266. As omissões do presente EDITAL serão preenchidas pelos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Federal nº 8.987/1995.

ERECHIM/RS, (.) de (.) de 2025.

PAULO ALFREDO POLIS

Prefeito Municipal

ANEXO I

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO

MINUTA DE CONTRATO Nº .../...

CONCORRÊNCIA nº (.) /2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DA GESTÃO COMERCIAL DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM/RS, DE ACORDO COM OS ESTUDOS E ANEXOS INTEGRANTES DESTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS

ANEXO I
CONCORRÊNCIA (.) /2025
MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ERECHIM/RS

ANEXO I
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º _____ /2025
PROCESSO N.º (.) /2025
CONCORRÊNCIA N.º (.) /2025

MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE
ERECHIM/RS

Contrato Administrativo de Concessão que fazem entre si:

CONCEDENTE - MUNICÍPIO DE ERECHIM, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob n.º. (.), neste ato representado pelo **Prefeito Municipal, Paulo Alfredo Polis**, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE**.

CONCESSIONÁRIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º, com sede na, em ERECHIM/RS, representada neste ato por, inscrito no CPF sob n.º, e RG sob n.º, residente e domiciliado à, n.º, na cidade de, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**.

CONSIDERANDO QUE:

I) As diretrizes para prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico envolvem incentivo ao papel do Município de Erechim/RS no processo de

desenvolvimento regional integrado, a fim de prover os serviços em cooperação com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano; bem como a promoção da sustentabilidade econômica e financeira;

II) O EDITAL de Licitação da CONCORRÊNCIA N° (.) / 2025 publicado pelo CONCEDENTE, teve por objeto selecionar a melhor proposta para prestar o serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município, tendo o objeto sido adjudicado à LICITANTE VENCEDORA;

III) Houve a participação efetiva da população no processo de contratação desta CONCESSÃO, assegurada pela realização de Consulta Pública entre os dias (.) / (.) / 2025 e (.) / (.) / 2025, assim como da realização de Audiência Pública ocorrida no dia (.) / (.) / 2025;

IV) Que a CONCESSIONÁRIA deverá cumprir com as metas contratuais,

As partes acima qualificadas celebram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO para exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que será regido pela legislação que disciplina a matéria e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus Anexos, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

ARBITRAGEM: Método privado de solução de conflitos previsto na Lei n.º 9.307/1996 e Art. 151 e 153 da Lei 14.133/2021.

ÁREA DE CONCESSÃO: corresponde ao Perímetro Urbano do Município de ERECHIM, conforme disposto na Revisão do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE ERECHIM aprovado pelo Decreto Municipal n° (.) / 2025, de (.) de (.) de 2025, até a data da apresentação das propostas, incluindo os distritos Capoerê e Jaguaretê, bem como as áreas já atendidas pela atual prestadora e as áreas que venham a ser urbanizadas ou de alguma forma se tornem de expansão

urbana nos limites territoriais do Município fora do Perímetro Urbano atual, inexistindo instalações e equipamentos cuja utilização e operação seja compartilhada com outros municípios da região atendidos pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;

AGER: Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Erechim, à qual foi atribuída a obrigação de regulação e fiscalização dos serviços, como autorizado pela Lei Municipal nº 5.310/2013.

BENS PRIVADOS: bens de propriedade da CONCESSIONÁRIA que, não obstante serem BENS VINCULADOS, não são considerados BENS REVERSÍVEIS, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

BENS REVERSÍVEIS: ativos a serem relacionados em documento específico, utilizados e administrados pela CONCESSIONÁRIA para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que retornarão ao PODER CONCEDENTE quando do fim da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO.

BENS VINCULADOS: BENS PRIVADOS e BENS REVERSÍVEIS que, em conjunto, representam todos os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO.

COMITÊ TÉCNICO: Comitê para resolução de conflitos técnicos contratuais (*dispute board*), previsto no art. 151 e ss. Da Lei nº 14.133/2021.

CONCEDENTE ou **PODER CONCEDENTE:** é o Município de ERECHIM/RS.

CONCESSÃO: é a delegação feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na ÁREA DE CONCESSÃO, previsto neste CONTRATO.

CONCESSIONÁRIA ou **SPE:** é a [-----], com sede na [-----], Município de Erechim/RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº [-----] [-----], prestadora do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CONTRATO: é o presente Contrato de Concessão e seus Anexos, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto estabelecer as condições de exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

CONTROLADA: qualquer pessoa ou fundo de investimento cujo CONTROLE é exercido por outra pessoa ou fundo de investimento.

CONTROLADORA: qualquer pessoa, fundo de investimento ou entidade de

previdência complementar que exerça CONTROLE sobre outra pessoa ou fundo de investimento.

CONTROLE: para os fins deste CONTRATO, considera-se controle societário da CONCESSIONÁRIA a titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da CONCESSIONÁRIA, assim como a utilização efetiva desse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da CONCESSIONÁRIA.

CORSAN: Companhia Riograndense de Saneamento.

CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO: o valor que deverá ser pago à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO conforme estabelecido no EDITAL.

DATA-BASE DA PROPOSTA: data que os LICITANTES deverão considerar como referência para a apresentação da PROPOSTA, a qual será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das TARIFAS, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO.

DATA DE ASSUNÇÃO: dia do efetivo início das operações da CONCESSIONÁRIA após completado o período de transição, nos termos da CLÁUSULA 11ª - PERÍODO DE TRANSIÇÃO do CONTRATO, devidamente caracterizado na ORDEM DE SERVIÇO a ser expedida pelo PODER CONCEDENTE.

EDITAL: é o EDITAL de Licitação da Concorrência Nº (.) /2025 e seus Anexos, cujo objeto foi a outorga de CONCESSÃO para prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO.

ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA: Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Erechim, à qual foi atribuída a obrigação de regulação e fiscalização dos serviços, como autorizado pela Lei Municipal nº 5.310/2013.

FLUXO DE CAIXA MARGINAL: projeção da variação no desempenho do fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, medindo a influência de alterações das atividades de operações e investimentos decorrentes de um determinado evento sobre o comportamento do caixa da CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses e condições expressamente estabelecidas no CONTRATO.

GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: garantia fornecida pela CONCESSIONÁRIA, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações constantes no CONTRATO;

GESTOR DO CONTRATO: é o representante do PODER CONCEDENTE para acompanhar a execução do CONTRATO.

INDICADORES DE DESEMPENHO: indicadores de qualidade e de disponibilidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO constantes do ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS: relatório permanentemente atualizado, proposto pela CONCESSIONÁRIA, constando o rol dos BENS REVERSÍVEIS, com suas descrições e informações mínimas, nos termos do CONTRATO.

LICITAÇÃO: é o procedimento administrativo, objeto do EDITAL.

LICITANTE VENCEDORA: a empresa isolada ou o consórcio de empresas que venceu a LICITAÇÃO e constituiu a CONCESSIONÁRIA.

LOTEAMENTOS: empreendimentos cujos responsáveis devem obter as aprovações junto às autoridades públicas para a realização de loteamentos e desmembramentos em imóveis, responsabilizando-se também pela implantação de infraestrutura de saneamento nos referidos imóveis, nos termos da legislação e deste CONTRATO.

MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES: instrumento de alocação objetiva de riscos entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA quanto aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, constante do ANEXO E - MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES, contendo especificação dos riscos, a responsabilidade por estes e medidas de mitigação, considerando-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO enquanto mantidos seus termos.

METAS DE ATENDIMENTO: metas de cobertura fixadas para a prestação dos SERVIÇOS previstas no ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

MUNICÍPIO: é o Município de Erechim/RS.

ORDEM DE SERVIÇO: é a ordem emitida pelo CONCEDENTE para início efetivo da exploração da CONCESSÃO e assunção do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e neste CONTRATO.

OUTORGA ONEROSA: é o VALOR DE INDENIZAÇÃO previsto do EDITAL equivalente a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), a ser depositado judicialmente pela CONCESSIONÁRIA em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita na Vara da Fazenda Pública

da Comarca de Erechim/RS, com comprovação de depósito remetida ao PODER CONCEDENTE em até 30 (trinta) dias da assinatura do CONTRATO, em decorrência da CONCESSÃO dos SERVIÇOS, conforme disposições estabelecidas no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos.

PARTE(S): são o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

PLANO DE NEGÓCIOS: documento relacionado à CONCESSÃO, integrante da PROPOSTA COMERCIAL, contendo informações acerca das projeções de receitas, custos, despesas e investimentos assumidos pela CONCESSIONÁRIA como os necessários à completa prestação de SERVIÇOS, com equilíbrio econômico-financeiro;

PLANO DE TRANSIÇÃO: todas as providências a serem realizadas pelo MUNICÍPIO e especialmente pela CONCESSIONÁRIA, para que se possa efetuar a devolução do SISTEMA ao MUNICÍPIO dentro das condições previstas neste CONTRATO e sem qualquer prejuízo à continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO: é o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de ERECHIM/RS exigido nos termos da Lei nº 11.445/07, de 5 de janeiro de 2007, cuja revisão foi aprovada através do Decreto Municipal nº (.) /2025, de (.) de (.) de 2025.

PROPOSTA COMERCIAL: proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA, conforme Anexo C deste CONTRATO.

REAJUSTE: é a correção periódica dos valores das TARIFAS, dentro do prazo permitido por lei e de acordo com os critérios estabelecidos neste CONTRATO.

RECEITA DA EXPLORAÇÃO: receita auferida pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da cobrança de TARIFAS pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO aos USUÁRIOS do SISTEMA, acrescida das RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS e da receita resultante da prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS: são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO, mediante prévia autorização pelo CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO.

REVISÃO: é a alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, que também será mantido pelas demais formas previstas neste CONTRATO, observadas as condições aqui previstas e o disposto na legislação aplicável.

SERVIÇOS COMPLEMENTARES: são os serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados que também compõem o escopo do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, objeto da CONCESSÃO, e que serão prestados e cobrados pela CONCESSIONÁRIA, bem como as atividades e serviços cujo desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ou **SERVIÇO:** compreende os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; e do serviço público de esgoto sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, observadas as disposições contidas na Lei nº 11.445/07 e no Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentou, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES;

SPE: Sociedade de Propósito Específico, a ser constituída por empresa ou por CONSÓRCIO de empresas, vencedor da licitação;

TARIFA: é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA e pago pelos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como pela prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, nos termos do EDITAL, deste CONTRATO e de seus Anexos;

CADERNO DE ENCARGOS: é o conjunto de elementos e informações que contêm o diagnóstico básico do SISTEMA, as metas da CONCESSÃO e as demais informações necessárias e suficientes para caracterizar o objeto do CONTRATO;

TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA: documento formal de aceite e recebimento do SISTEMA pelo MUNICÍPIO, após a reversão dos BENS REVERSÍVEIS;

TIR: taxa interna de retorno apresentada no corpo da PROPOSTA COMERCIAL e do PLANO DE NEGÓCIOS, que caracteriza o resultado da equação de equilíbrio econômico-financeira do CONTRATO;

USUÁRIOS: pessoa ou grupo de pessoas que se utilizam dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como as unidades conectadas ao sistema;

VALOR DE INDENIZAÇÃO: corresponde ao valor adotado de R\$

140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), referenciado à data-base de **fevereiro/2025**, definido conforme Anexo VII deste EDITAL, a partir de cálculos realizados pela AGER - Erechim com o apoio de consultoria especializada, cuja responsabilidade pelo pagamento é atribuída à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, sendo seu montante garantido mediante o depósito judicial da OUTORGA ONEROSA, nos termos deste EDITAL.

1.2. As siglas, termos e expressões listados no singular incluem o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1. Sem prejuízo das demais disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como dos termos do EDITAL e demais normas legais, técnicas e de referência, aplicar-se-ão, especialmente, as seguintes normas e suas alterações:

- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
- Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- Decreto Federal nº 11.599, de 12 de julho de 2023;
- Lei Orgânica do Município de Erechim/RS;
- Lei Municipal nº 4.560, de 29 de setembro de 2009;
- Decreto Municipal nº (.), de (.) de (.) de 2025 (PMSB);

2.2. A CONCESSÃO e o CONTRATO serão regidos, ainda, pelas cláusulas e condições deste CONTRATO e seus Anexos, e pelas disposições legais e regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA 3ª - ANEXOS

3.1. Integram o CONTRATO, indissociavelmente, para todos os efeitos legais, os seguintes documentos que passam, neste ato, a ser numerados como anexo conforme

relação abaixo:

- a) EDITAL de Licitação da Concorrência nº (.)/**2025** e seus Anexos, incluídos os eventuais esclarecimentos prestados aos interessados;
- b) Anexo A - Estrutura Tarifária da Proposta Vencedora (Anexo II do EDITAL devidamente alterada pelo preço apresentado na PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA);
- c) Anexo B - PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE VENCEDORA, incluídas suas Tabelas;
- d) Anexo C - PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;
- e) Anexo D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO;
- f) Anexo E - MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES; e
- g) ANEXO F - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.
- h) ANEXO G - DIRETRIZES AMBIENTAIS

CLÁUSULA 4ª - INTERPRETAÇÃO

4.1. As divergências porventura ocorridas no transcurso da CONCESSÃO serão dirimidas pelas regras contidas no EDITAL e seus anexos, que o integram indissociavelmente, pelo CONTRATO e pela proposta vencedora, normas aplicáveis e vinculantes da Concessão, de acordo com o inciso XXI do artigo 37 e artigo 175, ambos da Constituição Federal; pela Lei nº 8.987/95; pela Lei Federal nº 11.445/07 e pelo Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentou; pela Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações; pela Lei Federal nº 9.074/95, supletivamente no que couber pela Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, pela Lei Orgânica do Município de Erechim/RS, bem como pelos artigos 1º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

4.2. Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, no EDITAL, neste CONTRATO e seus Anexos, prevalecerá o seguinte:

- I) em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes, exceto as normas legais dispositivas de direito privado;
- II) em segundo lugar, as disposições constantes deste CONTRATO e seus Anexos que tenham maior relevância na matéria em questão, tendo prevalência as

disposições do CONTRATO sobre as de seus Anexos;

III) em terceiro lugar, as disposições constantes do EDITAL e de seus Anexos, tendo prevalência as disposições do EDITAL sobre as de seus Anexos;

IV) em quarto lugar, as disposições constantes da PROPOSTA COMERCIAL e do PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE VENCEDORA, desde que em conformidade com a disciplina do EDITAL.

4.3. As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, respeitada a legislação pertinente.

CLÁUSULA 5ª - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

5.1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público.

5.2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao MUNICÍPIO a prerrogativa de:

a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, nos termos estabelecidos neste CONTRATO e na legislação, assegurando sempre a manutenção da equação econômico-financeira do CONTRATO;

b) extingui-lo, se necessário, em observância ao previsto neste CONTRATO e na legislação;

c) fiscalizar, juntamente com a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a execução do CONTRATO, nos termos deste instrumento e da legislação; e

d) encampar, intervir e decretar a caducidade, respeitados os termos deste CONTRATO e da legislação.

CLÁUSULA 6ª - OBJETO

6.1. Este CONTRATO tem por objeto disciplinar a relação entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste CONTRATO, do EDITAL e seus anexos, a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA aos USUÁRIOS.

6.2. O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL compreende o serviço de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação, onde quer que ela ocorra, tratamento, distribuição até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

6.3. O SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO é constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta e afastamento e, se for o caso, transporte e/ou coleta e afastamento, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.

6.4. O SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto deste CONTRATO também abrange o projeto, construção, operação, ampliação e manutenção da infraestruturas e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento e a cobrança direta aos usuários, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

CLÁUSULA 7ª - TIPO DA CONCESSÃO

7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/10, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, mediante a cobrança de TARIFA, diretamente dos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos neste CONTRATO e no EDITAL.

CLÁUSULA 8ª - METAS DA CONCESSÃO E INDICADORES DE DESEMPENHO

8.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, cumprir as diretrizes previstas no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO, as metas integrantes do Anexo V do EDITAL - CADERNO DE ENCARGOS, bem como as metas e indicadores previstos no Anexo D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste

CONTRATO.

8.2. No caso do não atingimento das metas integrantes do Anexo V do EDITAL - CADERNO DE ENCARGOS e do Anexo D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste CONTRATO, deverá ser iniciado procedimento administrativo pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas, incluídas medidas sancionatórias, com eventual declaração de caducidade da concessão, assegurado o direito à ampla defesa, conforme o caso.

8.3 Nos termos do ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste CONTRATO, a aferição do desempenho da CONCESSIONÁRIA se dará nos seguintes termos:

8.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, mensalmente, elaborar o relatório de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e encaminhá-los à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em até 5 (cinco) dias contados do início do mês subsequente ao da apuração.

8.3.2. Recebido o relatório de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO referido na subcláusula 8.3.1, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias para elaborar o relatório de verificação mensal e encaminhá-lo ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, as quais terão o prazo de até 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório de verificação mensal apresentando eventuais divergências de forma fundamentada.

8.3.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA decidirá sobre as divergências em relação ao conteúdo do relatório de verificação mensal, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

8.3.4. Em caso de discordância entre as PARTES a respeito da decisão da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, prevista na subcláusula 8.3.3, poderão ser iniciados os procedimentos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.

8.3.5. Os relatórios de verificação mensal formulados pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA se prestarão a subsidiar o exercício de sua

fiscalização sobre o cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO e obrigações contratuais relacionadas aos INDICADORES DE DESEMPENHO e à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para todos os fins deste CONTRATO.

8.3.6. Além da aferição mensal, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA elaborará, em até 15 (quinze) dias subsequentes ao período anual de apuração das metas, com base no relatório anual de indicadores elaborado pela CONCESSIONÁRIA apresentado em até 5 (cinco) dias contados do início do mês subsequente, o relatório de verificação anual contendo a mensuração de desempenho e cumprimento das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO encaminhando-o, dentro do referido prazo, ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA.

8.3.6.1. O relatório anual elaborado pela CONCESSIONÁRIA deverá atender às exigências previstas no item 3.2 do ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, deste CONTRATO.

8.3.7. O relatório de verificação anual subsidiará a deliberação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA quanto às ações a serem adotadas nos termos do Item 8.2 deste CONTRATO.

8.4. Para fins do disposto nesta Cláusula, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá acompanhar permanentemente a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, cabendo ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA disponibilizar informações e franquear acesso a instalações, conforme solicitado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

8.5. Os INDICADORES DE DESEMPENHO e as METAS DE ATENDIMENTO poderão ser revistos em razão de alterações e/ou revisões no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO e de alterações nas normas legais e infralegais pertinentes, bem como em outros casos previstos neste CONTRATO, desde que seja preservado o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

8.6. A não verificação tempestiva dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das METAS

DE ATENDIMENTO, seja por inexecução da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, ou por qualquer outro motivo, implicará a aceitação precária do cumprimento das metas e indicadores para o período.

8.7. A não verificação dos INDICADORES DESEMPENHO referida na subcláusula 8.6 não impedirá sua verificação superveniente, pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, relativamente ao período anterior e não verificado, quando isso for tecnicamente possível, para todos os fins previstos neste CONTRATO.

8.8. Para auxiliar na verificação das METAS DE ATENDIMENTO e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá contratar e custear verificador ou certificador independente, desde que informe ao CONCEDENTE a qualificação de tal verificador e mantenha-se responsável pelas deliberações relativas a tal verificação e pelo respectivo custeio.

CLÁUSULA 9ª - VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, corresponde ao somatório das projeções de receitas, conforme apresentado na PROPOSTA COMERCIAL pela LICITANTE VENCEDORA, que ao longo do prazo de concessão corresponde a (.....)

9.2. O valor contemplado nesta Cláusula tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

CLÁUSULA 10ª - PRAZO DA CONCESSÃO

10.1. O prazo da CONCESSÃO é de **30 (trinta) anos** contados da emissão da ORDEM DE SERVIÇO, prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE, respeitadas hipóteses e condições contempladas no CONTRATO.

10.2. O prazo de que trata a subcláusula 10.1 poderá ser prorrogado, a critério do PODER CONCEDENTE, respeitadas hipóteses e condições contempladas no CONTRATO.

10.3. A eventual prorrogação do prazo do CONTRATO estará condicionada a razões de interesse público a serem devidamente fundamentadas, à reanálise dos encargos da CONCESSIONÁRIA estipulados neste CONTRATO e seus Anexos, e ao mútuo acordo entre as PARTES.

10.4. O requerimento de prorrogação poderá ocorrer por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, desde que sua manifestação seja expressa, com antecedência mínima de 12 (doze) meses do término do prazo do CONTRATO, bem como estejam sendo cumpridas as metas e atendidos os indicadores de desempenho de que trata o ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, deste CONTRATO.

10.5. O requerimento de prorrogação deverá ser acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos pela CONCESSIONÁRIA relativamente à execução do OBJETO do CONTRATO, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes, além do estudo prévio da viabilidade econômico-financeira da prorrogação, com fixação de novos investimentos e indicadores de desempenho, tendo-se em vista as condições vigentes à época.

10.6. O PODER CONCEDENTE, no âmbito do seu juízo de discricionariedade, manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 8º (oitavo) mês anterior ao término do prazo do CONTRATO.

10.7. As regras de prorrogação desta cláusula não serão aplicáveis aos casos de extensão do prazo contratual em virtude de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da subcláusula 39.8. deste CONTRATO.

CLÁUSULA 11ª - PERÍODO DE TRANSIÇÃO

11.1. Entre a assinatura do CONTRATO e a expedição da ORDEM DE SERVIÇO ocorrerá um período de transição na operação do SISTEMA, limitado a 90 (noventa) dias, salvo acordo expresso entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, permitida a prorrogação por no máximo igual período e uma única vez.

11.2. Durante o período de transição, a operação do SISTEMA estará a cargo da CORSAN e sob sua exclusiva responsabilidade, com acompanhamento da CONCESSIONÁRIA, conforme as seguintes diretrizes:

11.2.1. Caberá ao CONCEDENTE adotar as medidas necessárias para:

- a) Prover todo o suporte administrativo e operacional necessário à assunção do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA;
- b) Manter todos os bens móveis, inclusive linhas telefônicas, à disposição da CONCESSIONÁRIA;
- c) Permitir amplo acesso aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA a todos os documentos, materiais, bens, equipamentos, “softwares”, contratos com terceiros e demais informações referentes à prestação dos serviços atinentes ao SISTEMA; e
- d) Assegurar o livre acesso aos cadastros dos USUÁRIOS, aos BENS REVERSÍVEIS e ao SISTEMA.

11.2.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA:

- a) Indicar uma equipe técnica que acompanhe as atividades inerentes à prestação dos serviços no âmbito do SISTEMA, exclusivamente para fins de observação e informação, vedada qualquer interferência desta equipe na condução das atividades pela CORSAN;
- b) Solicitar as informações e documentos julgados necessários e que não tenham sido disponibilizados; e
- c) Iniciar a vistoria e a realização do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA, com o objetivo de verificar sua operação, além de averiguar a situação em que se encontram, observadas as demais disposições.

11.3. No período de transição, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a todos os atos preparatórios necessários à prestação dos serviços no âmbito do SISTEMA.

11.4. Durante o período de transição não haverá qualquer responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e tampouco qualquer benefício decorrente da percepção de TARIFAS, de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ou de receitas atinentes a SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

11.5. Durante o período de transição, desde que nos primeiros 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá depositar judicialmente, em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS, a OUTORGA ONEROSA ofertada durante a LICITAÇÃO, em parcela única, comprovando o respectivo depósito mediante envio do respectivo comprovante bancário ao gestor do CONTRATO.

11.5.1. O valor correspondente à OUTORGA ONEROSA será mantido na conta vinculada à referida Ação Declaratória a título de garantia da eventual indenização devida à CORSAN, observadas as disposições da Cláusula 28ª deste CONTRATO, a fim de permitir a transferência dos SERVIÇOS sem interrupção, nos termos do art. 42 da Resolução nº 161/2023, da ANA - Norma de Referência nº 3.

11.5.2. O depósito do valor de que trata este item é condição indispensável à transferência dos SERVIÇOS, sendo seu inadimplemento considerado transgressão ao presente Contrato pela CONCESSIONÁRIA.

11.6. Encerrado o período de transição, comprovado o depósito de que trata o item 11.5 pela CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE deverá emitir a ORDEM DE SERVIÇO, desde que não sejam constatados quaisquer impedimentos ou obstáculos identificados durante o período de transição pela CONCESSIONÁRIA e devidamente comunicados ao CONCEDENTE.

CLÁUSULA 12ª - INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS

12.1. A partir do início do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar, às suas expensas, o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, no qual serão identificados, detalhadamente, todos os bens cuja guarda e operação serão transferidas à CONCESSIONÁRIA, com a descrição de suas funcionalidades e de seu estado de conservação.

12.1.1. A CONCESSIONÁRIA, a seu critério e expensas, poderá contratar empresa especializada para realizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

12.1.2. O CONCEDENTE deverá acompanhar a elaboração do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, provendo informações e esclarecimentos solicitados pela CONCESSIONÁRIA.

12.1.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá acompanhar a elaboração do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, devendo a CONCESSIONÁRIA encaminhar relatórios com periodicidade mensal para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA sobre o andamento do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

12.1.4. O CONCEDENTE deverá assegurar, diligenciando junto à CORSAN quando necessário para tanto, o amplo acesso dos prepostos da CONCESSIONÁRIA às informações, instalações e equipamentos integrantes do SISTEMA existente para realização do levantamento dos BENS REVERSÍVEIS e realização do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

12.2. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS abrangerá os bens imóveis, instalações e equipamentos afetos à operação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, não incluindo os imóveis onde haja atualmente a execução de atividades meramente comerciais ou administrativas da CORSAN.

12.3. A primeira versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deverá ser concluída e encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura do CONTRATO.

12.3.1. O INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS poderá conter avaliações e eventuais ressalvas quanto às condições dos BENS REVERSÍVEIS.

12.3.1.1. O CONCEDENTE terá o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para aprovar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS ou para propor, de forma tecnicamente justificada, modificações e ajustes no levantamento e/ou avaliação dos BENS REVERSÍVEIS, devendo comunicar sua decisão à CONCESSIONÁRIA e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dentro do prazo referido.

12.3.1.2. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá contar com o apoio de verificador independente, contratado e custeado exclusivamente pela própria ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, na análise de eventuais divergências entre as PARTES quanto ao levantamento e/ou avaliação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

12.3.1.3. Uma vez comunicada da decisão do CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias para se manifestar, de forma tecnicamente justificada, sobre as propostas de modificações ou ajustes apresentados pelo CONCEDENTE, devendo, dentro deste prazo, reencaminhar ao CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com eventuais alterações, para aprovação.

12.3.1.4. Recebido o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS reencaminhado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da subcláusula 12.3.1.3, com eventuais alterações e acompanhado da manifestação da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE terá o prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para aprovação final do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, devendo, na hipótese de não-aprovação, comunicar, dentro do prazo referido, a CONCESSIONÁRIA e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acerca das razões que motivaram a sua decisão.

12.3.1.5. Comunicada a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da não-aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, esta terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das eventuais divergências das PARTES, decidindo acerca do conteúdo do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS que deverá prevalecer para os fins da CONCESSÃO.

12.3.1.6. Uma vez exaurido o prazo previsto na subcláusula 12.3.1.4 sem que tenha havido manifestação do CONCEDENTE quanto à aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá se manifestar acerca da questão, no prazo e para os fins previstos na subcláusula 12.3.1.5.

12.4. A CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar minutas preliminares da versão do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, ao longo do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, com a

finalidade de antecipar a análise pelo CONCEDENTE.

12.5. A aprovação final do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS deve ocorrer em no máximo 90 (noventa) dias contados da assinatura do CONTRATO.

12.6. A inércia do CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA quanto à aprovação do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, ou sua não-aprovação imotivada, que atrasem o início da operação do SISTEMA ou que acarretem prejuízos à CONCESSIONÁRIA poderão ensejar reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA, desde que efetivamente demonstrados e comprovados os prejuízos daí decorrentes.

12.7. A CONCESSIONÁRIA deverá atualizar o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS ao longo de toda a vigência do CONTRATO, remetendo novas versões ao CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em periodicidade, no mínimo, anual.

12.8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, às suas expensas, os BENS REVERSÍVEIS em bom estado de funcionamento, conservação e segurança durante a vigência do CONTRATO.

CLÁUSULA 13^a - BENS VINCULADOS

13.1. A CONCESSÃO será integrada pelos BENS VINCULADOS, considerados assim todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios afetos à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

13.2. Serão considerados BENS REVERSÍVEIS todos os bens descritos no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, englobando instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes do SISTEMA, essenciais e indispensáveis à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, que serão transferidos pelo CONCEDENTE, bem como os demais bens essenciais e indispensáveis à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO que vierem a ser adquiridos e/ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, e que reverterão ao MUNICÍPIO,

quando da extinção do CONTRATO.

13.3. Serão considerados BENS PRIVADOS as instalações comerciais e administrativas da CONCESSIONÁRIA, tais como escritórios, lojas, depósitos, almoxarifados e pátios de equipamentos, salvo aqueles que possuam comprovada afetação à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e que constem no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

13.3.1. Os BENS PRIVADOS que não estejam afetos diretamente à execução do CONTRATO e, portanto, não sejam considerados essenciais à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, poderão ser gravados, dados em garantia ou alienados livremente.

13.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS, de modo a conservá-los em condições adequadas de uso, respeitando as normas técnicas relativas à saúde, segurança, higiene, conforto, sustentabilidade ambiental, acessibilidade, entre outros parâmetros essenciais à sua boa utilização, efetuando para tanto os reparos, renovações, adaptações e manutenções necessárias ao bom desempenho e à atualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos previstos neste CONTRATO.

13.5. Fica expressamente autorizada a proposição pela CONCESSIONÁRIA, em nome próprio, de quaisquer medidas judiciais eventualmente cabíveis para assegurar ou recuperar a posse dos BENS REVERSÍVEIS.

13.6. Todos os investimentos realizados nos BENS REVERSÍVEIS deverão ser integralmente amortizados e depreciados pela CONCESSIONÁRIA no prazo de vigência da CONCESSÃO, excetuadas as situações previstas no artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95.

13.7. As estruturas, instalações, bens e equipamentos resultantes dos investimentos executados durante a vigência da CONCESSÃO serão incorporadas ao SISTEMA e passarão a ser operadas pela CONCESSIONÁRIA nas condições previstas neste CONTRATO.

13.7.1. Após a execução de cada uma das obras necessárias à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, os prédios, as estruturas e as instalações resultantes serão incorporadas ao SISTEMA inclusive para fins de reversão e passarão a ser operadas pela CONCESSIONÁRIA nas condições previstas neste CONTRATO.

13.8. A CONCESSIONÁRIA somente poderá desativar e/ou alienar bens móveis e equipamentos que deixem de ser necessários à operação do SISTEMA, cabendo-lhe, previamente, proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes.

13.9. Todos os bens que integrarem os BENS REVERSÍVEIS não poderão ser gravados ou ofertados em garantia para operações de financiamento realizadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, salvo quando tal oneração for imprescindível para o financiamento de sua própria aquisição.

13.9.1. A oferta de BENS REVERSÍVEIS em garantia deverá ser precedida da anuência do PODER CONCEDENTE.

13.9.2. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente sua vinculação à CONCESSÃO.

13.10. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar BENS REVERSÍVEIS se proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos, conforme comprovante encaminhado ao PODER CONCEDENTE até 10 (dez) dias úteis após a substituição, salvo nos casos em que comprovadamente tais bens não se mostrarem mais necessários à execução das obras e serviços remanescentes da CONCESSÃO ou puderem ser substituídos por bens de natureza distinta, mas que tenham função idêntica ou superior à do BEM REVERSÍVEL alienado, atualizando, em qualquer hipótese, o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

13.11. No caso de dano, quebra ou extravio dos BENS REVERSÍVEIS, a

CONCESSIONÁRIA deverá efetuar o conserto, a substituição ou a reposição do bem no menor prazo possível.

13.13. Excetuadas as hipóteses de materialização de riscos cuja responsabilidade foi atribuída ao CONCEDENTE, por força de lei ou da MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES, todos os custos relativos à desativação de instalações deverão ser assumidos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que tange às condicionantes ambientais, não compreendendo custos de obras de demolição ou qualquer forma de requalificação das instalações para fins de utilização pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA 14^a - CONCESSIONÁRIA

14.1. A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA nos termos do EDITAL, deverá manter a forma de sociedade anônima e ter como objeto social a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos definidos no EDITAL e seus Anexos, de modo a viabilizar o cumprimento deste CONTRATO.

14.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA é livre, mas deve refletir sua qualidade de empresa concessionária da exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de ERECHIM.

14.3. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deve corresponder ao prazo necessário para cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste CONTRATO ou por tempo indeterminado.

14.4. A titularidade do controle efetivo da CONCESSIONÁRIA deve ser exercida pela LICITANTE VENCEDORA, no caso de empresa isolada, ou, no caso de participação em consórcio, nos termos do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio apresentado no momento da participação da Concorrência.

14.5. A CONCESSIONÁRIA deverá ser sediada no Município de Erechim/RS.

14.6. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.

14.7. Qualquer alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA deverá ser informada ao PODER CONCEDENTE em até 10 (dez) dias após o registro do ato societário na Junta Comercial.

14.8. Fica a CONCESSIONÁRIA autorizada a emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade em favor de terceiros, observado o disposto neste CONTRATO.

14.9. O capital social mínimo subscrito e integralizado pela CONCESSIONÁRIA será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total dos investimentos indicados na PROPOSTA COMERCIAL e no PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE VENCEDORA, em valores reais, sem projeções inflacionárias.

CLÁUSULA 15ª - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE ACIONÁRIO DA CONCESSIONÁRIA

15.1. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO o CONTROLE da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser alterado mediante prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE, sob pena de caducidade da CONCESSÃO.

15.1.1. É dispensada a anuência prévia do PODER CONCEDENTE para qualquer alteração nos atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA, ou na sua composição societária, que não configure alteração do seu controle societário ou transferência da CONCESSÃO, ou quaisquer reorganizações societárias e/ou alterações de controle entre empresas do mesmo grupo econômico da CONCESSIONÁRIA, desde que tais reorganizações e/ou alterações de controle também não configurem alteração do controle societário da CONCESSIONÁRIA ou transferência da CONCESSÃO.

15.1.2. A transferência ou alteração do controle indireto ou da participação acionária que não implique a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA deverá ser objeto de simples comunicação ao PODER CONCEDENTE.

15.2. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a não efetuar em seus livros sociais, sem a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, qualquer registro que importe em cessão,

transferência ou oneração das ações que compõem o CONTROLE da SPE.

15.3. Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar a modificação do CONTROLE da SPE, consideram-se ato(s) também sujeito(s) à prévia anuência do PODER CONCEDENTE para fins deste CONTRATO:

- a) a celebração de acordo de acionistas;
- b) a emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
- c) a instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.

15.4. A emissão de valores mobiliários não enquadráveis na situação descrita na letra “b” do item anterior, mesmo quando se tratar de valores mobiliários não conversíveis em ações, deverá ser sempre submetida ao conhecimento prévio do PODER CONCEDENTE, não sendo necessária a anuência prévia e expressa do PODER CONCEDENTE.

15.5. A alteração do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA somente será autorizada pelo PODER CONCEDENTE quando a medida não prejudicar, tampouco colocar em risco, a execução do CONTRATO.

15.6. O pedido para a autorização da alteração do CONTROLE da SPE deverá ser apresentado ao PODER CONCEDENTE, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo(s) FINANCIADOR(ES), conforme o caso, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido.

15.7. Para a obtenção da anuência para transferência do CONTROLE da SPE, o ingressante deverá:

- a) Atender, conforme o caso, às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do OBJETO da CONCESSÃO, sempre levando em considerações as obrigações contratuais remanescentes e a fase da CONCESSÃO; e
- b) Zelar pelo cumprimento de todas as Cláusulas deste CONTRATO.

15.8. O PODER CONCEDENTE examinará o pedido no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo solicitar esclarecimentos e documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA, convocar os acionistas controladores da

SPE e promover quaisquer diligências consideradas adequadas.

15.9. A autorização para a transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pelo PODER CONCEDENTE, será formalizada, por escrito.

15.10. Todos os documentos que formalizarem alteração estatutária da CONCESSIONÁRIA, independentemente da necessidade, ou não, de autorização prévia do PODER CONCEDENTE, deverão ser a ele encaminhados no prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva alteração, para arquivamento, passando a fazer parte integrante, quando for o caso, deste CONTRATO.

CLÁUSULA 16ª - GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

16.1. Em garantia ao bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA, previamente e como condição à sua assinatura, conforme estabelecido no EDITAL, deverá prestar a GARANTIA correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor do CONTRATO, no montante de R\$ (.....), conforme previsto no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

16.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada não poderá conter qualquer tipo de ressalva ou condição que possa dificultar ou impedir sua execução ou que possa deixar dúvidas quanto à sua firmeza, podendo ser desembaraçadamente executada pelo CONCEDENTE, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

16.3. A GARANTIA deverá ser mantida em vigor pela CONCESSIONÁRIA, por meio de renovações periódicas não inferiores a 12 meses, por até 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo, após o advento do termo contratual.

16.4. A GARANTIA será, a cada ano da CONCESSÃO, proporcionalmente reduzida na razão de 1/30 (um trigésimo), até o vigésimo quinto ano, a partir do qual não mais ocorrerá a redução proporcional da GARANTIA, devendo ser mantido o saldo restante até o final da CONCESSÃO. Para os fins do aqui disposto, o valor da GARANTIA será corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, utilizando-se da mesma fórmula aplicada para o REAJUSTE da TARIFA.

16.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser prestada, a critério da CONCESSIONÁRIA, em qualquer das seguintes modalidades, ou em qualquer combinação delas:

16.5.1. caução em moeda corrente do país, que deverá ser prestada mediante depósito em conta a ser designada pelo MUNICÍPIO;

16.5.2. caução em títulos da dívida pública federal, que deverá ser prestada por títulos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

16.5.3. seguro-garantia;

16.5.4. fiança bancária; ou

16.5.5. título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

16.6. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante toda a vigência da CONCESSÃO, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

16.7. Quando a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO for prestada na forma de títulos da dívida pública, aceitar-se-á apenas Tesouro Prefixado (LTN), Tesouro Selic (LFT), Tesouro IPCA+ (NTN-B Principal), Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais (NTN-B), ou Tesouro Prefixado com Juros Semestrais (NTN-F), devendo estes ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

16.8. Na hipótese de apresentação em moeda corrente nacional ou em títulos da dívida pública, a CONCESSIONÁRIA deverá constituir caução bancária, expressa em

documento original, dirigida ao MUNICÍPIO, datada e assinada por instituição financeira custodiante dos títulos dados em garantia e da qual conste:

16.8.1. o valor pecuniário da caução ou dos referidos títulos, claramente identificados, ficará(ão) caucionado(s) em favor do MUNICÍPIO como garantia do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, no CONTRATO;

16.8.2. a identificação dos títulos caucionados, esclarecendo tratar-se dos títulos regulados pela Lei Federal nº 10.179, de 06 de fevereiro de 2001; e

16.8.3. que o MUNICÍPIO poderá executar a caução nas condições previstas no CONTRATO.

16.9. As fianças bancárias devem ser contratadas com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central - BACEN a operarem no Brasil, estando em conformidade com as normas emitidas por tal entidade, devendo ainda ser apresentada em sua forma original (não sendo aceitas cópias de qualquer espécie).

16.10. As fianças bancárias deverão conter cláusula específica de renúncia, pelo fiador, ao benefício de ordem a que se refere o artigo 827 do Código Civil, e que lhe obrigue de forma solidária com a CONCESSIONÁRIA, devendo ser observado o disposto nos artigos 835 e 838 do Código Civil e as condições do modelo constate do CONTRATO.

16.11. Quando em seguro-garantia, deverá ser apresentado o original da apólice ou cópia digital, devidamente certificada ou, ainda, sua segunda via, emitida em favor do MUNICÍPIO, fornecida por companhia seguradora registrada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, observadas as condições do modelo constante do CONTRATO.

16.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO poderá ser utilizada nos seguintes casos:

16.12.1. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não realizar as obrigações previstas neste CONTRATO, ou em que o CONCEDENTE incorrer no pagamento de

custos e despesas de competência da CONCESSIONÁRIA;

16.12.2. na hipótese de devolução de BENS REVERSÍVEIS em desconformidade com as exigências estabelecidas no CONTRATO;

16.12.3. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, na forma do CONTRATO;

16.12.4. nas hipóteses em que a CONCESSIONÁRIA não efetuar, no prazo devido, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao MUNICÍPIO, em decorrência do CONTRATO;

16.13. No caso de execução parcial ou total da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá recompor o valor integral da garantia prestada no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva execução, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual.

16.14. Se o valor a ser executado pelo MUNICÍPIO for superior ao valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO prestada, além da perda dessa garantia, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença mediante reposição do valor integral devido, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

16.15. Se houver prorrogação do prazo de vigência deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a providenciar a renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, nos termos e condições especificados neste CONTRATO.

16.16. Qualquer modificação nos termos e nas condições da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO deverá ser previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE.

16.17. Todas as despesas decorrentes da constituição e renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO correrão exclusivamente por conta da CONCESSIONÁRIA.

16.18. Observado o prazo total de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO previsto na subcláusula 16.3, a GARANTIA prestada será restituída ou

liberada apenas após a integral execução de todas as obrigações contratuais e comprovação do integral cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 17ª - SEGUROS

17.1. A CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO deverá manter a efetiva cobertura dos riscos inerentes a execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem como aqueles previstos no CONTRATO, nos termos e nas condições aprovadas pelo CONCEDENTE, através de contratos a serem negociados pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições abaixo.

17.2. Além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA deverá comprovar a contratação com seguradoras que operem no Brasil, as coberturas de seguros estabelecidas nas cláusulas seguintes, e mantê-las em vigor durante todo o prazo da CONCESSÃO, à exceção do seguro de riscos de engenharia que terá vigência idêntica à das obras seguradas:

17.2.1. Seguro de Riscos de Engenharia - cobrindo danos materiais que possam ser causados às obras decorrentes do CONTRATO. A importância segurada da apólice do referido seguro deverá ser igual ao valor total de cada uma das obras. Devem-se considerar, além da cobertura básica, as coberturas adicionais de erros de projeto, riscos de fabricante, despesas com desentulho, despesas extraordinárias, honorários de peritos e tumultos;

17.2.2. Seguro de Riscos Patrimoniais - cobrindo danos materiais aos prédios, edificações, instalações, máquinas e equipamentos cedidos pelo CONCEDENTE e ocupados pela CONCESSIONÁRIA e que apresentem vinculação com o objeto da CONCESSÃO. O valor segurado deverá corresponder ao custo de reposição, considerando a depreciação pelo uso e CONCEDENTE de conservação vigente na data de início da cobertura da apólice. Adicionalmente deverá ser contratada a cobertura de perda de receita bruta e gastos adicionais;

17.2.3. Seguro de Responsabilidade Civil, Geral e de Veículos - cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados,

funcionários, contratados, prepostos ou delegados, pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, indenização de custos processuais e quaisquer outros encargos relacionados a perdas e danos, em relação a morte ou lesão de pessoas e danos a bens, incluindo poluição ambiental resultantes do desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

17.3. A cobertura de seguros deverá incluir cobertura de danos por motivos de força maior sempre que forem seguráveis.

17.4 A CONCESSIONÁRIA deverá, antes da emissão da ORDEM DE SERVIÇO no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do presente CONTRATO, apresentar as apólices de seguros acima relacionadas, e específicas à CONCESSÃO, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes.

17.5. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas a fim de adequá-las as fases de desenvolvimento dos SERVIÇOS objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso de referidas alterações.

17.6. As apólices deverão incluir o CONCEDENTE como cossegurado, com cláusula de expressa renúncia ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que as seguradoras tenham ou venham a ter contra este.

17.7. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE em decorrência da execução das obras, correndo as suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

17.8. O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.

17.9. A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando este assim solicitar, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da referida

solicitação, que as apólices de seguro previstas neste CONTRATO estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos encontram-se pagos.

17.10. O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, quando não atender os requisitos exigidos, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

17.11. A CONCESSIONÁRIA poderá dar início a execução das obras, desde que atendidas as disposições do CONTRATO, especialmente no que se refere a contratação dos seguros necessários.

CLÁUSULA 18ª - CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

18.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias à CONCESSÃO, desde que não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.

18.2. A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da CONCESSÃO.

18.3. O fato de o PODER CONCEDENTE ter conhecimento da contratação de terceiros pela CONCESSIONÁRIA não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO.

18.4. Os contratos de prestação de serviços, celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e o PODER CONCEDENTE e/ou a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

18.5. Constitui dever da CONCESSIONÁRIA prover e exigir, a qualquer entidade com que venha a contratar, que sejam promovidas as medidas necessárias para

salvaguardar a integridade dos BENS VINCULADOS e dos USUÁRIOS, assim como o cumprimento das normas regulamentares da CONCESSÃO.

CLÁUSULA 19^a - FINANCIAMENTOS

19.1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

19.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s).

19.2. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do artigo 28 da Lei Federal nº 8.987/95, mediante prévia notificação do CONCEDENTE.

19.2.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ceder ou dar em garantia à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s) os seus direitos emergentes e garantias relativos às TARIFAS, às RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS e aos rendimentos oriundos dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, assim como outros créditos ou recebíveis de titularidade da CONCESSIONÁRIA, sejam existentes, a realizar ou contingentes, incluindo as eventuais indenizações em caso de extinção da CONCESSÃO.

19.2.2. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, em qualquer de suas modalidades, destinados a investimentos relacionados a este CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá ceder ao mutuante, mediante simples notificação ao CONCEDENTE, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do artigo 28-A, da Lei federal n.º 8.987/95.

19.2.3. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA no caso de extinção antecipada deste CONTRATO poderão ser pagas diretamente à(s) instituição(ões) financeira(s) financiadora(s), na hipótese da cessão fiduciária ou outra garantia real.

19.2.4. Verificada a hipótese prevista na cláusula 19.2.3. a CONCESSIONÁRIA enviará comunicação prévia, por escrito, ao CONCEDENTE, informando os valores envolvidos e os dados a respeito do financiador.

19.3. Os acionistas poderão também oferecer em garantia ou contragarantia, em contratos de mútuo e/ou em contratos de financiamento relacionados à execução da CONCESSÃO, as ações da CONCESSIONÁRIA de sua titularidade, mediante simples notificação ao CONCEDENTE.

19.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao CONCEDENTE cópia dos contratos de financiamento e de garantia que venha a celebrar, bem como de documentos representativos dos títulos e valores mobiliários que venha a emitir, e quaisquer alterações a esses instrumentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de sua assinatura e emissão, conforme o caso e nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

19.4.1. A entidade que celebrar contrato com a CONCESSIONÁRIA para fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços na forma de venda parcelada ou financiada poderá ser reconhecida como FINANCIADOR, caso o contrato de fornecimento contenha, de forma clara, a descrição de uma operação de financiamento à CONCESSIONÁRIA por parte deste fornecedor, com as datas previstas para liquidação, taxas de juros e demais parâmetros, cabendo a CONCESSIONÁRIA, nestes casos, realizar a comunicação prevista na subcláusula 19.4.

19.4.2. Para fins deste CONTRATO, não se aplicam à hipótese prevista na subcláusula 19.4.1 as disposições contidas nas subcláusulas 19.5 e 19.8.

19.5. Os financiamentos e suas respectivas garantias poderão, observada a legislação civil e comercial aplicável, conferir aos respectivos financiadores o direito de assumir o controle ou a administração temporária da CONCESSIONÁRIA, ou a própria CONCESSÃO, em caso de inadimplemento não remediado dos respectivos contratos de financiamento ou garantia, ou, ainda, para a regularização do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em caso de inadimplência da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO que inviabilize ou ameace a CONCESSÃO, observadas as condições da Cláusula 20ª.

19.6. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar imediatamente ao CONCEDENTE o descumprimento de qualquer obrigação sua nos contratos de financiamento que possa ocasionar a execução de garantias ou a assunção do seu controle pelos FINANCIADORES.

19.7. A CONCESSIONÁRIA deverá, ainda, apresentar ao CONCEDENTE cópia de todo e qualquer comunicado, relatório ou notificação enviado aos FINANCIADORES, que contenha informação relevante a respeito da situação financeira da CONCESSÃO ou da CONCESSIONÁRIA.

19.8. A CONCESSIONÁRIA poderá dar em garantia dos financiamentos contratados, nos termos desta Cláusula, os direitos emergentes da CONCESSÃO, conforme indicado na subcláusula 19.2, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução dos investimentos e do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto da CONCESSÃO.

19.9. É vedado à CONCESSIONÁRIA:

19.9.1. Prestar qualquer forma de garantia em favor de terceiros, inclusive em favor de partes relacionadas, salvo em favor de seus financiadores;

19.9.2. Conceder empréstimos, financiamentos ou realizar quaisquer outras formas de transferência de recursos para partes relacionadas, exceto:

19.9.2.1. Transferências de recursos a título de distribuição de dividendos;

19.9.2.2. Redução do capital;

19.9.2.3. Pagamentos de juros sobre capital próprio; e

19.9.2.4. Pagamentos pela contratação de serviços.

CLÁUSULA 20ª - DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA PELOS FINANCIADORES

20.1. Para fins de assegurar e garantir a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e para promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE poderá autorizar a assunção do controle societário da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores, que deverão cumprir todas as cláusulas do CONTRATO, bem como as exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

20.2. A transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA, formalizada por escrito, poderá se aperfeiçoar nas hipóteses de inadimplência:

- a) Do financiamento contratado pela CONCESSIONÁRIA, desde que previsto nos respectivos contratos de financiamento, os quais definirão ainda as condições que poderão ensejar a assunção de CONTROLE pelo(s) FINANCIADOR(ES); e
- b) Na execução deste CONTRATO que inviabilize ou coloque em risco a CONCESSÃO.

20.3. Para fins de obtenção da autorização para transferência do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA para o(s) FINANCIADOR(ES), este(s) deverá(ão):

- a) Atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção da CONCESSÃO;
- b) Apresentar plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO; e
- c) Assegurar o cumprimento de todas as cláusulas previstas neste CONTRATO.

20.4. A assunção do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA pelo(s) FINANCIADOR(ES), nas hipóteses previstas nesta cláusula, dependerá de:

- a) Autorização prévia e formal do PODER CONCEDENTE, devendo o(s) FINANCIADOR(ES) notificar a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE e informá-la sobre a inadimplência, garantindo à CONCESSIONÁRIA o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para superar sua inadimplência;
- b) Assunção, pelo(s) FINANCIADOR(ES), do compromisso de cumprir integralmente o disposto neste CONTRATO;
- c) Atendimento, pelo(s) FINANCIADOR(ES), dos requisitos de regularidade jurídica, fiscal e idoneidade financeira necessários à assunção deste CONTRATO; e

d) Apresentação de plano relativo à promoção da reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA e da continuidade da CONCESSÃO.

20.5. A assunção do controle ou da administração temporária autorizadas na forma desta Cláusula não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores para com terceiros, PODER CONCEDENTE, ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e USUÁRIOS, nos termos do artigo 27-A, §2º, da Lei federal nº 8.987/95.

20.6. Para se configurar administração temporária da CONCESSIONÁRIA, deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no artigo 27-A, §4º, da Lei federal nº 8.987/95, devendo ser definido pelo CONCEDENTE.

CLÁUSULA 21ª - SERVIÇO PÚBLICO ADEQUADO

21.1. A CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a partir da data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, deverá prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com o disposto neste CONTRATO, visando ao pleno e satisfatório atendimento aos USUÁRIOS.

21.2. Para os efeitos do que estabelece o item 21.1 anterior e sem prejuízo do disposto na Lei e nas normas técnicas e de regulação, serviço adequado é o que tem condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas aos USUÁRIOS, bem como que cumpre as metas e indicadores constantes no Anexo D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

21.3. Ainda para os fins previstos no item 21.2 anterior, considera-se:

- a) regularidade: a regular prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO nas condições estabelecidas neste CONTRATO e em outras normas em vigor, no que se incluem as normas técnicas;
- b) continuidade: a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de modo contínuo, sem interrupções, dentro

da periodicidade estabelecida, exceto nas situações previstas neste CONTRATO e nas demais normas em vigor;

c) eficiência: a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de acordo com as normas, inclusive as de ordem técnica, aplicáveis e em padrões satisfatórios estabelecidos nas normas técnicas em vigor, que assegurem, qualitativa e quantitativamente, em caráter permanente, o cumprimento dos objetivos e das metas da CONCESSÃO;

d) segurança: a execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO com a utilização de técnicas que visem à prevenção de danos aos USUÁRIOS, aos empregados da CONCESSIONÁRIA e às instalações do serviço, em condições de factibilidade econômica;

e) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e expansão do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

f) generalidade: universalidade do direito ao atendimento do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em conformidade com os termos deste CONTRATO e demais normas aplicáveis;

g) cortesia na prestação dos serviços: tratamento aos USUÁRIOS com civilidade e urbanidade, assegurando o amplo acesso para a apresentação de reclamações;

h) modicidade das TARIFAS: a justa correlação entre os encargos da CONCESSÃO e a TARIFA pecuniária paga pelos USUÁRIOS.

21.4. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO serão acompanhados pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA da CONCESSÃO, assim como as demais normas aplicáveis, inclusive sanitárias, além das demais condições estabelecidas neste CONTRATO.

21.5. No caso de existirem objeções em relação aos serviços realizados pela

CONCESSIONÁRIA, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá informar, fundamentadamente, as observações e motivos da sua objeção, abrindo à CONCESSIONÁRIA, após lhe assegurar amplo direito de defesa e ao contraditório nos moldes deste CONTRATO, prazo para cumprimento e regularização das exigências.

CLÁUSULA 22ª - REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

22.1. A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em atendimento aos princípios de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira; transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, observadas preferencialmente as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, desde que aplicáveis ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, em conformidade com a legislação vigente, cabendo-lhe especialmente:

22.1.1. editar normas regulamentares da CONCESSÃO, observado o disposto no presente CONTRATO;

22.1.2. aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades previstas, nos termos deste CONTRATO e da legislação incidente;

22.1.3. receber, apurar e solucionar as queixas e reclamações apresentadas pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS;

22.1.4. compor conflitos entre a CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE e os USUÁRIOS, sem prejuízo das demais previsões deste CONTRATO;

22.1.5. acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO;

22.1.6. monitorar a qualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos do presente CONTRATO, notadamente no disposto no ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, deste CONTRATO;

22.1.7. homologar os reajustes tarifários e conduzir as revisões ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação aplicável e do disposto neste CONTRATO;

22.2. Na hipótese de normas regulamentares editadas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, ou pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA supervenientes à celebração do presente CONTRATO alterarem de forma significativa os encargos, riscos e condições previstas no EDITAL e neste CONTRATO assumidos pela CONCESSIONÁRIA no momento da apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL, ensejando comprovado desequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA fará jus à sua recomposição, em virtude da ocorrência de fato do príncipe, nos termos deste CONTRATO.

22.3. A CONCESSIONÁRIA facultará à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA livre acesso aos BENS VINCULADOS, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados com as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

22.4. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.

22.5. Os INDICADORES DE DESEMPENHO, constantes do ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO, deste CONTRATO, serão utilizados para aferir o desempenho da CONCESSIONÁRIA, permitindo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA monitorar a qualidade do SERVIÇO e aplicar, quando cabível, as sanções contratuais e eventuais deduções incidentes nos valores tarifários, na forma do presente CONTRATO.

22.6. Caso o CONCEDENTE identifique inconformidades na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA cuja fiscalização seja exclusivamente de responsabilidade da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, lhe comunicará a ocorrência para adoção das medidas cabíveis.

22.6.1. Durante o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a apresentar ao CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, anualmente, até o último dia do mês de março, relatório operacional, destacando informações sobre:

22.6.1.1. a execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA, notadamente as executadas no ano anterior, evidenciando, para cada obra já executada ou em execução, o montante efetivamente investido e a respectiva amortização;

22.6.1.2. as estatísticas de atendimento, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas; e

22.6.1.3. atualização do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS, com indicação do estado de conservação de cada um dos bens, bem como os respectivos índices de amortização e depreciação, observadas as metodologias indicadas pela ANA na Resolução nº 161/2023 e na Instrução Normativa nº 01/2024.

22.7. Durante todo o prazo de CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA recolherá mensalmente à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA a Taxa de Regulação e Fiscalização.

22.8. A fiscalização da CONCESSÃO pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA.

22.9. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acerca da ocorrência de eventuais atrasos ou discrepâncias entre a execução das obras e serviços e o cronograma da CONCESSÃO vigente, de forma detalhada, identificando as providências que estiverem sendo adotadas para corrigir esses fatos.

22.10. As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na fiscalização do CONTRATO devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas

cabíveis.

22.11. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização, oriundas do cumprimento das normas e regulamentos da CONCESSÃO, deverão ser aplicadas e vincularão a CONCESSIONÁRIA, logo após encerrado o procedimento descrito na CLÁUSULA 43ª - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS deste CONTRATO.

22.12. A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

CLÁUSULA 23ª - DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

23.1. As desapropriações, desocupações, instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência da legislação aplicável, assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

23.2. Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA deverá:

23.2.1. apresentar ao MUNICÍPIO, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;

23.2.2. conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à imissão provisória na posse e à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da

desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos, assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro;

23.2.3. proceder, às suas expensas, e na presença da fiscalização do MUNICÍPIO, que lavrará o respectivo auto, a demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes;

23.2.4. ajuizar, em seu próprio nome, as ações judiciais que se mostrarem necessárias para viabilizar a desapropriação ou a instituição de servidões administrativas, assumindo as despesas relacionadas às taxas, às custas judiciais e às indenizações a serem destinadas aos proprietários/possuidores dos imóveis expropriados, assegurado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

23.3. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a estruturação e organização da documentação necessária para a regularização dos ativos do PODER CONCEDENTE que passarão para a gestão da CONCESSIONÁRIA e não possuem documento de titularidade regular, cabendo ao MUNICÍPIO os custos relacionados a precatórios, indenizações, desapropriações e despesas cartoriais.

23.4. São de responsabilidade do CONCEDENTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.

23.4.1. As PARTES, de comum acordo, estabelecerão, quando necessário, um programa de trabalho, contendo os prazos para a obtenção da declaração de utilidade pública dos imóveis, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA, dentro das condições previstas na legislação aplicável e compatível com os prazos fixados para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE

ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto da CONCESSÃO.

23.4.2. Caso o MUNICÍPIO não promova as medidas que lhes competem em relação às desapropriações ou servidões administrativas necessárias à execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos desta Cláusula, os prazos referentes às obrigações e ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO diretamente impactados serão revistos, desde que se demonstre que a inércia do MUNICÍPIO interferiu no cumprimento de tais obrigações, indicadores e metas.

23.4.2.1. A revisão dos prazos de que trata a subcláusula 23.4.2 não afasta eventual necessidade de revisão contratual, caso rompido o equilíbrio econômico-financeiro, além de não serem imputadas penalidades à CONCESSIONÁRIA diretamente decorrentes dessa inércia.

CLÁUSULA 24^a - LOTEAMENTOS

24.1. Não será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água e demais instalações eventualmente necessárias para a adequada conexão de LOTEAMENTOS ao SISTEMA.

24.1.1. Não serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA os investimentos necessários ao reforço e/ou ampliação de qualquer natureza ou complexidade do SISTEMA, com vistas a viabilizar a conexão de empreendimentos de LOTEAMENTOS ao SISTEMA.

24.2. Durante a vigência do presente CONTRATO, o MUNICÍPIO assegurará o direito da CONCESSIONÁRIA de analisar e aprovar previamente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, os projetos de engenharia elaborados pelos loteadores com vistas à implantação das redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água nos empreendimentos de LOTEAMENTOS.

24.3. A CONCESSIONÁRIA terá a faculdade de fiscalizar a execução das obras.

24.4. As redes coletoras de esgoto e distribuidoras de água implantadas por loteadores, após a aprovação técnica da CONCESSIONÁRIA e celebração de termo de cessão de instalações à CONCESSIONÁRIA, serão conectadas ao SISTEMA e assumirão a condição de BENS REVERSÍVEIS, para todos os efeitos, devendo ser imediatamente incluídas no INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.

24.4.1. Caso os investimentos realizados por loteadores representem antecipação de obras de aperfeiçoamento do SISTEMA atribuídas à CONCESSIONÁRIA, caberá à CONCESSIONÁRIA ressarcí-los, nos termos do parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 11.445/2017.

24.4.2. Caso o loteamento situe-se em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não são viáveis, poderão ser adotadas soluções individuais específicas para condições especiais, para um único USUÁRIO ou para um grupo de USUÁRIOS localizados em tais áreas, desde que a medida seja previamente justificada, cabendo à CONCESSIONÁRIA informar a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA sobre a solução alternativa adotada.

24.5. A CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO nos novos LOTEAMENTOS, inclusive no que tange à ligação de USUÁRIOS ao SISTEMA, cabendo a ela diligenciar junto ao CONCEDENTE para que este exerça o poder de polícia necessário a exigir a ligação do USUÁRIO à rede.

24.6. A CONCESSIONÁRIA poderá estabelecer padrões construtivos mínimos, a serem observados pelos loteadores para LOTEAMENTOS autorizados após a celebração do presente CONTRATO, respeitada as normas e competências municipais sobre o assunto.

24.7. Caso as obras executadas pelos loteadores não estejam em conformidade com a legislação e normas técnicas aplicáveis (incluindo-se as especificações definidas por ocasião da autorização dos LOTEAMENTOS pelos MUNICÍPIOS e padrões construtivos mínimos editados pela CONCESSIONÁRIA), a CONCESSIONÁRIA poderá se negar a conectá-los ao SISTEMA até que as correções e adaptações demandadas pela CONCESSIONÁRIA sejam executadas pelo respectivo LOTEADOR.

24.7.1. Caso identifique irregularidades, a CONCESSIONÁRIA poderá requerer, por meio de pleito tecnicamente fundamentado, submetido à apreciação e decisão da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a mitigação dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais obrigações previstas neste CONTRATO, até a incorporação ao SISTEMA das redes de coleta e distribuição localizadas nos LOTEAMENTOS.

24.7.2. Na hipótese prevista na subcláusula 24.7.1, a CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá assumir a operação das redes de coleta e distribuição localizadas nos LOTEAMENTOS, responsabilizando-se, às suas expensas, por efetuar as correções necessárias e pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO nos termos deste CONTRATO.

24.7.2.1. Nesta hipótese, a CONCESSIONÁRIA poderá se valer dos seguros e garantias de construção originalmente contratados pelos loteadores, bem como sub-rogar-se na posição do MUNICÍPIO e pleitear os ressarcimentos dos gastos incorridos com a adaptação das redes de coleta e distribuição assumidas.

24.8. O MUNICÍPIO deverá diligenciar para que todas as ligações de água dos LOTEAMENTOS possuam hidrômetro.

CLÁUSULA 25ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

25.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, bem como do Regulamento da Concessão, são direitos dos USUÁRIOS:

25.1.1. ter disponibilizada, nos termos do CONTRATO, as redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para que possa realizar sua conexão ao SISTEMA, conforme previsto na subcláusula 25.2.4;

25.1.2. receber os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO em condições adequadas;

25.1.3. receber da CONCESSIONÁRIA, do CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA as informações necessárias para a defesa dos interesses individuais

ou coletivos;

25.1.4. levar ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA, da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA ou do CONCEDENTE as irregularidades de que venham a ter conhecimento, referentes à CONCESSÃO;

25.1.5. comunicar a CONCESSIONÁRIA, CONCEDENTE ou ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acerca da ocorrência de atos ilícitos ou irregularidades porventura praticadas pela CONCESSIONÁRIA ou seus prepostos na execução deste CONTRATO;

25.1.6. receber da CONCESSIONÁRIA as informações necessárias à utilização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

25.1.7. receber resposta da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, do CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA sobre requerimentos formulados perante estes últimos;

25.1.8. ser informado com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas a respeito de interrupções programadas dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

25.1.9. tomar conhecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos, acerca de alterações no valor das TARIFAS;

25.1.10. receber carta de serviços aos USUÁRIOS, nos termos do art. 7º, da Lei federal nº 13.460/2017;

25.1.11. implantação e funcionamento de ouvidoria, nos termos dos arts. 13 a 16 da Lei federal nº 13.460/2017;

25.1.12. criação de procedimentos para avaliação continuada dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 13.460/2017;

25.1.13. a observância pela CONCESSIONÁRIA, pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e pelo CONCEDENTE, das normas relativas ao tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709/2018;

25.1.14. receber as faturas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação ao respectivo vencimento; e

25.1.15. escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA para o vencimento da fatura.

25.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, bem como do Regulamento da Concessão, são obrigações dos USUÁRIOS:

25.2.1. utilizar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO de forma racional, evitando os desperdícios e colaborando com a preservação dos recursos naturais;

25.2.2. quando solicitado, prestar as informações necessárias para que os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO possam ser oferecidos de forma adequada e racional, responsabilizando-se por qualquer incorreção ou omissão;

25.2.3. contribuir para a permanência das boas condições dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário da ÁREA DA CONCESSÃO e dos demais bens públicos de alguma forma afetados pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

25.2.4. executar as atividades que lhe competem para realizar sua conexão ao SISTEMA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sem prejuízo da cobrança da tarifa de disponibilidade a partir da disponibilização da rede pública pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO e do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

25.2.5. pagar pontualmente as TARIFAS e eventuais multas cobradas pela CONCESSIONÁRIA, sendo certo que o pagamento pontual das TARIFAS é devido também pelos USUÁRIOS para os quais os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO estejam disponíveis, entendida tal disponibilidade como a existência de rede instalada coletora de esgotos ou de fornecimento de água apta a realizar a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA;

25.2.6. permitir a instalação e o acesso aos medidores de água e de esgoto pela CONCESSIONÁRIA;

25.2.7. não manipular indevidamente qualquer tubulação, medidor ou outra instalação relativa aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

25.2.8. franquear aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente identificados, o acesso aos medidores de consumo de água e outros equipamentos destinados ao mesmo fim, conservando-os limpos, em locais acessíveis, seguros e asseados;

25.2.9. observar e cumprir as normas emitidas pelas autoridades competentes;

25.2.10. informar à CONCESSIONÁRIA acerca de qualquer alteração cadastral do imóvel, no que se refere aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

25.2.11. consultar a CONCESSIONÁRIA, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;

25.2.12. atender às exigências da CONCESSIONÁRIA quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema de esgotamento sanitário, em atendimento às normas editadas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA;

25.2.13. permitir o ingresso da CONCESSIONÁRIA em sua residência ou estabelecimento para que ela possa encerrar poços e fontes alternativas de água, nas localidades da ÁREA DA CONCESSÃO onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável, cabendo a ela diligenciar junto ao MUNICÍPIO para que este exerça o poder de polícia necessário à exigência;

25.2.14. permitir o ingresso da CONCESSIONÁRIA em sua residência ou estabelecimento para que ela possa promover a instalação das ligações intradomiciliares dos imóveis de categoria exclusivamente residencial subsidiada (tarifa social); e

25.2.15. Efetuar a ligação intradomiciliar de água e esgoto, quando houver a disponibilização da infraestrutura pela CONCESSIONÁRIA

25.3. Mediante prévia comunicação ao USUÁRIO e respeitada a antecedência mínima de aviso prevista na legislação pertinente, a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO poderá ser suspensa pela CONCESSIONÁRIA, nas hipóteses previstas em Lei e neste CONTRATO.

25.4. A falta de pagamento dos valores devidos pelos USUÁRIOS à CONCESSIONÁRIA, na data de seu vencimento, acarretará a incidência de encargos de mora e demais sanções cabíveis, nos termos do art. 6º, §§3º e 4º da Lei federal nº 8.987/1995 e do art. 40 da Lei federal nº 11.445/2007, bem como na forma do presente CONTRATO e das normas regulamentares da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

25.5. A suspensão ou interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na hipótese de inadimplemento do USUÁRIO não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

CLÁUSULA 26ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

26.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável e dos contratos coligados, bem como do Regulamento da Concessão, são

direitos do MUNICÍPIO, na qualidade de CONCEDENTE dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

26.1.1. alterar unilateralmente este CONTRATO, nos termos previstos neste instrumento e mantido o equilíbrio econômico-financeiro;

26.1.2. receber, na qualidade de CONCEDENTE dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, em reversão, quando da extinção do CONTRATO, os BENS REVERSÍVEIS;

26.1.3. intervir na CONCESSÃO, por indicação ou com prévia comunicação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, nos casos e nas condições previstas na legislação e neste CONTRATO;

26.1.4. ser integralmente indenizado por eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em face do descumprimento deste CONTRATO;

26.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, dos negócios jurídicos coligados e da legislação aplicável, bem como do Regulamento da Concessão, são deveres do MUNICÍPIO, na qualidade de CONCEDENTE dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

26.2.1. disponibilizar os bens a serem transferidos à CONCESSIONÁRIA por ocasião da assunção do SISTEMA, livres e desembaraçados de quaisquer ônus pessoais ou reais, a fim de permitir o seu uso pela CONCESSIONÁRIA;

26.2.2. exercer, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, seu poder de polícia a fim de obrigar os USUÁRIOS a realizarem a conexão de suas respectivas residências nas redes integrantes do SISTEMA sempre que as mesmas estiverem disponíveis, inclusive interagindo e fomentando ações coordenadas com os órgãos de proteção do meio ambiente, bem como aplicando as penalidades cabíveis sempre que for o caso;

26.2.3. extinguir a CONCESSÃO nos casos e na forma previstos na legislação e neste CONTRATO;

26.2.4. cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO;

26.2.5. estimular, nos limites de suas competências, o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como da conservação do meio ambiente, no âmbito da CONCESSÃO;

26.2.6. estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

26.2.7. diligenciar, mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, na emissão das declarações de utilidade pública necessárias para as desapropriações ou instituições de servidão administrativa, limitações administrativas e autorizações para ocupação temporária dos bens imóveis necessários para assegurar a realização das obras, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na edição dos Decretos, observado o disposto neste CONTRATO;

26.2.8. ceder à CONCESSIONÁRIA as servidões de passagem existentes, bem como o uso dos BENS REVERSÍVEIS integrantes do SISTEMA;

26.2.9. apurar, no âmbito de sua competência, se há proprietários ou possuidores dos imóveis que estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água fora das hipóteses admitidas pela legislação ambiental e de recursos hídricos e comunicar o referido fato à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA ou a outra autoridade pública competente, de modo que sejam tomadas as providências cabíveis;

26.2.10. colaborar ativamente com a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

26.2.11. pagar à CONCESSIONÁRIA as indenizações, se devidas, previstas na

legislação aplicável e neste CONTRATO, decorrentes da extinção da CONCESSÃO;

26.2.12. responder por alterações na legislação e regulamentação de tributos ou encargos, que venham a onerar a CONCESSIONÁRIA, alterando a composição econômico-financeira da CONCESSÃO, excetuada a legislação dos impostos sobre a renda;

26.2.13. encaminhar à CONCESSIONÁRIA, para análise e apreciação, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento, os projetos relativos à implantação de novos LOTEAMENTOS que se localizem na ÁREA DA CONCESSÃO;

26.2.14. informar ao LOTEADOR, quando da solicitação de aprovação de projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para novos loteamentos, que todos os custos de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que forem de competência da CONCESSIONÁRIA, serão ressarcidos por esta;

26.2.15. assegurar à CONCESSIONÁRIA a plena utilização dos BENS REVERSÍVEIS;

26.2.16. responsabilizar-se pelas questões relativas a atos ou fatos pertinentes aos BENS REVERSÍVEIS e aos SERVIÇOS, anteriores à data de início da operação do SISTEMA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não será imputada responsabilidade à CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente CONTRATO;

26.2.17. assinar como interveniente-anuente os instrumentos de financiamento, quando assim for solicitado pela CONCESSIONÁRIA e agentes financiadores;

26.2.18. fornecer apoio técnico à CONCESSIONÁRIA nos entendimentos e negociações com demais autoridades e órgãos públicos quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos ao SISTEMA, incluindo o apoio necessário para a remoção de interferências que prejudiquem ou impeçam a execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA e, ainda, para as interdições de vias e locais públicos para tráfego de veículos ou trânsito de pessoas necessárias para permitir a execução das obras;

26.2.19. responsabilizar-se pelos riscos relacionados a determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao MUNICÍPIO, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CORSAN ou a outras empresas contratadas pela CORSAN relacionadas à prestação dos serviços pela concessionária anterior;

26.2.20. rescindir, ou diligenciar junto à CORSAN sua rescisão, antes da transferência definitiva do SISTEMA, os contratos celebrados com empresas subcontratadas que possam interferir na execução do CONTRATO, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos ou empecilhos que impeçam ou afetem a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e/ou a execução das obras;

26.2.21. comunicar imediatamente a CONCESSIONÁRIA sobre a citação ou intimação de qualquer ação judicial ou processo administrativo que impute responsabilidade à CONCESSIONÁRIA ou gere reflexo nos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ou nas obras de aperfeiçoamento do SISTEMA, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como comprometer-se a envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

26.2.22. ceder à CONCESSIONÁRIA a infraestrutura necessária aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário decorrentes de parcelamento do solo, loteamentos, empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, de responsabilidade dos respectivos empreendedores, com vistas à operação e manutenção, até efetiva reversão onerosa, por ocasião do encerramento contratual.

26.2.22. Apoiar a CONCESSIONÁRIA para a obtenção de incentivos ou benefícios fiscais, disponibilizados pela União, Estado ou MUNICÍPIO, os quais deverão ser integralmente revertidos para fins de modicidade tarifária, mediante processo de reequilíbrio e na forma do presente contrato.

26.3. O CONCEDENTE responderá, integral e exclusivamente, por quaisquer questões relativas a atos ou fatos anteriores à assunção do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela

CONCESSIONÁRIA, ainda que verificados após tal data, sobre os quais não poderá ser imputada qualquer responsabilidade à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 27ª - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

27.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, bem como do Regulamento da Concessão, são direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA:

27.1.1. requerer ao CONCEDENTE que adote, nos limites de suas competências as providências necessárias para a declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto deste CONTRATO;

27.1.2. acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA para a construção e exploração das obras;

27.1.3. propor diretrizes, analisar e aprovar projetos e fiscalizar a implantação das obras de expansão ou implantação de infraestrutura de saneamento oriundos de parcelamento de solo, loteamentos e empreendimentos imobiliários, de qualquer natureza, de responsabilidade de loteadores, quando a referida infraestrutura se situar na ÁREA DA CONCESSÃO;

27.1.4. assumir os ativos referentes às implementações promovidas pelos loteadores em parcelamentos de solo, LOTEAMENTOS e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, situados na ÁREA DA CONCESSÃO e que passam a integrar o SISTEMA, observadas às regras previstas na Cláusula 24ª;

27.1.5. deixar de prestar os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ou interromper sua prestação, mediante prévia comunicação à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, sempre que considerar irregulares, inseguras ou inadequadas as instalações prediais, ou parte delas, que forem feitas ou alteradas pelos USUÁRIOS ou terceiros que não a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de outras hipóteses de

interrupção previstas nas normas aplicáveis;

27.1.6. orientar os USUÁRIOS a entregarem seus efluentes de esgoto sem poluentes incompatíveis com o sistema público de esgotamento sanitário, segundo as normas pertinentes;

27.1.7. respeitada a legislação vigente, alterar a classificação do imóvel sempre que nele forem exercidas atividades diversas da originalmente informada;

27.1.8. realizar, mediante cobrança do USUÁRIO, após vencido o prazo de 30 (trinta) dias previsto na subcláusula 25.2.4 sem que o USUÁRIO tenha providenciado sua conexão à(s) rede(s) disponibilizada(s) pela CONCESSIONÁRIA, a cobrança pela tarifa de disponibilidade relativa à disponibilização da rede, ainda que não efetuada a conexão pelo USUÁRIO, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.445/2007;

27.1.9. apoiar o MUNICÍPIO na identificação das localidades com poços e fontes alternativas de água, nas localidades da ÁREA DA CONCESSÃO onde houver sistema público de abastecimento de água disponível e/ou quando tais poços e fontes estiverem em desacordo com a legislação aplicável;

27.1.10. captar águas superficiais e subterrâneas mediante prévia autorização das autoridades competentes, atendendo ao uso racional dos recursos hídricos; e

27.1.11. ser indenizada, na hipótese de ato ou omissão de responsabilidade do MUNICÍPIO que, comprovadamente, prejudicarem ou causarem danos à CONCESSIONÁRIA.

27.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, bem como do Regulamento da Concessão, são deveres da CONCESSIONÁRIA:

27.2.1. cumprir o CONTRATO, as disposições legais e regulamentares e, ainda, as determinações do PODER CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA;

27.2.2. executar todos os serviços, controles e atividades relativos ao CONTRATO, incluindo os serviços de engenharia e supervisão, fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, transporte, armazenagem, operação, manutenção e a execução de obras civis com zelo e diligência, de acordo com as especificações deste CONTRATO e demais normas pertinentes, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, assumindo os riscos relacionados aos custos na operação e manutenção do SISTEMA;

27.2.3. manter a operação das redes, dos coletores e dos poços de visita da rede mista, quando for o caso, e da rede separadora de esgoto. Relativamente às redes de águas pluviais, caberá à CONCESSIONÁRIA a manutenção daquelas utilizadas como rede mista, quando for o caso, incluindo a desobstrução, limpeza e substituição de trechos danificados;

27.2.4. fornecer prontamente à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e ao PODER CONCEDENTE, quando por aquela solicitado, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e à CONCESSÃO, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;

27.2.5. informar aos USUÁRIOS a respeito das interrupções programadas dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e seu restabelecimento, obedecendo as condições e prazos que forem fixados neste CONTRATO e em normas de regulação publicadas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA;

27.2.6. receber, apurar e solucionar, quando aplicável, as reclamações dos USUÁRIOS, que serão comunicados, em até 20 (vinte) dias, das providências adotadas;

27.2.7. efetuar o pagamento dos valores devidos à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO e nas Resoluções Normativas daquela;

27.2.8. manter atualizado o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS;

27.2.9. executar as obras de aperfeiçoamento do SISTEMA necessárias à prestação dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO e do CADERNO DE ENCARGOS;

27.2.10. obter os financiamentos para a realização dos investimentos necessários à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA necessários à execução do CONTRATO;

27.2.11. prestar contas a respeito dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO mediante o envio, ao PODER CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, dos relatórios, demonstrações financeiras, registros contábeis e demais informações previstas neste CONTRATO;

27.2.12. manter à disposição do CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA todos os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à CONCESSÃO;

27.2.13. permitir que os encarregados do CONCEDENTE e da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA tenham livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS, às obras de aperfeiçoamento do SISTEMA e aos demais equipamentos e instalações vinculadas à CONCESSÃO;

27.2.14. manter sistemas de monitoramento da qualidade da água e efluentes tratados, no âmbito da CONCESSÃO;

27.2.15. comunicar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências cabíveis, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO que for cabível;

27.2.16. comunicar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA as irregularidades

cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;

27.2.17. colaborar com as autoridades públicas, nos casos de perigo público, de emergência ou calamidade, que envolvem os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, quando for o caso;

27.2.18. obter e manter junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA e prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sendo ainda responsável pelos respectivos custos;

27.2.19. responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a operação do SISTEMA;

27.2.20. prever nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto refira-se às atividades da CONCESSÃO, que sejam observadas rigorosamente as regras do EDITAL, deste CONTRATO, e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, estabelecendo claramente que o prazo de tais contratos não será superior ao prazo de CONCESSÃO, informando expressamente, ainda, aos terceiros de que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o PODER CONCEDENTE e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA;

27.2.21. requisitar e obter dos USUÁRIOS avaliações a respeito da qualidade SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, na forma prevista em norma de regulação editada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA;

27.2.22. publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação aplicável;

27.2.23. cumprir as obrigações que vierem a ser negociadas pela CONCESSIONÁRIA junto às instituições financeiras ou qualquer entidade para a obtenção dos financiamentos necessários à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

27.2.24. responsabilizar-se por quaisquer testes e comissionamentos que sejam necessários à execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO;

27.2.25. elaborar e responsabilizar-se pelos estudos de impacto ambiental e plano de gestão socioambiental exigíveis para a execução dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA;

27.2.26. garantir a adequação das instalações e infraestrutura de canteiro de obras, alojamentos e refeitórios que se fizerem necessários à execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA;

27.2.27. não transferir, total ou parcialmente, a CONCESSÃO, ou o controle societário direto da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, ressalvado o disposto neste CONTRATO;

27.2.28. assegurar livre acesso das pessoas indicadas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e pelo PODER CONCEDENTE às instalações pertinentes à manutenção e à operação direta do SISTEMA;

27.2.29. prestar as informações e documentos solicitados pelo CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA;

27.2.30. zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS, tomando todas as providências necessárias para preservá-los, assumindo os riscos e responsabilidades quanto aos danos neles causados;

27.2.31. conduzir, após a edição do respectivo decreto de utilidade pública pelo respectivo Poder Público, os procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e à execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos;

27.2.32. comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilícitos de que tenha conhecimento e que possam impactar na execução do CONTRATO;

27.2.33. cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus próprios empregados e terceiros eventualmente subcontratados pela CONCESSIONÁRIA;

27.2.34. observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras;

27.2.35. publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

27.2.36. apresentar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, até o dia 1º de maio de cada ano, as demonstrações financeiras padrões, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, acompanhadas de parecer dos auditores externos;

27.2.37. dar conhecimento imediato à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações deste CONTRATO, em especial o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ou rescisão deste CONTRATO;

27.2.38. dar conhecimento imediato à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e ao PODER CONCEDENTE de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, apresentando, por escrito, relatório detalhado sobre esses fatos, indicando as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas;

27.2.39. responsabilizar-se por prejuízos ocasionados ao MUNICÍPIO, na hipótese de ser devidamente declarada a caducidade da CONCESSÃO, nos termos estabelecidos neste CONTRATO e na legislação aplicável;

27.2.40. responsabilizar-se pelos custos decorrentes da interrupção do CONTRATO em virtude de decretação da falência da CONCESSIONÁRIA;

27.2.41. responsabilizar-se pela ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior, que sejam objeto de cobertura dos seguros previstos expressamente neste CONTRATO, até o limite dos valores assegurados;

27.2.42. contratar tempestivamente os seguros previstos neste CONTRATO;

27.2.43. informar prontamente ao PODER CONCEDENTE, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade direta ou indireta para o MUNICÍPIO ou gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e/ou para o CONTRATO inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

27.2.44. ressarcir o PODER CONCEDENTE de todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais, para satisfação de obrigações imputadas ao MUNICÍPIO, mas de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, ainda que tais condenações sejam impostas após o término do CONTRATO, desde que transitadas em julgado;

27.2.45. respeitar a legislação ambiental;

27.2.46. recuperar, prevenir, corrigir e gerenciar passivo ambiental relacionado à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à ORDEM DE SERVIÇO;

27.2.47. notificar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias os USUÁRIOS do início

da cobrança pela disponibilidade da infraestrutura, informando a obrigação dos USUÁRIOS realizarem a ligação intradomiciliar com a rede existente;

27.2.48. sempre que for necessário, informar aos USUÁRIOS sobre as condições imprescindíveis para melhor fruição do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, inclusive no que se refere a questões de saúde e uso de equipamentos;

27.2.49. apresentar programa de integridade como condição à celebração do CONTRATO;

27.2.50. observar as normas vigentes a respeito da TARIFA social, em especial, mas não limitadamente, as previsões da Lei Federal nº 14.898/2024, de 13 de junho de 2024;

27.2.51. envidar melhores esforços, por meio do manejo de demandas nas esferas administrativa e/ou judicial, para ser beneficiada com incentivos ou benefícios fiscais, disponibilizados pela União, Estado ou MUNICÍPIO, os quais deverão ser integralmente revertidos, para fins de modicidade tarifária, mediante processo de reequilíbrio e na forma do presente contrato.

27.3. Os impactos que afetem de qualquer modo a execução do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do inadimplemento por parte do MUNICÍPIO de quaisquer das obrigações por ele assumidas, indicadas na Cláusula 26ª, não ensejarão a aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

27.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se empenhar para evitar transtornos aos seus USUÁRIOS e à população em geral na operação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, devendo imediatamente após o término das obras ou serviços necessários ou, se possível, ainda quando da execução destes, criar condições para a pronta abertura total ou parcial do trânsito aos veículos e pedestres nas áreas atingidas, de forma que os locais abertos ao trânsito de veículos e pedestres estejam em perfeitas e adequadas condições de uso, respeitadas as posturas e normas do CONCEDENTE.

CLÁUSULA 28ª - DIREITOS REMANESCENTES

28.1. Os direitos remanescentes da CORSAN oriundos do Contrato de Programa nº 311/2012, referente aos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que foi firmado entre o PODER CONCEDENTE e a CORSAN e extinto por força de declaração judicial de nulidade através da Ação Civil Pública nº 5000542-15.2012.8.21.0013, serão adimplidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, e terão seu pagamento garantido mediante o depósito judicial do valor da OUTORGA ONEROSA pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 11ª deste CONTRATO.

28.2. Considerando o montante indicado nos cálculos realizados pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA em expediente próprio, nos termos do art. 36 da Resolução ANA nº 161/2023, fica estabelecido, como valor de referência para a eventual indenização pelos investimentos em ativos vinculados à prestação dos serviços ainda não amortizados ou integralmente depreciados, o VALOR DE INDENIZAÇÃO de **R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais)**, referenciado à data-base de **fevereiro/2025**.

28.2.1. O valor de que trata este subitem será garantido pela CONCESSIONÁRIA através do depósito judicial, em parcela única, do valor da OUTORGA ONEROSA, a ser realizado em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS, em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do CONTRATO, em observância à previsão do art. 42 da Resolução ANA nº 161/2023 (Norma de Referência nº 3).

28.2.2. O depósito da OUTORGA ONEROSA para garantia do VALOR DE INDENIZAÇÃO de que trata este subitem se constitui como condição suspensiva para a emissão da ORDEM DE SERVIÇO pelo PODER CONCEDENTE e efetiva transferência dos serviços, sendo seu inadimplemento ou impontualidade considerados transgressão a este Contrato pela CONCESSIONÁRIA.

28.3. Após o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, em sendo reconhecido que o valor devido à CORSAN pelos investimentos em ativos

ainda não amortizados ou depreciados ou pelos serviços prestados previamente à transferência dos serviços é inferior ao depositado judicialmente, o valor que não for levantado pela CORSAN na ação judicial será devolvido à CONCESSIONÁRIA pelo Município em até 10 (dez) dias a contar de seu levantamento, devendo ser aplicado exclusivamente em modicidade tarifária, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Resolução ANA nº 161/2023 (Norma de Referência nº 3).

28.3.1. A comprovação da aplicação integral dos valores devolvidos à CONCESSIONÁRIA em modicidade tarifária deverá ser comprovada pela CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE e perante a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de seu recebimento, sob pena de infração grave a este CONTRATO.

28.4. Após o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, em sendo judicialmente reconhecido que o valor devido à CORSAN pelos investimentos em ativos ainda não amortizados ou depreciados ou pelos serviços prestados previamente à transferência dos serviços é superior ao depositado judicialmente, o saldo remanescente para indenização integral deverá ser depositado judicialmente pela CONCESSIONÁRIA, em conta vinculada à mesma Ação, observados os termos fixados no comando judicial, assegurado à CONCESSIONÁRIA, em tal hipótese, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 29ª - REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

29.1. A CONCESSIONÁRIA será remunerada pela RECEITA DE EXPLORAÇÃO, composta pelas seguintes parcelas:

29.1.1. Receita oriunda da cobrança das TARIFAS dos USUÁRIOS em razão da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, fixadas em conformidade com o Anexo II deste CONTRATO e de acordo com a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA, que entram em vigor na DATA DE ASSUNÇÃO do SISTEMA pela CONCESSIONÁRIA;

29.1.2. Receita oriunda da execução de SERVIÇOS COMPLEMENTARES; e

29.1.3. RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, nos termos autorizados neste CONTRATO.

29.2. Até a DATA DA ASSUNÇÃO do SISTEMA, todos os direitos de faturamento das TARIFAS, e todos os demais direitos de cobrança de USUÁRIOS permanecerão exercidos exclusivamente pela CORSAN.

29.3. Na exploração dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos USUÁRIOS de uma mesma categoria de consumo, exceto nos casos previstos em lei, neste CONTRATO e na regulamentação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

29.3.1. Sem prejuízo do disposto neste subitem, de acordo com o EVTE que é anexo ao EDITAL e em obediência à Lei Federal nº 14.898/2024, a CONCESSIONÁRIA deverá observar a Tarifa Social informada em relação a 5% (cinco por cento) do total das economias, cujo valor deverá corresponder a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a TARIFA aplicável à primeira faixa de consumo, aplicável exclusivamente sobre os primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício.

29.4. Caso o PODER CONCEDENTE ou a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, durante o prazo da CONCESSÃO, estabeleçam privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de USUÁRIOS, exceto aqueles já previstos em lei ou na regulamentação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, o CONTRATO deverá ser revisto para preservar o seu equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA

29.5. Visando garantir a manutenção da adequada prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, do equilíbrio econômico-financeiro e o tratamento isonômico dos USUÁRIOS na ÁREA DA CONCESSÃO, é vedada a concessão de isenção do pagamento de TARIFA, inclusive a entes integrantes da Administração Pública, direta ou indireta.

29.6. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar outras empresas para funcionar como agentes arrecadadores da TARIFA ou realizar investimentos para que a arrecadação

da TARIFA se realize remotamente, vedado o repasse dos respectivos custos aos USUÁRIOS.

29.6.1. As faturas de consumo dos USUÁRIOS devem discriminar, além dos valores finais e quantidades correspondentes ao uso do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados:

- a) os valores correspondentes aos custos de regulação e fiscalização;
- b) os valores destinados ao SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL, ao SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO e aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, isoladamente;
- c) os valores relativos ao uso de recursos hídricos, se e quando houver, sendo estes repassados ao USUÁRIO final.

29.7. A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada, nos termos das normas regulamentares editadas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a lançar nas contas de consumo dos USUÁRIOS, quando aplicável, as multas eventualmente aplicadas aos USUÁRIOS e outros custos associados à prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

29.8. A CONCESSIONÁRIA poderá incluir na conta de consumo dos USUÁRIOS valores relacionados a outros serviços prestados por terceiros aos USUÁRIOS, desde que mediante expressa concordância dos USUÁRIOS.

29.9. A CONCESSIONÁRIA fica desde já autorizada a obter RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à CONCESSÃO, por meio de atividades decorrentes de tratamento de efluentes provenientes de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de hidrômetros usados, publicidade via faturas de água e esgoto (inclusive pelo envio de encartes junto às faturas de água e esgoto), participação e/ou desenvolvimento de projetos de geração de energia elétrica e de efficientização de consumo, venda de água de reuso e venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo.

29.10. A exploração de fontes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS que não estejam

expressamente indicadas de forma específica na cláusula acima dependerá de prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

29.10.1. A proposta de exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS alheias às indicadas no CONTRATO deverá ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE, acompanhada de projeto de viabilidade jurídica, técnica e econômico-financeira, bem como da comprovação da compatibilidade da exploração comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis ao CONTRATO.

29.10.2. O CONCEDENTE terá o prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para se pronunciar acerca da proposta de exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, a partir da data do respectivo protocolo.

29.10.2. Na hipótese de omissão do PODER CONCEDENTE no prazo previsto na subcláusula acima, considerar-se-á aceita a proposta da CONCESSIONÁRIA.

29.10.3. Eventual negativa do PODER CONCEDENTE quanto à solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA deverá ocorrer de forma fundamentada e motivada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

29.11. A exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, conforme previsto inclusive nas normas e procedimentos integrantes do EDITAL e deste CONTRATO.

29.12. Não será permitida a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político partidário, ou que possam prejudicar o desenvolvimento operacional e os aspectos comerciais do SISTEMA.

29.13. O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA para fins de obtenção de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO.

29.13.1. Os ganhos econômicos provenientes de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS serão apurados através de contabilidade específica de cada contrato gerador de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS, com detalhamento das receitas, custos e resultados líquidos, e serão partilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, nos percentuais de 95% (noventa e cinco por cento) para a CONCESSIONÁRIA e 5% (cinco por cento) para o CONCEDENTE, sobre o valor da receita bruta, devendo tais valores ser contabilizados em conta específica e individualizada por natureza e o repasse ocorrer mensalmente.

29.13.1.1. Os valores de que trata a subcláusula anterior e que sejam compartilhados com o CONCEDENTE deverão ser segregados pela CONCESSIONÁRIA para transferência ao CONCEDENTE em conta a ser indicada por este, cuja destinação deverá necessariamente estar vinculada a políticas públicas de saneamento básico.

29.13.2. Será admitida a redução do percentual das receitas alternativas a ser partilhado com o CONCEDENTE como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para viabilização econômico-financeira da atividade, mediante a concordância das PARTES.

29.13.3. O disposto nesta cláusula, em especial a previsão de compartilhamento de receitas, não se aplica aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, que serão executados pela CONCESSIONÁRIA, observando-se a modicidade tarifária, e remunerados diretamente pelos USUÁRIOS dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

29.14. As TARIFAS serão preservadas pelas regras de REAJUSTE e REVISÃO previstas nas Leis Federais nº 8.987/95 e nº 11.445/07 e no Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamentou, bem como nas Leis Municipais aplicáveis, pelas normas da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e pelas regras previstas neste CONTRATO e seus Anexos, com a finalidade de assegurar às PARTES, durante todo o prazo da CONCESSÃO, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

29.14.1. As tarifas devidas pela prestação dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustadas pelo mesmo índice e na mesma ocasião do REAJUSTE da tarifa devida pela prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, para os fins de manter-se inalterado o equilíbrio

econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 30ª - INÍCIO DA COBRANÇA DA REMUNERAÇÃO

30.1. Em conformidade com o que dispõe este CONTRATO, caberá à CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DE ASSUNÇÃO do SISTEMA, mediante a expedição da correspondente ORDEM DE SERVIÇO pelo CONCEDENTE, cobrar diretamente dos USUÁRIOS as TARIFAS pelo SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como pelos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados, auferindo ainda as RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS permitidas nos termos deste CONTRATO.

30.2. A cobrança deverá observar o Regulamento da Concessão, em especial a Resolução AGER nº 026/2023 e as normas que lhe alterarem, suplementarem ou de qualquer forma a substituírem.

CLÁUSULA 31ª - REAJUSTE

31.1. Os valores das TARIFAS pelos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados, a cada 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do CONTRATO, obedecendo à seguinte fórmula paramétrica:

$$TARIFAS\ n = TARIFAS\ n-1 * (1+IPCA) *IDG$$

Onde:

TARIFA n: TARIFA a ser calculada;

TARIFASn-1: TARIFA vigente no ano anterior;

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo;

IDG: Índice de desempenho geral.

31.1.1. Os valores das TARIFAS e dos preços relativos aos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados, observada a fórmula desta subcláusula 31.1, quando da assinatura do CONTRATO, para contemplar o período compreendido entre a data-base da ESTRUTURA TARIFÁRIA constante do Anexo II do EDITAL e a data de

assinatura do CONTRATO, passando então a data-base para aplicação dos reajustes seguintes a ser a data da assinatura do CONTRATO.

31.1.2. Os reajustes seguintes serão realizados a cada 12 meses após a assinatura do CONTRATO, sendo neles considerada a variação inflacionária compreendida entre a data do reajuste anterior e a do reajuste realizado, bem como a fórmula da subcláusula 31.1.

31.1.3. O IDG será calculado da seguinte forma:

$$IDG = \sum_{i=1}^n P_i \times ID_a^{Normi}$$

Em que:

IDG - Indicador de Desempenho Geral;

P_i - Peso do Indicador de Desempenho *i*;

ID_a^{Normi}- Indicador de Desempenho normalizado e ajustado *i*; e

n - Número de Indicadores de Desempenho.

31.2. Os índices que compõem o IDG, especificados na subcláusula anterior, obedecerão às métricas e serão objeto de variação anual, conforme definido no ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deste CONTRATO.

31.3. A fórmula paramétrica prevista nesta cláusula tem por objetivo refletir a evolução dos principais custos da CONCESSÃO em razão de variações inflacionárias observadas desde o último reajuste das TARIFAS.

31.4. Caso os índices estabelecidos nesta cláusula sejam publicados com atraso em relação ao mês de cálculo do reajuste, será utilizada a variação do índice mais recente disponível.

31.5. Caso algum dos índices estabelecido nesta cláusula seja extinto, deixando de ser publicado, será adotado o índice que o substituir, conforme a organização responsável pela apuração e publicação do índice.

31.6. Caso nenhum índice venha a substituir automaticamente o índice extinto, as PARTES e ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverão determinar, de comum acordo, o novo índice a ser utilizado.

31.6.1. Caso as PARTES não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, prevalecerá aquele indicado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

CLÁUSULA 32^a - DA METODOLOGIA PARA CONCESSÃO DO REAJUSTE

32.1. O cálculo do REAJUSTE dos valores das TARIFAS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser submetido, no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para sua aplicação, à apreciação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, salvo se prazo diverso for determinado por resolução específica da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA para que esta verifique a sua exatidão.

32.2. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento da comunicação da CONCESSIONÁRIA neste sentido, para examinar o cálculo apresentado pela CONCESSIONÁRIA e manifestar-se a respeito, salvo se prazo diverso for determinado por resolução específica da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA para que esta verifique a sua exatidão.

32.2.1 Em não havendo manifestação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA no prazo indicado nesta subcláusula 32.2, ou não ocorrendo a conclusão do procedimento de reajuste em até 90 (noventa) dias a contar da apresentação do cálculo na forma indicada na subcláusula 32.1, a CONCESSIONÁRIA poderá aplicar desde logo o REAJUSTE conforme os cálculos por ela apresentados, observada a previsão da subcláusula 32.4, sem prejuízo de a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA revisar o reajuste aplicado a qualquer tempo, observado o devido processo administrativo.

32.3. O prazo a que alude o item 32.2 acima poderá ser suspenso uma única vez, e por igual período, caso a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA determine a apresentação de informações adicionais, reiniciando-se a contagem dos dias

restantes a partir da data em que a CONCESSIONÁRIA cumprir com tal solicitação.

32.4. O início da cobrança da nova TARIFA somente poderá ocorrer após ampla divulgação aos USUÁRIOS, pela CONCESSIONÁRIA, do reajuste, respeitado o prazo mínimo de 30 dias, nos termos o artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007.

CLÁUSULA 33ª - REVISÃO ORDINÁRIA

33.1. A cada 5 (cinco) anos contados da DATA DE ASSUNÇÃO, ocorrerá a revisão ordinária do CONTRATO, observadas as condições de processamento e os limites estabelecidos adiante.

33.2. A revisão ordinária do CONTRATO será conduzida pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com a participação da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, e terá por objetivo:

33.2.1. processar os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos às revisões extraordinárias;

33.2.2. atualizar as METAS DE ATENDIMENTO e os INDICADORES DE DESEMPENHO, em função de eventuais atualizações implantadas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, observados os limites estabelecidos adiante e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro; e

33.2.3. promover outras adaptações no objeto do CONTRATO que se fizerem necessárias nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

33.3. O processamento dos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro no âmbito da revisão ordinária observará a disciplina contida na Cláusula 34ª deste CONTRATO.

33.4. A atualização das METAS DE ATENDIMENTO, nos termos da subcláusula 33.2.2, poderá ser implementada pela via consensual, mediante acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE, com a interveniência da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, ou unilateral, implementada pelo CONCEDENTE, com

interveniência da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, observada a disciplina sobre a alteração unilateral prevista na Cláusula 37^a, mantido, em todos os casos, o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

33.5. As alterações nos INDICADORES DE DESEMPENHO constantes do ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO poderão ser implementadas conjuntamente entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, com a intervenção da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, com vistas a aperfeiçoar as condições de monitoramento, funcionalidade e de eficácia dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir da consideração do desenvolvimento tecnológico, da percepção dos USUÁRIOS e do aprimoramento qualitativo e quantitativo dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, e dependerão em todos os casos da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO

33.6. A realização das REVISÕES ORDINÁRIAS não exclui o direito das PARTES à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA quando se verificarem os pressupostos para tanto nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA 34^a - PROCESSAMENTO DAS REVISÕES ORDINÁRIAS

34.1. Com até 120 (cento e vinte) dias de antecedência ao término de cada quinquênio de assinatura do presente CONTRATO, a parte interessada deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA o requerimento de REVISÃO, contendo todas as informações e dados necessários à análise do referido pedido de REVISÃO, acompanhado de “relatório técnico” que demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão dos elementos mencionados na Cláusula 33.2 acima sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definam o valor da TARIFA.

34.2. Sem prejuízo do disposto no item anterior, a REVISÃO dos valores que comporão as TARIFAS poderá se dar por qualquer meio legal e juridicamente possível que venha atingir o objetivo de revisão, tais como:

- a) alteração do valor das TARIFAS;
- b) redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;

- c) indenização direta à PARTE;
- d) alteração das METAS DE ATENDIMENTO (com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação);
- e) assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;
- f) alteração nos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- g) redução do percentual das receitas alternativas a ser partilhado com o PODER CONCEDENTE;
- h) outros métodos admitidos pelo Direito; e
- i) combinação das alternativas acima.

34.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido na Cláusula 34.1 para se pronunciar, salvo se prazo diverso for determinado por resolução específica da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

34.4. O prazo a que se refere a Cláusula 34.3 acima poderá ser suspenso uma única vez, caso a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, com a contagem dos dias restantes, a partir do cumprimento dessa exigência.

34.5. Aprovando o valor da REVISÃO proposto pela CONCESSIONÁRIA ou outra forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA notificará formalmente a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de sua decisão.

34.6. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a REVISÃO da TARIFA, deverá informá-la, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 34.3 acima, acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado ou a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo ao contraditório da CONCESSIONÁRIA.

34.7. Caso, no prazo referido no item 34.3, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA não se manifeste respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela

CONCESSIONÁRIA, esta poderá suscitar a solução da questão pelo mecanismo de resolução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

34.8. Caso a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA manifeste-se contrariamente ao valor das TARIFAS revisado após o prazo referido no item 34.3, os valores eventualmente pagos a maior serão compensados nas faturas subsequentes.

34.9. No prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

34.10. No caso de alteração no valor da TARIFA, a CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias (artigo 39 da Lei 11.445/07).

CLÁUSULA 35ª - REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

35.1. As PARTES poderão pleitear revisão extraordinária do CONTRATO, com vistas a promover o seu reequilíbrio econômico-financeiro em face da materialização já verificada ou iminente de riscos alocados à outra PARTE, cujas consequências lhe gerem prejuízos econômico-financeiros e/ou a necessidade da adoção de providências urgentes com vistas a minorar os ônus produzidos ou produzíveis na esfera do CONTRATO.

35.2. Os pleitos de revisão extraordinária também serão cabíveis quando se verificar prejuízo iminente sem que a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro e a adoção de providências que lhes são inerentes tenham sido realizadas e processadas no âmbito da revisão ordinária.

35.3. A revisão extraordinária terá por objetivo reequilibrar o CONTRATO e/ou promover a adoção de providências e medidas mitigadoras do prejuízo financeiro ou econômico das PARTES e será processada nos termos estabelecidos na Cláusula 36ª deste CONTRATO.

35.4. Caso não haja urgência na promoção do reequilíbrio econômico-financeiro, mas ainda assim restem necessárias medidas e providências urgentes a serem adotadas com vistas a minorar impacto do risco na esfera do CONTRATO, tais poderão ser discutidas e implementadas no âmbito da revisão extraordinária.

35.5. O pleito de revisão extraordinária deverá demonstrar a relevância e a urgência quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro e à adoção de providências propostas, assim como observar as demais estipulações deste CONTRATO.

35.6. Sempre que houver REVISÃO dos valores das TARIFAS e, sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, poderá ser formalmente acordado, complementado e/ou, alternativamente, ao aumento ou à diminuição do valor da TARIFA, adotar-se-á qualquer alternativa legal e juridicamente possível, que venha atingir o objetivo da REVISÃO, tais como:

- a) alteração do valor das TARIFAS;
- b) redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;
- c) indenização direta à PARTE;
- d) alteração das METAS DE ATENDIMENTO (com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação);
- e) assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;
- f) alteração nos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- g) redução do percentual das receitas alternativas a ser partilhado com o PODER CONCEDENTE;
- h) outros métodos admitidos pelo Direito; e
- i) combinação das alternativas acima.

35.7. O mesmo fato ou evento que ensejar a REVISÃO da TARIFA, com a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não poderá ser novamente invocado para fim de ulteriores REVISÕES.

35.8. Sempre que se efetivar a REVISÃO, considerar-se-á restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, não sendo possível invocar materializações de riscos verificadas antes de efetivada a REVISÃO para revisar novamente o CONTRATO.

CLÁUSULA 36ª - PROCESSAMENTO DAS REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

36.1. Ocorrendo qualquer dos eventos ensejadores da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, em até 120 (cento e vinte) dias de sua verificação, o requerimento de REVISÃO, instruído com todas as informações e dados necessários à sua análise, acompanhado de “Relatório Técnico” onde demonstre, inequivocamente, o impacto ou a repercussão do evento sobre os principais componentes de custos e seus reflexos sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, que definem o valor da TARIFA.

36.2. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolado o requerimento de REVISÃO referido na Cláusula 36.1, para se pronunciar, salvo se prazo diverso for determinado por resolução específica da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

36.3. O prazo a que se refere o item 36.2 acima, poderá ser suspenso uma única vez, caso a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA solicite à CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, com a contagem dos dias restantes, a partir do cumprimento dessa exigência.

36.4. Aprovando o valor da REVISÃO proposto pela CONCESSIONÁRIA, ou outra forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA notificará formalmente a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de sua decisão.

36.5. Na hipótese de a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA para a REVISÃO da TARIFA, deverá informá-la, fundamentadamente, dentro do prazo aludido no item 36.2 acima, acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado ou a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

36.6. Caso, no prazo referido no item 36.2, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA não se manifeste a respeito da proposta de REVISÃO apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta poderá submeter o caso ao mecanismo de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

36.7. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES deverão celebrar o respectivo Termo Aditivo ao CONTRATO, cujo extrato deverá ser publicado pelo CONCEDENTE na imprensa oficial.

36.8. No caso de alteração no valor da TARIFA, a CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação aos USUÁRIOS do valor tarifário revisado, mediante publicação em jornal de grande circulação no âmbito da ÁREA DE CONCESSÃO, observada uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias (artigo 39 da Lei 11.445/07).

CLÁUSULA 37ª - ALTERAÇÃO DO CONTRATO

37.1. Este CONTRATO poderá ser alterado unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE ou por acordo entre as PARTES.

37.1.1. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser suficientemente motivada, com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como as consequências da implementação da medida para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS.

37.1.2. A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive quanto às eventuais providências necessárias a cargo do PODER CONCEDENTE para a sua implementação.

37.2. O CONTRATO poderá ser alterado, dentre outros motivos, por acordo entre as PARTES e desde que haja justificativa para tanto, para:

37.2.1. modificar as METAS DE ATENDIMENTO, a partir da demonstração de sua inadequação em função das novas circunstâncias, inclusive em vista de alterações no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO;

37.2.2. incluir ou suprimir obras e serviços no objeto do CONTRATO a partir de circunstâncias supervenientes à sua celebração e não consideradas no momento dos Estudos de Viabilidade que ampararam a CONCESSÃO;

37.2.3. adequar o conteúdo regulamentar da CONCESSÃO, a partir da demonstração de sua obsolescência em função do advento de novas circunstâncias;

37.2.4. adequar os INDICADORES DE DESEMPENHO, quando estes se mostrarem obsoletos em razão da evolução tecnológica, das condições de sua monitorabilidade, da percepção dos usuários e da necessidade de sua adequação à política pública;

37.2.5. adequar os prazos de execução previstos neste CONTRATO, quando se mostrarem inexecutáveis em face das novas circunstâncias;

37.2.6. adequar a forma e a abrangência de relatórios e demonstrativos previstos neste CONTRATO, assim como de procedimentos para a fiscalização da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, com vistas a conferir maior eficiência às atividades de fiscalização e de regulação;

37.2.7. adequar a estrutura tarifária e o valor das TARIFAS, observado sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

37.2.8. adequar seu objeto em razão do advento de nova política regulatória para o setor;

37.2.9. incluir ou suprimir de obras ou serviços no escopo da CONCESSÃO, observados os limites estabelecidos neste instrumento quanto aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e à ÁREA DE CONCESSÃO;

37.3. A eventual alteração das metas de universalização contidas no ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO deverá, em todos os casos, observar o estipulado no art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.

37.4. Previamente à edição do ato de alteração unilateral, o PODER CONCEDENTE encaminhará à CONCESSIONÁRIA proposta do conteúdo da alteração unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro e das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a

efetividade da medida e que dependam do CONCEDENTE.

37.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

37.4.2. Decorrido o prazo da subcláusula anterior sem manifestação, considerar-se-á ter ocorrido anuência da CONCESSIONÁRIA.

37.4.3. No caso de urgência devidamente justificada, poderá ser dispensada a manifestação prévia da CONCESSIONÁRIA, abrindo-se oportunidade para a sua manifestação imediatamente após a edição do ato.

37.5. A alteração unilateral do CONTRATO deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o conteúdo da manifestação da CONCESSIONÁRIA, assim como todas as consequências para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS derivadas da implementação da medida.

37.6. A alteração unilateral do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive em relação às eventuais providências necessárias a cargo do PODER CONCEDENTE para a sua implementação.

37.7. A alteração do CONTRATO será obrigatoriamente acompanhada da concomitante implementação do reequilíbrio econômico-financeiro, precedida da definição do reequilíbrio pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO.

37.8. Sem prejuízo da tramitação do processo de alteração unilateral do CONTRATO e do respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, a CONCESSIONÁRIA, uma vez notificada da proposta de alteração unilateral, poderá postular à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA a revisão do mérito da alteração proposta, sob o ângulo de sua conveniência e legalidade, devendo a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, ouvido o PODER CONCEDENTE, decidir sobre o requerimento da CONCESSIONÁRIA em prazo razoável.

37.9. A alteração consensual do CONTRATO deverá ser precedida da definição do

reequilíbrio econômico-financeiro pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, podendo as PARTES encaminhar proposta conjunta para a deliberação desta, observado, no que couber, o procedimento previsto na Cláusula 40ª.

37.10. As alterações do CONTRATO serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinados pelas PARTES e pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, que o subscreverá na qualidade de interveniente.

37.10.1. Ressalvada a definição do reequilíbrio econômico-financeiro e as demais hipóteses em que o CONTRATO expressamente previu a deliberação prévia ou posterior pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, todas as demais alterações no objeto do CONTRATO independem da prévia ou posterior manifestação ou deliberação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, ressalvada a existência de disposição normativa em sentido contrário.

CLÁUSULA 38ª - ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

38.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da data da expedição da ORDEM DE SERVIÇO, assumirá integralmente a responsabilidade pela execução da CONCESSÃO, ressalvadas as responsabilidades de terceiros e do PODER CONCEDENTE, bem como a alocação de riscos na forma estipulada neste CONTRATO.

38.2. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser mantido durante todo o prazo da CONCESSÃO.

38.2.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO e mantida a sua MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES, nos termos do ANEXO E deste CONTRATO, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

38.3. A CONCESSIONÁRIA somente poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses excluídas de sua responsabilidade na MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES, o qual será processado na forma definida na Cláusula 40ª deste CONTRATO.

CLÁUSULA 39ª - CRITÉRIOS PARA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

39.1. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto:

39.1.1. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, *ex-ante* a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 15/05/2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa equivalente a 170%, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCMa = 0$$

$$VPLFCMa = \frac{FCMa}{(1 + NTNBS \times SPREAD)^a}$$

Na qual:

$\sum_{a=1}^{t-(n-1)} VPL$: Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal [t-(n-1)];

FCMa (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): Fluxo de caixa marginal resultante no ano “a”, considerando a soma entre; (i) fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição e (ii) fluxo marginal necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

a: Ano de origem do evento de recomposição;

n: Ano da concessão quando ocorre o desequilíbrio observado;

t: Ano de término da concessão;

NTNBs: Valor da média diária dos últimos 12 meses das Notas do Tesouro com vencimento em 15/05/2055, ou equivalente;

Spread ou sobretaxa de Juros: Incide sobre a taxa de juros NTN-B semestral (170%).

39.2. Independentemente do resultado do cálculo indicado na subcláusula acima, a Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente não poderá ser inferior à Taxa Interna de Retorno (TIR) apresentada pela LICITANTE VENCEDORA na sua PROPOSTA COMERCIAL.

39.2.1. Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente da inclusão de novas obrigações, bem como de um ou mais eventos previstos nos subitens nº 1.4, 1.5, 3.6, 5.3, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.5 do ANEXO E - MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá observar o disposto no ANEXO F - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

39.2.2. Nos demais casos de concretização de eventos atribuídos ao CONCEDENTE previstos no ANEXO E - MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES, a elaboração pela CONCESSIONÁRIA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá observar como referência a Taxa Interna de Retorno (TIR) apresentada pela LICITANTE VENCEDORA em sua PROPOSTA COMERCIAL.

39.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO será implementada por meio de uma das alternativas abaixo, por decisão justificada da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, inclusive para preservar a modicidade tarifária, quando for o caso, podendo ser implementada por quaisquer das seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente:

39.3.1. alteração do valor das TARIFAS;

39.3.2. redução ou ampliação do prazo da CONCESSÃO;

39.3.3. indenização direta à PARTE;

39.3.4. alteração das METAS DE ATENDIMENTO (com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação);

39.3.5. assunção de investimentos por parte do PODER CONCEDENTE;

39.3.6. alteração nos INDICADORES DE DESEMPENHO;

39.3.7. redução do percentual das receitas alternativas a ser partilhado com o PODER CONCEDENTE;

39.3.8. outros métodos admitidos pelo Direito; e

39.3.9. combinação das alternativas acima.

39.4. Sem prejuízo da possibilidade de adoção das demais formas de reequilíbrio previstas na subcláusula 39.3, as repercussões do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderão ser compensadas pela variação no valor da tarifa vigente no MUNICÍPIO.

39.5. Por ocasião da manifestação prevista nas subcláusulas 40.3 e 40.4, as PARTES poderão propor, juntamente com a apresentação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, as formas de compensação para fins do reequilíbrio econômico-financeiro, observado o contido nas subcláusulas 39.3 e 39.4, devendo suas alegações serem consideradas na motivação da decisão da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

39.6. A definição pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA de forma de reequilíbrio econômico-financeiro que onere a situação do MUNICÍPIO pressuporá a garantia de prévia manifestação deste.

39.7. O evento ou fato que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

39.8. Os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiros anteriormente realizados.

CLÁUSULA 40ª - PROCESSAMENTO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

40.1. Sempre que se verificar eventos de desequilíbrio, a PARTE interessada deverá notificar a outra e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA de sua ocorrência.

40.2. Na data estabelecida para o início do processamento da revisão ordinária, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a relação dos eventos de desequilíbrio verificados até então e que não tenham sido objeto de revisão extraordinária, devidamente acompanhada da documentação pertinente e da documentação prevista nas subcláusulas 39.2.1 e 39.2.2, conforme o caso, assim como atender as demais exigências aplicáveis à hipótese estabelecidas neste CONTRATO para o processamento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

40.3. Quando de iniciativa da CONCESSIONÁRIA, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser endereçado à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, instruído conforme os termos das subcláusulas 39.2.1 e 39.2.2, conforme o caso.

40.4. Quando de iniciativa do CONCEDENTE, uma vez apresentado o pleito fundamentado à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a CONCESSIONÁRIA será notificada por esta para apresentar a documentação prevista nas subcláusulas 39.2.1 ou 39.2.2, conforme o caso, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se quanto ao reequilíbrio proposto pelo CONCEDENTE, nos termos previstos neste CONTRATO.

40.5. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para decidir motivadamente acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado, a partir do recebimento da manifestação das partes e da apresentação dos demonstrativos e da documentação referidos nos itens 40.3 e 40.4.

40.5.1. As razões contidas nas manifestações das PARTES deverão ser consideradas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA na motivação da decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro requerido.

40.5.2. Caso a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA entenda pela necessidade de consultar ou contratar serviços técnicos consultivos e/ou auditores independentes para melhor subsidiar a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, poderá prorrogar o prazo referido pelo período necessário para tanto.

CLÁUSULA 41^a - OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA

41.1. A CONCESSIONÁRIA, a partir da DATA DA ASSUNÇÃO do SISTEMA, deverá prestar o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO comprometendo-se a empregar todos os recursos necessários para atender esse objetivo.

41.2. O SISTEMA deverá ser mantido e operado pela CONCESSIONÁRIA, tornando-se esta, até a extinção da CONCESSÃO, a única responsável pela operação e conservação de tais bens afetos, tidos como necessários e vinculados à execução do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, observado o disposto na subcláusula 41.3 seguinte.

41.3. Os bens afetos à CONCESSÃO integrantes do SISTEMA deverão ser reformados, substituídos, conservados, operados e mantidos em suas condições normais de uso, de tal maneira que, quando devolvidos ao CONCEDENTE, encontrem-se em seu estado normal de utilização, excetuado o desgaste proveniente de seu funcionamento.

CLÁUSULA 42^a - INÍCIO DAS OBRAS E DEVER DE INFORMAÇÃO

42.1. A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, independentemente de autorização do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, desde que atendidas as disposições deste CONTRATO, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários e

obtenção das licenças e autorizações pertinentes às obras específicas nos termos da legislação pertinente.

42.2. A CONCESSIONÁRIA informará à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA o andamento das obras que estiverem sendo realizadas.

CLÁUSULA 43ª - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

43.1. Pelo descumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do CONTRATO e das normas de regulação dos serviços, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

43.1.1. advertência a ser aplicada formalmente por escrito;

43.1.2. multa, calculada na forma do contrato;

43.1.3. impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do órgão licitante, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

43.1.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

43.1.5. caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 48ª deste CONTRATO.

43.2. A gradação das penalidades observará os seguintes parâmetros:

43.2.1. a infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e que não tenha aptidão para causar a interrupção da prestação dos SERVIÇOS, refletir na qualidade dos SERVIÇOS prestados ou causar benefício à CONCESSIONÁRIA;

43.2.2. a infração será considerada de média gravidade quando decorrer de erro ou culpa grave da CONCESSIONÁRIA, com aptidão para causar a interrupção da prestação

dos SERVIÇOS ou refletir na qualidade dos SERVIÇOS, mas que não traga para a CONCESSIONÁRIA qualquer benefício ou proveito;

43.2.3. a infração será considerada grave quando decorrer de atuação dolosa da CONCESSIONÁRIA e, ainda, tiver o potencial de gerar vantagens econômico-financeiras à CONCESSIONÁRIA ou quando a CONCESSIONÁRIA foi reincidente na infração..

43.3. A aplicação de qualquer penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do dever de regularizar, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.

43.4. A penalidade de advertência será aplicada, sem prejuízo de outras hipóteses, quando a CONCESSIONÁRIA:

43.4.1. não permitir o ingresso dos servidores do PODER CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO;

43.4.2. não facilitar ou impedir o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação do SERVIÇO;

43.4.3. deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;

43.4.4. deixar de pagar as taxas de regulação e fiscalização devidas à Entidade Reguladora no prazo estabelecida;

43.4.5. não preservar dos bens vinculados ao contrato; 43.4.6. deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação

43.4.6. descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO não previstas como hipótese ensejadora da aplicação de multa, ou ser negligente, imprudente ou agir com imperícia no seu cumprimento.

43.4.7. Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas nesta cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência à CONCESSIONÁRIA, que será comunicada formalmente da sanção.

43.5. O não depósito da outorga onerosa no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato será considerado inadimplemento contratual, sujeitando o CONCESSIONÁRIA às seguintes sanções:

43.5.1. caducidade;

43.5.2. Aplicação de multa correspondente a 10% do valor da outorga

43.5.3. Caso o inadimplemento persista por período superior a 60 (sessenta) dias, o PODER CONCEDENTE caberá a declaração de caducidade, com a execução das garantias contratuais e indenizações devidas;

43.6. Sem prejuízo da possibilidade de cominação de multas em razão do descumprimento contratual, observados os procedimentos e parâmetros fixados, respectivamente nas subcláusulas 43.11, 43.12 e 43.13, a CONCESSIONÁRIA se sujeitará desde logo às seguintes sanções pecuniárias:

43.6.1. por impedir ou obstar a fiscalização pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, multa, por infração, de 0,2% até 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

43.6.2. pela suspensão injustificada do SERVIÇO, multa, por infração, de 0,5% até 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

43.6.3. por atraso na contratação ou renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, multa, por infração, de 0,2% até 0,5% das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

43.6.4. por atraso na contratação ou renovação dos seguros, multa, por dia de atraso,

de 0,2% até 0,5% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração;

43.6.5. por atraso na integralização do capital social, na forma da subcláusula 14.9, multa, por dia de atraso, de 0,05% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês de ocorrência da infração, observado o percentual máximo de 0,5%;

43.6.6. por descumprir as previsões estipuladas na subcláusula 57.3, multa de 0,5% até 1% do valor das TARIFAS arrecadadas no mês da ocorrência da infração;

43.6.7. por descumprir o atendimento das metas previstas na subcláusula 43.6, multa de 1% até 2% do valor das TARIFAS arrecadadas nos últimos 12 (doze) meses;

43.7. Para fins de apuração de infrações administrativas, nos termos da legislação aplicável, as metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão verificadas anualmente pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, observando-se o intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três) anos de maneira ininterrupta ou intervalada.

43.7.1. A primeira verificação de que trata a subcláusula acima deverá ser realizada ao término do quinto ano de vigência do CONTRATO.

43.7.2. Na hipótese de não atendimento das metas previstas nos termos da subcláusula 43.6, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA instaurará procedimento administrativo com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas relativas às medidas sancionatórias, com eventual comunicação ao PODER CONCEDENTE para declaração de caducidade da CONCESSÃO, quando for o caso, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa pela CONCESSIONÁRIA

43.8. Sob pena de decretação da caducidade da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, o valor total das multas aplicadas a cada ano não poderá exceder a 10% (dez por cento) do faturamento do exercício anterior.

43.9. A aplicação de multas à CONCESSIONÁRIA não a isenta do dever de ressarcir os danos eventualmente causados ao MUNICÍPIO, nem a eximirá da obrigação de

sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

43.10. As multas previstas nesta cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas neste CONTRATO, bem como da responsabilidade administrativa, civil e penal da CONCESSIONÁRIA.

43.11. Identificada situação que possa ser caracterizada como descumprimento ou infração contratual a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA notificará a CONCESSIONÁRIA para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias.

43.12. Analisada a defesa prévia e não sendo esta procedente, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA lavrará auto de infração, que tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

43.13. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a disposição contratual violada, e será lavrado em 02 (duas) vias, através de notificação entregue à CONCESSIONÁRIA sob protocolo, indicando a expressão monetária exata da penalidade e o direito à sua redução, nos seguintes termos:

43.13.1. redução de 10% (dez por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado sem discussão administrativa da autuação;

43.13.2. redução de 5% (cinco por cento) dos valores autuados, na hipótese de o pagamento ser realizado sem apresentação de recurso administrativo.

43.14. No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar recurso administrativo, que será recebido no efeito suspensivo e decidido de forma motivada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

43.14.1. Recebido o recurso administrativo, a autoridade que lavrou o auto de infração poderá reconsiderar sua decisão. Caso a decisão não seja reconsiderada, os autos serão encaminhados à autoridade superior, devidamente instruídos, para decisão.

43.14.2. A decisão do recurso administrativo deverá ser motivada e fundamentada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, apontando-se os elementos atacados ou não na defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

43.14.3. Aplicada a sanção pela autoridade superior, a CONCESSIONÁRIA será notificada a respeito.

43.14.4. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá:

43.14.4.1. no caso de advertência, anotar sanção nos registros da CONCESSIONÁRIA junto à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e ao PODER CONCEDENTE;

43.14.4.2. em caso de multa, notificar a CONCESSIONÁRIA para realizar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

43.14.5. O não pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta cláusula, no prazo fixado, implicará a incidência de correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

43.14.6. A atuação da CONCESSIONÁRIA no sentido de remediar a conduta ativa ou omissiva que ensejou o início do procedimento administrativo, com vistas a apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade, deverá ser considerada pelas autoridades competentes quando da cominação da penalidade.

43.15. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à CONCESSIONÁRIA.

43.16. Poderão ser apuradas em um mesmo processo duas ou mais infrações similares ou decorrentes de um mesmo fato gerador, aplicando-se penalidades individualizadas para cada uma das infrações ou uma única penalidade quando se tratar de infrações continuadas.

43.16.1. Considerar-se-ão continuadas as infrações que decorram comprovadamente de um mesmo fato gerador e cujos efeitos se prolonguem no tempo.

43.17. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas reverterão ao MUNICÍPIO.

43.18. Para o estabelecimento da penalidade a ser aplicada devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

43.18.1. a natureza e gravidade da infração;

43.18.2. caráter técnico e as normas de prestação do SERVIÇOS;

43.18.3. os danos resultantes da infração para o SERVIÇO e para os USUÁRIOS;

43.18.4. a vantagem auferida pela CONCESSIONÁRIA em virtude da infração;

43.18.5. as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes, especialmente a existência de má-fé da CONCESSIONÁRIA ou o não cumprimento das obrigações contratuais pelo PODER CONCEDENTE;

43.18.6. histórico de infrações da CONCESSIONÁRIA; e

43.18.7. a reincidência da CONCESSIONÁRIA no cometimento da infração.

43.19. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias atenuantes, quando devidamente comprovado:

43.19.1. O reconhecimento pela CONCESSIONÁRIA, no prazo para apresentação da defesa, do descumprimento da obrigação contratual objeto da apuração, devendo reduzir em 5% (cinco por cento) o valor da multa;

43.19.2. O concurso de agentes externos para o descumprimento, que tenha influência no resultado produzido, devendo reduzir em 3% (três por cento) o valor

da multa;

43.19.3. A execução de medidas espontâneas pela CONCESSIONÁRIA, resultando na cessação da infração e recomposição dos danos cometidos, no prazo para apresentação da defesa, devendo reduzir em 10% (dez por cento) o valor da multa; e,

43.19.4. A inexistência de infrações, definitivamente julgadas, praticadas nos últimos 05 (cinco) anos, devendo reduzir em 5% (cinco por cento) o valor da multa.

43.20. Para fins de dosimetria das penalidades são consideradas circunstâncias agravantes, quando devidamente comprovado:

43.20.1. Ter a infração sido cometida mediante fraude ou má-fé da CONCESSIONÁRIA, devendo incidir em 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa;

43.20.2. Não adoção de medidas alternativas e/ou mitigadoras, no prazo e nos termos recomendados pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, devendo incidir em 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa;

43.20.3. Praticar infração para facilitar ou assegurar proveito econômico à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros por ela indicados;

43.20.4. A reincidência específica da CONCESSIONÁRIA no cometimento da infração nos últimos 05 (cinco) anos, devendo incidir em 5% (cinco por cento) sobre o valor da multa.

43.21. A declaração de inidoneidade deve ser aplicada, cumulativamente com a sanção de multa, a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos desse CONTRATO.

43.21.1. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não deve ser superior a 5 (cinco) anos, contado do recebimento da intimação da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

43.21.2. A sanção de declaração de inidoneidade aplica-se também aos administradores e aos sócios controladores da CONCESSIONÁRIA, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade de propósito específico.

CLÁUSULA 44^a - INTERVENÇÃO

44.1. Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, o PODER CONCEDENTE poderá, após manifestação prévia da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, excepcionalmente e em última instância e sempre assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e contraditório, intervir na CONCESSÃO, com o fim de assegurar a adequação da prestação dos SERVIÇOS, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

44.1.1. A intervenção também poderá se dar em virtude de recomendação realizada pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, a qual indicará o prazo sugerido para intervenção, bem como os objetivos e limites da medida, inclusive territoriais, os quais não serão vinculantes para o PODER CONCEDENTE.

44.2. A intervenção será instituída mediante edição de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que ocorrida uma das seguintes hipóteses:

44.2.1. Interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS objeto deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias e desde que não se trate de interrupções programadas ou justificadas;

44.2.2. Falhas no cumprimento das obrigações da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA que ofereçam riscos à saúde e à segurança dos USUÁRIOS, ou que ofereçam risco iminente ao meio ambiente;

44.2.3. Reiterados descumprimentos das obrigações relevantes deste CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA que afetem a prestação dos SERVIÇOS; ou

44.2.4. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO pela CONCESSIONÁRIA para fins ilícitos.

44.3. O descumprimento pela CONCESSIONÁRIA de obrigações contratuais de caráter meramente financeiro e que não comprometam a segurança, a regularidade, e a adequação técnica da prestação dos SERVIÇOS não ensejaram intervenção.

44.4. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes

44.5. Declarada a intervenção, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório.

44.5.1. Caso seja comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada a sua nulidade, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração dos serviços, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.

44.5.2. O procedimento administrativo a que se refere esta cláusula deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cessarem os efeitos da intervenção, devolvendo-se imediatamente à CONCESSIONÁRIA a administração dos SERVIÇOS, sem prejuízo de seu direito à indenização por eventuais perdas e danos incorridos em virtude da intervenção.

44.6. Cessada a intervenção sem que seja cassado o CONTRATO, deverá ser realizada a prestação de contas pelo interventor, que responderá por todos os atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA 45^a - CAUSAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

45.1. Extingue-se o CONTRATO por:

45.1.1. advento do termo contratual;

45.1.2. caso fortuito ou força maior

45.1.3. encampação;

45.1.4. caducidade;

45.1.5. rescisão;

45.1.6. anulação; e

45.1.7. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

45.2. Com exceção das hipóteses da caducidade da CONCESSÃO e anulação do CONTRATO, a transferência dos BENS REVERSÍVEIS e assunção dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO se dará sempre mediante o prévio pagamento, pelo MUNICÍPIO, das indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, na forma do presente CONTRATO.

45.2.1. Em não havendo disposição diversa neste CONTRATO, o cálculo da indenização nas hipóteses de extinção antecipada observará os critérios e a metodologia prevista na Norma de Referência nº 3/2023 (Resolução ANA nº 161, de 3 de agosto de 2023) e da Instrução Normativa nº 01/2024, ambas da Agência Nacional de Águas e Saneamento - ANA, bem como a Resolução AGER nº 36/2024.

45.2.2. O processo de cálculo da indenização deverá ser realizado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, podendo para tanto se valer de consultor ou verificador independente, observadas as previsões da Resolução AGER nº 36/2024.

45.2.3. O processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos um ano antes do prazo do término do CONTRATO, com vistas a possibilitar o atendimento no art. 42, § 5º da Lei nº 11.445, de 2007, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados pelo PODER CONCEDENTE ou pelo novo prestador.

45.2.4. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA avaliará anualmente a situação

cadastral, física e operativa dos BENS REVERSÍVEIS, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ao final do CONTRATO apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

45.3. Extinto o CONTRATO em qualquer das hipóteses previstas na subcláusula 45.1 operar-se-á, de pleno direito, a transferência dos BENS REVERSÍVEIS ao MUNICÍPIO na forma da Cláusula 52ª e a retomada dos SERVIÇOS, pagando-se à CONCESSIONÁRIA a respectiva indenização, nos termos das subcláusulas 45.5 e 45.6.

45.4. No caso de extinção da CONCESSÃO, o MUNICÍPIO poderá, a seu exclusivo critério, e desde que observada a legislação vigente, sub-rogar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros necessários à continuidade dos SERVIÇOS, incluindo-se, dentre estes, os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante para o término da CONCESSÃO.

45.5. Para fins de cálculo da indenização tratada na subcláusula 45.2, observadas as cláusulas específicas de cada modalidade de extinção contratual, deverão ser considerados:

45.5.1. valores referentes aos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiros do CONTRATO, apresentados pelas PARTES;

45.5.2. valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados, registrado como ativo intangível.

45.5.2.1. Os investimentos de que trata a subcláusula 45.5.2 deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual de contrato, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO;

45.6. Não serão considerados para fins de cálculo da indenização tratada na subcláusula 45.2:

45.6.1. valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras durante

o período de operação do SISTEMA;

45.6.2. valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;

45.6.3. valores contabilizados a título de margem de construção; e

45.6.4. valores referentes a ágios de aquisição.

45.7. Extinta a CONCESSÃO, o MUNICÍPIO poderá:

45.7.1. assumir direta ou indiretamente a prestação do SERVIÇO;

45.7.2. ocupar e utilizar os locais, instalações equipamentos e materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS necessário à continuidade;

45.7.3. aplicar as penalidades cabíveis, a depender da modalidade de extinção;

45.7.4. reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para fins de recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA;

45.7.5. manter, sempre que possível, os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, respondendo os terceiros pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento das obrigações assumidas.

45.8. Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO e havendo viabilidade jurídica para tanto, à luz da legislação vigente à época, o MUNICÍPIO poderá demandar que a CONCESSIONÁRIA continue realizando a prestação dos SERVIÇOS até que finalizada a licitação para contratação de nova concessionária e a nova concessionária esteja apta a assumir os SERVIÇOS, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

CLÁUSULA 46^a - ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

46.1. O advento do termo final do CONTRATO opera, de pleno direito, a extinção da CONCESSÃO.

46.2. O PODER CONCEDENTE, com o acompanhamento da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, elaborará, nos 12 (doze) meses que antecederem o termo final do CONTRATO, relatórios com os levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos das subcláusulas seguintes.

46.3. O PODER CONCEDENTE poderá contar com o auxílio de verificador ou certificador independente para subsidiar a elaboração dos relatórios tratados na subcláusula 46.2.

46.4. Todos os investimentos previstos no CONTRATO e realizados pela CONCESSIONÁRIA nos BENS REVERSÍVEIS, inclusive os incrementais, devem ser amortizados durante o prazo de vigência do CONTRATO.

46.4.1. Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no CONTRATO.

46.4.2. Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do CONTRATO, previamente à retomada dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO ou sua transferência a novo prestador.

46.5. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha direito a alguma indenização, esta deverá ser paga em, no máximo, 6 (seis) parcelas mensais, desde que previamente à data da retomada dos SERVIÇOS pelo MUNICÍPIO ou sua transferência a novo prestador.

46.6. Da indenização prevista nesta cláusula, serão descontados os valores relativos às multas contratuais eventualmente aplicadas e dos danos diretos causados pela CONCESSIONÁRIA, no que eventualmente não seja coberto pela GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO.

46.7. O atraso no pagamento da indenização prevista nesta cláusula ensejará, ao MUNICÍPIO, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente *pro rata die*, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

46.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, com antecedência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do advento contratual, apresentar Programa de Desmobilização Operacional com a proposta de procedimentos para a assunção da operação pelos titulares dos SERVIÇOS ou por uma nova concessionária.

46.9. No curso do procedimento de desmobilização operacional, em virtude da extinção por advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar com o MUNICÍPIO, para manter a prestação do SERVIÇO adequada e ininterrupta até a transferência do SISTEMA aos titulares dos SERVIÇOS.

CLÁUSULA 47ª - ENCAMPAÇÃO

47.1. A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo da CONCESSÃO, por motivo de interesse público devidamente justificado, precedida de lei autorizativa específica e pagamento de indenização previamente à transferência dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do artigo 37 da Lei Federal nº 8.987/1995.

47.2. A encampação deverá ser precedida de contratação, pelo MUNICÍPIO, de empresa de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder a levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, o qual deverá considerar, ainda:

47.2.1. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se forem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis aos praticados no mercado, em especial no caso de partes relacionadas;

47.2.2. Se as PARTES não chegarem a um consenso quanto ao valor da indenização devida, a controvérsia deverá ser resolvida pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, que terá prazo de 60 (sessenta) dias para emissão de parecer definindo o valor de indenização, prorrogáveis uma vez por igual prazo, devendo o MUNICÍPIO efetuar o pagamento correspondente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

47.2.3. A parte da indenização, devida à CONCESSIONÁRIA, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, devendo o remanescente, inclusive lucros cessantes e danos diretos e indiretos comprovadamente suportados pela CONCESSIONÁRIA serem pagos diretamente a ela.

47.3. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA, regularmente apurados no âmbito de processos administrativos, que não estejam com a sua exigibilidade suspensa, serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no CONTRATO.

CLÁUSULA 48ª - CADUCIDADE

48.1. A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO, que cause efetivos prejuízos à execução dos SERVIÇOS, poderá acarretar, a critério do MUNICÍPIO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, respeitadas as disposições deste CONTRATO, especialmente desta cláusula, sempre garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

48.2. A caducidade da CONCESSÃO, por ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA, poderá ser declarada quando ocorrer as hipóteses indicadas abaixo, além daquelas previstas no art. 38, da Lei federal nº 8.987/1995:

48.2.1. perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias para manter a adequada prestação dos SERVIÇOS;

48.2.2. caso a CONCESSIONÁRIA atinja o Indicador de Desempenho Geral - IDG abaixo

do mínimo de 0,90 em 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) vezes não consecutivas em menos de 5 (cinco) anos;

48.2.3. transferência da CONCESSÃO, sem prévia autorização do MUNICÍPIO;

48.2.4. reiterado descumprimento das obrigações contratuais, normas técnicas e das condições da adequada prestação dos SERVIÇOS, devidamente consignadas em processo administrativo, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como prazo de cura não inferior a 60 (sessenta) dias;

48.2.5. a onerosidade de bens públicos que integrem os BENS REVERSÍVEIS para operações de financiamento realizadas pela CONCESSIONÁRIA; e

48.2.6. a reincidência no descumprimento injustificado das metas previstas na subcláusula 43.6.

48.2.7. O não pagamento da outorga fixa no prazo assinalado, salvo nas hipóteses em que restar comprovada pela CONCESSIONÁRIA impossibilidade de fazê-la e aceita pelo PODER CONCEDENTE,.

48.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo prévio instaurado pelo PODER CONCEDENTE com amplo acompanhamento da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, devendo ser assegurado à CONCESSIONÁRIA o direito à ampla defesa e ao contraditório.

48.4. Não será instaurado processo administrativo antes de a CONCESSIONÁRIA ter sido previamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO.

48.5. Ao final do processo administrativo a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA emitirá parecer final com suas conclusões.

48.5.1. Caso o parecer final seja no sentido da improcedência da declaração de

caducidade da CONCESSÃO, o processo administrativo será arquivado.

48.5.2. Caso o parecer final seja no sentido da procedência da declaração de caducidade da CONCESSÃO, será encaminhado ao MUNICÍPIO para decisão final.

48.6. A caducidade será declarada mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal independente de prévia indenização.

48.7. Na hipótese de extinção do CONTRATO por caducidade, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da devida indenização, a qual se restringirá ao valor calculado na forma das Cláusulas 45.5 e 45.6, descontados:

48.7.1. os prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao MUNICÍPIO;

48.7.2. as multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA, que não estejam com a sua exigibilidade suspensa e que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante da indenização;

48.7.3. quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados à reversão dos bens ou término antecipado da CONCESSÃO;

48.8. A parte da indenização, devida à CONCESSIONÁRIA, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos em BENS REVERSÍVEIS, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, caso o contrato de financiamento celebrado assim disponha, sendo o remanescente pago diretamente à CONCESSIONÁRIA.

48.9. O MUNICÍPIO poderá contratar empresa de consultoria dotada de expertise na avaliação de ativos para proceder aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização devido à CONCESSIONÁRIA, sendo que os valores associados a tal contratação serão debitados do montante indenizatório devido.

48.10.A declaração de caducidade da CONCESSÃO acarretará, ainda, para a CONCESSIONÁRIA:

48.10.1. execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO pelo MUNICÍPIO para ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA ao MUNICÍPIO;

48.10.2. retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO, até o limite dos prejuízos causados ao MUNICÍPIO;

48.10.3. transferência imediata ao MUNICÍPIO dos BENS REVERSÍVEIS; e

48.10.4. retomada imediata pelo MUNICÍPIO da prestação dos SERVIÇOS.

48.11. A declaração de caducidade não resultará ao MUNICÍPIO qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros, ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 49ª - RESCISÃO

49.1. A CONCESSIONÁRIA poderá rescindir o CONTRATO, conforme art. 39, da Lei federal nº 8.987/1995, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo MUNICÍPIO mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, hipótese em que os SERVIÇOS não poderão ser interrompidos ou paralisados até ser proferida decisão pelo Poder Judiciário, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas neste CONTRATO.

49.2. O CONTRATO também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, hipótese de rescisão bilateral, por distrato contratual.

49.3. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA, no caso de rescisão judicial do Contrato por culpa do MUNICÍPIO, será equivalente à encampação e calculada na forma prevista nas cláusulas 45.5, 45.6 e 45.2 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 50ª - ANULAÇÃO

50.1. Nos casos de verificação de vícios no EDITAL e nos seus Anexos, na LICITAÇÃO e/ou neste CONTRATO e nos seus anexos, o MUNICÍPIO e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA se comprometem a convalidar, sempre que possível, os atos administrativos no intuito de preservar o interesse público, a ordem social e atender ao princípio da segurança jurídica.

50.2. Na impossibilidade, comprovada e motivada de acordo com a Lei nº 13.655/2018, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL e seus Anexos, na LICITAÇÃO, neste CONTRATO e nos seus anexos, o MUNICÍPIO, diretamente ou por recomendação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e após prévia instauração de processo administrativo específico que oportunize à CONCESSIONÁRIA ao direito de contraditório e ampla defesa, poderá anular a CONCESSÃO mediante indenização a ser paga pelo MUNICÍPIO à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 35, V, da Lei federal n.º 8.987/95, observado o disposto no artigo 148 da Lei Federal nº 14.133/2021.

50.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, no caso de anulação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.

50.4. A indenização a que se refere a subcláusula 50.3 será paga previamente à retomada dos SERVIÇOS e da assunção dos BENS REVERSÍVEIS ou sua transferência ao novo prestador, desde que não decorra de conduta imputável à CONCESSIONÁRIA.

50.5. Em caso de anulação da CONCESSÃO por fatos atribuíveis exclusivamente ao MUNICÍPIO, será devida indenização à CONCESSIONÁRIA equivalente à encampação e calculada na forma prevista nas subcláusulas 45.5, 45.6 e 45.2 deste CONTRATO.

CLÁUSULA 51ª - FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

51.1. A CONCESSÃO poderá ser extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha a sua falência decretada, ou no caso de extinção da CONCESSIONÁRIA ou, ainda, em caso de recuperação judicial que comprovadamente prejudique a execução do CONTRATO.

51.2. Em sendo decretada a falência da CONCESSIONÁRIA, o MUNICÍPIO imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS, assumindo a operação do SISTEMA e a prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO.

51.3. Neste caso, a indenização devida pelo MUNICÍPIO será calculada tomando como base os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, que não se achem ainda totalmente amortizados, no curso do CONTRATO, corrigidos monetariamente pelo IPCA.

51.3.1. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA ou de qualquer de seus acionistas por decretação de falência fraudulenta ou dissolução por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com a instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.

51.4. A indenização a que se refere o item acima será paga à massa falida, devidamente corrigida monetariamente pelo IPCA, desde a data do investimento até a data do pagamento integral do valor devido.

51.5. Na hipótese de dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o MUNICÍPIO ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS que serão revertidos livres de ônus, ou sem que se efetue o pagamento das quantias eventualmente devidas ao MUNICÍPIO, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CLÁUSULA 52ª - REVERSÃO DOS BENS REVERSÍVEIS

52.1. Na extinção da CONCESSÃO, os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos

automaticamente ao MUNICÍPIO, observadas a necessidade de eventual indenização, nos termos da subcláusula 45.5, bem como o disposto nesta cláusula.

52.2. Para os fins previstos nesta cláusula, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a reverter ao MUNICÍPIO os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o normal desgaste resultante do seu uso e operação, de forma a permitir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS pelo prazo mínimo adicional de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos excepcionais quando tiverem vida útil menor.

52.3. Até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias antes da extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá promover a verificação, em conjunto com equipes técnicas do MUNICÍPIO e com o acompanhamento da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, do cumprimento da subcláusula 45.3.

52.4. Nas demais hipóteses de extinção da CONCESSÃO, em até 60 (sessenta) dias contados da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, será promovida uma vistoria prévia dos BENS REVERSÍVEIS pela CONCESSIONÁRIA e pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e elaborado o TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA, com a indicação do estado de conservação dos BENS REVERSÍVEIS, o qual deverá ser assinado pela CONCESSIONÁRIA e ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

52.5. Na hipótese de omissão da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA em relação à realização da vistoria e/ou à emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA acima citado, caberá à CONCESSIONÁRIA notificar diretamente o MUNICÍPIO para realização da vistoria, a ser realizada em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação enviada pela CONCESSIONÁRIA.

52.6. Caso os BENS REVERSÍVEIS, em relação aos quais a CONCESSIONÁRIA tenha ingerência ou utilização por força das atividades a ela ora atribuídas, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas conforme previsto na subcláusula 52.2, a CONCESSIONÁRIA deverá indenizar o MUNICÍPIO, no montante a ser calculado pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, conferindo-se a ampla

defesa e participação da CONCESSIONÁRIA.

52.7. O MUNICÍPIO, após manifestação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, poderá, ainda, reter ou executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO, a seu exclusivo critério, no caso de se verificar, na vistoria, que os BENS REVERSÍVEIS não se encontram em conformidade com as especificações previstas neste CONTRATO.

52.8. Caso o montante da GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO seja insuficiente para atender o cumprimento da obrigação prevista na subcláusula 52.7, o MUNICÍPIO poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, por força da extinção da CONCESSÃO.

52.9. Com antecedência mínima de 300 (trezentos) dias contados para o advento do termo contratual, as PARTES e a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverão elaborar PLANO DE TRANSIÇÃO com vistas a facilitar a reversão ao MUNICÍPIO dos BENS REVERSÍVEIS e SISTEMA.

52.9.1. O PLANO DE TRANSIÇÃO deverá conter a lista atualizada dos BENS REVERSÍVEIS com identificação de sua localização, estado de conservação, eventual licença ambiental correlata e georreferenciamento, dentre outras informações que as PARTES em conjunto com a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA entenderem importantes.

CLÁUSULA 53^a - CAUSAS JUSTIFICADORAS DA INEXECUÇÃO

53.1. Sem prejuízo do disposto no ANEXO E - MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES, no caso de inexecução total ou parcial deste CONTRATO, decorrente diretamente de força maior, alheio à vontade, fato de terceiros, caso fortuito, fato do príncipe que retardem ou impeçam o cumprimento deste CONTRATO, devidamente justificados e aceitos pelo CONCEDENTE com prévia manifestação da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, ficará a CONCESSIONÁRIA exonerada de responsabilidade pelo atraso no cumprimento do cronograma de obras, serviços, metas e das demais obrigações oriundas do CONTRATO.

53.2. Para fins do disposto no item anterior, considera-se:

- a) caso fortuito ou força maior: eventos imprevisíveis e inevitáveis que tenham um impacto sobre a execução do OBJETO da CONCESSÃO. Caso fortuito é toda a situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos humanos. Força maior é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém, proveniente de atos danatureza.
- b) fato do príncipe: toda determinação estatal, geral, imprevista e imprevisível, positiva ou negativa, que onera substancialmente a execução deste CONTRATO;
- c) motivo alheio à vontade ou fato de terceiros: eventos de qualquer natureza que fogem a vontade da CONCESSIONÁRIA.

53.3. Não se caracteriza, ainda, como descontinuidade do serviço apta a caracterizar descumprimento contratual a sua interrupção pela CONCESSIONÁRIA nas seguintes hipóteses:

- a) quando houver descumprimento de obrigações relacionadas aos SERVIÇOS por atos e fatos imputados à CORSAN ocorridos antes da transferência dos SERVIÇOS, ainda que apurados apenas posteriormente;
- b) quando houver necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhoria de qualquer natureza no SISTEMA;
- c) negativa do usuário em permitir a instalação de hidrômetros, após comunicação escrita a respeito; ou,
- d) por inadimplemento do USUÁRIO, após comunicação por escrito nesse sentido.

53.4. A ocorrência de quaisquer dos eventos previstos no item 53.2 desta Cláusula deverá ser imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA, informando as medidas que estiverem sendo adotadas para reduzir ou superar os impactos deles decorrentes.

53.5. Cabe à CONCESSIONÁRIA, em qualquer uma das hipóteses comentadas nesta Cláusula, adotar as providências cabíveis no sentido de reduzir a descontinuidade do serviço ao prazo estritamente necessário, sujeito à fiscalização da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

53.6. Nos casos de interrupções programadas, com base na alínea “a” do item 53.3 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar o fato, previamente, à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e aos USUÁRIOS.

53.7. Nos casos das alíneas “b” e “c” do item 53.3 acima, a interrupção do serviço por parte da CONCESSIONÁRIA somente poderá ocorrer após prévio aviso ao USUÁRIO, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para referida interrupção.

53.8. Ocorrendo quaisquer dos fatos mencionados no item 53.2 acima, poderá haver acordo, alternativamente, acerca da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos ora acordados, ou da extinção da CONCESSÃO, caso a impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO se torne definitiva ou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro revele-se excessivamente onerosa para o CONCEDENTE.

53.9. No caso de extinção da CONCESSÃO, em virtude da impossibilidade de cumprimento deste CONTRATO a que se refere o item 53.8 anterior, as PARTES acordarão acerca do pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, em até 15 (quinze) dias contados a partir da extinção.

53.10. Se as PARTES não chegarem a um acordo no prazo referido acima, para fins de pagamento da indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA aplicar-se-á o disposto na Cláusula 45.2 deste CONTRATO.

53.11. Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto neste item serão dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto na Cláusula 64ª deste CONTRATO.

CLÁUSULA 54ª - PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA CONCESSIONÁRIA

54.1. A CONCESSIONÁRIA prestará contas, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao CONCEDENTE e à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, mediante apresentação de:

54.1.1. relatórios, expedidos na forma a ser estabelecida pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, sem prejuízo das disposições deste CONTRATO e segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, relativos:

- a) à execução dos estudos, projetos e obras previstos no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO;
- b) ao desempenho operacional da CONCESSÃO que contenha informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO e, ainda, modicidade das TARIFAS;
- c) ao registro e inventário dos bens afetos à CONCESSÃO;
- d) pelo envio de informações contábeis à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, nos termos da Resolução Normativa nº 33/2021, da ARIS-SC; e
- e) ao desempenho operacional e atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às METAS DE ATENDIMENTO de que trata o ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO.

54.1.2. demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA na forma estabelecida na Lei Federal nº 6.404/76, publicadas em jornal de grande circulação e cópia da ata da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre elas.

CLÁUSULA 55^a - DEVERES GERAIS DAS PARTES

55.1. O CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA se comprometem, na execução deste CONTRATO, a observar o princípio da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.

CLÁUSULA 56^a - DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E INDUSTRIAL

56.1. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, serão transmitidos, sem qualquer custo, de modo permanente, ao MUNICÍPIO ao longo da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

56.1.1. Ao final da CONCESSÃO, a propriedade intelectual de que trata a subcláusula 56.1 deverá ser cedida ao MUNICÍPIO.

56.2. De igual forma, a propriedade intelectual atualmente detida pelo MUNICÍPIO, e parte integrante do EDITAL ou deste CONTRATO, considerar-se-á cedida gratuitamente à CONCESSIONÁRIA para uso exclusivo na CONCESSÃO durante seu prazo de vigência.

56.2.1. Eventual recusa ou atraso na cessão da propriedade intelectual de que trata a subcláusula anterior que ensejar comprovado dano à operação do SISTEMA, poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

56.3. O cadastro dos USUÁRIOS utilizado pela CORSAN, transmitido ao MUNICÍPIO, deverá ser cedido gratuitamente à CONCESSIONÁRIA quando do início da operação do SISTEMA, sendo posteriormente revertido em sua versão mais atual, ao final da CONCESSÃO, para o MUNICÍPIO, observadas as regras previstas na Lei federal nº 13.709/2018.

CLÁUSULA 57^a - RESPONSABILIDADE SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA

57.1. A CONCESSIONÁRIA se compromete a, durante a execução do CONTRATO, não promover, sob qualquer forma, preferências partidárias, religiosas, raciais e sociais.

57.2. A CONCESSIONÁRIA se compromete a reservar ao menos 2% (dois por cento) das vagas do quadro de contratação de funcionários para que sejam preenchidas por pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.123/1991.

57.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá fazer ações de combate à fraude e/ou furto água, tampouco cortar o fornecimento de água na ÁREA DA CONCESSÃO, em locais em que não há rede pública de saneamento básico, inclusive em áreas de ocupação informal ou irregular e demais comunidades na ÁREA DA CONCESSÃO.

CLÁUSULA 58^a - PROTEÇÃO AMBIENTAL

58.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação vigente relativa às normas de proteção ambiental.

58.2. A CONCESSIONÁRIA manterá à disposição do CONCEDENTE um relatório sobre:

- a) os impactos ambientais provocados em decorrência das obras e serviços implantados, quando for o caso;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subsequentes medidas de mitigação e compensação.

58.3. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA, no curso do período da CONCESSÃO, adote programas e implemente medidas preventivas e/ou corretivas do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos originariamente, observado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

58.4. A CONCESSIONÁRIA deverá se submeter a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poder de fiscalização do meio ambiente, no âmbito das respectivas competências, observando-se sempre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e suas cláusulas e condições.

58.5. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras destinadas ao cumprimento das metas e objetivos da CONCESSÃO, observado o disposto nesta Cláusula.

58.6. A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA deverá, entretanto, deferir prorrogação de prazos para a realização de metas e objetivos da CONCESSÃO quando, embora a CONCESSIONÁRIA comprove o cumprimento de todos os requisitos para obtenção da licença, não a tenha obtido por razões alheias à sua vontade.

58.7. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável pelo passivo ambiental relativo ao SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, desde a data de início da assunção dos SERVIÇOS até o encerramento do CONTRATO, devendo manter o CONCEDENTE isento de qualquer responsabilidade.

58.8. Custos de recuperação, prevenção, correção e gerenciamento de passivo

ambiental relacionados à CONCESSÃO, cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à data da ORDEM DE SERVIÇO serão integralmente assumidos pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA 59ª - COMUNICAÇÕES

59.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

59.1.1. em mãos, desde que comprovadas por protocolo;

59.1.2. por correio registrado, com aviso de recebimento; e

59.1.3. por correio eletrônico, com aviso de recebimento.

59.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta cláusula, os seguintes endereços:

59.2.1. MUNICÍPIO:

(endereço completo)

Tel.: [●]

(e-mail)

59.2.2. CONCESSIONÁRIA:

(endereço completo)

Tel.: [●]

(e-mail)

59.2.3. ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA:

(endereço completo)

Tel.: [●]

(e-mail)

59.3. As PARTES poderão modificar o seu endereço mediante comunicação às demais, devendo, para tanto, ser objeto de prévia comunicação.

59.4. As comunicações serão consideradas entregues na data de recebimento pelo destinatário, observado o disposto na subcláusula 59.1.

CLÁUSULA 60ª - CONTAGEM DE PRAZOS

60.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último.

60.2. Os prazos com termo inicial e final em dias de feriado, ponto facultativo municipal e finais de semana, recairão no primeiro dia útil subsequente.

CLÁUSULA 61ª - EXERCÍCIO DE DIREITOS

61.1. O não-exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a quaisquer das PARTES por este CONTRATO não importa na renúncia a este direito, não impede o seu exercício posterior e não constitui novação da respectiva obrigação, salvo expressa disposição em sentido contrário.

CLÁUSULA 62ª - INVALIDADE PARCIAL

62.1. Se quaisquer disposições deste CONTRATO forem declaradas nulas ou inválidas, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor, observadas as disposições prescritas no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CLÁUSULA 63ª - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

63.1. Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO, o CONCEDENTE providenciará a publicação do extrato do CONTRATO na imprensa oficial, que será registrado e arquivado no CONCEDENTE e na CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 64ª - MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

64.1. Controvérsias oriundas do presente CONTRATO e de sua execução poderão ser

dirimidas:

- (i) por meio do **COMITÊ TÉCNICO**;
- (ii) por **ARBITRAGEM**; e
- (iii) **JUDICIALMENTE**, quando não passíveis de resolução arbitral, na forma da lei e deste **CONTRATO**.

64.2. Para dirimir eventuais divergências de natureza técnica, poderá ser constituída, *ad hoc* e por solicitação de qualquer das **PARTES**, um **COMITÊ TÉCNICO**, composto por 03 (três) membros efetivos.

64.2.1. O **COMITÊ TÉCNICO** será competente para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pelo **PODER CONCEDENTE** ou pela **CONCESSIONÁRIA**, relativamente a divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos ou econômicos correspondentes a prestação dos **SERVIÇOS OBJETO** da **CONCESSÃO**.

64.2.2. Quando demandado, decidirá o **COMITÊ TÉCNICO**, a respeito de eventuais controvérsias relativas às alterações dos **INDICADORES DE DESEMPENHO**, sem prejuízo de demais matérias técnicas que lhe possam ser submetidas.

64.2.3. A **PARTE** que tiver a iniciativa de solicitar a instalação do **COMITÊ TÉCNICO** deverá notificar a outra **PARTE**, indicando o nome de um membro efetivo.

64.2.4. Em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a outra **PARTE**, ante a inexistência de acordo acerca da controvérsia, deverá indicar o segundo membro efetivo.

64.2.5. O terceiro membro efetivo será escolhido de comum acordo pelos membros efetivos indicados pelas **PARTES**, dentre os especialistas na matéria controvertida, em prazo não superior a 07 (sete) dias.

64.2.6. Em caso de controvérsia na escolha do terceiro membro do **COMITÊ TÉCNICO**, caberá ao [●] arbitrar, decidindo a respeito.

64.2.7. Os membros do **COMITÊ TÉCNICO**, indicados pelas **PARTES**, deverão ser sempre profissionais independentes, de conceito reconhecido.

64.2.8. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á mediante a instalação do **COMITÊ TÉCNICO**, devendo a **PARTE** que teve a iniciativa fornecer, de imediato, cópia dos documentos ligados ao objeto da divergência suscitada.

64.2.9. No prazo máximo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos documentos referidos no item anterior, a **PARTE** reclamada apresentará as suas alegações relativamente à questão formulada, encaminhando ao **COMITÊ TÉCNICO** cópia de todos os documentos apresentados por ambas as **PARTES**.

64.2.10. O parecer do **COMITÊ TÉCNICO** será emitido em um prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento, pelo **COMITÊ TÉCNICO**, das alegações apresentadas pela parte reclamada, se outro prazo não for estabelecido pelas **PARTES**, de comum acordo e aceito pelo **COMITÊ TÉCNICO**.

64.2.11. Os pareceres do **COMITÊ TÉCNICO** serão considerados aprovados se contarem com o voto favorável de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.

64.2.12. As despesas com o funcionamento do **COMITÊ TÉCNICO** serão pagas pela **CONCESSIONÁRIA**.

64.2.13. Caso a **CONCESSIONÁRIA** formule um pleito, submetendo-o ao **COMITÊ TÉCNICO**, e a sua decisão indique a procedência do pedido ou da alegação feita pela **CONCESSIONÁRIA** em detrimento das alegações do **PODER CONCEDENTE**, este terá de ressarcir a **CONCESSIONÁRIA** dos custos de contratação do **COMITÊ TÉCNICO**.

64.2.14. A submissão de qualquer questão ao **COMITÊ TÉCNICO** não exonera a **CONCESSIONÁRIA** de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações do **PODER CONCEDENTE**, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a **CONCESSÃO PATROCINADA**.

64.2.15. Se qualquer das **PARTES** não aceitar o parecer aprovado pelo **COMITÊ TÉCNICO**, poderá submeter a questão ao Juízo Arbitral, nos termos da Cláusula 49 deste **CONTRATO**.

64.3. As controvérsias decorrentes do **CONTRATO**, ou com ele relacionadas, que não forem dirimidas amigavelmente, serão resolvidas em definitivo por **ARBITRAGEM**, nos termos da Lei n.º 9.307/1996 e Art. 151 e 153 da Lei 14.133/2021. A arbitragem será vinculante às **PARTES** e aos intervenientes.

64.3.1. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as **PARTES** de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas à **CONCESSÃO**, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em questão.

64.3.2. As **PARTES** poderão, ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do **CONTRATO**, delimitando claramente o seu objeto.

64.3.3. O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionados será o Português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil.

64.3.4. Os atos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

64.3.5. O procedimento arbitral terá lugar na Cidade de ERECHIM, Estado de Santa Catarina ou em outro Município, desde que de comum acordo entre as **PARTES**.

64.3.6. A arbitragem será instaurada e administrada pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial - Brasil (CAMARB), conforme as regras de seu Regulamento.

64.3.7. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado pelo **PODER CONCEDENTE** e o outro pela **CONCESSIONÁRIA**. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros que as **PARTES** tiverem designado.

64.3.8. A **PARTE** que decidir submeter determinada questão à arbitragem deverá comunicar à Câmara de Arbitragem a sua intenção, indicando, desde logo, a matéria

que será objeto da arbitragem, com breve síntese do objeto da controvérsia e súmula da(s) pretensão(ões), seu valor estimado, nome e qualificação completa da outra PARTE, anexando cópia do CONTRATO e demais documentos pertinentes ao litígio, além de adotar outras providências eventualmente necessárias, previstas no Regulamento da Câmara de Arbitragem.

64.3.9. Ambos os árbitros designados nomearão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da designação do segundo árbitro do Tribunal.

64.3.10. O Tribunal Arbitral considerar-se-á constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e a comunicar para ambas as PARTES.

64.3.11. Após o processamento da arbitragem, o árbitro proferirá a respectiva sentença no prazo fixado no Regulamento da Câmara de Arbitragem, não sendo permitido que o julgamento das controvérsias seja feito com base na equidade.

64.3.12. Os custos e despesas relativos ao procedimento arbitral, como taxas de administração cobradas pela Câmara de Arbitragem e honorários do árbitro, porém sem se limitar a esses custos e despesas, serão adiantados pela PARTE que suscitar a instauração do procedimento arbitral. A sentença arbitral, no entanto, determinará o ressarcimento pela PARTE vencida.

64.3.13. Os custos das perícias designadas de ofício pelo Tribunal Arbitral, incluindo os honorários de perito, serão adiantados pela PARTE que deu início ao procedimento arbitral.

64.3.14. Os custos das perícias designadas a partir de requerimento das PARTES, incluindo os honorários de perito, serão adiantadas pela PARTE que a requereu; sendo ao final ressarcidas pela PARTE vencida.

64.3.15. Cada uma das PARTES arcará com seus próprios custos referentes a honorários advocatícios, independentemente de eventual sucumbência determinada na sentença arbitral.

64.3.16. A sentença arbitral será definitiva e obrigatória para as PARTES envolvidas.

CLÁUSULA 65ª - DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

65.1. A gestão e a fiscalização do contrato serão feitas observando as regras Decreto Municipal nº 10.026/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021.

65.2. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, a ser indicado pela Secretaria requisitante do certame, especialmente designados, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

65.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

65.4. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

65.5. A contratada deverá aceitar, antecipadamente, todos os métodos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pela fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos, soluções e comunicações de que esta necessitar e que forem julgados necessários ao cumprimento do objeto do contrato.

65.6. A existência e a atuação da fiscalização em nada restringem a responsabilidade única, integral e exclusiva do fornecedor contratado, no que concerne ao objeto da respectiva contratação, às implicações próximas e remotas perante o Município ou a terceiros.

65.7. A ocorrência de irregularidade decorrentes da execução contratual não implica em corresponsabilidade do Município ou de seus prepostos, devendo, o fornecedor, sem prejuízo das penalidades previstas, proceder ao ressarcimento imediato dos danos apurados e imputados às falhas em suas atividades.

CLÁUSULA 66ª - DO FORO

66.1. As partes elegem de comum acordo, o Foro da Comarca de ERECHIM/RS para a solução dos conflitos eventualmente decorrentes da presente relação contratual, cujo objeto, nos termos da lei e do presente CONTRATO, não possa ser discutido por meio de arbitragem.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si herdeiros e sucessores.

ERECHIM/RS, em (..) de (..) de 2024.

Município de ERECHIM

CONCEDENTE

Prefeito Municipal

CONCESSIONÁRIA

Representante Legal

Diretor-Presidente da AGER - Erechim

TESTEMUNHAS

1.

Nome.

CPF.

2.

Nome.

CPF.

ANEXO

**EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº (.) /2025 E SEUS ANEXOS, INCLUÍDOS
OS EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS AOS INTERESSADOS**

ANEXO A

ESTRUTURA TARIFÁRIA (.)/2025

ANEXO A - ESTRUTURA TARIFÁRIA

CONCORRÊNCIA Nº (.) / 2025

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Tabela I - Estrutura Tarifária Proposta

TARIFA	CATEGORIA	ÁGUA			ESGOTO**	
		PREÇO BASE R\$/M ³ *	SERVIÇO BÁSICO R\$/M ³	TARIFA MÍNIMA SEM HD R\$	COLETADO R\$/M ³	TRATADO R\$/M ³
SOCIAL	BICA PÚBLICA					
	RESIDENCIAL A e A1					
	M ³ EXCEDENTE					
BÁSICA	RESIDENCIAL B					
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1					
	M ³ EXCEDENTE					
	COMERCIAL					
	PÚBLICA					
	INDUSTRIAL					

* 1 metro cúbico (m³) = 1 mil litros de água

** Tarifa de esgoto = 100% do valor da Tarifa de Água

ANEXO B

PLANO DE NEGÓCIOS DA LICITANTE VENCEDORA E SUAS TABELAS

ANEXO C

PROPOSTA COMERCIAL DA LICITANTE VENCEDORA

ANEXO D

INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO

INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO

1. INDICADORES DE DESEMPENHO

A gestão eficiente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário é essencial para garantir a universalização do acesso, a qualidade dos serviços prestados e a preservação dos recursos hídricos. Nesse contexto, os indicadores de desempenho desempenham um papel fundamental no monitoramento do cumprimento das metas de atendimento, permitindo a avaliação contínua da eficiência operacional e da qualidade dos serviços prestados.

A Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, reforça essa diretriz ao aprovar a Norma de Referência nº 9/2024, que estabelece indicadores operacionais padronizados, promovendo maior transparência, equidade e eficiência na prestação dos serviços essenciais de saneamento. Assim, serão adotados indicadores específicos para avaliar o cumprimento das metas, conforme previsto nessa regulamentação.

Para garantir o atendimento dos padrões de qualidade exigidos na prestação dos serviços, relacionados à implantação, ampliação, operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, foram estabelecidos indicadores de desempenho associados à disponibilidade, qualidade e sustentabilidade dos serviços. Esses indicadores estão vinculados a um sistema de mensuração de desempenho, que permite o constante monitoramento da execução das metas definidas nos contratos de concessão, bem como a identificação e disseminação das melhores práticas do setor.

O uso de indicadores de desempenho também se destaca como um mecanismo de incentivo ao aprimoramento e à racionalização das atividades de fiscalização. A geração de diagnósticos anuais, disponibilizados ao Poder Concedente e órgãos fiscalizadores, possibilita uma visão clara da evolução dos serviços ao longo do tempo e pode servir como base para formulação de políticas públicas para o setor de saneamento.

Ademais, o desempenho aferido pelos indicadores está diretamente relacionado à remuneração dos serviços, conforme dispositivos contratuais que resguardam a obrigação da concessionária quanto ao cumprimento das metas estabelecidas. Dessa forma, os indicadores de desempenho atuam como um estímulo para a eficiência operacional, uma vez que melhores resultados podem impactar positivamente a remuneração da concessionária, sobretudo quando vinculados aos mecanismos de

reajustes e revisões tarifárias. Por fim, a mensuração contínua dos indicadores permite a comparação do desempenho da concessionária com outras organizações do setor, incentivando a adoção de práticas mais eficientes e sustentáveis.

1.1 Seleção dos Indicadores

Na seleção dos indicadores, foram consideradas as diretrizes da Resolução ANA nº 211 e da Norma de Referência nº 9/2024, buscando cobrir as dimensões mais relevantes da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O objetivo é garantir que as informações essenciais para a avaliação do desempenho da concessionária sejam disponibilizadas, atendendo tanto às atividades de fiscalização quanto aos interesses sociais.

A escolha dos indicadores levou em conta requisitos individuais e coletivos. Para a seleção individual, foram considerados aspectos como:

- Possibilidade de cálculo sem significativo esforço adicional;
- Facilidade de interpretação e obtenção dos dados;
- Definição rigorosa, significado conciso e interpretação objetiva;
- Medição imparcial para evitar subjetividades e distorções;
- Acesso facilitado aos dados, conferência e auditoria externa;
- Validade, comunicabilidade e confiabilidade;
- Viabilidade de validação por Agências Reguladoras ou Verificadores Independentes.

De forma coletiva, os indicadores foram selecionados para:

- Refletir os principais aspectos do desempenho da entidade gestora;
- Permitir uma representação global do sistema;
- Evitar sobreposição de objetivos e significados entre os indicadores.

A Resolução ANA nº 211 estabelece indicadores em dois níveis:

Indicadores Nível I: De adoção obrigatória, estão relacionados às metas de universalização, garantia de continuidade dos serviços, redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento. Exemplos:

- a) **IAA** - Índice de Atendimento de Abastecimento de Água;
- b) **ICA** - Índice de Cobertura de Abastecimento de Água;
- c) **IAE** - Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário;

- d) **ICE - Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário;**
- e) **Índice de Perdas de Água na Distribuição por Ligação;**
- f) **Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido;**
- g) **Índice das Análises de DBO do Esgoto na Saída do Tratamento no Padrão Estabelecido;**
- h) **Índice de Intermitência do Serviço de Abastecimento de Água;**
- i) **Índice de Intermitência do Serviço de Esgotamento Sanitário.**

Indicadores Nível II: Complementares aos de Nível I, permitem uma avaliação mais detalhada dos serviços, podendo ser definidos pelas entidades reguladoras conforme as especificidades locais. Sendo eles:

- a) **Índice de Hidrometração;**
- b) **Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água;**
- c) **Índice de Reclamações dos Serviços de Esgotamento Sanitário;**
- d) **Índice de Atendimento com Pressão Adequada;**
- e) **Índice de Atendimento com Qualidade Adequada.**

Esses indicadores uniformizam e sistematizam a avaliação dos serviços de saneamento, promovendo a melhoria contínua e a transparência na prestação dos serviços.

1.2 Quadro de Indicadores de Desempenho

Os indicadores propostos compõem um Quadro de Indicadores de Desempenho (QID), conforme apresentado integralmente no Apêndice I, contendo descrição, fórmula de cálculo, componentes do indicador, unidade de medida, periodicidade e fonte de coleta dos dados componentes.

Buscando melhores visualização e organização do processo de avaliação, os Indicadores de Desempenho foram classificados em três grupos distintos:

- Indicadores de Desempenho Operacional (água e esgoto);
- Indicadores de Qualidade no Atendimento ao Usuário; e
- Indicadores de Desempenho Ambiental.

Cada indicador possui uma fórmula específica, cujo cálculo normalmente consiste em uma relação entre duas variáveis, buscando determinar o desempenho efetivo

frente a um desempenho ótimo. Para a maioria deles, a unidade de medida é percentual, com poucos sendo mensurados em fator (número). O quadro a seguir apresenta os indicadores que compõem o QID.

Quadro 01 - Indicadores que compõem o QID.

INDICADORES DE DESEMPENHO	Indicador	Descrição	Fórmula	Unidade de Medida	Período de Aferição	Componentes do Índice
	IAA - Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	Mede a proporção da população atendida pelo serviço de abastecimento de água.	$(\text{População atendida com abastecimento de água} / \text{População total da área de prestação de serviço}) \times 100$	%	Anual	<ul style="list-style-type: none"> - População atendida com abastecimento de água - População total da área de prestação de serviço
	ICA - Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	Avalia a extensão da rede de abastecimento em relação à área urbana.	$(\text{Extensão da rede de distribuição de água} / \text{Extensão total das vias na área de prestação de serviço}) \times 100$	%	Anual	<ul style="list-style-type: none"> - Extensão da rede de distribuição de água - Extensão total das vias na área de prestação de serviço
	IAE - Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	Indica a porcentagem da população que dispõe de coleta e tratamento de esgoto.	$(\text{População atendida com coleta de esgoto} / \text{População total da área de prestação de serviço}) \times 100$	%	Anual	<ul style="list-style-type: none"> - População atendida com coleta de esgoto - População total da área de prestação de serviço
	ICE - Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	Verifica a abrangência da rede de esgotamento sanitário na área urbana.	$(\text{Extensão da rede coletora de esgoto} / \text{Extensão total das vias na área de prestação de serviço}) \times 100$	%	Anual	<ul style="list-style-type: none"> - Extensão da rede coletora de esgoto - Extensão total das vias na área de

					prestação de serviço
Nível I - 01: Índice de Perdas de Água na Distribuição por Ligação	Quantifica as perdas de água no sistema de distribuição por ligação.	[(Volume de água produzido + Volume de água importado - Volume de água consumido - Volume de água de serviço) / Número total de ligações ativas] × 100	%	Anual	- Volume de água produzido
					- Volume de água importado
					- Volume de água consumido
					- Volume de água de serviço
Nível I - 02: Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido	Monitora a qualidade da água fornecida, verificando a conformidade com os padrões de coliformes totais.	(Número de amostras de água em conformidade com o padrão de coliformes totais / Número total de amostras de água analisadas) × 100	%	Diária	- Número total de ligações ativas
					- Número de amostras de água em conformidade com o padrão de coliformes totais
Nível I - 03: Índice das Análises de Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) do Esgoto na Saída do Tratamento no Padrão Estabelecido	Avalia a eficiência do tratamento de esgoto, medindo a DBO nos efluentes tratados.	(Número de amostras de efluente tratado em conformidade com o padrão de DBO / Número total de amostras de efluente tratado analisadas) × 100	%	Mensal	- Número total de amostras de água analisadas
					- Número de amostras de efluente tratado em conformidade com o padrão de DBO
	Mede a frequência e duração de interrupções	(Número de horas de interrupção do abastecimento de água / Número	%	Anual	- Número de horas de interrupção do

Nível I - 04: Índice de Intermitência do Serviço de Abastecimento de Água	no fornecimento de água.	total de horas no período de referência) × 100			abastecimento de água
					- Número total de horas no período de referência
Nível I - 05: Índice de Intermitência do Serviço de Esgotamento Sanitário	Avalia a continuidade do serviço de coleta de esgoto.	(Número de horas de interrupção do serviço de esgotamento sanitário / Número total de horas no período de referência) × 100	%	Anual	- Número de horas de interrupção do serviço de esgotamento sanitário
					- Número total de horas no período de referência
Nível II - 01 - Índice de Micromedição Relativo ao Volume Disponibilizado de Água	Mede a proporção do volume de água distribuído que é efetivamente micromedido.	(Volume de água micromedido / Volume de água disponibilizado) x 100	%	Anual	- Volume de água micromedido - Volume de água disponibilizado
Nível II - 02 - Índice de Macromedição Relativo ao Volume Disponibilizado de Água	Mede a proporção do volume de água aduzido e distribuído que é efetivamente macromedido.	(Volume de água macromedido / Volume de água disponibilizado) x 100	%	Anual	- Volume de água macromedido - Volume de água disponibilizado
Nível II - 03 - Índice de Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgoto	Mede o tempo médio gasto para reparação de extravasamentos de esgoto.	(Tempo total gasto nos reparos de extravasamento / Número total de ocorrências)	horas	Anual	- Tempo total gasto nos reparos - Número total de ocorrências
Nível II - 04 - Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água	Mede a quantidade de reclamações registradas sobre o serviço de abastecimento de água em relação ao número de ligações ativas.	(Número de reclamações sobre abastecimento de água / Número total de ligações ativas) x 1000	Reclamações por 1000 ligações	Anual	- Número de reclamações sobre abastecimento de água - Número total de ligações ativas

<p>Nível II - 05 - Índice de Reclamações dos Serviços de Esgotamento Sanitário</p>	<p>Mede a quantidade de reclamações registradas sobre o serviço de esgotamento sanitário em relação ao número de ligações ativas.</p>	<p>(Número de reclamações sobre esgotamento sanitário / Número total de ligações ativas) x 1000</p>	<p>Reclamações por 1000 ligações</p>	<p>Anual</p>	<p>- Número de reclamações sobre esgotamento sanitário - Número total de ligações ativas</p>
<p>Índice de Regularidade Ambiental</p>	<p>Mede o cumprimento das obrigações ambientais exigidas nas licenças operacionais das unidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário.</p>	<p>(Número de licenças vigentes com condicionantes em dia / Número total de sistemas ou unidades operacionais que requerem licenciamento ambiental) x 100</p>	<p>%</p>	<p>Anual</p>	<p>- Número de licenças vigentes com condicionantes em dia - Número total de sistemas ou unidades operacionais que requerem licenciamento ambiental</p>

2. FORMA DE AFERIÇÃO DOS INDICADORES

Os indicadores de desempenho operacional e de qualidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser calculados com base nos dados publicados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SINISA, que substituiu o antigo SNIS.

O SINISA é a principal ferramenta de coleta, sistematização e divulgação de dados do setor de saneamento no Brasil, garantindo a padronização das informações e permitindo comparações entre diferentes prestadores de serviço. Dessa forma, a adoção dos dados do SINISA como referência para o cálculo dos indicadores assegura maior transparência, confiabilidade e alinhamento com as normas regulatórias vigentes, incluindo a Norma de Referência nº 9/2024, da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Os indicadores de nível I e II, estabelecidos conforme a Resolução ANA nº 211/2024, devem utilizar exclusivamente os dados reportados no SINISA, garantindo a compatibilidade com os parâmetros nacionais e permitindo o acompanhamento da evolução dos serviços prestados. Entre os principais dados extraídos do sistema, incluem-se os volumes de água produzida e consumida, número de ligações ativas, extensão das redes de abastecimento e esgotamento, análises de qualidade da água e eficiência do tratamento de esgoto.

2.1 Fonte para Coleta de Dados

Os dados para cálculo dos indicadores podem ser obtidos de maneira interna ou externa. Os dados são ditos internos quando gerados e controlados diretamente pela Concessionária, como o número de amostras em conformidade com os padrões vigentes, por exemplo. Já os externos são aqueles que devem ser obtidos junto a terceiros, como no caso do número de economias totais na localidade da concessão que é levantado pela prefeitura.

Para a obtenção dos dados internos recorre-se a:

- Verificações via inspeção em campo;
- Registros da Concessionária;

- Cadastro comercial da Concessionária;
- Relatórios Operacionais;
- Análises físico-químicas, bacteriológica, microbiológica em laboratório e em campo;
- Registro das auditorias ambientais realizadas; e
- Registro das reclamações pelo Sistema de Call Center.

Já os dados externos serão obtidos a partir de consulta a fontes externas, como:

- Agência Nacional de Águas (ANA);
- Agências estaduais de meio-ambiente;
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo demográfico ou Pesquisa Nacional de Domicílios (PNAD);
- Prefeitura Municipal de Erechim;
- Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

2.2 Meta dos Indicadores de Desempenho

O resultado de um indicador por si só não tem qualquer significado, devendo sempre ser comparado com algum valor de referência ou meta. A definição de metas deve estar atrelada tanto às boas práticas observadas no mercado de Saneamento como também devem estar em conformidade com os valores considerados como alcançáveis pelo Órgão Regulador, além de estarem alinhadas às condições contratuais consideradas no projeto.

As fontes consultadas para a definição dos Valores de Referência e Metas foram:

- Legislação em vigor;
- Histórico dos Indicadores do Sistema Nacional de Informações (SINISA);
- Boas práticas nacionais e internacionais ajustadas à realidade das condições operacionais local e da CONCESSIONÁRIA;
- Normas técnicas relacionadas aos indicadores apresentados nesse relatório;
- Associação Internacional da Água (IWA), atendendo à realidade da Prestadora;

Os critérios adotados para o estabelecimento das metas aqui contempladas, foram:

- **Ajustadas à realidade:** Deve ser levado em consideração que as metas definidas têm de ser estipuladas de modo a se tornarem alcançáveis pela CONCESSIONÁRIA. Para isso, é necessário o conhecimento da legislação em vigor e das práticas verificadas no mercado.
- **Otimistas, porém, realistas:** As metas devem ser otimistas e desafiadoras, porém devem também evitar uma eventual perda de motivação por parte da Concessionária. Portanto, não se devem adotar metas consideravelmente ambiciosas ou até inalcançáveis, mas sim deve-se buscar atender às condicionantes que caracterizam o serviço prestado.
- **Graduais:** É razoável que se defina um período de amadurecimento dos sistemas em questão. Desse modo, procuram-se estabelecer metas graduais para os anos iniciais da concessão até que se alcance a maturidade do sistema, ponto a partir do qual as metas passam a ser constantes.
- **Informação confiável e disponível:** É indispensável que haja confiabilidade e disponibilidade da informação que servirá como base para a definição das metas dos indicadores de desempenho. O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA) apresenta-se como uma ferramenta relevante para avaliar a realidade de prestadores de serviços de saneamento dos diferentes estados e/ou municípios brasileiros e, portanto, traduz-se como uma fonte confiável e disponível de informações a serem consideradas para a definição de metas.
- **Benchmarking:** As metas/valores de referência definidos a partir de comparação com outras realidades têm como vantagem a robustez dos resultados e eventual correção e adaptação daqueles ao ambiente operacional da Concessão.
- **Experiência:** Abordagem alternativa na ausência de informação confiável que possa servir de base ao estabelecimento das metas. Trata-se de um método qualitativo que se baseia na experiência e conhecimento de um especialista no assunto. Vale ressaltar que o caráter subjetivo e enviesado de uma opinião, pode resultar num distanciamento da realidade.

É importante ressaltar que, ainda que embora a CONCESSIONÁRIA tenha o dever de emitir relatórios a partir do primeiro ano da concessão, foi estabelecido um prazo de carência de pelo menos dois anos a partir do início da operação para que a mensuração dos indicadores aqui apresentados tenha impacto sobre a tarifa. Tal carência visa à adequação dos sistemas e das operações a serem empreendidos

pela CONCESSIONÁRIA, de modo que apenas a partir do terceiro ano do CONTRATO haverá aplicação de indicadores que efetivamente terão impacto sobre a tarifa efetiva.

Foi estabelecida uma curva de atendimento para os serviços de água e esgoto, conforme verifica-se nos Apêndices II e III. Desse modo, o projeto inicia-se com níveis mais baixos de atendimento até que se atinja a maturidade operacional e se tenha um nível de atendimento constante até o final da vigência do CONTRATO. Isso se reflete diretamente nas metas estabelecidas para os indicadores de universalização de água e esgoto e, indiretamente, em todos aqueles que tendem a apresentar progresso conforme investimentos são realizados e a operação é ampliada.

Há ainda indicadores que terão valores de referência fixos, os quais independem do tempo de operação. Esse é o caso dos indicadores de qualidade, cujas metas serão iguais ao longo da vigência do CONTRATO, excetuando-se os dois primeiros anos.

Ressalta-se ainda que as metas apresentadas serão aferidas para a operação do município como um todo. A CONCESSIONÁRIA deverá manter controle permanente dos indicadores, ainda que a emissão do relatório de controle venha a ser anual.

2.3 Atribuição de Responsabilidades

O processo de avaliação é composto por 3 entidades e abrange a medição, o acompanhamento e a aferição dos indicadores, conforme listado a seguir:

- **CONCESSIONÁRIA** Responsável por realizar as medições dos indicadores, elaborar os relatórios de indicadores e fornecer as informações necessárias à entidade reguladora e fiscalizadora e, eventualmente, ao verificador independente que for contratado por esta.
- **ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA:** Responsável pelo acompanhamento do desempenho da concessionária, devendo requerer e receber informações adicionais da Concessionária sempre que verificada a sua necessidade.

3. INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL

A análise de um indicador isoladamente e fora de um contexto pode levar a interpretações incorretas ou distorcidas. Portanto, é recomendável que os indicadores sejam analisados no seu conjunto e associados ao contexto em que se inserem.

Assim sendo, a fim de traduzir, de modo sintético, os aspectos mais relevantes sobre a qualidade dos serviços prestados pela Concessionária, definiu-se uma metodologia para se calcular um Indicador de Desempenho Geral (IDG) a partir do conjunto dos indicadores de desempenho apresentados no item 5 deste documento.

3.1 Metodologia de Cálculo

O procedimento de cálculo consiste nos seguintes passos:

- Atribuição de pesos aos indicadores;
- Normalização dos indicadores;
- Verificação da tolerância;
- Ajuste à periodicidade dos indicadores;
- Cálculo do IDG.

3.1.1 Atribuição de Pesos

Para a definição do peso de um indicador na construção do IDG, são consideradas duas dimensões: o nível de Importância e a Praticidade na obtenção dos elementos contemplados no cálculo daquele.

O nível de importância de cada indicador foi determinado a partir do nível de exigência para o cumprimento deste, bem como com base em sua importância para o atendimento aos interesses sociais e sua função frente aos desafios e objetivos da região atendida.

Já o nível de praticidade pode ser entendido como o nível de dificuldade para o cálculo do indicador, sendo isso relevante devido ao impacto que pode ter na sua

adequada mensuração. Dessa forma, indicadores que não têm uma mensuração considerada prática, ou seja, para a qual é difícil a obtenção de um ou mais parâmetros de cálculo, devem ter um peso menor na composição do IDG. Isso visa ao não-comprometimento dos resultados em virtude de erros de leitura e aproximar os indicadores da realidade do sistema a ser avaliado.

As avaliações de Importância versus Praticidade de cada indicador comporão a matriz de força responsável pela aferição dos pesos que serão atribuídos a cada indicador, conforme os quadros a seguir:

Quadro 02 - Graduação de Importância e Praticidade dos Indicadores de Desempenho

Importância		Praticidade	
15	Muito Importante	5	Muito Prático
12	Importância Moderada	4	Praticidade Moderada
9	Importante	3	Prático
6	Pouco Importante	2	Pouco Prático

Quadro 03 - Escala de Notas Atribuíveis aos IDs

Classificação	Caracterização	Pontuação
A1	Muito Importante e Muito Prático	20
A2	Muito Importante e Praticidade Moderada	19
A3	Muito Importante e Prático	18
A4	Muito Importante e Pouco Prático	17
B1	Importância Moderada e Muito Prático	17
B2	Importância e Praticidade Moderadas	16
B3	Importância Moderada e Prático	15
B4	Importância Moderada e Pouco Prático	14
C1	Importante e Muito Prático	14
C2	Importante e Praticidade Moderada	13
C3	Importante e Prático	12
C3	Importante e Pouco Prático	11
D1	Pouco Importante e Muito Prático	11
D2	Pouco Importante e Praticidade Moderada	10
D3	Pouco Importante e Prático	9
D4	Pouco Importante e Pouco Prático	8

O quadro a seguir apresenta as notas, classificações e pesos obtidos a partir da atribuição de níveis de importância e praticidade de cada indicador.

Quadro 04 - Nota, Classificação e Pesos dos Indicadores

Categoria	Indicador	Abreviação	Importância	Praticidade	Nota	Classificação	Peso
DESEMPENHO OPERACIONAL ÁGUA	Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	IAA	15	5	20	A1	10,00%
	Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	ICA	9	4	13	C2	7,50%
	Índice de Hidrometração	IDMi	12	3	15	B3	5,00%
	Índice de Macromedição	IDMa	12	3	15	B3	5,00%
	Índice de Perdas de Água na Distribuição por Ligação	IPD	15	4	19	A2	7,50%
	Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido	IACT	15	4	19	A2	7,50%
DESEMPENHO OPERACIONAL ESGOTO	Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	IAE	15	5	20	A1	10,00%
	Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	ICE	15	4	19	A2	12,50%
	Índice das Análises de DBO do Esgoto na Saída do Tratamento no Padrão Estabelecido	IQE	15	4	19	A2	7,50%
QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO CLIENTE	Índice de Intermitência do Serviço de Abastecimento de Água	IIA	12	3	15	B3	5,00%
	Índice de Intermitência do Serviço de Esgotamento Sanitário	IIE	12	3	15	B3	5,00%
	Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água	RDR	12	3	15	B3	5,00%
	Índice de Reclamações dos Serviços de Esgotamento Sanitário	IRE	9	4	13	C2	5,00%
	Índice de Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgoto	DME	15	4	19	A2	5,00%
DESEMPENHO AMBIENTAL	Índice de Regularidade Ambiental	IRA	6	5	11	C3	2,50%

Nota-se que os indicadores de universalização de água e esgoto, qualidade da água e o de tratamento de esgoto apresentam os pesos mais elevados, o que se deve a suas maiores relevâncias para as percepções tanto do PODER CONCEDENTE como dos consumidores quanto à qualidade do serviço prestado.

É importante mencionar que alguns dos indicadores propostos consistem em parâmetros que já são fiscalizados por Órgãos competentes aos temas tratados pelos indicadores em questão. Esse é o caso dos indicadores IQE, e IRA, já monitorados por autoridades ambientais. Assim, optou-se por atribuir um menor peso aos referidos indicadores.

Vale ressaltar que o atendimento às metas dos indicadores de desempenho, além de impactar a tarifa efetiva a ser cobrada pela CONCESSIONÁRIA de seus usuários, consiste em um incentivo para que a CONCESSIONÁRIA cumpra exigências legais determinadas por órgãos fiscalizadores. Isso se deve ao fato de que, muitas vezes, as penalidades a serem aplicadas não têm relevante impacto financeiro para a CONCESSIONÁRIA, ao passo que, ao vincular a tarifa efetiva a esses aspectos, passa-se a ter um impacto financeiro global pelo descumprimento da lei.

3.1.2 Normalização dos Indicadores

Considerando-se que os valores de referência e metas de desempenho divergem entre os indicadores, é preciso normalizá-los a fim de que estejam em uma mesma base para comparação.

A fórmula para normalização dos indicadores é a seguinte:

$$ID_i^{Norm} = \frac{X_{ID} - X_{pp}}{X_{meta} - X_{pp}}$$

Em que:

ID_i^{Norm} - Indicador de Desempenho normalizado i.

X_{ID} - Valor medido do Indicador de Desempenho i.

X_{pp} - Pior valor possível do Indicador de Desempenho i.

X_{meta} - Valor Meta do Indicador de Desempenho i.

Os indicadores medidos a cada período serão inseridos no quadro a seguir a fim de gerar os respectivos valores normalizados a partir dos piores valores possíveis e valores meta estipulados para cada indicador.

Para alguns indicadores, o pior caso seria manter a situação atual, por isso, nestes casos, o pior valor possível não será 0%.

Quadro 05 - Normalização dos Indicadores de Desempenho

Indicador	Valor Ind. (XID)	Pior Valor Possível (Xpp)	Valor Meta (Xmeta)	Valor Normalizado
IAA		50%	100%	
ICA		60%	100%	
IDMi		0%	99%	
IDMa		15%	100%	
IPD		46,6%	25%	
IACT		93%	98%	
IAE		0%	90%	
ICE		0%	90%	
IQE		20%	>90%	
IIA		0	<67	
IIE		0	<0,3	
RDR		96	30	
IRE		96	30	
DME		12	4	
IRA		0%	100%	

Se o valor normalizado superar 100%, caso em que $XID > XMeta$, considera-se o pleno atendimento à meta e, portanto, o ID_i^{Norm} é igual a 1.

3.1.3 Tolerância

A fim de contornar eventuais limitações nas medições dos indicadores, será considerada a adoção de uma tolerância de até 1%, para mais ou para menos dependendo do caso, sobre o valor do indicador. Ou seja, caso o valor medido tenha uma diferença menor que 1% do valor meta, será considerado pleno atendimento.

Por exemplo, se em um ano em que a meta de atendimento de esgoto for de 75%, a CONCESSIONÁRIA alcançar 74%, ela não sofrerá nenhuma sanção relacionada a esse indicador.

Além dessa tolerância, na primeira ocorrência de um IDG menor que 1, a penalidade será atenuada de forma que ela sirva mais como uma advertência do que propriamente como uma punição pelo não atendimento das metas. Porém isso só acontecerá uma vez ao longo de toda a duração do CONTRATO. Ou seja, se esse atenuante for utilizado já no 4º ano da concessão, nos demais anos o IDG será aplicado integralmente conforme cálculo detalhado a seguir.

3.1.4. Ajuste às Periodicidades

O cálculo do IDG é feito anualmente, portanto, como há indicadores cujas periodicidades de mensuração são inferiores a um ano, é necessário ajustá-los às suas respectivas periodicidades a fim de se obter um valor anualizado para cada um deles.

Portanto, para tais indicadores deverá ser calculada a média dos valores mensurados ao longo dos doze meses anteriores ao cálculo do IDG. Dessa forma, caso um indicador apresente periodicidade trimestral, será calculada uma média das quatro medições feitas ao longo de um ano, ao passo que, para um indicador com mensuração semestral, será calculada a média das 2 (duas) medições realizadas no ano em questão.

Vale ressaltar que se trata de uma média ponderada em que serão atribuídos pesos mais elevados às medições mais próximas à data de reajuste, capturando o impacto da trajetória dos indicadores no reajuste tarifário uma vez que, caso a evolução seja positiva ao longo do ano, a Concessionária se beneficiará, ao passo que trajetórias de queda tenderão a penalizá-la.

Para cada indicador o ajuste será feito da seguinte maneira:

$$ID_a^{Norm} = \frac{\sum_{j=1}^n ID_j^{Norm} \times j}{\sum_{j=1}^n j}$$

Em que:

ID_a^{Norm} - Indicador de Desempenho ajustado e normalizado.

ID_j^{Norm} - Indicador de Desempenho normalizado da “jésima” medição anual.

n - Número de medições realizadas ao longo de um ano.

Retomando o exemplo anterior em que o indicador apresenta periodicidade de mensuração trimestral, o cálculo seria:

$$ID_a^{Norm} = \frac{ID_1^{Norm} \times 1 + ID_2^{Norm} \times 2 + ID_3^{Norm} \times 3 + ID_4^{Norm} \times 4}{10}$$

3.1.5 Cálculo do IDG

Uma vez normalizados, ajustados às respectivas periodicidades e estabelecidos os respectivos pesos, calcula-se o IDG conforme a fórmula abaixo:

$$IDG = \sum_{i=1}^n P_i \times ID_a^{Norm} i$$

Em que:

IDG - Indicador de Desempenho Geral;

P_i - Peso do Indicador de Desempenho i;

$ID_a^{Norm} i$ - Indicador de Desempenho normalizado e ajustado i; e

n - Número de Indicadores de Desempenho.

Assim, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar uma tabela conforme a que se segue, incluindo pesos e valores normalizados e ajustados para o cálculo do IDG conforme a equação anterior.

Quadro 06 - Cálculo do IDG

Indicador	Abreviação	Peso
Índice de Atendimento de Abastecimento de Água	IAA	10,00%
Índice de Cobertura de Abastecimento de Água	ICA	7,50%
Índice de Hidrometração	IDMi	5,00%
Índice de Macromedição	IDMa	5,00%
Índice de Perdas de Água na Distribuição por Ligação	IPD	7,50%
Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido	IACT	7,50%
Índice de Atendimento de Esgotamento Sanitário	IAE	10,00%
Índice de Cobertura de Esgotamento Sanitário	ICE	12,50%
Índice das Análises de DBO do Esgoto na Saída do Tratamento no Padrão Estabelecido	IQE	7,50%
Índice de Intermitência do Serviço de Abastecimento de Água	IIA	5,00%
Índice de Intermitência do Serviço de Esgotamento Sanitário	IIE	5,00%
Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água	RDR	5,00%
Índice de Reclamações dos Serviços de Esgotamento Sanitário	IRE	5,00%
Índice de Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgoto	DME	5,00%
Índice de Regularidade Ambiental	IRA	2,50%

3.2. Relatório de Indicadores

Ainda que alguns dos indicadores sejam medidos com periodicidade menor que um ano, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar um relatório anual de indicadores a ser analisado pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo PODER CONCEDENTE. Esse relatório deverá conter:

- Informações detalhadas sobre o cálculo de todos os indicadores de desempenho, como da metodologia adotada para a apuração de cada um deles e da sua consolidação em um Indicador de Desempenho Geral (IDG);
- Histórico detalhado de cada indicador, com todas as medições realizadas no período; e
- Metodologia de cálculo do redutor financeiro, o qual será uma função do Indicador de Desempenho Geral, bem como seu resultado e impacto sobre o Reajuste Anual da Tarifa.

O formato de apresentação do relatório de indicadores deverá ser compartilhado com a AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA para aprovação anterior ao início da operação, podendo ser modificado ao longo da concessão

caso se julgue necessário para tornar a apuração dos resultados mais clara e precisa. Modificações devem ser debatidas entre as partes de modo a se avaliar eventual impacto financeiro e/ou operacional de uma mudança nos parâmetros. Modificações que resultem em impactos financeiros podem compor eventual processo de reequilíbrio contratual.

Este relatório e todas as informações nele contidas passarão obrigatoriamente, por um processo de verificação a ser realizada pela AGÊNCIA REGULADORA, indicada pelo PODER CONCEDENTE em CONTRATO.

Estão previstas em CONTRATO a frequência das revisões dos indicadores e de seus respectivos pesos, visando o melhor atendimento dos objetivos deste Sistema de mensuração de desempenho.

4. USO DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL PARA REAJUSTES PERIÓDICOS

O presente capítulo tem por objetivo descrever os mecanismos de reajustes tarifários periódicos que impactarão na remuneração da CONCESSIONÁRIA. Esse tipo de mecanismo busca alinhar os interesses dos setores público e privado em relação ao serviço prestado.

Além disso, esses mecanismos incentivam a CONCESSIONÁRIA a prestar um serviço de melhor qualidade, visto que ao fazê-lo terá um impacto financeiro positivo no que diz respeito ao reajuste da tarifa efetiva. O atendimento pleno às metas de desempenho estabelecidas para cada indicador implicará na obtenção de um IDG igual a 1, que, por sua vez, permitirá que a CONCESSIONÁRIA receba o máximo reajuste possível no ano em questão ao mesmo tempo em que os usuários se beneficiam dos ganhos de qualidade do serviço prestado.

A fim de considerar um limite máximo para o IDG que não inviabilize a operação do privado naquele ano de forma que ele possa se recuperar no ano seguinte, foi estabelecido um limite mínimo de 0,90.

Para fins contratuais também será considerado que, caso a concessionária atinja o IDG abaixo do mínimo de 0,90 em dois anos consecutivos

ou três vezes não consecutivas em menos de 5 anos, poderá ser declarada caducidade do CONTRATO.

O cálculo do reajuste da tarifa será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, devendo a respectiva memória de cálculo ser encaminhada à AGÊNCIA REGULADORA, com cópia para o PODER CONCEDENTE, em até 60 dias antes da data prevista para o reajuste, conforme estabelecido nas minutas do CONTRATO DE CONCESSÃO, e será homologado pela Agência Reguladora por meio de procedimento administrativo.

O Índice de Desempenho Geral (IDG) será aplicado à fórmula de Reajuste Anual das Tarifas de Água e Esgoto e dos Preços Públicos dos Serviços Complementares.

A aplicação do IDG ao índice de Reajuste Anual da Tarifa ocorrerá a partir do terceiro ano da Concessão.

4.1 Reajuste

De acordo com o CONTRATO, os valores das TARIFAS, bem como dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão reajustados a cada 12 (doze) meses contados a partir da data da apresentação da proposta comercial na licitação. Tal reajuste obedecerá à seguinte fórmula paramétrica:

$$\text{TARIFA}_n = \text{TARIFA}_{n-1} * (1 + \text{IPCA}) * \text{IDG}$$

Em que:

- TARIFA n: Tarifa a ser calculada;
- TARIFA n-1: Tarifa vigente no ano anterior;
- IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo;
- IDG: Índice de desempenho geral, conforme item 3 deste documento.

INDICADORES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ÁGUA

- **Índice de Atendimento de Abastecimento de Água**

IAA - Índice de Atendimento de Abastecimento de Água: mede a proporção da população atendida pelo serviço de abastecimento de água.

$$IAA = (POP. ATENDIDA / POP. TOTAL) \times 100$$

Onde:

População atendida pelo serviço (habitantes).

População total do município (habitantes).

Abaixo, é apresentada a meta para o índice de atendimento de água:

Quadro 08 - Metas para o índice de atendimento de água.

ANO	META
1 a 30	100%

- **Índice de cobertura de abastecimento de água**

A cobertura do sistema de abastecimento de água é o indicador utilizado para verificar o atendimento aos requisitos previstos anteriormente. Para este indicador, será considerada a área passível de atendimento com rede de água no município.

A cobertura do sistema de abastecimento de água será apurada pela seguinte expressão:

$$ICA = (NIL \times 100) / NTE$$

Onde:

ICA é a cobertura da rede de distribuição de água, em porcentagem (%)

NIL é o número total de imóveis ligados à rede de distribuição de água,

NTE é o número total de imóveis edificadas na área de prestação do serviço de abastecimento

Na determinação do número total de imóveis edificadas na área de prestação (NTE), não serão considerados os imóveis não ligados à rede distribuidora, localizados em loteamentos cujos empreendedores estiverem inadimplentes com suas obrigações perante a legislação vigente, a Prefeitura Municipal e demais poderes constituídos e a prestadora, e ainda, não serão considerados os imóveis abastecidos exclusivamente por fontes próprias de produção de água.

O prestador deverá manter o índice atual de 100% (cem por cento) de cobertura ao longo do período de concessão.

- **Índice de Hidrometração**

O Índice de hidrometração ou índice de Micromedição Relativo ao Volume Disponibilizado de Água é uma métrica introduzida pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que visa aprimorar o monitoramento e a eficiência operacional dos sistemas de abastecimento de água. Este índice está alinhado aos objetivos do marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020), especialmente no que se refere ao combate às perdas de água e à promoção do uso racional dos recursos hídricos. A micromedição, entendida como o registro preciso do consumo de água por meio de hidrômetros instalados nas ligações prediais, é um dos pilares fundamentais para a gestão eficiente da água e o controle da sustentabilidade operacional dos sistemas de abastecimento.

Abaixo, apresentamos a fórmula de cálculo deste indicador:

$$\text{Índice de Micromedição (\%)} = \left(\frac{\text{Volume micromedido}}{\text{Volume de água produzido} - \text{Volume de água autorizado não cobrado}} \right) \times 100$$

Para este indicador, estão apresentadas abaixo as metas que devem ser seguidas:

Quadro 09 - Metas para o índice de hidrometração.

ANO	META IDMi
1 a 30	>99%

Destacamos que os hidrômetros deverão estar de acordo com a Portaria nº 155, de 30 de março de 2022 ou sua atualização.

- **Índice de Macromedição**

O Índice de Macromedição Relativo ao Volume Disponibilizado de Água, regulamentado pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, é um indicador estratégico para avaliar a eficiência do monitoramento do volume de água produzido e distribuído nos sistemas de abastecimento. Este índice reflete o grau de controle que os prestadores de serviços possuem sobre o volume total disponibilizado ao sistema, sendo essencial para a gestão integrada dos recursos hídricos e para o combate às perdas reais e aparentes de água. Sua implementação atende às diretrizes do marco legal do saneamento básico (Lei nº 14.026/2020) e fortalece os instrumentos de regulação e fiscalização do uso da água.

Abaixo, apresentamos a fórmula de cálculo deste indicador:

$$\text{Índice de macromedição (\%)} = \left(\frac{\text{Volume macromedido}}{\text{Volume de água produzido} - \text{Volume de água autorizado não cobrado}} \right) \times 100$$

Para este indicador, estão apresentadas abaixo as metas que devem ser seguidas:

Quadro 10 - Metas para o índice de macromedição.

ANO	META IDMa
1	0%
2 a 30	100%

- **Índice de Perdas na Distribuição por Ligação**

O índice de perdas no sistema de distribuição de água deve ser determinado e controlado para verificação da eficiência do sistema de controle operacional implantado, e garantir que o desperdício dos recursos naturais seja o menor possível.

O índice de perdas de água no sistema de distribuição será calculado pela seguinte expressão, conforme resolução ANA nº 211 de setembro de 2024:

$$= \left[\frac{\left(\frac{\text{volume de água produzido} + \text{volume de água tratada importado} - \text{volume de água autorizado não cobrado} - \text{volume de água consumido} - \text{volume de água tratada exportado}}{\text{ligações ativas de água}_{\text{ano}} + \text{ligações ativas de água}_{\text{ano-1}}} \times 1.000.000 \right)}{2} \times 365 \right]$$

Onde:

Volumes de água = 1.000m³/ano

Ligações de água = Quantidade de ligações de água, providas ou não de hidrômetro, que estavam conectadas à rede de abastecimento e com água no mês de dezembro do período de referência.

As metas para o índice de perdas estão detalhadas a seguir:

Quadro 11 - Metas para o índice de perdas por ligação.

ANO	META PERDAS (%)	META PERDAS (l/lig. X dia)
1	46,62	441,91
2	45,00	413,98
3	43,00	385,52
4	40,00	344,09
5	38,00	319,52
6	35,00	280,71
7	32,00	245,32
8	28,00	230,75
9	26,00	220,97
10 a 30	25,00	<216,00

Destacamos que as metas de redução de perdas de água na distribuição devem ser compatíveis com a Portaria MCID nº 788, de 1º de agosto de 2024, do Ministério das Cidades, que estabelece os procedimentos gerais para o cumprimento do disposto no inciso IV do caput do art. 50 da Lei nº 11.445/2007, e no inciso IV do caput do art. 7º do Decreto nº 11.599, de 12 de julho de 2023, ou instrumento que a substitua.

- **Índice das Análises de Coliformes Totais da Água no Padrão Estabelecido**

Este indicador deve Percentual das amostras analisadas, realizadas de acordo com o plano de amostragem, que apresentaram resultados dentro do padrão definido pelo Ministério da Saúde para o parâmetro de coliformes totais.

O cálculo do indicador será realizado da seguinte maneira:

$$IQA = \left(\frac{\text{Quantidade de amostras para coliformes totais com resultados dentro do padrão}}{\text{quantidade de amostras analisadas para coliformes totais}} \right) \times 100$$

A água distribuída deverá atender a seguinte tabela de metas:

Quadro 12 - Metas para o índice de qualidade de água.

ANO	META
1	93%
2	93%
3	95%
4	95%
5 até 30	98%

INDICADORES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - ESGOTO

- **Índice de Atendimento de Esgoto Sanitário**

IAE - Índice de Atendimento de Esgoto Sanitário: mede a proporção da população atendida pelo serviço de esgotamento sanitário.

$$\text{IAE} = (\text{POP. ATENDIDA} / \text{POP. TOTAL}) \times 100$$

Onde:

População atendida pelo serviço (habitantes).

População total do município (habitantes).

Abaixo, é apresentada a meta para o índice de atendimento de esgoto:

Quadro 13 - Metas para o índice de atendimento de esgoto.

ANO	META
0 a 2	00,00%
3	00,00%
4	20,00%
5	40,00%
6	60,00%
7	70,00%
8	80,00%
9 a 30	90,00%

- **Cobertura dos Serviços de Esgotamento Sanitário**

A cobertura da área de prestação por rede coletora de esgoto é um indicador que busca o atendimento dos requisitos previstos anteriormente neste documento. Este indicador será utilizado para a área urbana do município.

A cobertura pela rede coletora de esgotos será calculada pela seguinte expressão:

$$\text{CBE} = (\text{NIL} \times 100) / \text{NTE}$$

Onde:

CBE - cobertura pela rede coletora de esgoto, em porcentagem;

NIL - número de imóveis ligados à rede coletora de esgoto;

NTE - número total de imóveis edificados na área de prestação de serviço de coleta de esgoto.

Na determinação do número total de imóveis ligados à rede coletora de esgotos

- NIL, não serão considerados os imóveis ligados a redes que não estejam conectadas a coletores tronco, interceptores ou outros condutos que conduzam os esgotos a uma instalação adequada de tratamento.

Na determinação do número total de imóveis edificados na área de prestação - NTE, não serão considerados os imóveis não ligados à rede coletora localizados em loteamentos cujos empreendedores estiverem inadimplentes com suas obrigações perante a legislação vigente, a Prefeitura Municipal e demais poderes constituídos, e a prestadora.

Não serão considerados ainda, os imóveis cujos proprietários se recusem formalmente a ligarem seus imóveis ao sistema público.

A cobertura dos serviços de esgotamento deverá atender a seguinte tabela de metas:

Quadro 14 - Metas para cobertura dos serviços de esgotamento sanitário - Área urbana.

ANO	CBE
0 a 3	00,00%
4	20,00%
5	40,00%
6	60,00%
7	70,00%
8	80,00%
9 a 30	90,00%

Quadro 15 - Metas para cobertura dos serviços de esgotamento sanitário - Área Rural.

ANO	CBE Rural
0 a 3	00,00%
4	20,00%
5	40,00%
6	60,00%
7	70,00%
8	80,00%
9 a 30	90,00%

- **Índice das Análises de DBO do Esgoto na Saída do Tratamento no Padrão Estabelecido - IQE**

Todo o esgoto coletado deverá ser adequadamente tratado de modo a atender à legislação vigente e às condições locais. O Incremento de Tratamento de Esgoto será medido pelo Índice de análises na saída do tratamento no padrão estabelecido:

$$\text{IQE} = \left(\frac{\text{Quantidade total de amostras analisadas para aferição da concentração de DBO com resultado dentro do padrão, na saída do tratamento}}{\text{Quantidade de amostras analisadas para aferição da concentração de DBO na(s) ETE(s)}} \right) \times 100 (\%)$$

Quadro 16 - Metas para tratamento de esgoto sanitário.

ANO	META IQE
0 a 3	0%
4 a 30	>90%

QUALIDADE NO ATENDIMENTO AO CLIENTE

- Índice de Intermitência do Serviço de Abastecimento de Água

Este indicador mede a quantidade de economias afetadas por paralisações do sistema de abastecimento de água.

$$= \left[\frac{\text{quantidade de economias ativas atingidas por paralisações} + \text{quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas}}{\left(\frac{\text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano}} + \text{quantidade de economias ativas de água}_{\text{ano-1}}}{2} \right)} \right] \times 100$$

Quadro 17 - Metas para Intermitência do Sistema de Abastecimento de Água - IIA.

ANO	META IIA
1	N/A
2	150
3	140
4	120
5	100
6	80
7	70
8 a 30	<67

Essas metas podem ser ajustadas conforme o diagnóstico inicial do sistema e os recursos disponíveis, sendo importante realizar revisões anuais para garantir que estejam alinhadas ao progresso operacional e às condições reais de atendimento.

- **Índice de Intermitência do Serviço de Esgotamento Sanitário**

Este indicador avalia a quantidade de extravasamento da rede de esgoto anuais pela extensão da rede de esgoto.

$$= \left[\frac{\text{Quantidade de reclamações de extravasamentos de esgoto registradas}}{\left(\frac{\text{Extensão da rede pública de esgoto}_{\text{ano}} + \text{Extensão da rede pública de esgoto}_{\text{ano}-1}}{2} \right)} \right]$$

Quadro 18 - Metas para Intermitência do Sistema de Esgotamento Sanitário - IIE.

ANO	META IIA
1 a 3	N/A
4	2
5	1,8
6	1,2
7	0,8
8 a 30	<0,3

- **Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água**

O Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água (Nível II - 04) é uma métrica regulamentada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que visa monitorar e reduzir as reclamações dos usuários sobre os serviços de abastecimento. Esse indicador reflete a percepção da qualidade do serviço prestado, incluindo aspectos como regularidade no fornecimento, qualidade da água e atendimento ao cliente. Reduzir o índice de reclamações é essencial para aumentar a satisfação dos usuários, melhorar a imagem da operadora e atender aos padrões regulatórios e contratuais.

A seguir, é apresentada a fórmula de cálculo deste indicador anual:

FÓRMULA

$$= \left(\frac{\text{Quantidade de reclamações dos serviços de abastecimento de água}}{\frac{(\text{Quantidade de economias ativas de água})_{\text{ano}} + (\text{Quantidade de economias ativas de água})_{\text{ano-1}}}{2}} \right) \times 100$$

Onde:

Quantidade de reclamações dos serviços = Quantidade total de reclamações referentes ao sistema de abastecimento de água, inclusive repetições, recebidas de qualquer pessoa ou fonte, usuário ou não, registradas no período de referência.

Quantidade de economias ativas de água = Quantidade total de economias de água, de todas as categorias e cadastradas pelo prestador, que estavam conectadas à rede de abastecimento e com água no mês de dezembro do período de referência.

A seguir, é apresentada a meta para este indicador.

Quadro 19 - Índice de reclamações dos serviços de água.

ANO	META (NÚMERO DE RECLAMAÇÕES POR MIL LIGAÇÕES/ANO)
1	96
2	84
3	72
4	60
5	54
6	48
7	42
8	36
9 - 30	30

Essas metas podem ser ajustadas conforme o diagnóstico inicial do sistema e os recursos disponíveis, sendo importante realizar revisões anuais para garantir que estejam alinhadas ao progresso operacional e às condições reais de atendimento.

- **Índice de Reclamações dos Serviços de Esgotamento Sanitário**

O Índice de Reclamações dos Serviços de Abastecimento de Água (Nível II - 04) é uma métrica regulamentada pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, que visa monitorar e reduzir as reclamações dos usuários sobre os serviços de abastecimento. Esse indicador reflete a percepção da qualidade do serviço prestado, incluindo aspectos como regularidade no fornecimento, qualidade da água e atendimento ao cliente. Reduzir o índice de reclamações é essencial para aumentar a satisfação dos usuários, melhorar a imagem da operadora e atender aos padrões regulatórios e contratuais.

A seguir, é apresentada a fórmula de cálculo deste indicador anual:

$$= \left(\frac{\text{Quantidade de reclamações dos serviços de esgotamento sanitário}}{\frac{(\text{Quantidade de economias ativas de esgoto})_{\text{ano}} + (\text{Quantidade de economias ativas de esgoto})_{\text{ano}-1}}{2}} \right) \times 100$$

A seguir, é apresentada a meta para este indicador.

Quadro 19 - Índice de reclamações dos serviços de esgoto.

ANO	META (NÚMERO DE RECLAMAÇÕES POR MIL LIGAÇÕES/ANO)
1	96
2	84
3	72
4	60
5	54
6	48
7	42
8	36
9 - 30	30

- **Índice de Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgoto**

O Índice de Duração Média dos Reparos de Extravasamentos de Esgoto, classificado como Nível II - 03 pela Resolução ANA nº 211, de 19 de setembro de 2024, é um indicador que mede a eficiência operacional dos prestadores de serviços de saneamento básico na resolução de extravasamentos de esgoto. Esse índice reflete a agilidade e a capacidade técnica das equipes de manutenção na resposta a incidentes, com impacto direto na qualidade do serviço prestado, na proteção ambiental e na saúde pública.

A seguir, é apresentada a fórmula de cálculo deste indicador anual:

Duração média dos reparos de extravasamento de esgoto = (Soma do tempo dos reparos / Quantidade de ocorrências)

A meta para este indicador pode ser vista na tabela abaixo:

Quadro 20 - Metas para duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto.

ANO	META (TEMPO MÉDIO DE REPARO - HORAS)
1	12
2	12
3	8
4	8
5	6
6	5
7	5
8 - 30	4

Essas metas podem ser ajustadas conforme o diagnóstico inicial do sistema e os recursos disponíveis, sendo importante realizar revisões anuais para garantir que estejam alinhadas ao progresso operacional e às condições reais de atendimento.

METAS DE DESEMPENHO AMBIENTAL

- **Indicador de Regularidade Ambiental**

O Indicador de Regularidade Ambiental (IRA) tem como objetivo avaliar o cumprimento das exigências legais referentes ao licenciamento ambiental dos sistemas de esgotamento sanitário e abastecimento de água. Esse indicador mede a conformidade das unidades operacionais com as regulamentações ambientais, garantindo que estejam devidamente licenciadas e atendendo às condicionantes estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.

A metodologia de cálculo do IRA é baseada na relação entre o número de licenças vigentes com condicionantes em dia e o total de sistemas ou unidades que requerem licenciamento ambiental, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{IRA} = (\text{LVDC} / \text{NEL}) \times 100 (\%)$$

Onde:

LVDC = Números de licenças vigentes com condicionantes em dia;;

NEL = Número de sistemas de esgotamento sanitário/abastecimento de água ou unidades operacionais de esgoto/água totais que requerem licenciamento ambiental.;

Quadro 21 - Meta de Desempenho Ambiental.

ANO	IRA
1	N/A*
2	N/A*
3 a 30	100%

- **Reuso de Efluente Tratado**

Com o intuito de assegurar a preservação dos recursos naturais, é necessário desenvolver um estudo de viabilidade para o reuso do efluente tratado, identificando as especificações para diversos tipos de utilização, inclusive dentro das instalações da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE. O estudo deve analisar as diferentes demandas em relação à qualidade do efluente tratado. Caso a viabilidade de reuso seja comprovada, devem ser delineadas ações para a implementação desse programa, juntamente com parâmetros e metas para o monitoramento. A elaboração do estudo de viabilidade para o reuso do efluente tratado está programada para ocorrer após a implementação da primeira fase da ETE Erechim, estipulando-se o prazo máximo de apresentação até o nono ano da concessão.

- **Reuso de Água da Chuva**

Com o propósito de explorar todas as possibilidades que promovam a preservação dos recursos naturais, é necessário realizar uma análise para verificar a viabilidade da captação e reutilização de água da chuva em atividades menos críticas (como a limpeza de vias). Essa avaliação precisa ser concluída até o final do quinto ano da concessão. Caso a viabilidade do reuso de água da chuva seja confirmada, o estudo deve incluir detalhes sobre as metas para monitorar o desempenho do sistema de reuso de água da chuva.

ANEXO E

MATRIZ DE RISCOS E RESPONSABILIDADES

1. ALOCAÇÃO DOS RISCOS

Partindo da classificação sintética de riscos do setor de saneamento, os principais riscos são alocados conforme a seguinte classificação:

1.1. Riscos Legais/Regulatórios

O risco legal ou regulatório possui muita relevância e alta complexidade, em especial no Brasil, país em que há elevados riscos e mesmo incertezas, oriundos dos recorrentes problemas da insegurança jurídica, interferência política e instabilidade institucional. De forma geral, a concessionária possui baixa capacidade de gestão desses riscos, uma vez que a mudança das leis e regras do jogo são definidas predominantemente no âmbito do poder público. Nem sempre o Poder Concedente possui, tampouco, condições de evitar eventos que provoquem prejuízos à concessão, pois podem se originar de decisões de outras esferas de governo. Porém, dentro de sua esfera de atuação, o Poder Concedente, muitas vezes, possui mecanismos para mitigar os prejuízos, tal como o estabelecimento de leis e decretos que compensem as adversidades das mudanças regulatórias e legais fora de seu escopo de atuação. Adicionalmente, a capacidade do usuário de interferir nas questões legais e regulatórias é marginal e em oportunidades restritas, por exemplo, por meio do voto, das consultas e audiências públicas ou, em última instância, pela mobilização social.

A alocação desta Matriz de Riscos partiu do pressuposto de que, embora haja riscos que contratualmente devem ser alocados ao Poder Concedente devido à sua maior gestão, faz sentido, do ponto de vista tarifário, alocá-los ao concessionário, uma vez que este tem condição de cobrar do Poder Concedente eventuais indenizações ou compensações devidas, não devendo recair sobre o

usuário o ônus de eventuais imbróglis entre concessionário e Poder Concedente.

1.2. Riscos de Construção/Operação

Normalmente os riscos de construção ou operação são, explícita ou implicitamente, alocados ao concessionário pelos contratos. Tendo em vista que o próprio objetivo dos contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é a delegação ao ente privado da consecução das atividades de operação e ampliação dos serviços, é inerente que o concessionário assuma a responsabilidade sobre os eventos e suas consequências que podem surgir dessas atividades.

A partir do contrato, o concessionário assume o controle, a gestão e a operação dos ativos e possui autonomia para realizar os investimentos e obras necessários para o adequado cumprimento das obrigações contratuais. Assim, ele é o agente com maior capacidade de prevenção e redução dos riscos de ocorrência de eventos indesejados. Também é o concessionário que tem maior facilidade e capacidade de manobra para mitigar os efeitos de eventos indesejáveis sobre a construção e operação da concessão, uma vez que ele detém recursos humanos, materiais e financeiros especializados dos quais pode lançar mão.

1.3. Riscos Ambientais/Sociais

Os riscos ambientais e sociais dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário podem ser divididos entre aqueles diretamente ligados às atividades da concessionária para a execução dos contratos de concessão e aqueles decorrentes de fatores ambientais e sociais fora do controle do ente privado. Os primeiros, normalmente, são alocados ao prestador do serviço que tem capacidade de prevenir e reduzir riscos pelo adequado planejamento e controle de suas atividades e projetos. Em relação aos últimos, apesar da concessionária poder e dever atuar para sua prevenção, assim como também o Poder Concedente e os usuários, nenhum agente, individualmente, tem boa

capacidade de gestão desses riscos, sendo alocados, normalmente, ao Poder Concedente.

1.4. Riscos Comerciais

Os riscos comerciais são relacionados às atividades de relacionamento com os usuários e fornecedores, que envolvem a qualidade do serviço prestado, a cobrança por ele, bem como a aquisição e o pagamento dos insumos. A atividade de comercialização, assim como as atividades operacionais e de ampliação da infraestrutura são, em geral, explicitamente delegadas aos concessionários nos contratos. Dessa forma, o risco é normalmente alocado ao concessionário que é o ente encarregado da realização da comercialização e que se encontra em melhor posição para prevenir e reduzir riscos, bem como mitigar eventuais prejuízos dos eventos.

1.5. Riscos de Demanda

Os riscos de demanda estão relacionados à modificação do padrão de consumo de água por parte dos usuários e, a rigor, são considerados como risco do negócio, seja para variações positivas ou negativas. O entendimento parte do pressuposto de que o concessionário tem mais capacidade de gestão sobre o tema, devendo arcar com seus riscos. Por óbvio, nem toda variação deve ser suportada pelo concessionário, havendo exceções para os casos que ocorram variações extremas por fatos do príncipe ou razões de força maior.

1.6. Riscos Financeiros

Os riscos financeiros são aqueles relacionados às operações financeiras das empresas. Em geral, os riscos estão relacionados à estrutura de capital das empresas e aos custos envolvidos, bem como à exposição a flutuações de câmbio. Por envolverem decisões gerenciais e por, muitas vezes, haver no mercado mecanismos de proteção para as operações, os riscos são alocados aos concessionários.

1.7. Outros Riscos

Há também que se considerar a existência de outros riscos na prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que não são enquadrados em qualquer dos subitens acima - tais como riscos relacionados a caso fortuito ou força maior (art. 393, Código Civil), que devem ser alocados segundo a melhor capacidade de cada envolvido na Concessão para sua mitigação.

1.8. Norma de Referência nº 5/2024

Além das premissas indicadas acima, a Matriz de Riscos e Responsabilidades foi construída em observância integral às previsões da Norma de Referência nº 5/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

1.9. Caso fortuito, força maior, fato do príncipe e fato da Administração

Para fins do disposto nos itens da Matriz de Riscos, considera-se:

- a) **caso fortuito:** toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos; constituem, exemplificativamente, caso fortuito os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;
- b) **força maior:** situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, que independem da vontade humana; constituem, exemplificativamente, força maior as epidemias globais reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as obras, serviços e atividades compreendidos neste CONTRATO;
- c) **fato do príncipe:** ato estatal, geral, imprevisto e imprevisível, comissivo ou omissivo, que onera ou desonera a execução deste CONTRATO;
- d) **fato da Administração:** ação ou omissão da Administração Pública que,

incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO, retarda, agrava ou impede a sua execução pela CONCESSIONÁRIA, podendo ser citado, como fato da Administração, exemplificativamente, a alteração na estrutura político-administrativa do MUNICÍPIO que, diretamente e comprovadamente, afete a execução de obras, serviços e atividades compreendidos neste CONTRATO.

d.1) Equipara-se a fato da Administração, para fins do presente CONTRATO, qualquer ação ou omissão do MUNICÍPIO que retarde, agrave ou impeça a sua execução pela CONCESSIONÁRIA

2. MATRIZ DE RISCOS E ALOCAÇÃO

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
1	Riscos Legais/Regulatórios			
1.1	Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a CONCESSIONÁRIA será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos INDICADORES DE DESEMPENHO.		X	Análise adequada das diretrizes de licenciamento previstas no EDITAL e nas normas locais; Boa relação com o órgão ambiental responsável.
1.2	Descumprimento, pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e/ou MUNICÍPIO, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO e/ou na legislação vigente	X		Previsão no contrato de concessão quanto ao papel da agência reguladora e prazos específicos para o cumprimento das medidas de sua incumbência.
1.3	Edição de normas aplicáveis à CONCESSÃO ou outras determinações da ENTIDADE	X		Previsão no contrato de concessão quanto ao papel da

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	REGULADORA E FISCALIZADORA que repercutam na alteração dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO D - INDICADORES DE DESEMPENHO E METAS DE ATENDIMENTO do CONTRATO, bem como outras condições para a prestação dos SERVIÇOS			agência reguladora; Adequação dos indicadores de desempenho e metas de atendimento; Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
1.4	Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da CONCESSIONÁRIA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 9º, da Lei federal nº 8.987/95	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
1.5	Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
1.6	Impedimentos ou atrasos à transferência da prestação do serviço para o novo prestador,	X		Previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	em razão de fatos não imputados a ele, que afetem a execução do contrato.			
1.7	Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CONCESSIONÁRIA quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, sendo que se presume como fato imputável à CONCESSIONÁRIA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização	X		Previsão no contrato de atraso na concessão de licenças ambientais, o que pode acarretar reequilíbrio econômico-financeiro, bem como reequilíbrio de prazos e metas, além de uma boa relação com o órgão ambiental responsável.
2	Riscos de Construção/Operação			
2.1	Variação dos custos de operação e manutenção do SISTEMA, inclusive em relação a não obtenção do retorno		X	Fazer benchmarking interno para referências de custos; Parceria estratégica para

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	econômico previsto pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do CONCEDENTE ou da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.			Operação.
2.2	Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos SERVIÇOS e das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA.		X	Realização de adequada análise econômico-financeira dos custos de mão de obra envolvidos na prestação.
2.3	Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos SERVIÇOS, exceto quando tratar-se de hipótese prevista no item 2.12		X	Indicação adequada em Estudos de Viabilidade quanto aos sistemas e soluções.
2.4	Roubo, furto, perda ou qualquer tipo de dano causado aos BENS VINCULADOS, enquanto estiverem afetados aos SERVIÇOS ou que, quando desafetados, ainda não tenham sido formalmente devolvidos ao CONCEDENTE.		X	Guarda correta dos equipamentos; Realização de adequado Inventário de Bens durante o Período de Transição; Contratação de seguro.
2.5	Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos SERVIÇOS		X	Cláusula contratual com 100% de responsabilidade da SPE ou do Projetista; Contratar Seguro de Riscos de Engenharia ALL RISKS com

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
				cláusula de Erro de Projeto (SPE).
2.6	Atrasos e custos adicionais na execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA que não sejam imputáveis ao MUNICÍPIO nos termos previstos no CONTRATO		X	Proposta de histograma adequado e Plano de Trabalho coerente com as obras e intervenções indicadas no Plano de Negócio.
2.7	Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos USUÁRIOS dos SERVIÇOS, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO		X	Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil OCC/IM com limite adequado ao risco do Projeto.
2.8	Vícios ocultos nos bens reversíveis, já existentes ou originados em data anterior à assinatura do termo de entrega do respectivo bem, identificados em até 12 meses, após a efetiva transmissão da responsabilidade.	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
2.9	Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CONCESSIONÁRIA ou falhas operacionais da CONCESSIONÁRIA		X	Planejamento do Fornecimento; Estocagem.

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
2.10	Situação crítica de escassez de recursos hídricos nos corpos que abastecem a área de concessão, declarada pelo respectivo órgão gestor de recursos hídricos, e que determine redução da vazão captada em percentual superior a 20% (vinte por cento), após 90 dias da redução.	X		Estudo prévio dos corpos hídricos da região, realizando levantamento de períodos de cheia e seca; Levantamento e registro de impactos; Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
2.11	Danos ou prejuízos causados à CONCESSIONÁRIA, decorrentes de fato ou ato de solicitação do MUNICÍPIO de emprego de nova tecnologia ou técnica nos SERVIÇOS ou nos bens utilizados para a prestação dos SERVIÇOS, quando não decorrer de obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA para garantir a continuidade e a atualidade do SERVIÇOS, desde que os INDICADORES DE DESEMPENHO já estejam sendo cumpridos pela CONCESSIONÁRIA com a tecnologia/técnica anteriormente empregada	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
2.12	Atraso ou supressão do reajuste ou revisão da tarifa, ou da contraprestação na forma	X		Previsão de reequilíbrio econômico-financeiro.

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	estabelecida no contrato, por fatores não imputáveis ao prestador de serviço.			
3	Riscos Ambientais/Sociais			
3.1	Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA.		X	Contratar Seguro de Riscos de Engenharia ALL RISKS.
3.2	Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA, da operação e manutenção dos BENS VINCULADOS e da prestação dos SERVIÇOS, relativamente a fatos ocorridos posteriormente ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO		X	no contrato; Mapeamento das áreas em que as obras ocorrerão; Adequação da alocação de equipes, materiais e equipamentos segundo histograma e Plano de Trabalho indicados no Plano de Negócio.
3.3	Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da CONCESSIONÁRIA.		X	Adequada verificação das normas trabalhistas; Manutenção de Setor de Recursos Humanos competente e habilitado; Recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias em conformidade com a Lei
3.4	Ocorrência de greves, paralisações ou manifestações de trabalhadores ou		X	Adequada verificação das normas trabalhistas;

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	subcontratados do prestador que afetem a prestação dos serviços, quando tais eventos forem motivados por demandas daqueles direcionadas ao prestador ou às subcontratadas, exceto aquelas consideradas ilegais pelo Poder Judiciário.			Manutenção de Setor de Recursos Humanos competente e habilitado; Recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias em conformidade com a Lei
3.5	Atos ou fatos, ocorridos antes da data de transferência do SISTEMA, inclusive quanto a danos e passivos ambientais não identificados no EDITAL, mesmo que de conhecimento posterior à data de transferência do SISTEMA, que afetem a execução do CONTRATO ou onerem os custos, as despesas ou investimentos da CONCESSIONÁRIA.	X		Abatimento dos valores devidos à Concessionária anterior a serem depositados em Conta Garantia; Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro;
3.6	Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao MUNICÍPIO, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao MUNICÍPIO ou a outras empresas contratadas pelo MUNICÍPIO	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
3.7	Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e	X		Levantamento e registro de impactos para reequilíbrio.

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	arqueológicos que afetem a execução do CONTRATO			
3.8	Atrasos ou prejuízos à execução dos SERVIÇOS e execução das obras de aperfeiçoamento do SISTEMA decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
3.9	Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos SERVIÇOS, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos SERVIÇOS, excetuadas as greves internas de empregados da própria CONCESSIONÁRIA	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
3.10	Atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores relacionados à CONCESSIONÁRIA, causando atraso na ativação do sistema		X	Avaliação adequada dos riscos e das implicações da contratação, considerando os recursos materiais e humanos aplicados pela Concessionária.
3.11	Alteração da qualidade da água bruta devido ao lançamento de efluentes e proliferação de algas		X	Bom planejamento da operação do sistema, monitoramento da qualidade da água e fiscalização

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
				regular do órgão fiscalizador responsável.
3.12	Vazamento de produto químico na SPE com contaminação do solo		X	Contratação de Seguro de Responsabilidade Civil com cobertura de Poluição Súbita e Gradual.
3.13	Passivo ambiental cujo fato gerador tenha ocorrido após assunção dos serviços		X	Previsão no contrato de concessão de que a concessionária assume o risco relacionado a regularização de eventual passivo ambiental relacionado à implantação dos empreendimentos e prestação dos serviços, cujo fato gerador ocorra após o início da operação.
3.14	Passivo ambiental cujo fato gerador tenha ocorrido antes da assunção dos serviços	X		Previsão no contrato de concessão de que o poder concedente assume o risco relacionado a regularização de eventual passivo ambiental, cujo fato gerador ocorra antes do início da operação; Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
3.15	Atraso, imputado à CONCESSIONÁRIA, na condução dos procedimentos de desapropriação, nos termos do CONTRATO, após a publicação dos respectivos decretos, referente às áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS que tenham sido disponibilizadas livres e desembaraçadas pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.		X	Necessidade de estimativa de custos para desapropriações; Previsão Contratual de prazos e estipulação de procedimentos para requerer autorização ao Poder Concedente
3.16	Atraso na realização das desapropriações, servidões, limitações administrativas, parcelamento e regularização de registro dos imóveis, ou ainda, de autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à prestação dos SERVIÇOS, imputado ao CONCEDENTE.	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
4	Riscos Comerciais			
4.1	Não efetivação das receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, esperadas pelo prestador de serviço.		X	Execução dos serviços em estrito atendimento às normas e recomendações; Atendimento das diretrizes da Entidade Reguladora e Fiscalizadora
4.2	Variação dos custos de operação e manutenção do sistema, inclusive em		X	Execução dos serviços em estrito atendimento as normas e

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	relação a não obtenção do retorno econômico previsto pelo prestador de serviço.			recomendações;
5	Riscos de Demanda			
5.1	Variação da demanda dos SERVIÇOS, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência do crescimento a menor da população em relação à projeção estipulada no EVTE em até 5%, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos USUÁRIOS, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros.		X	Elaboração da Proposta Comercial de acordo com os Estudos de Viabilidade e Plano Municipal de Saneamento Básico.
5.2	Alteração da ÁREA DA CONCESSÃO em razão da transformação de áreas rurais em áreas urbanas ou de áreas urbanas em áreas rurais e da inclusão de áreas de expansão urbana.	X		Previsão no contrato de concessão quanto ao reajuste de tarifas e a possibilidade de readequação de investimentos e metas de atendimento.
5.3	Se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, conforme critério definido e formalmente comunicado a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO ou ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA,	X		Previsão no contrato de concessão quanto ao reajuste de tarifas e reequilíbrio econômico-financeiro, em favor da Concessionária.

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	ultrapassar em 20% (vinte por cento) o percentual de economias ativas constantes no Anexo V - CADERNO DE ENCARGOS ou valor estabelecido na última revisão tarifária realizada.			
5.4	Se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social, conforme critério definido e formalmente comunicado a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO ou ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, reduzir em 20% (vinte por cento) o percentual de economias ativas constantes no Anexo V - CADERNO DE ENCARGOS ou valor estabelecido na última revisão tarifária realizada.		X	Previsão no contrato de concessão quanto ao reajuste de tarifas e reequilíbrio econômico-financeiro, em favor do Poder Concedente.
5.6	Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a CONCESSIONÁRIA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste CONTRATO, exceto se a CONCESSIONÁRIA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
6	Riscos Financeiros			

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
6.1	Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros		X	Possibilidade de utilização do Contrato como instrumento de garantia; Previsão de transferência da concessão para os financiadores.
6.2	Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam		X	Não há medida preventiva. Variação cambial como medida previsível e inerente ao risco de mercado.
6.3	Pagamentos devidos em função de indenizações referentes a investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados à CORSAN, identificados supervenientemente à publicação do EDITAL e que não tenham sido informados pelo MUNICÍPIO no EDITAL da CONCESSÃO		X	Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
7	Outros Riscos			
7.1	Ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior que são objeto de cobertura de seguros exigidos no CONTRATO, até o limite das apólices		X	Contrato com possibilidade de renegociação de prazo de realização dos investimentos causados por eventos de força maior; Contratação de Seguro;

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
7.2	Alteração contratual imposta pelo CONCEDENTE ou pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, por decisão judicial ou dos órgãos de controle transitadas em julgado que afete o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
7.3	Alterações urbanísticas que alterem o escopo do CONTRATO.	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
7.4	Alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico que gere a necessidade de investimentos e custos não previstos em contrato e/ou impacte nas receitas decorrentes da prestação do serviço.	X		Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
7.5	Ocorrência de circunstâncias imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que: (i) não esteja compreendida em nenhum outro risco dessa matriz de riscos; (ii) cujos efeitos não poderiam ser prevenidos ou mitigados pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) não esteja coberta pelos seguros exigidos ou indicados no	X		Contrato com possibilidade de renegociação de prazo de realização dos investimentos causados por eventos de força maior; Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.

ITEM	RISCO	CONCEDENTE	CONCESSIONÁRIA	MEDIDA MITIGATÓRIA
	EDITAL ou CONTRATO.			
7.6	Indisponibilidade de energia elétrica que afete a execução dos serviços e que se dê por tempo superior a 24 (vinte e quatro) horas, decorrente de fatos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA e que afetem a execução do CONTRATO.	X		Levantamento do histórico de falhas de energia elétrica nas unidades; Iniciar antecipadamente conversas com as concessionárias de energia para planejamento das ações necessárias; Prever a instalação de geradores. Previsão contratual de reequilíbrio econômico-financeiro.
7.7	Frustração de receita devido a não realização das ligações por parte dos usuários às redes de água e esgoto.		X	Previsão em contrato de cobrança pela disponibilização do serviço independentemente da ligação por parte dos usuários.
7.8	Falha nas informações fornecidas pela Concessionária (antiga) relacionadas ao cadastro dos usuários e hidrometria.		X	Responsabilidade integral da gestão comercial do contrato. Análise adequada dos bens vinculados quando da realização do Inventário de Bens Reversíveis durante o Período de Transição

ANEXO F

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Esse documento tem por objetivo estabelecer as diretrizes gerais para composição do fluxo de caixa anual a ser utilizado em eventos que ensejem a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

As orientações aqui presentes servirão como requisitos obrigatórios mínimos a serem atendidos.

A estrutura do Fluxo de Caixa deverá conter:

1. Receita Operacional Bruta (ROB);
2. Impostos Indiretos (IIN);
3. Receita Operacional Líquida (ROL);
4. Inadimplência (INA);
5. Receita Após Inadimplência (RAI);
6. Custos de Operação e Manutenção (COM);
7. Despesas Comerciais e Administrativas (DCA);
8. LAJIDA;
9. Impostos Diretos (IDI);
10. Variação da Necessidade de Capital de Giro (VCG);
11. Investimentos (INV);
12. Fluxo de Caixa Operacional (FCO).

Todas as informações deverão abranger a integralidade da ÁREA DE CONCESSÃO e deverão tomar como referência as seguintes fontes de informação, nessa ordem de prioridade:

- i. Dados históricos da própria CONCESSIONÁRIA;
- ii. Caso não existam dados históricos da CONCESSIONÁRIA, e somente neste caso, dados oficiais públicos de instituições amplamente reconhecidas;
- iii. E, por último, se os dois primeiros não existirem, dados históricos da CORSAN, se aplicáveis.

Para anos anteriores à data da análise do pleito de reequilíbrio, deverão ser utilizados os dados efetivamente medidos pela CONCESSIONÁRIA. Para anos

posteriores à data da análise do pleito de reequilíbrio, deverão ser consideradas projeções, conforme as regras aqui estabelecidas.

Caso algum índice ou fonte oficial mencionado neste Anexo deixe de existir, deverá ser substituído pelo índice ou fonte equivalente que venha a substituí-los.

O Fluxo de Caixa deverá ser elaborado em base real, com data-base do EVTE. Para dados com data-base posterior ao EVTE, os valores deverão ser ajustados de acordo com os índices pré-estabelecidos neste Anexo.

1. Receita Operacional Bruta (ROB)

Para cálculo da Receita Operacional Bruta, será necessário apresentar as projeções das seguintes informações ao longo da vigência do CONTRATO:

1. Número de economias potenciais na ÁREA DE CONCESSÃO - ECP;
2. Índice de atendimento de água (%) - IAA;
3. Distribuição das economias nas seguintes categorias: Tarifa Social, Residencial sem Tarifa Social e Não Residencial (%);
4. Tarifa média de água para cada uma das categorias (R\$/m³) - TMA;
5. Volume médio faturado de água para cada uma das categorias (m³/economia/mês) - VMA;
6. Índice de atendimento de esgoto (%) - IAE;
7. Relação entre a tarifa de esgoto e a tarifa de água para cada categoria - RAE;
8. Percentual de receita indireta em relação à receita direta (%) - IND;
9. Percentual de receita financeira em relação à receita direta (%) - FIN.

O número de Economias Potenciais (ECP) na ÁREA DE CONCESSÃO será obtido através do cadastro da CONCESSIONÁRIA e sua projeção será calculada utilizando-se a mesma taxa de crescimento prevista na projeção dos Estudos de Viabilidade que antecederam a LICITAÇÃO.

O número de Economias de Água (ECA) será obtido através do produto entre o número de Economias Potenciais (ECP) e o Índice de Atendimento de Água (IAA).

$$ECA = ECP * IAA$$

Em caso de alterações que impactem nas metas do Índice de Atendimento de Água, sua projeção futura deverá ser proporcional à curva prevista no ANEXO D do CONTRATO, ou seja, com as mesmas taxas de variação anuais definidas, exceto caso a própria meta do índice de atendimento de água seja o objeto do reequilíbrio, situação na qual seus valores futuros serão considerados conforme o pleito.

O número total de economias de água deverá ser estratificado conforme distribuição por categoria: Tarifa Social, Residencial sem Tarifa Social e Não Residencial, sendo essa distribuição mantida constante e igual aos últimos dados disponíveis para projeções futuras.

A Receita Mensal Direta de Água (RDA) será obtida pelo produto entre o número de Economias de Água, o Volume Médio Faturado de Água (VMA) e a Tarifa Média de Água (TMA), para cada uma das categorias.

$$RDA = ECA * VMA * TMA$$

Para projeções futuras, a tarifa média de água será mantida constante em termos reais, com data-base do EVTE, isto é, sendo igual ao último dado disponível.

A projeção futura de volume médio faturado de água, por sua vez, será mantida constante e igual à média aritmética dos dados dos 3 anos mais recentes disponíveis.

Caso a CONCESSÃO esteja vigente a menos de 3 anos, deverão ser utilizadas as projeções de receita direta de água e esgoto constantes do EVTE. Caso uma das PARTES queira utilizar uma projeção diversa, deverá fundamentar tecnicamente essa utilização, cabendo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acatar ou não a utilização dessa alternativa.

O número total de Economias de Esgoto (ECE), por sua vez, será calculado através do produto entre o número de Economias Potenciais (ECP) e o Índice de Atendimento de Esgoto (IAE).

$$ECE = ECP * IAE$$

Em caso de alterações que impactem na meta do índice de atendimento de esgoto, sua projeção futura deverá ser proporcional à curva prevista no Anexo D do CONTRATO, ou seja, com as mesmas taxas de variação anuais definidas, exceto caso a própria meta do índice de atendimento de esgoto seja o objeto do reequilíbrio, situação na qual seus valores futuros serão considerados conforme o pleito.

O número total de economias de esgoto deverá ser estratificado conforme distribuição por categoria: Tarifa Social, Residencial sem Tarifa Social e Não Residencial, sendo essa distribuição mantida constante e igual aos últimos dados disponíveis para projeções futuras.

A Receita Mensal Direta de Esgoto (RDE) será obtida pelo produto entre o número de economias de esgoto, o volume médio faturado de água, a tarifa média de água e a relação entre a tarifa de esgoto e a tarifa de água, para cada categoria. A RAE aplicável será mantida constante para projeções futuras.

$$RDE = ECE * VMA * TMA * RAE$$

A Receita Indireta (RIN) será obtida pelo produto entre a receita direta total, somando-se água e esgoto, e o percentual de receita indireta em relação à receita direta.

$$RIN = IND * (RDA + RDE)$$

A Receita Financeira (RFI) será obtida pelo produto entre a receita direta total, somando-se água e esgoto, e o percentual de receita financeira em relação à receita direta.

$$RFI = FIN * (RDA + RDE)$$

A projeção futura dos percentuais de receita indireta e receita financeira serão mantidas constante e iguais às suas respectivas médias aritméticas dos dados dos 3 anos mais recentes disponíveis. Caso a CONCESSÃO esteja vigente a menos de

3 anos, deverão ser utilizadas as projeções constantes do EVTE. Caso uma das PARTES queira utilizar uma projeção diversa, deverá fundamentar tecnicamente essa utilização, cabendo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acatar ou não a utilização dessa alternativa.

Por fim, a receita operacional bruta será a soma entre as receitas diretas de água e esgoto, a receita indireta e a receita financeira.

$$ROB = RDA + RDE + RIN + RFI$$

2. Impostos Indiretos (IIN)

Deverão ser considerados todos os impostos indiretos sobre a receita conforme legislação aplicável.

O montante de impostos indiretos será calculado através da aplicação das respectivas alíquotas sobre a receita operacional bruta do empreendimento.

Deverão ser considerados também os créditos tributários pertinentes à execução dos serviços conforme regramento da Receita Federal.

3. Receita Operacional Líquida (ROL)

Será a diferença entre a receita operacional bruta e os impostos indiretos.

$$ROL = ROB - IIN$$

4. Inadimplência (INA)

O percentual de inadimplência (PIN) representa o percentual da receita operacional bruta que é faturado, porém não efetivamente recebido.

O montante será calculado através do produto entre a receita operacional bruta e o percentual de inadimplência.

Para projeções futuras da inadimplência, deverá ser proporcional à curva prevista no EVTE, ou seja, com as mesmas taxas de variação anuais definidas, não

podendo a projeção ser inferior ao limite mínimo de inadimplência projetado no EVTE.

5. Receita Após Inadimplência (RAI)

É a diferença entre a receita operacional líquida e a inadimplência.

$$RAI = ROL - INA$$

6. Custos de Operação e Manutenção (COM)

Os Custos de Operação e Manutenção (O&M) deverão ser segmentados nas seguintes categorias:

- I. Custo com energia elétrica (R\$/mês) - CEE;
- II. Custo com mão de obra operacional (R\$/mês) - CMO;
- III. Custo com produtos químicos (R\$/mês) - CPQ;
- IV. Custo com destinação de lodo (R\$/mês) - CDL;
- V. Custo com análises laboratoriais (R\$/mês) - CAL;
- VI. Custos com manutenção (R\$/mês) - CMA;
- VII. Custos com veículos operacionais (R\$/mês) - CVO; e
- VIII. Outros custos operacionais (R\$/mês) - OCO.

$$COM = CEE + CMO + CPQ + CDL + CAL + CMA + CVO + OCO$$

Os itens de custo, sempre que possível e aplicável, deverão estar segregados para água e esgoto e, quando tal segregação não estiver explícita na estrutura operacional, deverá ser feita alocação proporcional conforme critério estabelecido pela CONCESSIONÁRIA.

Os itens deverão estar relacionados a uma entre as possíveis seguintes métricas: volume de água consumido por mês pelos usuários, número de ligações de água ou número de ligações de esgoto.

O volume de água consumido por mês pelos usuários (VAC) deverá ser obtido a partir do histórico da CONCESSIONÁRIA e projetado tomando-se por base as metas de atendimento e a projeção oficial mais recente à época da análise de reequilíbrio divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o MUNICÍPIO, se disponível, ou para o Estado de Santa Catarina, caso a anterior não exista.

O número de ligações de água (NLA) deverá ser calculado a partir do produto do número de economias de água por um índice que relacione a quantidade de economias por ligação (IEL).

$$NLA = ECA * IEL$$

Similarmente, o número de ligações de esgoto (NLE) deverá ser calculado a partir do produto do número de economias de esgoto (ECE) pelo mesmo índice que relaciona a quantidade de economias por ligação (IEL).

$$NLE = ECE * IEL$$

Para projeção futura, o índice de economias por ligação (IEL) será mantido constante e igual ao dado mais recente disponível para a ÁREA DE CONCESSÃO.

6.1. Custo com Energia Elétrica (CEE)

O Custo com Energia Elétrica (CEE) será obtido a partir do produto entre o consumo médio de energia elétrica da CONCESSIONÁRIA, em kWh/mês, e o preço praticado pela Concessionária de energia elétrica, em R\$/kWh.

O consumo médio de energia elétrica em kWh/mês deverá ser obtido a partir da quantidade de energia elétrica consumida para produzir 1 m³ de água consumida e a quantidade de energia elétrica consumida para tratar 1 m³ de esgoto produzido.

Para projeções futuras, o preço praticado pela Concessionária de energia elétrica, em R\$/kWh, será mantido constante em termos reais, isto é, sendo igual ao último dado disponível.

6.2. Custo com Mão de Obra Operacional (CMO)

O Custo com Mão de Obra Operacional (CMO) deverá ser segregado em Mão de Obra de Operação e Mão de Obra de Manutenção.

Partindo-se da premissa do número de ligações por funcionário para cada uma das áreas (Operação e Manutenção), procede-se a multiplicação pelo número de ligações obtendo-se a quantidade de funcionários que, por sua vez, deverá ser multiplicada pelo custo médio por funcionário, também segregado por área, em R\$/funcionário/mês.

Para projeções futuras, se o evento de reequilíbrio ocorrer nos 10 (dez) primeiros anos da CONCESSÃO, aplicam-se os custos projetados do EVTE. Se o evento ocorrer do 11º (décimo primeiro) ano em diante, o custo médio por funcionário de cada área, em R\$/funcionário/mês, será mantido constante em termos reais, isto é, sendo igual ao último dado disponível.

6.3. Custo com Produtos Químicos (CPQ)

Deverá ser fornecida a quantidade de cada produto químico utilizado na produção de 1 m³ de água consumida e a quantidade de produto químico utilizado para tratar 1 m³ de esgoto produzido.

Esses valores deverão ser multiplicados pelos respectivos preços dos produtos químicos, em R\$/un., e pelo volume de água consumida e pelo volume de esgoto produzido, em m³/mês. O Custo com Produtos Químicos (CPQ) será a soma de todos os custos individuais de cada produto químico.

Para projeções futuras, os preços dos produtos químicos, em R\$/un., serão mantidos constantes em termos reais, isto é, sendo iguais aos últimos dados disponíveis.

Já as quantidades de produtos químicos consumidas, em un./m³, para períodos futuros serão mantidas constante e iguais às médias aritméticas dos respectivos dados dos 3 anos mais recentes disponíveis.

6.4. Custo com Destinação de Lodo (CDL)

Caso a CONCESSÃO esteja vigente há menos de 3 anos, deverão ser utilizadas as projeções constantes do EVTE. Caso uma das PARTES queira utilizar uma projeção diversa, deverá fundamentar tecnicamente essa utilização, cabendo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acatar ou não a utilização dessa alternativa.

Deverá ser calculada a quantidade de lodo, em kg (ou toneladas), gerada por cada 1 m³ de água consumida e gerada por cada 1 m³ de esgoto produzido. Essa quantidade será multiplicada pelo custo de transporte e destinação, em R\$/kg ou R\$/t, e pelos volumes de água consumida e de esgoto produzido, em m³/mês, a fim de se obter o Custo com Destinação de Lodo (CDL).

Para projeções futuras, o custo de transporte e destinação de lodo, em R\$/kg ou R\$/t, será mantido constante em termos reais, isto é, sendo igual ao último dado disponível.

Já a quantidade de lodo gerada, em kg/m³ ou t/m³, para períodos futuros será mantida constante e igual à média aritmética dos dados dos 3 anos mais recentes disponíveis.

6.5. Custo com Análises Laboratoriais (CAL)

Caso a CONCESSÃO esteja vigente há menos de 3 anos, deverão ser utilizadas as projeções constantes do EVTE. Caso uma das PARTES queira utilizar uma projeção diversa, deverá fundamentar tecnicamente essa utilização, cabendo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acatar ou não a utilização dessa alternativa.

Deverá ser calculada a quantidade de análises a serem realizadas por ligação, em análises/ligação.

Essa quantidade será multiplicada pelo custo da análise, em R\$/análise, e pelo número de ligações, obtendo-se, dessa forma, o Custo com Análises Laboratoriais (CAL).

Para projeções futuras, os custos das análises químicas, em R\$/análise, serão mantidos constantes em termos reais, isto é, sendo iguais aos últimos dados disponíveis.

Já as quantidades de análises realizadas, em análise/ligação, para períodos

futuros serão mantidas constante e iguais às médias aritméticas dos respectivos dados dos 3 anos mais recentes disponíveis.

Caso a CONCESSÃO esteja vigente a menos de 3 anos, deverão ser utilizadas as projeções constantes do EVTE. Caso uma das PARTES queira utilizar uma projeção diversa, deverá fundamentar tecnicamente essa utilização, cabendo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acatar ou não a utilização dessa alternativa.

6.6. Custo com Manutenção (CMA)

O Custo com Manutenção (CMA) será o resultado do produto entre a estimativa do custo de manutenção por ligação, em R\$/ligação, e o número de ligações.

Para projeções futuras, o custo de manutenção por ligação, em R\$/ligação, será mantido constante e igual às médias aritméticas dos respectivos dados dos 5 anos mais recentes disponíveis.

Caso a CONCESSÃO esteja vigente a menos de 5 anos, deverão ser utilizadas as projeções constantes do EVTE. Caso uma das PARTES queira utilizar uma projeção diversa, deverá fundamentar tecnicamente essa utilização, cabendo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acatar ou não a utilização dessa alternativa.

6.7. Custo com Veículos Operacionais (CVO)

Deverá ser estimado o custo com veículos por ligação, em R\$/ligação, e multiplicado pelo número de ligações para se obter o Custo com Veículos Operacionais (CVO).

Para projeções futuras, o custo com veículos por ligação, em R\$/ligação, será mantido constante em termos reais, isto é, sendo igual ao último dado disponível.

6.8. Outros Custos Operacionais (OCO)

A categoria Outros Custos Operacionais (OCO) abrangerá os custos não qualificáveis para as demais categorias. A CONCESSIONÁRIA deverá caracterizar os itens a serem incluídos nesse montante apresentando as devidas justificativas para

sua inclusão no fluxo financeiro do projeto.

Para projeções futuras, caso fique caracterizado que algum custo pertencente a essa categoria seja regular e que, portanto, permanecerá sendo devido em períodos futuros, ele será mantido constante em termos reais, isto é, sendo igual ao último dado disponível.

7. Despesas Comerciais e Administrativas (DCA)

As Despesas Comerciais e Administrativas deverão ser segmentadas nas seguintes categorias:

- I. Despesas com Mão de Obra Administrativa (R\$/mês) - DMA;
- II. Despesas com Licenciamento e Condicionantes Ambientais (R\$/mês) - DLA;
- III. Taxa de regulação, controle e fiscalização da ARIS-SC (R\$/mês) - TFA; e
- IV. Outras Despesas Administrativas - ODA.

$$DCA = DMA + DLA + TFA + ODA$$

7.1. Despesas com Mão de Obra Administrativa (DMA)

Partindo-se do número de funcionários administrativos, multiplica-se pelo custo médio por funcionário em R\$/funcionário/mês a fim de se obter o valor das Despesas com Mão de Obra Administrativa (DMA).

Para projeções futuras, as Despesas com Mão de Obra Administrativa deverão estar limitadas a, no máximo, 10% dos Custos com Mão de Obra Operacional (CMO).

7.2. Despesas com Licenciamento e Condicionantes Ambientais (DLA)

Projeção das Despesas com o Atendimento a Condicionantes das Licenças Ambientais ou com os processos de licenciamento em si.

Para projeções futuras, as Despesas com Licenciamento e Condicionantes Ambientais serão mantidas constantes em termos reais, isto é, sendo iguais ao último

dado disponível.

7.3. Taxa de Fiscalização da AGÊNCIA REGULADORA (TFA)

Essa despesa será calculada como uma taxa sobre a receita líquida da CONCESSIONÁRIA. O percentual a ser aplicado deverá estar de acordo com a legislação que define a taxa de fiscalização da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

Para projeções futuras, o percentual será mantido constante e igual ao último dado disponível.

7.4. Outras Despesas Administrativas (ODA)

A categoria Outras Despesas Administrativas (ODA) abrange as despesas não qualificáveis para as demais categorias, incluindo as Despesas com Seguros e Garantias (DSG). A CONCESSIONÁRIA deverá caracterizar os itens a serem incluídos nesse montante apresentando as devidas justificativas para sua inclusão no fluxo financeiro do projeto.

Para projeções futuras, caso fique caracterizado que alguma despesa pertencente a essa categoria seja regular e que, portanto, permanecerá sendo devida em períodos futuros, ela será mantida constante em termos reais, isto é, sendo igual ao último dado disponível.

8. LAJIDA (Lucro antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização)

O Lucro antes de Juros, Impostos, Depreciação e Amortização será o resultado da subtração dos custos de O&M (COM) e das Despesas Comerciais e Administrativas (DCA) da receita após inadimplência (RAI).

$$LAJIDA = RAI - COM - DCA$$

9. Impostos Diretos (IDI)

Deverão ser considerados todos os impostos diretos sobre a renda conforme legislação aplicável.

Em caso de utilização do regime de Lucro Real, primeiramente, deverá ser excluída a amortização do ativo intangível para cálculo do LAIR (Lucro antes do Imposto de Renda).

As amortizações serão reconhecidas e projetadas conforme legislação aplicável e normas da Receita Federal do Brasil.

O montante de impostos diretos (IDI) será calculado através da aplicação das respectivas alíquotas de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) sobre o LAIR, sendo considerados eventuais benefícios por prejuízo fiscal.

Em caso de utilização do regime de Lucro Presumido, primeiramente, serão aplicados os percentuais previstos em legislação para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e posterior aplicação das alíquotas.

10. Variação da Necessidade de Capital de Giro (VCG)

O cálculo da Variação da Necessidade de Capital de Giro deverá considerar as melhores práticas de finanças corporativas.

Matematicamente, a Variação da Necessidade de Capital de Giro é o resultado da necessidade de capital de giro do período menos a necessidade de capital de giro do período seguinte.

Para projeções futuras o número de dias de cada item, será mantido constante e igual à média aritmética dos respectivos dados dos 3 anos mais recentes disponíveis. Caso a CONCESSÃO esteja vigente a menos de 3 anos, considerar-se-á a média aritmética do máximo de dados anuais disponíveis.

11. Investimentos (INV)

Os montantes de investimentos realizados e projetados deverão estar distribuídos nas seguintes categorias:

- I. Sistemas de Água
 1. Captação de Água Superficial
 2. Estação Elevatória de Água Bruta
 3. Adutora de Água Bruta
 4. Estação de Tratamento de Água
 5. Estação Elevatória de Água Tratada
 6. Adutora de Água Tratada
 7. Reservatórios
 8. Rede de Abastecimento de Água
 9. Ligações Domiciliares
 10. Controle de Perdas
 11. Aquisição de Áreas
 12. Substituição de Hidrômetros
 13. Outros Investimentos em Sistemas de Água
- II. Sistemas de Esgoto
 1. Ligações Domiciliares
 2. Rede Coletora de Esgoto
 3. Interceptor de Esgoto
 4. Estação Elevatória de Esgoto
 5. Linha de Recalque de Esgoto
 6. Estação de Tratamento de Esgoto
 7. Emissário de Esgoto
 8. Outros Investimentos em Sistemas de Esgoto
- III. Investimentos Compartilhados por Sistemas de Água e Esgoto.

Para fins de orçamentação dos investimentos, sempre que possível, deverá ser utilizado como fonte oficial de referência de preços de insumos e de custos de composições de serviços os dados da tabela SINAPI mais recente, ou outro documento que venha a substituí-lo e, na indisponibilidade de informações mais atuais e, a critério da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, outros parâmetros como, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil, ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

Na composição do preço, poderá ser considerado, ainda, um percentual sobre o investimento para Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), devendo-se referenciar o racional para determinação desse percentual ou justificar o valor adotado com fundamentação técnica apropriada, preferencialmente a partir de dados oficiais de instituições amplamente reconhecidas.

12. Amortização

O valor da amortização deverá ser obtido a partir das normas contábeis aplicáveis no CONTRATO e em consonância com as determinações da Receita Federal do Brasil.

Em concordância com as práticas de registros contábeis para concessão de serviços públicos, deverão ser deduzidas da base de cálculo dos impostos diretos as amortizações dos investimentos que compõem o ativo intangível do operador privado, dentro do prazo do CONTRATO e em proporção equivalente à curva de demanda da CONCESSÃO.

13. Fluxo de Caixa Livre do Projeto (FCP)

Por fim, o Fluxo de Caixa Operacional será o resultado da subtração dos impostos diretos, investimentos e outorga do LAJIDA, além da adição da Variação da Necessidade de Capital de Giro, que poderá ser positiva ou negativa.

$$FCP = LAJIDA - IDI - INV - OUT + VCG$$

14. Índices de Atualização

Item	Índice de Atualização
Receita Direta de Água	Índice de Reajuste Contratual (IRC) conforme fórmula prevista no CONTRATO
Custo com Energia Elétrica	Índice referente ao componente de energia elétrica do IRC previsto no CONTRATO
Custo com Mão de Obra Operacional	Índice referente ao componente de mão de obra do IRC previsto no CONTRATO
Custo com Produtos Químicos	Índice referente ao componente de produtos químicos do IRC previsto no CONTRATO
Custo com Destinação de Lodo	Índice referente ao componente de produtos químicos do IRC previsto no CONTRATO
Custo com Análises Laboratoriais	Índice referente ao componente de produtos químicos do IRC previsto no CONTRATO
Custos com Manutenção	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE
Custos com Veículos Operacionais	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE
Outros Custos Operacionais	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE
Despesas Comerciais e Administrativas	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE
Investimentos	Índice referente ao componente de investimentos do IRC previsto no CONTRATO

Os itens anteriormente citados neste Anexo e não previstos na tabela acima são derivados de um dos itens já definidos e, portanto, serão calculados a partir dos valores já atualizados.

Na falta de previsão de um índice de atualização, deverá ser adotado como padrão o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Caso uma das PARTES queira utilizar um índice de atualização diverso dos previstos acima, deverá fundamentar tecnicamente sua escolha, cabendo à ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA acatar ou não a utilização dessa alternativa.

ANEXO G

DIRETRIZES AMBIENTAIS

1. LICENCIAMENTO AMBIENTAL

As diretrizes ambientais foram formuladas no intuito de informar sobre os principais aspectos que deverão ser observados quando do licenciamento ambiental dos serviços relacionados ao projeto.

Eventual dispensa do licenciamento não isenta do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigentes, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos. O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. É um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cujas regras gerais estão definidas pela Lei federal nº 6.938/81.

Por meio do órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), são estabelecidas resoluções em matéria ambiental no Brasil.

Em âmbito estadual, o órgão responsável no Rio Grande do Sul é o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA-RS), que tem por finalidade orientar as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, conforme estabelecido pelo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 11.520/2000). Compete ao CONSEMA-RS estabelecer critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental, além de aprovar e expedir resoluções regulamentadoras para a gestão sustentável dos recursos naturais no estado.

Atualmente, no Rio Grande do Sul, a Resolução CONSEMA nº 372/2018 é responsável por definir as atividades passíveis de licenciamento ambiental no estado. Essa norma estabelece os procedimentos e os estudos ambientais necessários, considerando critérios como porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento, em conformidade com a Política Estadual do Meio Ambiente.

No Rio Grande do Sul, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM). A FEPAM é responsável pela análise e emissão das licenças ambientais para atividades que causem impacto em nível estadual. No entanto, quando o impacto ambiental for de âmbito local, o licenciamento deverá ser realizado pelo órgão ambiental municipal competente, conforme as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente.

No município de Erechim, Rio Grande do Sul, o órgão responsável por licenciar essas atividades é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), que atua na gestão ambiental local, garantindo o cumprimento da legislação e a proteção dos recursos naturais no âmbito municipal. Os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto de âmbito local, cuja competência de licenciamento é municipal, constam em destaque no anexo I desta do Art 2 da Resolução. CONSEMA nº 372/2018

No Rio Grande do Sul, o processo de licenciamento ambiental segue as diretrizes da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e pode ocorrer de forma simplificada ou trifásica, conforme as características e impactos da atividade. Na modalidade simplificada, o licenciamento pode ser realizado por meio da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) ou da Autorização Ambiental (AuA), aplicáveis a empreendimentos de menor impacto ambiental. Já na modalidade trifásica, o processo ocorre em três etapas: a Licença Prévia (LP), que avalia a viabilidade ambiental do projeto e sua localização; a Licença de Instalação (LI), que autoriza a implantação do empreendimento com base nos planos e projetos aprovados; e a Licença de Operação (LO), que permite o funcionamento da atividade, desde que atendidas todas as exigências ambientais estabelecidas nas fases anteriores.

Segue abaixo a descrição de cada uma das modalidades, proporcionando uma compreensão mais abrangente do processo de licenciamento ambiental em vigor no Rio Grande do sul:

- **Autorização Ambiental (AuA):** Instrumento de licenciamento ambiental simplificado, previsto na Lei nº 14.675/2009, constituído por um único ato, com prazo de validade de até 04 (quatro) anos. Aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como

sua implantação e operação, de acordo com os controles ambientais aplicáveis a serem definidos pelo órgão ambiental licenciador.

- **Licença Ambiental por Compromisso (LAC):** documento de licenciamento, preferencialmente obtido por meio eletrônico, em uma única etapa, por meio de declaração de compromisso do empreendedor aos critérios e pré-condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador para a instalação e operação do empreendimento ou atividade. Possui prazo de validade de até 04 (quatro) anos.
- **Licença Ambiental Prévia (LAP):** Primeira licença a ser solicitada nos processos de licenciamento ambiental trifásico. Esta é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação. Possui validade máxima de 5 anos e não há possibilidade de renovação da LAP, entretanto pode haver ampliação.
- **Licença Ambiental de Instalação (LAI):** Após a aprovação da LAP, a próxima licença a ser solicitada é a LAI, que autoriza a instalação do empreendimento conforme às especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes. Possui validade máxima de 6 anos, com possibilidade de renovação e ampliação. A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença.
- **Licença Ambiental de Operação (LAO):** Após a análise e emissão da LAI, a última licença a ser solicitada é a Licença Ambiental de Operação (LAO), que autoriza a operação do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados pela operação. Possui validade mínima de 4 anos e máxima de 10 anos, com possibilidade de renovação e ampliação. A renovação deve ser

requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, fixado na respectiva licença. Para cada fase deve-se ser solicitada a respectiva LAO, considerando a entrega da documentação necessária para a obtenção da licença.

São Passíveis de licenciamento ambiental as atividades objeto deste estudo, conforme RESOLUÇÃO CONSEMA N° 372/2018:

- Captação de água superficial ou subterrânea para abastecimento público;
- Estações de tratamento de água (ETAs);
- Sistemas de reservação e distribuição de água tratada;
- Estações de tratamento de esgoto (ETEs);
- Sistemas de coleta e transporte de esgoto sanitário;
- Disposição final de efluentes tratados em corpos hídricos.

Todos os empreendimentos que necessitam de supressão de vegetação no Rio Grande do Sul devem obter autorização por meio de um instrumento específico, a Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e Decreto Federal nº 6.660/2008. Além disso, devem ser observadas as diretrizes da Lei Estadual nº 9.519/1992, que dispõe sobre a Política Florestal do Estado, e da Resolução CONSEMA nº 279/2018, que estabelece critérios e procedimentos para a supressão de vegetação nativa no estado. A autorização será concedida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM) ou pelo órgão ambiental municipal competente, conforme a abrangência e o impacto ambiental do empreendimento.

Os estudos ambientais exigidos são categorizados de acordo com a natureza da atividade e o porte do empreendimento, sendo mencionados na RESOLUÇÃO CONSEMA N° 372/2018, compreendendo:

- **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** Análise detalhada dos possíveis impactos ambientais de um empreendimento ou atividade, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico.
- **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA):** Documento que apresenta de forma objetiva e acessível as conclusões do EIA, destinado à compreensão pública.
- **Relatório Ambiental Simplificado (RAS):** Estudo mais conciso aplicado a empreendimentos de menor porte ou impacto ambiental reduzido.
- **Plano de Controle Ambiental (PCA):** Conjunto de medidas mitigadoras e de controle dos impactos ambientais identificados.
- **Relatório de Controle Ambiental (RCA):** Documento que avalia a eficácia das medidas de controle ambiental implementadas.
- **Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD):** Estratégia para restaurar áreas afetadas por atividades degradadoras.
- **Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA):** Análise preliminar da viabilidade ambiental de um projeto ou atividade.
- **Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV):** Avaliação dos efeitos de um empreendimento sobre a comunidade local.

2. OUTORGAS

O Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul - SIOUT RS deve ser acessado via WEB, através de Login e senha previamente cadastrados no próprio sistema.

Qualquer atividade relacionada a intervenções em recursos hídricos deve ser realizada através do SIOUT RS, conforme estabelece Portaria SEMA nº 110, de 30 de agosto de 2018, que institui a obrigatoriedade do SIOUT RS para os procedimentos administrativos relacionados ao uso dos recursos hídricos sob a gestão do Estado do Rio Grande do Sul.

É responsabilidade da Concessionária a obtenção e atualização das outorgas de uso de água e, caso aplicável, de lançamento de efluente tratado, para todo o período da Concessão.

ANEXO II

ESTRUTURA TARIFÁRIA REFERENCIAL

1. Este documento estabelece a estrutura tarifária para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Erechim.
2. CATEGORIAS DE USUÁRIOS A estrutura tarifária diferenciará os usuários conforme as seguintes categorias:
 - **Residencial:** Imóveis utilizados exclusivamente para fins habitacionais.
 - **Comercial:** Imóveis utilizados para comércio, serviços e atividades empresariais.
 - **Industrial:** Imóveis destinados à produção industrial.
 - **Pública:** Unidades pertencentes ao setor público.
 - **Social:** Imóveis de baixa renda, conforme critérios estabelecidos no item 4.
3. ESTRUTURA TARIFÁRIA A estrutura tarifária compreenderá:
 - 3.1. Tarifa de Água A cobrança será composta por:
 - 3.1.1. Serviço Básico: Valor devido independentemente do consumo, destinado a cobrir custos fixos da prestação do serviço.
 - 3.1.2. Preço Base: Valor cobrado com base no volume de consumo medido em metros cúbicos (m³) em hidrômetro ou consumo presumido, quando não existir medidor correspondente aos custos de produção de água.
 - 3.1.2.1. Para fins de cálculo da tarifa o preço base será variável de acordo com o volume consumido, aplicando-se a Tabela de Exponenciais, em anexo.
 - 3.1.3. O Valor de água é calculado de acordo com a Fórmula $PB \times C^n$ acrescido do Serviço Básico, sendo PB o Preço Base, C o consumo e n o valor na tabela exponencial relativo ao consumo.
 - 3.2. A seguir a estrutura tarifária sintética utilizada no faturamento do município de Erechim

Tarifa Serviço Básico Referencial (TSBR): R\$ 31,28

Tabela I - Estrutura Tarifária

Categoria	Água	
	Serviço Básico	Preço Base por m³
Residencial Social	R\$ 12,54	R\$ 3,30
Residencial Básica	R\$ 31,28	R\$ 6,60
Comercial C1	R\$ 31,28	R\$ 6,60
Comercial	R\$ 55,81	R\$ 7,50
Pública	R\$ 111,45	R\$ 7,50
Industrial	R\$ 111,45	R\$ 8,52

3.3. Tarifa de Esgoto A cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário será estabelecida como um percentual de 70% da conta de água, incluindo o valor do serviço básico.

4. TARIFA SOCIAL Serão beneficiários da tarifa social, conforme a Lei nº 14.898, de 13/06/2024, ou a que vier a sucedê-la, os usuários com renda per capita de até meio salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

- I. pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou
- II. pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

4.1. Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

5. Esta estrutura tarifária deverá ser observada pela Concessionária durante todo o período de vigência do contrato, podendo ser ajustada conforme normativas da Agência Reguladora.

ANEXO III

DIRETRIZES PARA PROPOSTA COMERCIAL

ANEXO III CONCORRÊNCIA Nº 15/2024

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em 01 (uma) via física, em folha A4, devendo o conjunto de informações e documentos estar dispostos ordenadamente, numerados sequencialmente.

As LICITANTES deverão (i) elaborar a PROPOSTA COMERCIAL atendendo de maneira completa as instruções contidas no presente Anexo, (ii) obrigatoriamente, guardar compatibilidade com os dados e informações constantes do PLANO DE NEGÓCIOS e, ainda, (iii) atender integralmente, ao disposto no TERMO DE REFERÊNCIA.

1. COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL

A PROPOSTA COMERCIAL será composta de duas partes, a saber:

14.6. Carta de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL (Modelo A) indicando: **a)** o percentual de desconto a ser aplicado sobre a Estrutura Tarifária (Anexo II do EDITAL), com duas casas decimais, aplicando-se o percentual sobre os valores constantes da Tabela Referencial, constante do Anexo II do EDITAL (Estrutura Tarifária da Concessão); **b)** a TIR indicada para o Projeto pela Licitante; e

14.7. PLANO DE NEGÓCIOS da LICITANTE, apresentado conforme detalhamento à frente, devidamente acompanhado das Tabelas a seguir discriminadas (Modelo B), com a finalidade de verificar a adequação da PROPOSTA COMERCIAL e da TIR proposta, bem como permitir a verificação da viabilidade das PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas pelas LICITANTES.

2. MODELOS A SEREM UTILIZADOS NA PROPOSTA COMERCIAL

As LICITANTES deverão obrigatoriamente apresentar suas PROPOSTAS COMERCIAIS através do preenchimento completo dos Modelos A e B seguintes, este último constituído por 16 (dezesesseis) tabelas e do PLANO DE NEGÓCIO, conforme detalhado a seguir.

Planejamento Físico:

- Tabela 1: População e evolução do nível de atendimento na área da concessão;
- Tabela 2: Evolução de ligações e economias de água e esgoto;
- Tabela 3: Vazões de água e esgoto;
- Tabela 4: Volume Produzido, Micromedido, Faturado e Perdas Totais;
- Tabela 5: Recursos humanos;
- Tabela 6: Energia elétrica no sistema de água, esgoto e instalações administrativas;
- Tabela 7: Produtos químicos utilizados no Sistema de Água;
- Tabela 8: Produtos químicos utilizados no Sistema de Esgoto.

Planejamento Econômico-Financeiro:

- Tabelas 9-I a 9-VIII: Tarifas, Preços de Serviços e Multas;
- Tabela 10: Composição do faturamento total;
- Tabela 11: Perfil da arrecadação;
- Tabela 12: Composição do custo;
- Tabela 13: Cronograma de investimentos;
- Tabela 14: Resumo dos investimentos;
- Tabela 15: Demonstrativo do Resultado do Exercício (sem financiamento);
- Tabela 16: Fluxo de caixa em moeda constante (sem financiamento).

O preenchimento das Tabelas acima deverá evidenciar o planejamento econômico-financeiro para cumprimento, pela futura CONCESSIONÁRIA, dos compromissos contratuais, caso a LICITANTE seja vencedora da LICITAÇÃO. O planejamento econômico-financeiro deverá ser plenamente compatível com o planejamento físico apresentado nas Tabelas 1 a 8, devendo este último, por sua vez, ser integralmente compatível com o PLANO DE NEGÓCIO.

PLANO DE NEGÓCIOS

O PLANO DE NEGÓCIO a ser apresentado deve descrever, demonstrar e evidenciar a exequibilidade das intervenções e ações nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e os recursos que serão utilizados para o atendimento dos compromissos e metas apresentadas no Termo de Referência, Anexo V do EDITAL, de forma compatível com as Tabelas indicadas acima cujos modelos estão a seguir expostos, e que serão incorporados em contrato como obrigação de executar, pela vencedora do certame.

Para preenchimento de seu Plano de Negócios, a LICITANTE deverá considerar as seguintes diretrizes:

- i. A LICITANTE deverá realizar as projeções em moeda constante (não considerar a inflação) e os valores deverão ser apresentados com duas casas decimais, sendo desprezadas as demais;
- ii. O PLANO DE NEGÓCIOS deverá ser apresentado em milhares de Reais (R\$ 1.000,00) e todos os valores constantes deverão estar expressos na data limite para apresentação da PROPOSTA.
- iii. As planilhas deverão considerar todo o período de CONCESSÃO, ou seja, 30 (trinta) anos;
- iv. As demonstrações financeiras deverão ser apresentadas em periodicidade

mínima anual;

O PLANO DE NEGÓCIOS deverá ser apresentado da seguinte forma:

- i. Uma via impressa, com todas as folhas numeradas e rubricadas, em ordem sequencial crescente a partir de 1 (um);
- ii. Uma via em mídia digital, contendo as planilhas financeiras do PLANO DE NEGÓCIOS gravadas: (i) em arquivos padrão PDF (Adobe Acrobat) e (ii) em planilha eletrônica editável e compatível com o software Microsoft Excel, incluindo sua formulação matemática, vínculos e macros de forma aberta, passível de verificação, mediante a apresentação de todos os dados, fórmulas e cálculos realizados que resultaram no fluxo de caixa das projeções financeiras, para possibilitar a análise e a consistência dos cálculos;

Ocorrendo divergência entre valores indicados nas planilhas impressas e aqueles constantes das planilhas em meio magnético, prevalecerão aqueles das planilhas impressas.

Descritivo técnico operacional

Deverão ser descritos, e detalhados quando pertinente, os planos, programas, concepções de sistemas, projetos, intervenções e ações a serem desenvolvidas para superação das carências diagnosticadas na revisão do Plano de Saneamento Básico, e conforme orientações e exigências do EDITAL e seus Anexos para o cumprimento do contrato de concessão com prestação de serviço adequado.

Deverão compor este item:

- a) Descritivo da concepção de otimização, adequação e ampliação do Sistema de Abastecimento de Água (SAA) para atendimento de metas contratuais com prestação de serviço adequado;
- b) Descritivo da concepção de otimização, adequação e ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) para atendimento de metas contratuais com prestação de serviço adequado;
- c) Plano de obras, programas, cadastros técnicos georreferenciados, projetos, adequações e outros investimentos e intervenções, com cronograma físico, no SAA e no SES, todos compatíveis com as orientações do Edital;
- d) Descritivo do nível de automação que será adotado e das funcionalidades do centro de controle operacional e de gestão das unidades dos sistemas, SAA e SES.
- e) Descritivo do programa de gestão comercial.
- f) Programa de controle e segurança de qualidade da água distribuída e do esgoto tratado, conforme normas e regulamentos aplicáveis;
- g) Programa para controle e redução de perdas de água e de combate às fraudes;
- h) Programa de combate às águas pluviais parasitárias no sistema de esgotamento sanitário;
- i) Programa para ligação às redes de esgotos sanitários das edificações com soleira baixa;
- j) Recursos materiais e humanos disponibilizados para prestação dos serviços.
- k) Relação dos veículos, máquinas e equipamentos móveis para serviços operacionais e de manutenção dos sistemas.
- l) Programa de manutenção das unidades dos sistemas e de substituição de veículos, máquinas e equipamentos instalados.

Para objetividade na apresentação do descritivo, este deve estar limitado aos itens indicados e não exceder a 350 páginas, formatado com fonte Arial, tamanho 12 e espaçamento simples.

As incompatibilidades das Tabelas e planilhas do Modelo B com as metas estabelecidas no descritivo técnico operacional do PLANO DE NEGÓCIOS demandarão

solicitação de esclarecimentos e correção. Caso existam incompatibilidades e/ou inconsistências insanáveis com as metas estabelecidas ou a sustentabilidade financeira seja incompatível com a Proposta Comercial ou o Plano de Negócios apresentado, a Licitante será desclassificada.

Será também desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL cujo PLANO DE NEGÓCIOS seja apresentado sem o preenchimento de uma ou mais tabelas, ou com preenchimento incorreto de uma ou mais tabelas.

MODELO A - CARTA PROPOSTA

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº. (.) /2025

Prezados Senhores,

A (LICITANTE - nome, sede, CNPJ), neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, propõe o **percentual de desconto de ____ (por extenso por cento) a ser aplicado sobre os valores constantes da Tabela Tarifária de Referência**, constante do Anexo II do EDITAL (Estrutura Tarifária da Concessão), para a realização do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO objeto da CONCESSÃO.

Considerando a PROPOSTA, a LICITANTE oferta a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO por uma **Taxa Interna de Retorno (TIR) de ____ % (por extenso por cento)**.

Na proposição do percentual de desconto e da OUTORGA ONEROSA, bem como na indicação da TIR, a LICITANTE declara que levou em consideração as demais exigências previstas EDITAL e seus Anexos, assim como: (a) o valor referente ao ressarcimento dos responsáveis pelos custos incorridos na elaboração de projetos, estudos, trabalhos técnicos e consultoria, investigações e levantamentos previamente realizados, necessários à efetivação da LICITAÇÃO, nos termos do Art. 21 da Lei Federal nº 8.987/95, montando o valor total de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais); (b) o pagamento de valor de outorga onerosa em favor do PODER CONCEDENTE; e (c) os custos de regulação e fiscalização a serem pagos em favor da ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA.

Declaramos que as propostas econômicas e comerciais compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das

propostas.

Informamos que a validade da nossa PROPOSTA COMERCIAL é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua apresentação.

Atenciosamente, Local e Data Nome da Licitante
Nome e Cargo do Representante Legal

MODELO B - TABELAS DO PLANO DE NEGÓCIOS DETALHADO

PLANEJAMENTO FÍSICO

Tabela 1: POPULAÇÃO ATENDIDA E EVOLUÇÃO DO NÍVEL DE ATENDIMENTO NA ÁREA DA CONCESSÃO

TABELA 1						
POPULAÇÃO ATENDIDA E NÍVEL DE ATENDIMENTO NA ÁREA DA CONCESSÃO						
	ÁGUA		COLETA DE ESGOTO		TRATAMENTO DE ESGOTO	
ANO						
	%	POPULAÇÃO ATENDIDA	%	POPULAÇÃO ATENDIDA	%	POPULAÇÃO ATENDIDA
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						

TABELA 1						
POPULAÇÃO ATENDIDA E NÍVEL DE ATENDIMENTO NA ÁREA DA CONCESSÃO						
	ÁGUA		COLETA DE ESGOTO		TRATAMENTO DE ESGOTO	
ANO						
	%	POPULAÇÃO ATENDIDA	%	POPULAÇÃO ATENDIDA	%	POPULAÇÃO ATENDIDA
22						
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						

TABELA 2 - EVOLUÇÃO DE LIGAÇÕES E ECONOMIAS DE ÁGUA E ESGOTO

TABELA 2				
EVOLUÇÃO DE LIGAÇÕES E ECONOMIAS DE ÁGUA E ESGOTO				
	Nº TOTAL DE LIGAÇÕES DE ÁGUA	Nº TOTAL DE ECONOMIAS DE ÁGUA	Nº TOTAL DE LIGAÇÕES DE ESGOTO	Nº TOTAL DE ECONOMIAS DE ESGOTO
ANO				
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				

TABELA 2				
EVOLUÇÃO DE LIGAÇÕES E ECONOMIAS DE ÁGUA E ESGOTO				
	Nº TOTAL DE LIGAÇÕES DE ÁGUA	Nº TOTAL DE ECONOMIAS DE ÁGUA	Nº TOTAL DE LIGAÇÕES DE ESGOTO	Nº TOTAL DE ECONOMIAS DE ESGOTO
ANO				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				

TABELA 3 - VAZÕES DE ÁGUA E ESGOTO

TABELA 3							
VAZÕES DE ÁGUA E ESGOTO							
	Q Médio diário água	Q dia> consumo	Q hora> consumo água (l/s)	Volume Reservação (m ³)	Q Médio diário esgoto produzido (l/s)	Q dia> produção esgoto (l/s)	Q hora> produção esgoto (l/s)
ano	(l/s)	água (l/s)					
1							
2							

TABELA 3

VAZÕES DE ÁGUA E ESGOTO

	Q Médio diário água	Q dia > consumo	Q hora > consumo água (l/s)	Volume Reservação (m ³)	Q Médio diário esgoto produzido (l/s)	Q dia > produção esgoto (l/s)	Q hora > produção esgoto (l/s)
ano	(l/s)	água (l/s)					
2							
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							

TABELA 4 - EVOLUÇÃO DO VOLUME PRODUZIDO, MICROMEDIDO, FATURADO E PERDAS TOTAIS

TABELA 4				
EVOLUÇÃO DO VOLUME PRODUZIDO, MICROMEDIDO FATURADO E PERDAS TOTAIS				
ANO	VOLUME PRODUZIDO	VOLUME MICROMEDIDO	VOLUME FATURADO	PERDAS TOTAIS (%)
	(m ³)	(m ³)	(m ³)	
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				

TABELA 5 - RECURSOS HUMANOS

TABELA 5						
RECURSOS HUMANOS						
ANO	NÚMERO DE EMPREGADOS OPERACIONAIS (un.)	DESpesas COM PESSOAL OPERACIONAL (R\$)	NÚMERO DE EMPREGADOS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIAL (un.)	DESpesas COM PESSOAL ADMINISTRATIVO E COMERCIAL (R\$)	NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS (un.)	DESpesa TOTAL (R\$)
1						
2						
3						
4						
5						
6						
7						
8						
9						
10						
11						
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						
21						
22						

TABELA 5

RECURSOS HUMANOS

ANO	NÚMERO DE EMPREGADOS OPERACIONAIS (un.)	DESPESAS COM PESSOAL OPERACIONAL (R\$)	NÚMERO DE EMPREGADOS ADMINISTRAÇÃO E COMERCIAL (un.)	DESPESAS COM PESSOAL ADMINISTRATIVO E COMERCIAL (R\$)	NÚMERO TOTAL DE EMPREGADOS (un.)	DESPESA TOTAL (R\$)
23						
24						
25						
26						
27						
28						
29						
30						

TABELA 6 - ENERGIA ELÉTRICA NO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS

TABELA 6		
ENERGIA ELÉTRICA NO SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E INSTALAÇÕES ADMINISTRATIVAS		
ANO	VALOR TOTAL - SISTEMA DE ÁGUA (R\$)	VALOR TOTAL - SISTEMA DE ESGOTO (R\$)
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		

TABELA 7 - PRODUTOS QUÍMICOS - SISTEMA DE ÁGUA

TABELA 7				
PRODUTOS QUÍMICOS - SISTEMA DE ÁGUA				
	Ácido Fluossilicico (Kg)	Ortopolifosfato (Kg)	Policloreto de alumínio (Kg)	Polímero para lodo (Kg)
	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL
ANO	R\$/ANO	R\$/ANO	R\$/ANO	R\$/ANO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				

TABELA 8 - PRODUTOS QUÍMICOS - SISTEMA DE ESGOTO

TABELA 8**PRODUTOS QUÍMICOS - SISTEMA DE ESGOTO**

	Polímero para lodo (Kg)	Desinfecção
ANO	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL
	R\$/ANO	R\$/ANO
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		

TABELA 8		
PRODUTOS QUÍMICOS - SISTEMA DE ESGOTO		
	Polímero para lodo (Kg)	Desinfecção
ANO	VALOR TOTAL	VALOR TOTAL
	R\$/ANO	R\$/ANO
30		

PLANEJAMENTO ECONÔMICO

TABELAS 9 - I a 9 - VIII - TARIFAS, PREÇOS DOS SERVIÇOS e MULTAS COM O PERCENTUAL DE REDUÇÃO PROPOSTO

PERCENTUAL DE REDUÇÃO =

OUTORGA ONEROSA =

TAXA INTERNA DE RETORNO (TIR) =

TABELA 9 - I - ESTRUTURA TARIFÁRIA SINTÉTICA.

TABELA 9 - I						
ESTRUTURA TARIFÁRIA SINTÉTICA						
TARIFA	CATEGORIA	ÁGUA			ESGOTO	
		PREÇO BASE R\$/M ³	SERVIÇO BÁSICO R\$/M ³	TARIFA MÍNIMA SEM HD R\$	COLETADO R\$/M ³	TRATADO R\$/M ³
SOCIAL	BICA PÚBLICA					
	RESIDENCIAL A e A1					
	M ³ EXCEDENTE					
BÁSICA	RESIDENCIAL B					
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1					

	M ³ EXCEDENTE					
	COMERCIAL					
	PÚBLICA					
	INDUSTRIAL					

TABELA 9 - II - SERVIÇOS DIVERSOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS.

TABELA 9 - II		
SERVIÇOS DIVERSOS COMERCIAIS E OPERACIONAIS		
ÍTEM	SERVIÇO	VALOR - R\$
1	Serviços - Laboratório de Hidrometria	
1.1	Calibração de hidrômetro s/INMETRO	
1.2	Perícia de hidrômetro	
2	Dispositivos de Segurança	
2.1	Troca de lacres do quadro de hidrômetro	
3	Notificações/comunicados/documentos/faturas	
3.1	Emissão de 2ª via da conta	
3.2	Notificação de Dívida	
3.3	Envio de fatura para endereço alternativo	
3.4	Notificação de Infração	
4	Acréscimo por impontualidade	Vide Obs
5	Lacramento de poços de fonte alternativa	
5.1	Lacramento de poços de fonte alternativa até DN 2"	
6	Serviços comerciais e/ou operacionais diversos	
6.1	Desobstrução de esgoto	
6.2	Serviço de Religação de Água (Social)	
6.3	Serviço de Religação de Água (Básica e Empresarial)	
6.4	Vistoria de instalação predial	
6.5	Suspensão a pedido	
7	Mudança de local do hidrômetro a pedido	
7.1	Com material fornecido pela CONCESSIONÁRIA	
7.2	Com material fornecido pelo USUÁRIO	
Obs: Valor a ser cobrado como ACRÉSCIMO POR IMPONTUALIDADE será:		
2% com multa de mora do total da conta paga com atraso, independente do período		
1% ao mês "Pro rata die" como juros de mora		

TABELA 9 - III - MULTAS RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES PARA O SISTEMA DE ÁGUA.

TABELA 9 - III

MULTAS RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES PARA O SISTEMA DE ÁGUA		
ÍTEM	SERVIÇO	VALOR - R\$
1	Retirada abusiva de hidrômetro	
2	Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou quadro	
3	Derivação clandestina	
4	Violação do hidrômetro	
5	Hidrômetro quebrado	
6	Hidrômetro virado	
7	Enchimento de piscina contrariando determinação da CONCESSIONÁRIA	
8	Derivação do ramal predial antes do hidrômetro	
9	Intervenção do usuário no ramal predial sem prévia autorização da CONCESSIONÁRIA	
10	Violação da suspensão de abastecimento de água	
11	Uso indevido do hidrante	
12	Intervenção indevida no ramal predial de água	
13	Violação dos lacres do hidrômetro e/ou nas conexões do quadro	

TABELA 9 - IV - MULTAS RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES PREVISTAS PARA O SISTEMA DE ESGOTO.

TABELA 9 - IV		
MULTAS RELATIVAS ÀS INFRAÇÕES PARA O SISTEMA DE ESGOTO		
ÍTEM	SERVIÇO	VALOR - R\$
1	Ligações clandestinas à rede pública	
2	Construções clandestinas sobre coletores em ruas, lotes ou avenidas	
3	Ligações indevidas de água pluvial à rede domiciliar de esgoto	
4	Ligações indevidas de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública	
5	Intervenção indevida no ramal coletor de esgoto	
6	Violação da caixa de inspeção e ramal	
7	Esgotamento lançado indevidamente na rede de esgoto	

TABELA 9 - V - VALORES PARA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE HIDRÔMETROS.

TABELA 9 - V		
VALORES PARA COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE HIDRÔMETROS		
ÍTEM	HIDRÔMETROS	INDENIZAÇÃO - R\$
	Capacidade x Diâmetro	
1	1,5 m ³ /h x 3/4" UNIJATO	
2	3 m ³ /h x 3/4" UNIJATO	
3	3 m ³ /h x 3/4" MULTIJATO	

4	3 m ³ /h x 3/4" VOLUMÉTRICO	
5	7 m ³ /h x 1" UNIJATO	
6	10 m ³ /h x 1" MULTIJATO	
7	20 m ³ /h x 1 1/2" UNIJATO	
8	20 m ³ /h x 1 1/2" MULTIJATO	
9	30 m ³ /h x 2" MULTIJATO	

TABELA 9 - VI - COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO.

TABELA 9 - VI		
COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DAS LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO		
TABELA A - PREÇO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA - R\$		
LIGAÇÃO DE ÁGUA	BÁSICA E EMPRESARIAL	
	3/4"	1" ou mais
Sem Pavimento		
Com Pavimento		
TABELA B - PREÇO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO - R\$		
LIGAÇÃO DE ESGOTO	PVC	Manilha de Grês
Carência 6 (seis) meses		
Carência 3 (três) meses		
Carência 1 (um) mês		
Sem Carência		

TABELA 9 - VI				
TABELA C - PREÇO DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA - R\$				
PAVIMENTAÇÃO	PARALELEPÍPEDO	PEDRA IRREGULAR	ASFALTO PMF	BLOKRET
Preço do m ²				
TABELA D - PREÇO DE PAVIMENTAÇÃO DO PASSEIO - R\$				
PAVIMENTAÇÃO	LAJE DE GRÊS	CIMENTO DESEMPENADO	BASALTO IRREGULAR	LADRILHO
Preço do m ²				

TABELA 9 - VII - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

TABELA 9 - VII		
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS		
SERVIÇOS DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA EM LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E PARCELAMENTOS DO SOLO		
PREÇO POR ECONOMIA - R\$		
NÍVEL	ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS	FISCALIZAÇÃO DA

	ÁGUA	ESGOTO	ÁGUA E ESGOTO	EXECUÇÃO DA OBRA
I				
II				
III				
Taxa de Entrada				
Taxa de Revalidação				

TABELA 9 - VIII - TABELA ESPECIAL INDUSTRIAL.

TABELA 9 - VIII			
TABELA ESPECIAL INDUSTRIAL			
TARIFA	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	VALOR DO M ³
EMPRESARIAL	INDUSTRIAL	Até 1.000 m ³	
		entre 1.001 e 2.000 m ³	
		entre 2.001 e 5.000 m ³	
		entre 5.001 e 10.000 m ³	
		entre 10.001 e 20.000 m ³	
		acima de 20.001 m ³	

TABELA 10 - COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO TOTAL.

TABELA 10				
COMPOSIÇÃO DO FATURAMENTO TOTAL				
ANO	FATURAMENTO			
	ÁGUA (R\$)	ESGOTO (R\$)	SERVIÇOS (R\$)	TOTAL (R\$)
1				
2				
3				
4				
.....				
26				
27				
28				
29				
30				

TABELA 11 - PERFIL DA ARRECADAÇÃO.

TABELA 11				
PERFIL DA ARRECADAÇÃO				
ANO	FATURAMENTO TOTAL (R\$)	ARRECADAÇÃO TOTAL (R\$)	ÍNDICE DE INADIMPLÊNCIA (%)	PERDA DE FATURAMENTO (R\$)

--	--	--	--	--	--	--	--

TABELA 14 - RESUMO DOS INVESTIMENTOS.

TABELA 14				
RESUMO DOS INVESTIMENTOS				
INVESTIMENTOS TOTAIS				
ANO	ÁGUA TOTAL (R\$)	ESGOTO TOTAL (R\$)	OUTROS TOTAL (R\$)	TOTAL (R\$)
1				
2				
3				
4				
.....				
26				
27				
28				
29				
30				

TABELA 15 - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (SEM FINANCIAMENTO).

TABELA 15							
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SEM FINANCIAMENTO (R\$)							
CONTAS	ANO 1	ANO 2	ANO 29	ANO 30	TOTAL	
1. RECEITA OPERACIONAL BRUTA							
1.1. Receita Tarifas de Água							
1.2. Receita Tarifas de Esgoto							
1.3. Receita Serviços Complementares							
2. RECEITA DEDUÇÕES							
2.1. Encargos CONFINS							
2.2. Encargos PIS-PASEP							
3. PERDAS POR INADIMPLÊNCIA							
4. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA							
5. DESPESAS ADMINISTRATIVAS							
5.1. Pessoal Administrativo							
5.1. Outras Despesas							
6. CUSTO DE EXPLORAÇÃO							
6.1. Energia Elétrica							
6.2. Produtos Químicos							

TABELA 15						
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SEM FINANCIAMENTO (R\$)						
CONTAS	ANO 1	ANO 2	ANO 29	ANO 30	TOTAL
6.3. Pessoal						
6.4. Outros Custos						
7. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO						
8. RESULTADO OPERACIONAL BRUTO						
9. DEPRECIÇÃO DOS INVESTIMENTOS						
10. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IR E CSLL						
11. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL						
11.1. Imposto de Renda						
11.2. Contribuição Social Sobre o Lucro						
12. RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO						

TABELA 16 - FLUXO DE CAIXA DO PROJETO (SEM FINANCIAMENTO).

TABELA 16						
FLUXO DE CAIXA SEM FINANCIAMENTO (R\$)						
CONTAS	ANO 1	ANO 2	ANO 29	ANO 30	TOTAL
1. OPERACIONAL BRUTO						
2. SAÍDAS						
2.1. INVESTIMENTOS						
2.1.1. Sistema de Abastecimento de Água						
2.1.2. Sistema de Esgotamento Sanitário						
2.1.3. Outros Investimentos						
2.2. DESEMBOLSOS SOBRE O LUCRO						
2.2.1. IRPJ						
2.2.2. CSLL						
3. SALDO DE CAIXA						
4. TIR						

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

Para julgamento, será adotado o critério de MENOR TARIFA, aferido através do MAIOR DESCONTO NO VALOR DA TARIFA REFERENCIAL, observados o valor mínimo aceitável para adjudicação, os prazos, as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste EDITAL, sendo a classificação das PROPOSTAS COMERCIAIS efetuada em duas etapas:

Etapa 1: Classificação dos Descontos na TARIFA:

- a) Serão analisados os valores de desconto nas TARIFAS (percentuais) apresentados pelos LICITANTES em suas PROPOSTAS COMERCIAIS, desde que em conformidade com a ESTRUTURA TARIFÁRIA REFERENCIAL constante do Anexo II deste EDITAL;
- b) Após análise, a COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO classificará, na forma decrescente, os valores de desconto na TARIFA ofertados por cada LICITANTE;
- c) não havendo empate entre os LICITANTES, será considerado como ofertante da melhor proposta e vencedor da LICITAÇÃO o LICITANTE que ofertar o maior valor de desconto de TARIFA incidente sobre a ESTRUTURA TARIFÁRIA REFERENCIAL do Anexo II deste EDITAL.
- d) No caso de empate entre dois ou mais LICITANTES em relação aos descontos ofertados na TARIFA, o desempate será realizado em observância ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Será avaliado pela COMISSÃO DE AGENTES DE CONTRATAÇÃO E DE EQUIPE DE APOIO o PLANO DE NEGÓCIO exclusivamente em relação à PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE vencedor, observando as demais premissas deste Anexo e do EDITAL.

ANEXO IV

MODELOS DE DECLARAÇÕES

ANEXO IV - A
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

(local, data)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo

Prezados Senhores,

A (Licitante - nome, sede, CNPJ), por seu representante legal ao final assinado, em atendimento ao disposto no Edital, declara não existir fato impeditivo para sua participação na Licitação e que os sócios ou acionistas eleitos para mandato de administração ou direção da empresa não se encontram impedidos de praticar atos da vida civil, nem estão sob restrição dos direitos decorrente de sentença condenatória criminal transitada em julgado.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - B
DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM O ARTIGO 7º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL

(local, data)

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Regularidade com o Artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal

Prezados Senhores,

A (Licitante - nome, sede, CNPJ), por seu representante legal ao final assinado, declara, sob as penas da lei, que se encontra em situação regular em relação ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - C
DECLARAÇÃO DE ALOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E
SERVIÇOS

(local, data)

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Alocação de Equipamentos para Execução das Obras e Serviços

Prezados Senhores,

A (Licitante - nome, sede, CNPJ), por seu representante legal ao final assinado, em atendimento aos termos do EDITAL, declara, sob as penas da lei, que fará a alocação dos equipamentos necessários para a execução de todas as obras e serviços da concessão, mantendo e operando-os em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e, em particular, com a legislação ambiental e de segurança do trabalho.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - D
MODELO DE FIANÇA-BANCÁRIA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO

(local, data)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Alocação de Equipamentos para Execução das Obras e Serviços

Prezados Senhores,

Pela presente Carta de Fiança, o Banco [•], com sede em [•], inscrito no CNPJ/MF sob nº [•] (“Banco Fiador”), diretamente por si e por seus eventuais sucessores, obriga-se perante o Município de ERECHIM (“MUNICÍPIO”) como fiador solidário da [nome da CONCESSIONÁRIA], com sede em [•], inscrita no CNPJ/MF sob nº [•] (“Afiançada”), com expressa renúncia dos direitos previstos nos artigos nº 827, 835, 837, 838 e 839 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), pelo fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Afiançada no contrato de concessão decorrente da Concorrência Pública nº [•], cujos termos, cláusulas e condições o Banco Fiador declara expressamente conhecer e aceitar.

A presente Carta de Fiança é expedida no valor de R\$ [•].

O Banco Fiador se obriga, obedecendo ao valor-limite acima especificado, a atender, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da notificação encaminhada pelo MUNICÍPIO, as reposições de qualquer pagamento coberto pela fiança.

Obriga-se, ainda, este Banco Fiador ao pagamento de despesas judiciais ou não, na hipótese de ser o MUNICÍPIO compelido a ingressar em juízo para demandar o cumprimento de qualquer obrigação assumida pela Afiançada.

O Banco Fiador não alegará nenhuma objeção ou oposição da Afiançada ou por ela invocada para o fim de se escusar do cumprimento da obrigação assumida perante o MUNICÍPIO, nos termos desta Carta de Fiança.

Na hipótese de o MUNICÍPIO ingressar em juízo para demandar o cumprimento da obrigação a que se refere a presente Carta de Fiança, fica o Banco Fiador obrigado ao pagamento das despesas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais.

A presente fiança vigorará pelo prazo de [completar - mínimo 180 dias após o prazo do contrato] e só perderá seu valor se notificado pelo Banco Fiador, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes de seu término.

Declara ainda o Banco Fiador que:

- a) a presente Carta de Fiança está devidamente contabilizada, observando integralmente os regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além de atender aos preceitos da Legislação Bancária aplicável; e
- b) os signatários deste instrumento estão autorizados a prestar a fiança em seu nome e em sua responsabilidade;

FIADOR:

[denominação do fiador]

Testemunhas:

(Nome e RG)

(Nome e RG)

ANEXO IV - E
DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL

(local, data)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Regularidade Fiscal

Prezados Senhores,

A (Licitante - nome, sede, CNPJ), por seu representante legal ao final assinado, em atendimento à previsão do EDITAL, declara, sob as penas da lei, [----] não se encontra cadastrada na Fazenda desse Município e que se encontra em situação de regularidade fiscal perante o mesmo.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - F
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA HABILITAÇÃO

(local, data)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Atendimento aos Requisitos da Habilitação

Prezados Senhores,

A [LICITANTE - nome, sede, CNPJ], por seu representante legal ao final assinado, em atendimento ao disposto no EDITAL, declara que atende plenamente a todos os requisitos do EDITAL relativos à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - G
CREDENCIAL

(local, data)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Credencial

Prezados Senhores,

Em atendimento ao Edital em referência, [LICITANTE - nome, sede, CNPJ], neste ato representada pelos seus Diretores abaixo assinados, nos termos de seu Estatuto Social, pela presente CREDENCIA os [CREDENCIADO - Nome, RG e CPF], para representá-la na **VISITA TÉCNICA** referente à Concorrência Pública Nº (.) / 2025, promovida pela Prefeitura do Município de ERECHIM, podendo assinar atas e demais documentos e praticar todos os atos pertinentes ao desempenho da representação no presente procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - H
ATESTADO DE VISITA

Atestamos para fins de habilitação na Licitação de Concorrência nº(./)/2025 em atendimento ao EDITAL, que tem por objeto a prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO na ÁREA DE CONCESSÃO, que [Nome, RG e CPF] representando a Empresa e/ou Consórcio..... compareceu nesta data em ERECHIM/RS, visitando a ÁREA DE CONCESSÃO, recebendo todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações inerentes.

ERECHIM/RS, ____ de _____ de _____.

Servidor (es) responsável (is)
Secretaria de Urbanismo

ANEXO IV - I
TERMO DE RESPONSABILIDADE E RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA

(local, data)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica

Prezados Senhores,

Em atendimento Edital em referência, [LICITANTE - nome, sede, CNPJ], neste ato representada pelo seu representante legal ao final assinado, declara que não efetuou a **VISITA TÉCNICA**, assumindo a responsabilidade por tal ato e em sendo vencedora do certame, tem ciência que a renúncia não lhe dará direito de pleitear modificações nos preços, prazos ou condições do contrato, ou alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre o objeto da licitação.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - J
DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA

(local, data)

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Atendimento às Exigências Legais de Reserva de Cargos

Prezados Senhores,

A [LICITANTE - nome, sede, CNPJ], por seu representante legal ao final assinado, em atendimento ao disposto no EDITAL, declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO IV - K
DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

(local, data)

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº (.) / 2025

Declaração de Idoneidade

Prezados Senhores,

A [LICITANTE - nome, sede, CNPJ], por seu representante legal ao final assinado, em atendimento ao disposto no EDITAL, declara que não fora declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Atenciosamente,

Nome do representante legal:

RG:

CPF:

ANEXO V

CADERNO DE ENCARGOS

(Em documento Anexo)

ANEXO VI

RELAÇÃO REFERENCIAL DOS BENS REVERSÍVEIS

As informações inseridas neste documento são baseadas em dados fornecidos pela CORSAN à AGER - Erechim, em expediente levado a efeito para a avaliação dos ativos existentes no MUNICÍPIO. Sem prejuízo, a partir da realização do inventário de bens reversíveis a CONCESSIONÁRIA deverá apurar os bens efetivamente existentes e em operação, vinculados à prestação dos serviços de saneamento básico no Município.

**Tabela 01 - Relação de Bens Reversíveis conforme CORSAN
(será inserida na versão final)**

ANEXO VII

INDENIZAÇÃO À CORSAN - VALOR ADOTADO PARA INDENIZAÇÃO

VALOR DE INDENIZAÇÃO APURADO

Tendo em vista a extinção do Contrato de Programa nº 311/2012, celebrado entre o Município de Erechim/RS e a CORSAN, a AGER - Erechim, mediante expediente próprio voltado à avaliação dos ativos da Companhia no Município, em atendimento às previsões da Norma de Referência nº 3 da ANA (Resolução ANA nº 161/2023), à Instrução Normativa ANA nº 01/2024, bem como à Resolução AGER nº 36/2024, efetuou o inventário de ativos e o cálculo da pertinente depreciação e amortização contábil observando metodologia apropriada, tendo localizado, como investimentos ainda não amortizados ou integralmente depreciados, o VALOR DE INDENIZAÇÃO de R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), referenciado à data-base de fevereiro/2025.

De acordo com a Cláusula 28ª - DIREITOS REMANESCENTES, o VALOR DE INDENIZAÇÃO tem a responsabilidade pelo seu pagamento atribuída à CONCESSIONÁRIA, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei nº 11.445/07, devendo seu montante ser garantido mediante o depósito judicial da OUTORGA ONEROSA, em até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do CONTRATO, em parcela única, em conta judicial vinculada à Ação Declaratória nº 5007413-75.2023.8.21.0013, que tramita na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Erechim/RS, demonstrando respectivo depósito mediante envio do comprovante bancário ao gestor do CONTRATO.

O valor correspondente à OUTORGA ONEROSA será mantido na conta vinculada à referida Ação Declaratória a título de garantia da eventual indenização devida à CORSAN, observadas as disposições do EDITAL e do CONTRATO, a fim de permitir a transferência dos SERVIÇOS sem interrupção, nos termos do art. 42 da Resolução nº 161/2023, da ANA - Norma de Referência nº 3.

Eventual apuração suplementar apurada na referida Ação Declaratória, que revele valor superior a ser depositado em favor da CORSAN pelos investimentos em ativos vinculados à prestação dos serviços, ainda não amortizados ou depreciados, será objeto de adimplemento pela CONCESSIONÁRIA, assegurado o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro.

Em sobrevindo decisão judicial na referida Ação Declaratória que indique a existência de valores depositados a maior, estes serão devolvidos à CONCESSIONÁRIA para aplicação em modicidade tarifária em até 180 (cento e oitenta) dias a contar de seu recebimento após levantamento pelo MUNICÍPIO, sob pena de infração grave ao CONTRATO.

ANEXO VIII

ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA REFERENCIAL - EVTE

ANEXO IX

MAPAS DE BACIAS DE CONTRIBUIÇÃO SANITÁRIA

ANEXO X

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

ANEXO XI

REGULAMENTO DA CONCESSÃO

**PUBLICADO EM ARQUIVO ANEXO:
RESOLUÇÃO AGER Nº 26/2023**